



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 136/2017 – São Paulo, segunda-feira, 24 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010658-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLAVO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO, RAFAELA RIBEIRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**OLAVO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO** e **RAFAELA RIBEIRO DE TOLEDO**, representada pelo seu genitor **Olavo Melchert Rivero de Toledo**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição dos seus passaportes de viagem.

Narram os impetrantes que possuem viagem para a Austrália marcada para 14/08/2017.

Efetuarão o requerimento do passaporte em 30 de junho de 2017; sendo atendidos no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolos nºs. 1.2017.0001897766 e 1.2017.0001840891).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziram os impetrante que não podem ser penalizadas por fato cuja responsabilidade não lhe cabem, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requererem a concessão de medida liminar para que determine à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, tome as medidas necessárias para a imediata expedição dos Passaportes das impetrantes, emitindo os Passaportes em tempo hábil para a viagem em 14/08/2017.

No mérito, requerem a confirmação da liminar por sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se as impetrantes têm direito à emissão dos passaportes.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica."

As impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### **Decisão**

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.
2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão do Passaporte de urgência em favor dos impetrantes, desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.
3. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010658-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLAVO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO, RAFAELA RIBEIRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

**OLAVO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO** e **RAFAELA RIBEIRO DE TOLEDO**, representada pelo seu genitor **Olavo Melchert Rivero de Toledo**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição dos seus passaportes de viagem.

Narram os impetrantes que possuem viagem para a Austrália marcada para 14/08/2017.

Efetuem o requerimento do passaporte em 30 de junho de 2017; sendo atendidos no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolos nºs. 1.2017.0001897766 e 1.2017.0001840891).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziram os impetrante que não podem ser penalizadas por fato cuja responsabilidade não lhe cabem, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requerem a concessão de medida liminar para que determine à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, tome as medidas necessárias para a imediata expedição dos Passaportes das impetrantes, emitindo os Passaportes em tempo hábil para a viagem em 14/08/2017.

No mérito, requerem a confirmação da liminar por sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se as impetrantes têm direito à emissão dos passaportes.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

*"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."*

As impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### **Decisão**

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão do Passaporte de urgência em favor dos impetrantes, desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

3. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.

5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO - RS39362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JAYME DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à sua aposentadoria, bem como o desconto da Contribuição Previdenciária sobre o benefício do autor, até decisão definitiva.

Alega, o autor, em síntese, ter sido acometido de neoplasia maligna no estômago, tendo sido submetido a cirurgia de ressecção do tumor o tratamento de "câncer gástrico".

E narra que, por ser servidor público aposentado do Banco Central do Brasil, requereu em 08/12/2016 à referida autarquia a isenção da incidência do IRPF sobre os seus proventos, sendo que, em 17/01/2017, o serviço médico do BACEN o submeteu a inspeção de saúde, tendo, em 27/01/2017 sobrevida decisão administrativa denegatória sob o fundamento da inexistência de enquadramento no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/98.

Sustenta que "os documentos que embasam a presente ação, (diagnósticos, laudos médicos, relatórios, etc.), resta comprovado que o demandante permanece sob intensos cuidados decorrentes de neoplasia grave – adeno-carcinoma gástrico – o que possibilita (e impõe) a concessão do benefício de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como da contribuição previdenciária."

Argumenta que, "o enquadramento do autor na previsão inserta nos artigos 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e 39, XXXI, do Decreto nº 3.000/99, seja pela comprovação cabal advinda da cirurgia realizada para a ressecção do estômago, seja por meio dos laudos médicos emitidos nos anos de 2002 e 2016, todos comprobatórios da existência de doença expressamente elencada no dispositivo autorizador do benefício pleiteado."

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/46.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à sua aposentadoria, bem como o desconto da Contribuição Previdenciária sobre seus proventos, sob o fundamento de que é portador da moléstia Neoplasia Maligna Gástrica (CID 16.9), comprovada mediante laudo médico emitido pelo Hospital das Clínicas de São Paulo.

Pois bem, dispõem os parágrafos 18 e 21 do artigo 40 da Constituição Federal:

"Art. 40. (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

(grifos nossos)

Por fim, disciplina o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

**II - outorga de isenção.”**

(grifos nossos)

Conforme narrado na inicial, sustenta o autor ser portador da moléstia Neoplasia Maligna Gástrica (CID 16.9), entretanto, no Relatório Médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (fl. 30) foi informado o seguinte:

“Em menção à Lei 7713 de 22/12/1988 – Decreto 3000 de 25/3/99, declaramos que o (a) Paciente Jayme da Silva, RGHC 3173354 é portador (a) de câncer gástrico CID C 16.9.

Data do diagnóstico: 22/02/1988 tendo sido submetido aos seguintes tratamentos:

Cirurgia para ressecção do tumor

E no momento em:

**Seguimento, sem evidência atual da doença. Realiza exames periódicos.**

Solicitamos isenção de Imposto sobre a Renda.”

(grifos nossos)

O relatório médico apresentado à fl. 30 não se afigura conclusivo, haja vista que ao mencionar que o autor é portador da moléstia “câncer gástrico (CID C-16.9)”, no mesmo relatório médico informa que o “seguimento, sem evidência atual da doença. Realiza exames periódicos.”, não sendo referido laudo conclusivo ao informar se o autor está em acompanhamento médico em razão da ressecção do tumor ou se persiste o quadro de neoplasia maligna.

Portanto, não obstante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, tal documento, conforme apresentado nestes autos, não se constitui como prova satisfatória a caracterizar a enfermidade, sendo necessária dilação probatória apta a aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Em análise ao processo, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em razão da manifestação da União Federal informando que não é autoridade coatora no presente *mandamus* e sim, apenas, órgão de representação judicial ao qual se encontra vinculado o impetrado, torno em sem efeito o mandado de notificação e intimação.

Proceda-se a modificação no polo passivo apenas para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal em São Paulo. E a União Federal deve figurar como representante judicial do impetrado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010481-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO PULICI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CARLOS ANTONIO PULICI**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** e a **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés que forneçam, periodicamente e por prazo indeterminado, o medicamento Revlimid – Lenalidomida 25mg, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Alega o autor, em síntese, que é portador da enfermidade "Mileoma Múltiplo, Bence Jones positivo (CID C90.0), e que, devido à gravidade da patologia, e a ausência de outros protocolos médicos que lhes pudessem proporcionar reais chances de tratamento médico, houve a prescrição do medicamento anti-neoplásico Revlimid – Lenalidomida 25mg, entretanto o seu plano de saúde negou a cobertura ao tratamento, sob o fundamento de que o referido medicamento não está registrado na ANVISA.

*Expõe que, "a aquisição do fármaco, nos termos da resolução RDC 81/2008 da ANVISA, a qual permite a importação diretamente pelo autor, é absolutamente impossível pois cada caixa do medicamento tem custo superior a R\$20.000,00, conforme provam os orçamentos em anexo, tendo sido o menor preço encontrado de R\$20.890,00. E o autor é aposentado, recebendo do INSS a quantia mensal de R\$3.486,10".*

*Sustenta que, em razão da gravidade do quadro de saúde "na ausência do medicamento, é certo que a vida do Autor está fadada a ter seu encerramento da pior forma possível, será internado às pressas, sendo que seu organismo não terá autonomia para funcionar, dada a necessidade de tratamento específico. Virá a óbito, inconteste".*

*Argumenta que, seu direito "está amparado na Constituição Federal, que preleciona que a saúde é dever do Estado e um direito do cidadão. Trata-se de direito fundamental e, conseqüentemente, o fornecimento de medicamento pelos órgãos públicos é expressão do respectivo direito que a mesma Carta Magna confere à qualquer do povo".*

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/47.

### É o breve relato. Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portador.

A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autora o medicamento Revlimid – Lenalidomida 25mg para tratamento da enfermidade "Mileoma Múltiplo, Bence Jones positivo (CID C90.0).

### "Ativismo judicial"

Inegavelmente a situação de saúde do autor é frágil. Também não se pode negar, até porque previsto expressamente na Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. E mais, que o Estado tem obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos aos necessitados.

No entanto, existe um planejamento, que inclui decisão acerca de quais medicamentos serão distribuídos pelo Poder Público gratuitamente e os gastos decorrentes.

Em razão da limitação do orçamento, não há condições de fornecer todos os medicamentos e tratamentos exigidos pela população. Assim, são desenvolvidos projetos para fornecimento de remédios essenciais, para doenças frequentes ou de combate à determinadas doenças. Nestes casos, o Poder Público tem o dever de atender a todos que necessitam destas drogas.

No entanto, o mesmo não se pode exigir quando se trata de medicamentos específicos, não fornecidos regularmente pela Administração Pública, de uso restrito, de alto custo, como no caso.

Exigir que o Poder Público adquira e faça entrega de medicamentos como o que é solicitado neste processo significa desestruturar os planejamentos, projetos e orçamentos dos Ministérios, Secretarias, áreas relacionadas; o dinheiro que será gasto para tanto obrigatoriamente será remanejado de outras áreas da saúde, de outros projetos ou impossibilitará a distribuição de remédios de uso mais difuso.

Da mesma forma como a autora tem direito à saúde, o restante da população que faz uso de medicamentos distribuídos gratuitamente também tem. Assim, não sendo possível o atendimento a todos, as prioridades estabelecidas pelo governo, a quem cabe promover a saúde da população, conforme as metas e planos, deve ser mantida e prestigiada.

Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a aquisição e entrega deste medicamento específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito ao orçamento.

Isto seria suficiente para indeferir o pedido.

Não obstante, diversos são os julgados, em Primeira e Segunda Instância, que determinam a entrega de medicamentos que não constam na listagem regular de fornecimento público.

**Por esta razão, passo a analisar o caso específico do medicamento Lenalidomida.**

No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA existe uma Nota Técnica específica sobre o assunto, esclarecendo os motivos do indeferimento do registro do medicamento à base de Lenalidomida<sup>[1]</sup>:

\*Nota sobre indeferimento da Lenalidomida

Publicado: 28/12/2012 02:00

Última Modificação: 25/06/2015 13:33

Em relação ao indeferimento do registro do medicamento à base de lenalidomida, a Anvisa traz a público os motivos da decisão, tomada a partir de avaliações técnicas dos estudos apresentados pela empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A sobre a segurança e eficácia do produto.

O fato da solicitação de registro estar baseada em estudo comparativo da lenalidomida com placebo e as debilidades do Plano de Minimização de Riscos apresentado são a base da decisão da Anvisa, cabendo registrar que a lenalidomida é uma droga semelhante à talidomida e, por isso, requer plano um de controle rigoroso.

Conheça os detalhes:

1. O pedido de registro do medicamento contendo lenalidomida foi petitionado na Anvisa pela empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A em 24/11/2008, para tratamento de Mieloma Múltiplo e de Síndromes Mielodisplásicas.
2. Antes da decisão de concessão ou não do registro, a gerência de medicamentos da Anvisa procedeu consulta Ad Hoc ao Instituto Nacional de Câncer (INCA), à Câmara Técnica de Medicamentos da Anvisa (Cateme), composta por especialistas externos, e ao Conselho Nacional de Saúde que é composto por usuários, trabalhadores e gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).
3. O INCA não apontou melhorias no tratamento do Mieloma Múltiplo com uso da lenalidomida e se manifestou apenas sobre o tratamento das Síndromes Mielodisplásicas.
4. A Cateme se manifestou contrária ao registro do medicamento diante da ausência de dados que demonstrassem a superioridade da lenalidomida em relação ao tratamento já adotado no país.
5. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), se posicionou contrariamente à concessão do registro para o medicamento contendo lenalidomida.
6. O laboratório pretendia registrar o produto como mais uma opção de tratamento de 2º nível (utilizada após o tratamento com o medicamento de 1º nível). No Brasil, em situações como essa, a Anvisa exige estudos clínicos de eficácia e segurança cujo desenho comprove que o novo medicamento tenha, no mínimo, um perfil terapêutico igual ao produto existente no mercado para a mesma indicação. Por isso, o estudo apresentado pela Zodiac, comparando seu produto a um tratamento envolvendo placebo, foi considerado insuficiente.
7. O registro do medicamento contendo lenalidomida foi negado porque a empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos apresentou um estudo clínico comparando seu produto com tratamento envolvendo o uso de placebo (produto sem nenhuma ação farmacêutica) e não a outro com igual indicação terapêutica já existente no mercado brasileiro desde 2005. Também não foi apresentado um Plano de Riscos consistente para o medicamento, considerando que seus efeitos são semelhantes aos da Talidomida (risco de má formação fetal).
6. Com base na avaliação dos dados apresentados pelo laboratório e nos pareceres externos, a gerência de medicamentos da Anvisa decidiu pelo indeferimento do registro que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em julho de 2010.
7. Em 23/07/2010 a empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos protocolou um recurso à Diretoria Colegiada da Anvisa pedindo a revisão da decisão da área técnica e a concessão do registro.
8. Com a apresentação do recurso, a Diretoria Colegiada determinou a análise do processo por especialistas distintos daqueles que fizeram a primeira avaliação e solicitou a revisão de todos os argumentos apresentados pela empresa frente aos motivos que levaram ao indeferimento do registro pela gerência de medicamentos.
9. O novo parecer técnico foi submetido à relatoria de um dos diretores e o julgamento do recurso foi pautado em reunião da Diretoria Colegiada da Anvisa em reunião aberta ao público, com transmissão ao vivo pela internet. Antes do início do julgamento, a empresa Zodiac solicitou que o julgamento fosse feito em sessão protegida por sigilo.
10. Em reunião fechada e protegida por sigilo, da qual participaram advogados e médicos representantes de entidades científicas, mas também representantes da Zodiac Produtos Farmacêuticos, foi realizado o julgamento com base no novo parecer técnico e nas informações apresentadas pela empresa.
11. Segundo o entendimento da Diretoria Colegiada da Anvisa, não foram apresentados argumentos suficientes para alterar a posição já adotada pelo corpo técnico da agência. Por isso, a decisão foi pela manutenção do indeferimento do registro do medicamento contendo lenalidomida, com base nas mesmas debilidades apontadas originalmente: a apresentação de estudo comparando o medicamento a base de lenalidomida com tratamento envolvendo placebo e falta de consistência do plano de controle sobre os riscos relacionados à droga que é análoga da talidomida. É de conhecimento que o Mieloma Múltiplo ocorre principalmente em idosos. No entanto, a experiência mostra que a maior parte dos acidentes com uso da Talidomida ocorre não com pacientes, mas com pessoas próximas aos pacientes, como mulheres, filhas e irmãs.
12. A Anvisa trabalha para fazer chegar ao mercado produtos inovadores que representem ganhos para a saúde da população, no entanto nenhum medicamento pode ser registrado com dúvidas sobre o seu desempenho terapêutico, cabendo aos laboratórios interessados no registro a apresentação de estudos que sustentem os adequados níveis de eficácia e segurança de seus medicamentos.
13. O laboratório Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A poderá, a qualquer tempo, apresentar novo pedido de registro do medicamento em questão e este poderá ser aprovado, desde que cumpridos os requisitos exaustivamente debatidos durante todo o período de tramitação do processo ora encerrado.

Cronologia do Caso:

Dezembro de 2005 – Registro da Lenalidomida nos EUA

24 de novembro de 2008 – Peticionamento de registro

Fevereiro de 2009 – Anvisa apresenta quatro exigências à empresa

Julho de 2010 – Anvisa encerra análise e comunica o indeferimento do produto

23 de julho de 2010 - A empresa apresenta o recurso administrativo

27 de julho de 2010 – A Gerência Geral de Medicamentos recusa o recurso e mantém o indeferimento

05/11/2010 - A Coordenação de Instrução e Análise de Recursos da Anvisa opina pela não concessão de efeito suspensivo no indeferimento, após aditamentos feitos pela empresa 20/12/2011 – O Conselho Nacional de Saúde, por meio da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) se manifesta favoravelmente ao parecer da Anvisa e pede que seja mantido o indeferimento.

10/05/2012 – O recurso da empresa é pautado em reunião da Diretoria Colegiada.

18/12/12 - Julgamento do recurso é finalizado pela Diretoria Colegiada da Anvisa\*

Ademais, no site no Conselho Nacional de Justiça, consta a Nota Técnica nº 25/2012 elaborada pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde – NATS do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG<sup>[2]</sup> que conclui pela ausência de justificativa para o fornecimento do medicamento Lenalidomida:

## RESUMO EXECUTIVO

### 1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A lenalidomida é um medicamento antineoplásico (anticanceroso). É indicado pelo fabricante para o tratamento de doentes adultos com mieloma múltiplo que tenham recebido pelo menos um tratamento anterior.

O mieloma múltiplo é uma proliferação maligna de células plasmáticas derivadas de uma única célula, geralmente da medula óssea, principalmente de ossos pélvicos, coluna vertebral, costelas e crânio, formando tumores e produzindo grande quantidade de anticorpos anormais.

### 1.2. CONSIDERAÇÕES

Fundamentação da conclusão: Considerando que a lenalidomida não tem registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Considerando que estudos que comprovassem aumento de sobrevida não foram encontrados;

### 1.3. CONCLUSÃO

**Não há justificativa dentro dos dados informados para fornecer o medicamento lenalidomida.**

**Ou seja, conforme as notas técnicas acima transcritas, o medicamento Lenalidomida não possui autorização da ANVISA, mas ainda que houvesse a liberação pela ANVISA do consumo do medicamento, essa liberação não comprova sua eficiência e muito menos cria a obrigatoriedade de seu fornecimento de forma gratuita pelo Poder Público.**

Nos termos do artigo 19-T da Lei n. 8.080/90:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei n.º 12.401, de 2011)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei n.º 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

(sem negrito no original)

A lei n. 8.080/90 dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a descrição dos procedimentos necessários à incorporação.

Existe um procedimento legal para a incorporação de medicamentos ao SUS e as empresas produtoras dos medicamentos é que não providenciaram esse procedimento de forma adequada.

#### Conclusão

**Importante ressaltar, que neste caso, nem se discute se houve ou não a omissão do Estado, que por falta de previsão orçamentária teria deixado de fornecer o medicamento à rede pública de saúde.**

**Os medicamentos não foram e, por ora, nem serão distribuídos pelo Poder Público porque não há comprovação da sua eficácia e não foi providenciado o procedimento adequado pelos laboratórios que produzem os medicamentos. A ANVISA realizou estudo, com análise de diversos critérios e concluiu que não existe melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.**

Isto não significa o total abandono do paciente, como se vê no item 3 da mencionada Nota Técnica 25/2012 do Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde – NATS do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG:

#### 3. RESULTADO DA REVISÃO DA LITERATURA

Os protocolos de tratamento do mieloma múltiplo não incluem a lenalidomida como opção terapêutica. A escolha do tratamento do mieloma múltiplo depende da idade, desempenho do paciente e progressão da doença.

Algumas opções específicas para o tratamento do mieloma múltiplo incluem:

melfalana ou ciclofosfamida, e talidomida. Quando ocorre falha terapêutica ou

refratariedade, algumas opções de tratamento são(4):

repetir a terapia inicial;

altas doses de quimioterapia;

associação de vincristina, doxorubicina e dexametasona;

associação de melfalana e prednisona;

associação de vincristina, carmustina, melfalana, ciclofosfamida e

prednisona;

altas doses de dexametasona;

talidomida;

ou altas doses de quimioterapia associadas ao transplante de

medula óssea autólogo.

6

Os estudos clínicos apresentados para a indicação terapêutica mieloma múltiplo refratário ou recidivante compararam o tratamento da lenalidomida com dexametasona e placebo com dexametasona. Nestes estudos não foi demonstrado o benefício da lenalidomida frente às opções de tratamento citadas disponíveis no Brasil. Sendo assim, os estudos não foram considerados suficientes para determinar um perfil de risco-benefício favorável ao registro de uma droga comprovadamente teratogênica.

Além do mais, a lenalidomida não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (3). De acordo com o PARECER Nº 814/2012- AGU/CONJUR-MS/HRP este fato implica na vedação legal do fornecimento deste medicamento uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS não pode fornecer medicamentos sem registro na ANVISA

Não existe qualquer elemento que sinalize que o medicamento lenalidomida solicitado contribua para a cura ou, ao menos, a melhora da qualidade de vida dos pacientes do Mieloma Múltiplo, Bence Jones positivo (CID C90.0).

**Importante ressaltar que não se trata de deixar à míngua o paciente que precisa de tratamento e/ou medicamento, mas não existe o direito de exigir do Estado tudo e da forma como se quer. Tratamentos experimentais e extremamente caros devem ser pela própria indústria farmacêutica.**

**Vale lembrar, que na Constituição da República, além do direito à saúde e do dever do Estado de provê-la, também está previsto o princípio da função social da empresa e, no presente caso, foram os laboratórios que não providenciaram a aprovação.**

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fornecimento do medicamento Revlimid – Lenalidomida 25mg.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Suspendo o andamento deste processo conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ.
4. Intime-se.

[1] [http://portal.arvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrx9qY7FbU/content/nota-sobre-indeferimento-da-lenalidomida/219201/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_FXrx9qY7FbU\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrx9qY7FbU\\_languageId=pt\\_BR](http://portal.arvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrx9qY7FbU/content/nota-sobre-indeferimento-da-lenalidomida/219201/pop_up?_101_INSTANCE_FXrx9qY7FbU_viewMode=print&_101_INSTANCE_FXrx9qY7FbU_languageId=pt_BR)

[2] <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/187e7da7c3a33176d5c5a649e4679343.pdf>

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 dias.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009637-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRATICLOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

**PRATICLOG TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** EMSÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que "a exigência que lhe será perpetrada a partir da produção dos efeitos da MP 774/2017, viola, frontalmente, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da simetria, na medida em que altera regras que deveriam permanecer incólumes até, ao menos, o final do ano-calendário de 2017. Viola, também, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, ao fazer a opção pela CPRB, a impetrante adquiriu o direito de nela permanecer durante todo o ano-calendário vigente".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 51/68.

Em cumprimento à decisão de fl. 76, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

**§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJI 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/12/2014, DJI 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Levandowski, j. 24/06/2014, DJI 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAJIBE ALY ELMAJDOB GREGIO, VALDEMIR GREGIO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em face do comprovante de rendimentos trazido aos autos, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça e determino o pagamento das custas no prazo de 5 dias.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAJIBE ALY ELMAJDOB GREGIO, VALDEMIR GREGIO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em face do comprovante de rendimentos trazido aos autos, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça e determino o pagamento das custas no prazo de 5 dias.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6977**

**MONITORIA**

**0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0008464-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ESPOSITO DE SA(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021981-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010668-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUEREN HAPUQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUEREN HAPUQUE DE OLIVEIRA em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte comum ou de emergência do impetrante, no prazo de vinte e quatro horas.

A impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional marcada para o próximo dia 21. 07.2017, requereu a emissão de novo passaporte, mediante o pagamento das taxas respectivas com agendamento pessoal para apresentação de documentos e coleta da biometria em 05.07.2017. Informa que requereu a renovação do documento com tempo hábil para a confecção, considerando o prazo de 06 (seis) dias previsto na IN 003/2008 – DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008.

Contudo, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir 27.06.2017, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação. Informa que tal medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que o ato da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo, considerando que o passaporte é documento exigível de todos que pretendem efetuar viagem internacional e, se tratando de um serviço público, estaria adstrito ao princípio da adequação do serviço o qual, diante de sua essencialidade não pode deixar de ser prestado, de acordo com o princípio da continuidade e essencialidade do serviço.

Sustenta o seu direito em ver expedido o passaporte no prazo de 06 (seis) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2008/DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008. Afirmando, também, que o custeio do passaporte ocorre por meio de tributo da espécie taxa, que tem natureza contraprestacional, não podendo ser prejudicada pela alegação de déficit orçamentário, quando pagou pelo serviço almejado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 19.06.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1939297 e 1963629). Comprova, ainda, a data aprazada para a viagem em 21.07.2017.

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em 19.06.2017, somente na data de hoje, 20.07.2017, ou seja, na véspera da data agendada para a viagem, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante no que tange a realização de pedido em 20 para a viagem no dia 21 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem em 21.07.2017, comprovada nos autos (id. 1959303), valendo a presente decisão como ofício, dada a iminente viagem.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010435-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDSHUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento que determine à autoridade impetrada que profira nova decisão administrativa no termo de diligência 08.1.90.00-2017-00645-6, devidamente fundamentada, concedendo prazo para apresentação de defesa, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

A impetrante relata, em síntese, que tem conhecimento de Termo de diligência fiscal em que foi intimada para apresentar documentos em relação ao ano-calendário de 2014. Informa que, não obstante tenha cumprido a referida intimação com apresentação dos documentos, a fiscalização teria sido encerrada concluindo pela inexistência de estrutura operacional adequada ao objeto social, o que culminou com a suspensão da sua inscrição junto a Receita Federal.

Sustenta a impossibilidade de suspensão do seu CNPJ, ao argumento de que não teve acesso ao procedimento ordinário e desse modo, teve violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual afirma que o ato coator deve ser afastado, a fim de que se oportunize a sua defesa.

Aduz, também, que a medida de suspensão do CNPJ acarreta prejuízo no exercício de suas atividades, ferindo o princípio do livre exercício da atividade econômica e, ainda, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada, ao menos nesse momento processual.

Com efeito, não obstante o inconformismo da impetrante verifco que, da análise da documentação apresentada nos autos, especificamente do termo de constatação e encerramento de diligência fiscal (id 1924829, 1924838), não há como afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que culminou com a suspensão do CNPJ.

Ressalte-se que a impetrante não nega a notificação para apresentação de documentação e, do que se extrai, houve até concessão de dilação de prazo, oportunizando o cumprimento de todas as exigências apontadas e, ao cabo da diligência, conclui a autoridade fiscal no sentido de que houve *"falta de comprovação, de forma inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da efetividade dos alegados serviços prestados"*.

Ora, ao menos nessa análise precária, não vislumbro a probabilidade da existência do direito pleiteado pela impetrante.

Posto isso **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010526-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GSR SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XA VIER DA SILVEIRA - SP392379  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Considerando o pedido efetuado pela impetrante, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda aos autos das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007324-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GOMES - SP92554  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em apertada síntese, o autor relata em sua petição inicial que sofreu furto de seus pertences na data de 01.11.2016 e, logo após, constatou a existência de saques indevidos nas contas que mantém com as instituições financeiras réis.

Afirma que da conta poupança mantida junto a CEF, em 01.11.2016 foi furtado no valor de R\$4.541,03 e no Banco do Brasil o fato também teria ocorrido em 01.11.2016, com saque de R\$1.311,80 de sua conta corrente. Sustenta que teve dificuldade nos bloqueios dos cartões em decorrência do feriado de finados, tendo o cartão da CEF sido bloqueado em 03.11.2016 e do Banco do Brasil em 04.11.2016.

Aduz que não obteve êxito na via administrativa em reaver tais valores, bem como que teria sido tratado com descaso pelo responsável pela agência da CEF.

Desse modo, pretende além do ressarcimento dos valores sacados indevidamente, a condenação das rés ao pagamento de 50 salários mínimos (sendo 30 salários mínimos de condenação para a CEF e 20 salários mínimos de condenação para o Banco do Brasil).

Inicialmente, o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de readequar o valor da causa e quantificar o valor pretendido a título de danos morais, considerando a cumulação com danos materiais. Em atendimento a r. tal determinação o autor apresentou a emenda em que individualizou os valores pretendidos e retificou o valor da causa para R\$52.202,83 (id.1889317).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a emenda à petição inicial apresentada pelo autor (id. 1889317), devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste **RS52.202,83**.

Desse modo, considerando o valor atribuído à causa entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Nesse passo, os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se o fato de que a **discussão aqui veiculada não se encontra em nenhuma das causas de exclusão da competência dos Juizados, estipulada nos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.**

O fato de haver litisconsórcio facultativo ativo entre empresa federal e sociedade de economia mista, não obsta a remessa dos autos para o Juizado Especial, momento considerando que a soma das pretensões condenatórias não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRADO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

**3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.**

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.** 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. **Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.** 5. **Agravo Regimental não provido.** (AGRC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:) destaquei.

Por fim, apesar de o autor ter nominado o feito como medida cautelar, no fundo o que se demonstra é uma ação de cunho condenatório, com pedido de tutela de urgência, o que também não afasta a competência do Juizado Especial.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.**

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a retificação da classe processual, a fim de que conste procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, bem como a alteração do valor atribuído à causa para R\$52.202,83.

Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal substituto

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: K-PRINT SUPRIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendidos como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à sua inicial (id. 1613705), o que foi cumprido consoante se infere na emenda e juntada de nova petição inicial (id. 1650363 e 1650376).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição (id 1650363 e 1650376), como emenda à petição inicial.

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151 IV do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007491-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ATLAS ALUMINIOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393, RODRIGO VASSOLER VALENTIN - SP377756  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento das impugnações apresentadas no bojo do processo administrativo nº 19515.720681/2016-20, rejeitadas pela ré sob a alegação de intempestividade.

A decisão liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em que refutou as alegações da parte autora e requereu a improcedência do pedido.

**Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.**

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, verifico que o polo passivo da demanda deve ser retificado, para que conste União Federal.

Noutro giro, apresenta a parte autora laudo técnico pericial apresentado unilateralmente em que aponta, ao menos, a existência de valores a receber diante do que restou pago indevidamente no montante de **RS167.508,07** (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sete centavos) – id. 1059107, o que indica, quando menos a pretensão econômica dos autores.

Passo à análise.

**No caso, entendo não terem sido preenchidos integralmente os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.**

O cerne da discussão é a análise quanto à tempestividade das impugnações interpostas pela parte autora na via administrativa no bojo do processo 19515.720681/2016-20.

Entendo que as alegações da parte autora não se sustentam, considerando o noticiado pela ré em sua contestação, em que se evidencia terem sido os recursos interpostos fora do prazo legal, ou seja, **no 31º dia**. Há comprovação nos autos de que as **notificações ocorreram em 31.12.2016** (id.1646617) e os protocolos dos recursos se deram em **13.01.2017** (id. 1458247).

A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada negativa de protocolo do recurso por meio físico diretamente no posto da Receita Federal, razão pela qual não afastou a presunção de legalidade e veracidade apresentada pela ré, no que tange à intempestividade do recurso.

Com efeito, em que pese o inconformismo da parte autora, mesmo evidenciando o fundado receio de dano, tenho que **não há verossimilhança das alegações.**

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação do polo passivo, para que conste UNIÃO FEDERAL.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para réplica. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**CTZ**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5294**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7)** - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

**0012658-36.2001.403.6100 (2001.61.00.012658-0)** - NIVALDO PARMEJANI X MARIO NOGUEIRA JARDIM X JOSE LUIZ SANTO MAURO X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA X LYGIA WALKIRIA SANCHES LEITE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 298 : Defiro.Decorrido o prazo, sem manifestação, retorem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int.

**0029555-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029555-2)** - ERNESTO PAULO DOS SANTOS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Adeque o autor o pedido de fls. 112, aos termos do disposto no art. 523 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007051-27.2010.403.6100** - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GENYS ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0018706-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-48.2011.403.6100) CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0010471-98.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Int.

**0012349-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EAB PARTICIPACOES LTDA(SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0008777-60.2015.403.6100** - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0009494-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.

,pa 1,10 Fls. 63 :Defiro a pesquisa conforme requerido.Se encontrado endereço diverso do já fornecido, defiro desde já a expedição de novo mandado de citação.Em caso negativo, intime-se o autor para que requeira o que de direito, sob pena de extinção.

**0024224-88.2015.403.6100** - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

**0010292-96.2016.403.6100** - TETRAFERRO LTDA(SP133310 - MARLICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011536-60.2016.403.6100** - K-1 CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, par. 1º e 2º, CPC). Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

**0020132-33.2016.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022658-70.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TERESA MARIANO DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022772-09.2016.403.6100** - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023629-55.2016.403.6100** - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023970-81.2016.403.6100** - EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0024643-74.2016.403.6100** - DILMA CARDOSO LOPES X JANAINA VIEIRA PENASSI X JOELMA RIBEIRO DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS ESTEVAM MIRANDA X MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA X NAIRA RIBEIRO DE MORAES X PEDRO PAULO DA LUZ CARVALHO X VANESSA HORICH TUXEN X ZULEIDE FARIAS DE AGUIAR(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025725-43.2016.403.6100** - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000994-46.2017.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016626-74.2001.403.6100 (00.0763418-8)** - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

Fls. 401 : Defiro. Após, manifeste-se o autor independente de nova intimação. Sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 392. Int.

#### Expediente Nº 5295

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8)** - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A. - HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETTI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Despachado em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0017387-23.2011.403.0000, sobrestado no arquivo. Int.

**0001127-31.1993.403.6100 (93.0001127-8)** - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despachado em inspeção. Fls. 222: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Int.

**0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0)** - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Nos termos da r. decisão, em Agravo de Instrumento nº 0002823-68.2013.4.03.0000, suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência, para decisão do C. STJ RESP 1.143.677/RS, aguarde-se em sobrestado a comunicação do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003294-45.1998.403.6100 (98.0003294-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055289-34.1997.403.6100 (97.0055289-6)) ROID IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Por ora e nos termos do art. 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como da certidão de fls. 365vº, remetam-se os autos ao arquivo na baixa sobrestado. Intimem-se.

**0058585-93.1999.403.6100 (1999.61.00.058585-0)** - AUTO POSTO DA SERRA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Despachado em inspeção. Fls. 444: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

**0023559-43.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO TERENCEI(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o princípio do contraditório, dê-se ciência ao autor da petição de fls. 447/454, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

**0003803-14.2014.403.6100** - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL



Ante as manifestações das partes, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Promova a autora o depósito no prazo de quinze dias.Após, intime-se o perito para que proceda a carga dos autos e elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0001631-65.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a manifestação do perito, nos autos em apenso.Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da manifestação de fls. 273.

0017325-40.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em saneador.A ré contestou o feito (fls. 141/166), tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, alegando em preliminar prescrição. Às fls. 167, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, foi dado por citado.A parte autora apresentou Réplica às fls. 171/185 Instadas a especificarem provas (fl. 186), a parte autora requereu (190/191) a produção de prova documental para que fosse determinada a ré a juntada da cópia do processo administrativo, referente ao objeto da presente demanda.O réu informou não ter interesse na produção de outras provas (570). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso a preliminar de mérito a prescrição.Entendo que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma)Desta forma, tendo os fatos ocorridos em 2012, a notificação ao Autor foi efetuada em 2014, como se observa à fls. 164 e seguintes dos autos, formando-se, então, o processo administrativo que exige o débito que o Autor pretende cancelar. Durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, haja vista que resta questionada sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência. Ressalte-se, ainda, que o Autor foi citado da decisão administrativa final em agosto de 2016.Incorre, portanto, a prescrição. Não havendo outros preliminares, fixo como ponto controvertido da demanda o afastamento da exigência contida no procedimento administrativo 339022179969201417, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários da autora.Em relação à prova requerida pela autora:Indefiro a prova documental, à medida que cabe à autora o ônus processual de juntar ou demonstrar que foi impedida de ter acesso aos autos do processo administrativo.Intemem-se as partes.Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015037-91.1994.403.6100 (94.0015037-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: TRW Automotive Ltda., CNPJ 60.857.349/0001-76. Após, ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias digitalizadas de fls. 497/530, e requeriram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUZINEIDE TELMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010383-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE MORAES REIGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA OLIVEIRA SILVA - SP284798  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Colho dos autos que constou na decisão Id 1933933 o nome do impetrante de forma incorreta. Sendo assim, corrijo de ofício. A decisão passa a ser a seguinte:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO MARCOS DE MORAES REIGADO**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que em 04/04/2017 efetuou o agendamento e pagamento da taxa de emissão do novo passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 29 de junho de 2017, no Posto do Shopping D.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 24 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a regularizar a inicial, o impetrante cumpriu (id 1930424)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Id 1930424: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitado de realizar a entrevista para a expedição de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 24/07/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **JOÃO MARCOS DE MORAES REIGADO**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o polo ativo da demanda para constar apenas **JOÃO MARCOS DE MORAES REIGADO**.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 19 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006167-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOLANGE BITENCOURT VARJAO, CLEIDE BITENCOURT VARJAO, RICARDO DA SILVA PALMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLEIDE BITENCOURT VARJAO, RICARDO DA SILVA PALMA e SOLANGE BITENCOURT VARJAO**, com pedido de tutela urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, a parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência: "determine inicialmente a Ré, suspender sem qualquer prejuízo aos Autores, eventual da cobrança de parcelas mensais de "suposto" saldo residual, bem como das demais vincendas até o julgamento da ação, determinando também por consequência que a Ré se abstenha de lançar o nome dos Autores no S.C.P.C., e SERASA, bem como encaminhe cartões de créditos ao Cartório de Protestos para cobrança de valores das prestações."

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição Id 1510853 como aditamento à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Com relação ao não cumprimento de cláusulas contratuais pela parte ré no que tange aos índices de correção efetivamente aplicados, bem como em relação à evolução do saldo devedor, entendo que a verificação do alegado depende da produção de prova pericial a ser realizada no momento oportuno.

Saliento que os índices de reajuste do saldo devedor estão previstos no contrato e este faz lei entre as partes.

Não existe qualquer documento que sugira a existência de ilegalidade perpetrada pela ré, não sendo possível em sede tutela acolher os pedidos formulados pela parte autora.

Por fim, no que tange ao pedido referente a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, entendo que afastados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tal pedido não tem como ser acolhido.

Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TUBO LEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

### É o breve relatório.

### Decido.

Id 1698963: Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda em relação à parte autora.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CCF ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CCF ALIMENTOS EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tomou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

### É o breve relatório.

### Decido.

Recebo a petição Id 1802658 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010099-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré “se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do presente, POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA”.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão, tendo em vista o valor de renda declarado no Contrato de Financiamento, item “E” (documento Id 1862001).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Exende o autor a inicial recolhendo as custas processuais, bem como proceda a juntada da Certidão atualizada do imóvel, objeto do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **DENISE NASCIMENTO DE CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré “se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial; III. Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que a autora possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação”.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

## 5ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010092-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

### DECISÃO

Assiste razão à CEF em sua manifestação (Id. 1956287).

Com efeito, o prazo para contestação iniciará a partir da realização da audiência de conciliação, a teor do disposto no art. 303, §1º, II, c/c art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, tomo sem efeito a citação efetuada nos moldes do art. 306 do CPC, ficando mantida, contudo, a intimação relativa ao deferimento parcial da tutela antecipada (Id. 1927481). Desnecessária a realização de novo ato de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré (art. 239, §1º do CPC).

Considerando o interesse da CEF, designo o dia 06/09/2017, às 14h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007628-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, na qual a autora requer a concessão de tutela de evidência para autorizar a imediata compensação dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Ressalva que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados.

A autora relata que impetrou o mandado de segurança nº 0020995-62.2011.403.6100, visando à suspensão da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-creche; horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e gratificações, bem como reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Informa que o pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-creche.

Em 19 de março de 2012 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar o direito da empresa ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado; 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3 e auxílio-creche, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 12 de novembro de 2006, somente após o trânsito em julgado.

Notícia que as partes interpuseram recursos, sendo que, no recurso interposto, a União Federal reconheceu o caráter indenizatório do auxílio-creche.

Em 09 de março de 2016 foi proferida decisão que negou provimentos aos recursos de apelação interpostos pelas partes e à remessa oficial.

Expõe que interpôs recurso especial e recurso extraordinário e a União Federal interpôs recurso extraordinário, pendentes de juízo de admissibilidade.

Afirma que requereu ao relator dos recursos interpostos a concessão de tutela de evidência para autorizar a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que o pleito deveria ser formulado no Juízo de origem.

Sustenta que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957, pacificou o entendimento de que as verbas de natureza indenizatória, no caso, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, não devem compor a base de cálculo do salário de contribuição.

Com relação ao auxílio-creche, aduz que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que tal rubrica não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 310.

Argumenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional para permitir a compensação antes do trânsito em julgado, quando a questão é objeto de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.

A inicial veio acompanhada de cópias do mandado de segurança anteriormente impetrado.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"- grifei.*

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.**

**A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.**

**Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).**

**A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.**

**Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.**

**Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.**

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

**Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.**

**Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.**

**Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.**

**Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.**

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

A respeito da possibilidade de compensação imediata dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, cumpre transcrever a decisão proferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso no julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nº 895.351:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

I – Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), "o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/11/2010, ou seja, após mais de cinco anos da entrada em vigor da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.2005), a impor, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, na espécie.

II – Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

III – A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

IV – A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos.

V – Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, atualmente, pacificada nos colendos STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decisum para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos. Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colendos STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo §1º) na materialização instrumental do processo justo.

VI – Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

VII – Apelações da impetrante, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

(i) "O acórdão encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela recorrente, aplicou a prescrição quinquenal" e (ii) "é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie"

O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo.

Publique-se" – grifei.

Assim, ante o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendo possível a imediata compensação dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Da mesma forma, considero possível a imediata compensação dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas aos empregados a título de auxílio-creche, pois, ainda que não vinculante, a Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Pelo todo exposto, defiro a tutela de evidência pleiteada para assegurar o direito da autora de compensar imediatamente os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas pela empresa a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, nos termos da sentença proferida no mandado de segurança nº 0020995-62.2011.403.6100.

Intime-se a parte contrária para ciência e cumprimento.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 13.161/2015 até a competência dezembro/2017.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas nacionais e internacionais e, no ano calendário de 2017, optou por calcular e recolher as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015, ou seja, utilizando o faturamento como base de cálculo.

Afirma que a legislação estabelece que a opção do contribuinte é irrevogável para todo o ano calendário, porém a Medida Provisória nº 774/2017 impôs aos contribuintes na mesma situação da impetrante a alteração da forma de cálculo e de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sustenta que a Medida Provisória nº 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da proteção da confiança legítima, da boa fé objetiva, da moralidade e da legalidade.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1840768 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; juntar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar o recolhimento das contribuições e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1867275.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 1867275 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 8º -A, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015 determina que a opção do contribuinte pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º (contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB) será manifestada **mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano** ou à primeira competência subsequente para a qual haja a receita bruta apurável e será irrevogável para todo o ano calendário.

Intimada para comprovar o pagamento da CPRB, a impetrante juntou aos autos cópias das guias de recolhimento pagas correspondentes ao período de março a maio de 2017 e das **guias não pagas, relativas a janeiro e fevereiro do corrente ano** (petição id nº 1867272).

Assim, tendo em vista que a parte impetrante não realizou o pagamento da contribuição correspondente a janeiro de 2017, não restou comprovada sua opção irrevogável pela tributação substitutiva para o ano calendário 2017, nos termos do artigo 8º-A, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015.

Diante do exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALENTINA LOPES SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LEITE DOS SANTOS - SP363163

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

Registra-se, inicialmente, que após a distribuição da presente ação, no despacho de ID 1943186 foi determinado à parte impetrante que recolhesse as custas iniciais nos termos da legislação em vigor.

Então, a parte impetrante, na petição de ID 1949374, requereu pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ensejando a decisão de ID 1950158 que estabeleceu que a parte impetrante deveria comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

A impetrante Valentina Lopes Sanches alega que é menor impúbere e não tem meios de comprovar que é hipossuficiente e, sua genitora junta a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando que não tem vínculo trabalhista e, portanto, não tem condições de arcar com as custas do processo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, pondera-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00. Nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.07.2017 nas ações cíveis em geral o pagamento das custas é composto de 1% do valor da causa, sendo no mínimo no importe de R\$ 10,64 e no máximo o valor de R\$ 1.915,38,

Verifica-se, ainda, que na presente causa o pagamento das custas seria de apenas R\$ 10,64, podendo a parte interessada quando da distribuição da ação pagar somente metade deste valor.

Em que pese a impetrante seja menor impúbere, a sua genitora a representa nestes autos.

Entende-se, também, que o fato da genitora da impetrante não ter vínculo trabalhista no Brasil não comprova a impossibilidade de arcar com as custas deste feito.

Final, a genitora da impetrante estuda no México (Universidad Del Valle de Puebla), pagou as taxas para expedição do passaporte de sua filha (R\$ 257,25) e, é claro, que deverá pagar as passagens (sua e de sua filha), além de eventuais gastos para estadia e manutenção no México.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte impetrante, devendo ser providenciado o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), como já alertado na r. determinação judicial de ID 1943186.

Em sendo pagas as custas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUJERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1956533:

Inicialmente, defiro o aditamento da inicial no que tange a alteração do valor da causa para R\$ 79.671,48. Providencie a Secretaria a atualização deste dado nas características deste feito.

Registra-se que, por ora, manter-se-á todas as indicadas autoridades coatoras sediadas nesta cidade de São Paulo.

Contudo, a parte impetrante não atendeu todos os ditames do despacho ID 1815055. Determino, então, que a parte impetrante cumpra integralmente todos os termos da determinação anterior, principalmente os itens "a.4" e "a.5", no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita requerido pelo clube impetrante, estabeleço que a parte impetrante deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos. 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, também no prazo de 15 (quinze) dias, anexando-se a competente documentação comprobatória.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010256-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INXU GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE14241, PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE - CE27526, LUCAS ERNESTO GOMES CAVALCANTE - CE33817, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a desistência do feito na petição ID 1956216.

Contudo, há que se registrar que a procuração constante nos autos não confere poderes aos advogados constituídos para desistir da ação.

Assim, providencie a empresa requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 1956216.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal Cível.

A fim de analisar o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda, assim como extrato atualizado da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, deverá apresentar o comprovante de cadastro junto à Receita Federal, informar o endereço eletrônico e comprovar o domicílio atual da empresa (art.319,II-CPC).

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010704-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IZAURO DA VEIGA E SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZAURO DA VEIGA E SOUZA**, em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a emissão do passaporte comum, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou do passaporte de emergência, caso necessário.

Narra ter viagem internacional agendada para 13.08.2017. Tendo constatado o vencimento da validade do seu passaporte, tentou obter a renovação pelo serviço da autoridade impetrada, tendo sido atendido em 30.06.2017, quando foi informado que o documento lhe seria entregue em até 6 dias úteis.

Todavia, tomou ciência da notícia de que a confecção das cadernetas havia sido suspensa pela Impetrada, por tempo indeterminado, a partir de 27.06.2017, em razão de restrições orçamentárias.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante representado possui viagem internacional agendada para o próximo dia 13.08.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1960381).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado (ou, tal como comunicado pela Impetrada, até a normalização da situação orçamentária) para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 13.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Todavia, tendo em vista a complexidade dos procedimentos administrativos para a emissão de passaportes, entendo que o prazo de 24 horas, requerido pela parte impetrante, é insuficiente para o cumprimento da presente decisão, sendo de rigor a concessão do prazo de 48 horas, que se mostrou razoável em outros casos similares.

Anoto-se que a dilação do período requerido para emissão não traz prejuízo algum à parte impetrante, uma vez que não impossibilita a realização da viagem agendada para o início de agosto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o passaporte em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA., AFRICA PRODUÇOES PUBLICITARIAS LTDA, DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA, SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA, NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA, TRIBAL PUBLICIDADE LTDA, JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1962661: Defiro o pedido da parte impetrante, devendo a Secretária providenciar a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SP.

Posteriormente, expeça-se ofício de notificação ao DEFIS/SP para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer (petição intercorrente de ID 1866087).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ID 1813226) e documento ID 1813265.

Coma resposta, tornem à conclusão para análise do pedido ID 1712714.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a migração dos saldos dos parcelamentos anteriores para a inclusão no PRT instituído pela MP nº 766/2017, sem a exigência de desistência da adesão ao Refis da Crise reaberto pelo Refis da Copa e consequente risco de perda dos benefícios de redução de multa e juros concedidos.

Narra ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em decorrência da reabertura de prazo realizada pela Lei nº 12.996/2014. Com a edição da MP nº 766/2017 e criação do Programa de Regularização Tributária (PRT), passou a ter interesse na migração do saldo do parcelamento para este novo programa.

Todavia, entende abusivo o dispositivo constante da Instrução Normativa que regula o PRT, que condiciona a migração à desistência expressa aos programas de parcelamento anteriores, estabelecendo a possibilidade de perda dos benefícios de redução de multa e juros anteriormente concedidos.

Sustenta, em suma, extrapolção do poder regulamentar, tendo em vista que a exigência supra não consta da Medida Provisória que instituiu o PRT.

Notificados (ID nº 1699494 e 1701842), o DEFIS e a PFN aduziram não possuírem legitimidade passiva (ID nº 1750889 e 1758871), uma vez que não têm competência para dispor sobre parcelamento de débitos.

Notificado (ID nº 1702159), o DERAT informou não possuir competência para se manifestar sobre informações divulgadas pela PFN a respeito de prazo para ingresso no programa de parcelamento. No mérito, aduz a impossibilidade da manutenção dos benefícios de dois programas de parcelamento (ID nº 1925922).

**É o relatório.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sua decisão.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto da demanda é a migração dos saldos de parcelamentos anteriores, inclusive não consolidados, para inclusão no Programa de Regularização Tributária (PRT), sem a decretação de perda dos benefícios de redução de multa e juros previamente concedidos.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Planalto<sup>[1]</sup> e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional<sup>[2]</sup>, constata-se que o prazo para adesão ao PRT se encerrou no dia 1º de junho de 2017, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória 766/2017, que instituiu o programa de parcelamento.

Anoto-se que a PGFN inclusive editou a Portaria nº 592, em 02.06.2017, alterando a redação da Portaria nº 152/2017, que regulamentou o PRT, para constar que o prazo para adesão ao parcelamento venceu em 01.06.2017.

Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 19.07.2017, após o fim do prazo para adesão ao PRT, verifica-se a ausência de interesse processual, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ademais, anote-se que a migração de débitos de um programa de parcelamento para outro pressupõe a desistência do anterior, não sendo possível a cumulação de benefícios concedidos por parcelamentos diversos daquele que os débitos estão incluídos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

---

[1] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv766.htm)

[2] <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-de-regularizacao-tributaria-2013-prt-2013-mp-766-2017/programa-de-regularizacao-tributaria-2013-prt-2013-mp-766-2017>

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488, MARIANA MELO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, IGOR CAVAIGNAC RIERA - DF37363

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ACECO TI S.A.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da eficácia do Ofício CCT-SAGCT nº 340/2017, devendo a ré se abster de inscrever o crédito em Dívida Ativa da União ou tomar quaisquer medidas no sentido da sua cobrança.

Narra ter celebrado contrato administrativo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2012.

No prazo de vigência do contrato, aquele Tribunal decidiu pela averiguação de hipótese de desoneração tributária, com a consequente revisão dos valores pagos à empresa autora. Ao final do procedimento supra, elaborou termo aditivo ao contrato, para formalizar a revisão dos valores contratados.

Embora a empresa tenha respondido informando que os custos estimados já contemplavam as alterações decorrentes da desoneração da folha de salários, o TRT-2 expediu o ofício supramencionado, notificando a autora ao pagamento dos valores decorrentes da revisão.

Sustenta que o acórdão proferido pelo TCU ensejou desvio de finalidade da Lei nº 12.546/2011, bem como ensejou violação à segurança jurídica e planejamento empresarial.

Intimada para regularização da inicial, com o pagamento correto das custas processuais (ID nº 1957051), a empresa autora peticionou juntando o comprovante do recolhimento (ID nº 1964926).

**É o breve relato, decidido.**

Aceito a petição de ID nº 1964926 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o Tribunal de Contas da União publicou o acórdão nº 2859/2013, determinando aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011 e Decreto 7.828/2012), mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação (ID nº 1952750).

Desta forma, após a apuração dos valores a título de desoneração da folha de pagamento relativos aos contratos celebrados com a empresa autora, o TRT-2 notificou a empresa autora, para ressarcimento de valores pagos a maior pela Administração (ID nº 1952744).

Anote-se que os itens do Acórdão do TCU que determinaram a adoção das medidas supramencionadas foram suspensos, em despacho proferido pelo Relator do Processo TC 013.515/2013-6 (ID nº 1952754)

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, confere à esta a prerrogativa de alterá-lo unilateralmente, nos seguintes termos:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*1 - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*(...)*

*2º Na hipótese do inciso 1 deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

Em que pese tenha sido concedido o efeito suspensivo à parte do Acórdão TCU nº 2859/2013 que determinava a revisão dos contratos administrativos, verifica-se que a possibilidade de revisão dos contratos é prevista pela própria Lei.

Assim, não obstante tenha sido determinada a suspensão dos itens do acórdão supramencionado, tal decisão não tem o condão de afastar a prerrogativa conferida à Administração por expressa previsão legal.

Portanto, não se infere a nulidade na fundamentação adotada pelo TRT2 para afastamento da alegação relativa à suspensão do Acórdão TCU, em sede de análise das impugnações administrativas.

Em relação às contribuições previdenciárias, a Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Cumprе ressaltar que, no presente caso, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais, decorrentes da execução dos serviços prestados, é da empresa contratada, nos termos da cláusula segunda, item 2 dos contratos SCL-CT nºs 061/2012 (ID nº 1952690).

Assim, tendo em vista a responsabilização da contratada pelos encargos previdenciários, evidente que foram levados em consideração quando do cálculo do valor total do contrato, para fins de apresentação da proposta em certame licitatório.

Cumprе ressaltar que as alterações legislativas relativas à contribuição previdenciária substitutiva entraram em vigor quatro meses após a publicação da MP nº 540 de 02.08.2011, nos termos do art. 52, §2º da Lei nº 12.546/11. Ademais, a tributação pela forma instituída nesta Lei é opcional, podendo ser realizada pelo contribuinte mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo irratável para todo o ano calendário (art. 7º, §13º).

Desta forma, a alteração na forma de cálculo da contribuição previdenciária estava vigente quando da celebração dos contratos entre as partes, podendo ensejar o desequilíbrio contratual, caso a opção tenha sido realizada pela empresa após a apresentação das propostas na licitação.

Desse modo, considerando a alteração trazida pela Lei nº 12.546/11, ensejando a desoneração da folha de pagamento com a redução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, em tese, verifica-se a possibilidade da Administração Pública de realizar a alteração unilateral do contrato, devendo a contratada ressarcir eventuais valores recebidos a maior.

A empresa autora afirma que, quando da participação na licitação da qual decorreu o contrato, já teria levado em consideração a alteração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, sendo indevida a revisão do contrato celebrado.

Todavia, não constam dos autos documentos que comprovem tal alegação. Ainda que tivessem sido apresentados cálculos e comprovantes nesse sentido, não seria possível, em sede de cognição sumária, verificar a veracidade do afirmado, sendo necessária a dilação probatória, para análise da proposta apresentada à época da licitação.

Portanto, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

LC.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALENTINA LOPES SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LEITE DOS SANTOS - SP363163  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Aceito a petição de ID nº 1968996 e documentos, relativos à comprovação do recolhimento das custas processuais, como aditamento à inicial.

Verifica-se que foi juntado aos autos um documento emitido pela Universidade estrangeira, em espanhol, que aparentemente comprova a inscrição da genitora da impetrante apenas no primeiro semestre do curso, compreendido entre agosto e dezembro de 2016 (ID nº 1940309).

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar, regularize a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem o *periculum in mora*, tendo em vista que não restou comprovado o agendamento de viagem para a data alegada (03.08.2017), tampouco a necessidade de retorno da genitora da impetrante ao México até tal data.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PAULO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em liminar, não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: i) férias indenizadas; ii) terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; e iv) quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade coatora (ID nº 1739094), que, após ser notificada (ID nº 1768102), prestou informações pugnano pela legalidade da inclusão das verbas discutidas (ID nº 1963496).

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado (em razão do caráter indenizatório da verba) ou terço constitucional incidente sobre férias gozadas, nos termos da ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009149-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: VITAL ENERGY COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria fundada em instrumento particular denominado "contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 991238281272, assinado entre EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e VITAL ENERGY COMERCIAL LTDA - EPP.

Alega a Autora que a Ré deixou de adimplir a contraprestação referente aos serviços previstos no contrato e devidamente prestados, requerendo, assim, sua citação para pagamento do valor de R\$ 6.193,83, atualizado até maio/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decido.

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 47 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a empresa Ré possui sede no município de Santana do Parnaíba/SP, como informado pela própria Autora em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem.

Além disso, em que pese eventual existência de cláusula contratual elegendo como competente este Foro, é certo que referida disposição contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Igualmente: "o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRICELOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração (i) da inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, por suposta violação ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, bem como (ii) da inexigibilidade de sua inclusão na base de cálculo dos valores referentes ao ICMS incidentes nas contribuições dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidas daquelas efetuadas nos períodos posteriores à propositura da ação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Pela decisão de Doc. ID nº 937287 foi deferida a tutela provisória de urgência, assegurando ao autor o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Citada, a União apresentou a contestação de Doc. ID nº 1126697, aduzindo a legalidade da exação. Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000515-32.2017.403.0000 (fls. 96/109).

A autora apresentou réplica às fls. 111/121.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Todavia, com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional.

Já as empresas tributadas pelo regime das leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS") e 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL") do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.**

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Declaro também o direito da Autora à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004611-90.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta sentença à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PORTARIA DO FUTURO LTDA.**, alegando haver, na sentença de Doc. ID nº 1569075, omissão relativa ao pedido de suspensão do feito até o julgamento final da repercussão geral contida no Recurso Extraordinário nº 574.706 e inoportunidade de intimação pessoal da Autora sobre o conteúdo da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

E não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e aquilo que a embargante pretendia ter reconhecido.

Em relação à alegação de existência de elementos suficientes para a análise do pedido, é patente a discordância da parte quanto aos motivos elencados por esta Magistrada para fundamentação da sentença, o que não se coaduna com o objetivo dos embargos declaratórios.

Como se observa dos autos, a Embargante foi intimada pela decisão de Doc. ID nº 937410 para regularização da representação processual e recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, “caput” e parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deveria retificar o valor atribuído à causa, com a devida comprovação documental.

Frise-se que as diligências determinadas à Embargante dizem respeito a requisitos da petição inicial, previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo o próprio legislador estabelecido a pena de extinção da ação em caso de descumprimento.

Logicamente, a extinção do feito por indeferimento da petição inicial antecede a análise de qualquer pedido concernente ao mérito.

Melhor sorte não assiste à alegação de que seria necessária a intimação pessoal da Embargante sobre os termos da sentença embargada, uma vez que referida pretensão não encontra amparo legal na seara do Código de Processo Civil.

Resta evidente, além disso, que a publicação de seu conteúdo no Diário Eletrônico da 3ª Região cumpriu adequadamente o seu propósito, e a própria oposição tempestiva dos embargos *sub judice* faz prova nesse sentido.

Ressalto que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não fez parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações ao número de parcelamentos trazidas pelas Resoluções CGSN nº 94/2011 e 133/2017 e IN RFB 1508/2014 e 1541/2015, diante da afronta aos artigos 100, do CTN, art. 21, §18º, da LC nº 123/06 e aos princípios da Legalidade, Tipicidade Fechada, Separação dos Poderes e Segurança Jurídica, devendo a autoridade impetrada conceder o parcelamento dos débitos de junho a novembro de 2016, com a inclusão dos débitos de dezembro/16 a abril/2017 em aberto no extrato de débitos da RFB e eventuais futuros débitos que surgirem até a data da consolidação do parcelamento.

Requer ainda que, após a efetivação do parcelamento dos débitos em aberto, seja determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode representar óbice à emissão do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que os apontamentos em aberto não causem prejuízos patrimoniais à impetrante, como ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, inscrição no cadin/serasa.

A medida liminar foi indeferida (id 1771866).

A impetrante ingressou com embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos para reconhecer a existência de erro material na decisão anteriormente proferida (id 1856177).

Posteriormente, em clara manifestação de desistência no tocante ao pedido de parcelamento de seus débitos, a impetrante noticiou o pagamento dos valores em aberto, pugnano pela expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, voltando a afirmar que o mero descumprimento de obrigações acessórias não podem representar óbice à emissão da certidão (id 1931219).

O Juízo determinou a intimação da União Federal para se manifestar acerca dos pagamentos informados pela impetrante (id 1935060).

Em nova petição protocolada na data de ontem, informa a impetrante ter urgência na expedição da certidão, e que corre o risco de ter suas atividades encerradas, razão pela qual pleiteia a imediata análise do pedido de expedição da CND, ou para que seja reduzido o prazo para manifestação da parte contrária acerca dos pagamentos realizados (id 1953237).

Vieram os autos à conclusão

**Por ora, aguarde-se a manifestação da União, já determinada pelo juízo.**

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de ser tributada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1880083).

A União Federal requer seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (ID 1941790).

A impetrante reitera o pedido de concessão da medida liminar, independentemente da vinda das informações.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.**

**Passo à análise do pedido liminar independentemente da vinda das informações.**

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º, da Lei nº 12.546/2011, que permitia que as empresas do seu ramo de atividade recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que foi promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito)I, que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o pedido de gratuidade formulado tendo em vista que da análise dos documentos colacionados se extraem elementos que comprovam a efetiva hipossuficiência econômica da parte Autora.

Cite-se a ré.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição ID 1452068: Defiro mediante depósito integral do valor discutido, nos termos do artigo 205 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição ID 1452068: Defiro mediante depósito integral do valor discutido, nos termos do artigo 205 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a demanda tem por objeto contrato de financiamento de imóvel, regularize o autor o polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão de Daniela Ruys da Silva Lemos. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., ITURAN SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 1935501 e seguintes: Providencie a Impetrante Ituran Serviços Ltda a juntada aos autos de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010655-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA ELOISA NUNES GUIZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP97076  
IMPETRADO: OAB SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Indefiro o processamento do feito sob sigredo de justiça, eis que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no Artigo 189 do NCPC.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores previsto na tabela de custas das ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, em observância ao princípio do contraditório, fica postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, retomem os autos conclusos para deliberação.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, com a inclusão no polo passivo da autoridade indicada na petição inicial, bem como à retirada da anotação de sigilo realizada pela impetrante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte executada.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, via mensagem eletrônica, uma vez que a executada compareceu espontaneamente e resta pendente de cumprimento a ordem de penhora contida na deprecata.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010727-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACKELINE CRISTINE NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Aduz, em síntese, que possui viagem marcada para o dia 24 de julho de 2017 e que, ao proceder ao agendamento de seu documento junto à Polícia Federal, deparou-se com a suspensão da emissão do documento, ante a ausência de recursos orçamentários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte em tempo para que possa viajar no próximo dia 24.07.2017.

Aduz, em síntese, que realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida ( Id 196382 ) e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emiti-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 24.07.2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 , bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

### Isto posto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, DEVENDO FORNECER O PASSAPORTE À IMPETRANTE, , no prazo máximo de 24 horas, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

**8ª VARA CÍVEL**

REQUERENTE: DORVAL DELFINO DA SILVA, JOEL PEREIRA DE MIRANDA, MARCOS APARECIDO CAPORICI, NILSON BARBOSA MARCELINO, SERGIO DOS ANJOS AFONSO, SERGIO PENACHO, TARCIZO PIO GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores objetivam o reconhecimento da nulidade das rescisões de seus contratos de trabalho junto à FEPASA (Ferroviária Paulista S/A) Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), quando passaram a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), com a consequente condenação desta última ao pagamento das verbas indenizatórias não efetuado na época (incluindo todos os salários, reajustes, remunerações, depósitos fundiários, previdenciários e demais consectários oriundos do contrato de trabalho), bem como o pagamento da indenização prevista na cláusula 4.4.9 do ACT. Pleiteiam, ainda, a condenação da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) e CPTM para que sejam compelidas a permitir a filiação dos autores que trabalharam na Rede Ferroviária Federal à previdência privada ofertada e que a CPTM seja condenada ao pagamento das contribuições em caráter retroativo, desde a data de admissão de cada empregado.

Narram os autores, em síntese, que foram admitidos pela Rede Ferroviária Federal e/ou Companhia Brasileira de Trens Urbanos e que, posteriormente, passaram a integrar o quadro de pessoal da CPTM.

Alegam que a cláusula 4.49.1.1 da CCT 97/98, previa que a FEPASA indenizaria os empregados admitidos até 31/12/1994 que contassem ou viessem a contar com 4 (quatro) ou mais anos de serviços prestados diretamente à empresa a título de rescisão contratual em troca da garantia de emprego vigente até 31/12/1994. Tal cláusula refere-se a pagamentos de verbas indenizatórias ao empregado em troca da garantia de emprego prevista na cláusula 4.49 do Contrato Coletivo de Trabalho vigente no biênio 93/94, nos desligamentos determinados por decisão única e exclusiva da empresa.

Afirmam que 01/01/1999 a CPTM, ao adquirir a concessão da malha ferroviária para transporte de carga, implementou um Plano de Acordo Bilateral Incentivado, em razão da necessidade de reestruturar a empresa, adequando-a à realidade econômica. Referido plano estabeleceu um incentivo adicional para os empregados que resolvessem se desligar da empresa, o qual, somado aos valores do Acordo Bilateral previsto na cláusula 4.49.1.2 do Contrato Coletivo de Trabalho – CCT 97/98, resultaria numa rescisão mais vantajosa. Isso porque, de acordo com esta cláusula, a FEPASA pagaria ao empregado 80% sobre os depósitos legalmente corrigidos do FGTS por ela efetuados, compreendidos os 40% previstos em lei, mais aviso prévio legal, acrescidos de indenização correspondente a 1/3 do salário mensal a cada ano de serviço prestado à FEPASA, permitindo, ainda, a liberação do saldo disponível do FGTS, nos termos da lei.

Nesse contexto, argumentam os autores que carece de motivação o ato de sua dispensa enquanto empregados públicos, haja vista a inexistência de realização de processo administrativo. Além disso, foi ilegal o ato de demissão eis que promovido por “empresa mista estadual – CPTM” quando o correto deveria ter sido pela “empresa mista Federal – CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, FEPASA E REDE FERROVIÁRIA”. Por fim, alegam que o direito de filiação à previdência privada da REFER somente foi conferido aos antigos empregados da CBTU, não abrangendo empregados da FEPASA, em clara ofensa à isonomia.

**É relatório.**

**Decido.**

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, os autores ingressaram no quadro de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A e/ou CBTU entre 1982 e 1987.

Com a publicação da Lei nº 8.693/93, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, ingressaram os autores no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sociedade de economia mista estadual nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.861/92.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do vínculo empregatício celetista dos demandantes com a CPTM.

Por outro lado, os autores não apresentaram nenhum documento idôneo que comprove a existência de condições estabelecidas em acordo ou convenção coletiva aos quais fazem alusão na inicial e que, em tese, embasarão seus pedidos.

Nada obstante, é possível concluir que os pedidos formulados residem em pagamento de valores referentes a inexecução do consignado em acordo coletivo de trabalho de empregados da CPTM, após a incorporação dos empregados das antigas FEPASA/CBTU ao seu quadro de funcionários.

Nesse contexto, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

**II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”**

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o seguinte:

“Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.”

Nesse contexto, tem-se, ainda, que a Constituição Federal fixou a competência dos Estados para exploração do transporte ferroviário coletivo de passageiros.

Com o advento da Lei nº 8.693/93, foi autorizado à CBTU a cisão do seu patrimônio, mediante a criação de novas sociedades, com o mesmo objeto social, nos Estados e Municípios, o que foi efetivado com a criação da CPTM (Lei 7.861/92).

Referida cisão ocorreu com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela versão de parcela de seu patrimônio com incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Tendo em vista o acima exposto, bem como que a suposta ausência de motivação do ato de dispensa dos empregados públicos foi praticada pela CPTM, por ocasião da aquisição da malha ferroviária para transporte de carga em 01/01/1999 e que, por consequência, os autores não teriam recebido os valores previstos nos instrumentos coletivos, a União não é parte legítima para figurar na presente ação.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.**

**Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007606-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Os autores ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS e HOMERO DOS SANTOS requerem a apreciação da tutela de urgência, em ação de consignação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, para se manterem na posse do imóvel financiado, com autorização do depósito das quantias devidamente devidas.

Relatam, em síntese, que firmaram com a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal um Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel.

Afirmam que, desde a assinatura do contrato, os pagamentos foram honrados na forma contratada, mas passaram por um período de grande dificuldade financeira.

Esclarecem que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à CEF, inclusive procuraram a ré diversas vezes para negociar o débito, sem êxito.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, os autores buscam a proibição de alienação de imóvel a terceiro, bem como a autorização do depósito judicial das parcelas devidas.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a ausência de data para leilão, entendo que a tutela deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VI do CPC.

Intime-se a CEF acerca do teor da presente decisão.

**São PAULO, 19 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante MYS MODAS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, com a restituição ou compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos 5 anos, bem como autorização para efetuar os depósitos em juízo.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança dos créditos ora questionados, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de restituição/compensação será analisado ao final, se cumpridas as providências anteriores pela parte impetrante.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Os impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão dos valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, afastando a incidência parcial da IN 327/03 da SRF.

Alegam que a entrada da mercadoria no território nacional é a materialização da hipótese de incidência do imposto de importação, tributo cuja base de cálculo é definida pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira ("AVA"), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 30/94 e cuja execução é determinada pelo Decreto nº 1.355/94.

Entretanto, a IN SRF 327/03 – norma a qual a Autoridade Coatora está vinculada e que disciplina a cobrança do imposto de importação no Brasil – contradiz o disposto no "AVA", por determinar que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no valor aduaneiro.

### Decisão.

A taxa de capatazia destina-se à retribuição pela atividade de "movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário", conforme definição do art. 40, §1º, I, da Lei 12.815/2013.

Por sua vez, o valor aduaneiro, definido em Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 30/94, determina que além do valor da transação, os membros signatários do acordo poderão incluir ou excluir os valores correspondentes ao custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro.

O Brasil optou em incluir no valor aduaneiro as despesas mencionadas no acordo (Decreto nº 6.759/2009).

A IN 237/03 da SRF, por sua vez, interpretando a norma que autoriza a inclusão das despesas de carga e descarga no valor aduaneiro, concluiu que a taxa de capatazia é forma derivada de carga e descarga, determinando a sua inclusão na determinação do valor aduaneiro.

Apesar do posicionamento adotado pelo C. STJ (sem efeito vinculante) e de alguns julgados da 2ª instância, entendo que a IN questionada não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A divergência está na conceituação do que seriam despesas de carga e descarga.

Na realidade brasileira, única a ser considerada nos presentes autos, a precária infraestrutura destinada ao comércio exterior, praticamente artesanal, exige o indispensável emprego da capatazia para viabilizar, em sucessivos e repetidos atos de manipulação para o recebimento, movimentação, fiscalização e entrega das mercadorias.

Não basta só descarregar a mercadoria, é imprescindível que ela seja removida, transportada, armazenada e fiscalizada, e só assim entregue ao importador, os atos de capatazia, portanto, integram a ação de descarga, sendo desta atos derivados.

Assim, no entender desse Juízo, com pedidos de vênias aos entendimentos divergentes, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.**

DECISÃO

Visto em Decisão LIMINAR

A impetrante pretende a concessão de medida liminar a fim de obter a imediata inclusão na folha de pagamento através do sistema SIAPE/CAIASERVID.

Alega que prestou concurso público para auxiliar de enfermagem e tomou posse no cargo em 05/06/2017, quando já estava emancipada. No entanto, o sistema de folha de pagamentos não permite a inclusão de menores de 18 anos, idade que será completada somente em outubro/2017.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

É inegável que a impetrante é emancipada (ID 1935012), bem como foi nomeada em 08/05/2017 para o cargo de auxiliar de enfermagem, tomou posse em 05/06/2017 e entrou em exercício em 12/06/2017 (ID 1935025).

No entanto, não vislumbro abuso ou ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, inexistindo ato coator a ser afastado por este *mandamus*.

Pelo contrário, os documentos colacionados com a inicial demonstram que os responsáveis pelos setores de gestão de pessoas e recursos humanos estão tomando todas as providências para regularizar a situação da impetrante, inclusive aguardando respostas do Ministério da Educação, conforme IDs 1935017 e 1935025.

Além disso, a impetrante foi cientificada, em 03/07/2018, de que não receberia seus proventos enquanto não for incluída no sistema SIAPE, bem como de que a Coordenadoria de Recursos Humanos do Hospital Universitário se prontificou a intermediar junto aos canais competentes do Governo Federal para solucionar os trâmites e rotinas administrativas necessárias para a inclusão no referido sistema (ID 1935017 – pág. 6).

Em razão do caso excepcional, é evidente que tais providências não serão solucionadas em quinze dias, não cabendo ao Poder Judiciário intervir enquanto a esfera administrativa está se esforçando para solucionar o problema.

Com o êxito do cadastro no sistema, a impetrante deverá receber os atrasados, sem prejuízos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-42.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contramizações, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010649-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA LOPES PINHEIRO SANGRA CORTINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RONDON E SILVA - SP300500  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seu passaporte, possibilitando a realização de viagem de lua de mel marcada para o dia 13/08/2017.

Relata a impetrante, em síntese, que tinha entrevista agendada na Polícia para o dia 28/06/2017, tendo sido surpreendida pela notícia de que as emissões dos passaportes estavam suspensas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”*

*§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

A impetrante efetuou o pagamento das taxas para renovação/emissão dos seus passaportes e compareceu à unidade da Polícia Federal em 28/06/2017 (ID 1957823).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para o dia 13/08/2017, conforme reservas aéreas (ID 1957841), está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

**Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 13/08/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.**

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

**O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010656-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILIANE DE PAULA RODRIGUES, ELIAS RAMOS SPINOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANE DE PAULA RODRIGUES - SP176210  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANE DE PAULA RODRIGUES - SP176210  
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes requerem a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seus passaportes, possibilitando a realização de viagem marcada para o dia 03/08/2017 com destino ao México.

Relatamos impetrantes, em síntese, que providenciaram novos passaportes assim que decidiram por realizar a viagem, no final de maio.

Ocorre que mesmo após a apresentação dos documentos necessários, tomaram conhecimento de que a emissão dos passaportes estava suspensa pela Polícia Federal por insuficiência de orçamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*"Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes."*

Os impetrantes efetuaram o pagamento das taxas para renovação/emissão dos seus passaportes e compareceram à unidade da Polícia Federal em 29/06/2017 (ID 1958214, 1958219, 1958226 e 1658229).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para o dia 03/08/2017, conforme reservas aéreas (ID 1958235), está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

**Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 03/08/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.**

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

**O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010636-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA EZIQUIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário.

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público (ID 1956169).

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a decisão e para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010454-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIA DROGASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ante a certidão ID 1941510, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010502-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ante a certidão ID 1941787, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Id 1757544, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juíza Federal na titularidade da 8ª Vara Cível*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006440-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CESAR HOMERO COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o acordo extrajudicial noticiado na petição Id nº 1827583.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juíza Federal na titularidade da 8ª Vara Cível*

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9039**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019737-75.2015.403.6100** - WILSON SILVA ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL) X STILO DO BRASIL INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

1. Ciência às partes sobre a nomeação da perita Cely Veloso Fontes e designação da audiência para início da perícia em 16 de agosto de 2017, às 14 horas. Deverá a parte autora, necessariamente, comparecer nesta Secretaria na data indicada, a fim de que seja colhido o material gráfico a ser periciado e confrontado com os documentos existentes nos autos. Fica esta ciente, ainda, sobre a necessidade de portar documentos originais que deverão ser apresentados no dia da audiência para sua identificação.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato.3. Comunique-se a perita por meio eletrônico.4. Considerando a resposta encaminhada por meio do Ofício 775/2017 (fl. 163), requirite-se diretamente ao 23º distrito policial informações sobre eventual laudo pericial realizado. Instrua-se a comunicação com cópia do Boletim de Ocorrência nº 290/2013 e do referido ofício.Intime-se (DPU).

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP080899 - TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Conforme exposto na decisão de fls. 1720-1722, ao longo dos mais de dezesseis anos de execução do julgado, inúmeras intercorrências foram registradas, e influenciaram no agravamento das divergências quanto ao valor correto da execução. A execução do julgado deve observar uma sequência lógica de atos, todos rigorosamente atrelados ao primeiro ato executivo, essencialmente a memória de cálculo apresentada pelo exequente. Lastreado no laudo pericial que tratou da liquidação do julgado, o exequente apresentou pedido de execução no valor TOTAL de R\$ 3.926.275,77, atualizado para 01.12.1999, sendo R\$ 3.738.412,61 correspondentes ao crédito do autor. Destaco que ao cálculo foram aplicados juros mensais de 1% ao mês (vide o demonstrativo de fls. 1004-1014), cumprindo o que acabou por fim determinando o C. STJ. Os cálculos subsequentes devem sempre levar em consideração os valores apresentados pelo exequente no início da execução, mesmo que ao final o valor definitivo seja diverso (maior ou menor). No curso da execução, divergindo a União Federal sobre os cálculos apresentados pelo exequente, mesmo que lastreado em laudo pericial de liquidação, determinou-se a execução provisória do valor incontroverso, ou seja, do valor que a executada União Federal entendeu como correto, resultando no depósito e pagamento do valor de R\$ 1.436.194,02, atualizado para 27.04.2001 (data do depósito). Do valor TOTAL inicial de R\$ 3.926.275,77, atualizado para 01.12.1999, deve ser abatido o valor de R\$ 1.436.194,02, este atualizado para 27.04.2001. Apesar da diferença de atualização monetária e juros, de pouco mais de um ano, referente ao período entre o cálculo do exequente (01.12.1999) e a data de depósito do valor incontroverso (27.04.2001), fica evidente que o saldo TOTAL remanescente (R\$ 3.926.275,77 - R\$ 1.436.194,02) seria algo próximo a três milhões de reais, em abril de 2001, já considerando as atualizações necessárias para equalizar os valores para o mesmo marco temporal. Esse simples raciocínio matemático já demonstra que ao formular pedido de execução do saldo remanescente, o exequente apresentou novos cálculos com flagrante excesso (fls. 1249-1253), pois atualizou o valor TOTAL do crédito executado para janeiro de 2012, mas estranhamente não atualizou o valor recebido em outubro de 2001 (mais de 10 anos de atualização monetária), operação necessária para a correta apuração do saldo remanescente, equívoco que foi prontamente detectado pela União Federal em sua manifestação de fls. 1266-1274, apontando saldo remanescente de R\$ 3.135.460,23, já atualizado para a mesma data proposta pela exequente, janeiro de 2012. O exequente concordou com os cálculos da União Federal, e a execução do saldo remanescente foi fixada no valor proposto pela União Federal (R\$ 3.135.460,23, para janeiro de 2012), conforme decisão de fls. 1300/1301. Fixado o valor TOTAL da execução, o causídico do exequente atravessou pleito de destaque das verbas honorárias (sucumbenciais de 5%, e contratuais de 10%), apontando, respectivamente, os valores de R\$ 156.773,01 e R\$ 297.868,72, com TOTAL de honorários em R\$ 454.641,73, considerando o valor TOTAL da execução de R\$ 3.135.460,23, sendo todos os valores atualizados para janeiro de 2012. Em simples cálculo aritmético (saldo TOTAL remanescente - honorários advocatícios de 5% e 10%) conclui-se que o saldo remanescente do crédito do exequente passou a ser de R\$ 2.680.818,50, atualizado para janeiro de 2012, resultado da seguinte operação: R\$ 3.135.460,23 (saldo TOTAL do remanescente) - R\$ 156.773,01 (honorários sucumbenciais) - R\$ 297.868,72 (honorários contratuais de 10% sobre o saldo remanescente do exequente). Em dezembro de 2012 restou decidido, com lastro em decisão definitiva do C. STJ, pela aplicação de 1% (um por cento de juros) até 24.08.2001, e 0,5% (meio por cento) a partir de 25.08.2001 (fls. 1436). Em cumprimento à decisão, a contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 1469-1477, levando em consideração planilha apresentada pela União Federal às fls. 1270/1274, que por sua vez levou em consideração planilha apresentada pelo exequente às fls. 1249-1253. O valor do saldo remanescente da execução foi calculado em R\$ 4.337.280,42, atualizado para janeiro de 2012, sendo R\$ 206.411,18 à título de honorários sucumbenciais, e R\$ 4.130.869,24 de crédito do exequente, valor esse sem a dedução do valor do PSS (R\$ 264.686,82), que deverá ser retido quando do pagamento do crédito. Após inúmeras outras intercorrências motivadas por verbas honorárias, e interpretações equivocadas dos cálculos da contadoria, restaram pacificados os valores determinados pela contadoria. Verifico, no entanto, que o ofício requisitório expedido à fl. 1512 foi elaborado de forma equivocada, pois destacou a verba honorária contratual (R\$ 413.086,91, correspondente à 10% do crédito do autor, com dedução do PSS), no entanto, sem deduzir referido valor do crédito do exequente, resultando em requisição do valor excessivo de R\$ 5.015.054,15. Alertado pela União Federal, determino Juízo a retificação do requisitório, com dedução da verba honorária contratual do crédito do exequente. Na retificação do requisitório, no entanto, novo equívoco foi praticado, pois constou como valor total do saldo remanescente R\$ 4.601.967,24, com crédito do exequente em R\$ 4.188.880,33 e verba honorária contratual em R\$ 413.086,91. Ora, se o saldo remanescente TOTAL foi determinado em R\$ 4.337.280,42, é esse o valor total a ser requisitado, e não os R\$ 4.601.967,24 que constou do requisitório, pois deve ser incluído no TOTAL requisitado o valor referente aos honorários contratuais. Assim, o TOTAL do valor requisitado deveria ser a somatória do crédito do exequente, sem os honorários sucumbenciais, (R\$ 4.130.869,24), deduzido dos honorários contratuais (R\$ 413.086,91), e só assim somado com os honorários sucumbenciais (R\$ 206.411,18), e por fim os honorários contratuais (R\$ 413.086,91), o que resulta em valor total da requisição em R\$ 4.337.280,42, e não nos R\$ 4.601.967,24. Portanto, novo retorno dos autos à contadoria judicial se faz necessário para verificação, sob o aspecto técnico, do constatado na presente decisão. Não existe óbice, no entanto, ao levantamento parcial dos valores depositados, em percentual que não prejudique a satisfação de eventuais interesses dos advogados destituídos, ou do Tesouro Nacional de recebimento de valores que foram requisitados de forma excessiva. Considerando as prováveis repercussões patrimoniais de ações que poderão ser ajuizadas pelos advogados destituídos, em desfavor do exequente, o provável excesso do valor requisitado, bem como a necessidade de reserva do valor dos honorários sucumbenciais (5%), em cotejo com as relevantes alegações de precárias condições de saúde, e avançada faixa etária, tenho que a liberação da quantia de um milhão de reais, dos mais de cinco milhões depositados, não prejudicará os eventuais direitos de advogados e do Tesouro Nacional, e atenderá, por ora, as necessidades do exequente. No mais, os debates relativos à alteração dos índices de correção, bem como pleitos para expedição de precatório complementar, como anteriormente decidido, restam superados pela preclusão. Ante o exposto, acolhendo parcialmente o pedido do exequente, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Informe o exequente, em 5 (cinco) dias, os dados de qualificação do responsável pela retirada e levantamento do valor. Após, retornem os autos à contadoria judicial para proceda em nova verificação de exatidão dos cálculos, e dos precatórios/requisitórios expedidos nos autos, levando em consideração o que foi constatado na presente decisão. Int.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIRAG ALI TABAJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ - SP71468  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Justifique a parte impetrante o ajuizamento da ação, visto que a passagem apresentada se refere a período anterior à apresentação desta petição (duas horas da manhã de 20 de julho de 2017). Apresente, igualmente, comprovação de recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010597-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOELLA NUNES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA, JAMILLE CUNHA NUNES BARROSO  
null  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante MANOELLA NUNES DE OLIVEIRA, menor representada por seus pais, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, objetivando a emissão do passaporte.¶

Relata que os genitores da impetrante solicitaram emissão do passaporte da impetrante no dia 22.06.2017 (protocolo nº 1.2017.0001754527), sendo informados de que o passaporte estava pronto para retirada em 30.06.2017. Afirma que ao retirarem o passaporte verificaram erro material no documento, visto que constava o nome incorreto da genitora da impetrante. Informa que foram orientados a solicitar nova emissão de passaporte (protocolo nº 1.2017.0001843588). Aduz que tomou conhecimento da suspensão da emissão de passaportes em 27/06/2017 em razão de falta de verba. Ressalta que a primeira solicitação foi realizada antes da data da suspensão e o novo pedido se deu tão-somente em razão do erro no documento apresentado pela Polícia Federal. Sustenta que tem pressa na obtenção do documento em virtude de viagem marcada para o dia 28/07/2017.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

O caso trata de um erro administrativo supostamente realizado pela autoridade que ocasionou a necessidade de um novo pedido de passaporte.

Na tentativa de solicitar a segunda emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte da impetrante, em especial em vista de que o primeiro passaporte foi emitido com erro e o segundo ainda não foi apresentado.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para hoje, 28/07/2017, conforme documentos juntados, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 28/07/2017.

Intime-se a parte impetrante a juntar custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010564-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA SOARES NASCIMENTO PRATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante SILVIA APARECIDA SOARES NASCIMENTO PRATA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão do passaporte.

Relata que é viúva e tem 51 anos de idade. Afirma que após muito esforço conseguiu adquirir passagens aéreas para Portugal, país de seus pais. Aduz que em 03/06/2017 requereu a emissão de seu primeiro passaporte (protocolo nº 1.2017.000.1579722). Sustenta que em virtude das notícias de que estariam suspensas as emissões de passaportes, em 28/06/2017 se dirigiu a DPF e verificou que não há previsão para emissão do passaporte da impetrante, visto que não se enquadraria nos critérios de emissão de documentos de emergência por não haver risco à saúde de um parente próximo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte com modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte da impetrante.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para hoje, 28/07/2017, conforme documentos juntados, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 28/07/2017.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-65.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DAMASO, PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE, VANDER SANTOS GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Os impetrantes CLAUDIO ROBERTO DAMASO, PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE E VANDER SANTOS GOMES impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, seja concedida ordem liminar inaudita altera parte, a fim de determinar a imediata emissão de passaporte dos Impetrantes para que possam comparecer em importante compromisso de trabalho na sede da empresa Mercedes-Benz na cidade de Frankfurt, Alemanha, destacando que a viagem está agendada para domingo, dia 23 de julho de 2017, de modo que os documentos deverão ser disponibilizados até sexta-feira, dia 21 de julho de 2017 pela Impetrada.

Relatam que são funcionários da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda e possuem viagem para participação em workshop na sede da empresa em Frankfurt, Alemanha. Aduz que as providências para emissão dos passaportes foram iniciadas em 23 de março de 2017, mas houve a suspensão da emissão de passaportes em 27 de junho, de modo que os impetrantes requereram a emissão dos passaportes em 29 de junho de 2017, com o recolhimento das respectivas guias.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte com um modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para hoje, 23/07/2017, conforme documentos juntados, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Entendo, porém, descabido o pedido para entrega dos passaportes até sexta-feira, visto que até a data de embarque dos impetrantes tal poderá ser feito.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 23/07/2017.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010641-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP888492  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP888492  
IMPETRADO: DECAP - DEPART. DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROC. ADMIN. PUNITIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE DO DECAP – DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja declarada a nulidade de todos os atos havidos no processo a partir da intimação do julgamento do recurso, que não constou os dados dos patronos dos impetrantes, devendo nova data de julgamento ser marcada e publicada no diário oficial, constando o nome dos patronos dos impetrantes.

Entendo que não cabe o mandado de segurança neste caso.

Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei 12016/2009: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Assim, o início do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança se iniciou em 10/08/2016, com a ciência do julgamento do recurso através do e-mail juntado aos autos.

Manejou o presente writ apenas em 20/07/2017, quando já ultrapassado o prazo decadencial para tanto.

Vê-se, assim, que não foi observado o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação mandamental, a contar da data em que o interessado teve conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é decadencial do direito à impetração, devendo o eventual direito, superados os cento e vinte dias, ser pleiteado pelas vias ordinárias.

Logo, o presente feito deve, assim, ser extinto com julgamento do mérito nos termos do artigo 23 da Lei 12016/2009, c.c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO o presente processo**, com apreciação do mérito, em face do efetivo reconhecimento da decadência do direito da impetrante, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em manejar a ação mandamental, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010019-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TREVYS - FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por **TREVYS FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora que a ré se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de inserir a autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação.

Relata, em síntese, é empresa de factoring, regularmente inscrita nos quadros da ré. Afirma que alterou seu objeto social e, com o posicionamento unificado pelo STJ no julgamento dos embargos de divergência em RESP nº 1.236.002 e tal alteração, entendeu que não se enquadraria mais nas condições sujeitas a registro e fiscalização do Conselho réu. Informa, entretanto, que o réu não permite sua desfiliação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a atividade principal, constante de seu objeto social (*factoring*), não se submete à fiscalização por conselhos profissionais, de modo que a exação é abusiva.

Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de inscrição em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria.

É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.

O objetivo social da autora, pelo que consta do Contrato Social, é o seguinte:

"O objeto social passa a ser fomento comercial mediante a aquisição, de direitos creditórios representativos de crédito, de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, locação de bens móveis e imóveis e serviços"

Tal atividade, em princípio, não é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Administração, consoante recentes julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça, materializados pela ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dessarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos". 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes é o fomento mercantil (factoring), conforme revelam suas respectivas razões sociais. 4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como factoring convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1669365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como de inserir a autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010226-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA MASTROROCO MARQUES, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Os autores ISABELA MASTROROCO MARQUES E DANIEL PINTO DE OLIVEIRA MORAES requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a obrigação de fazer concernente ao saque do saldo das contas vinculadas – FGTS dos autores, cujo valor atual é de R\$108.869,18 (cento e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), com o único objetivo de amortização do financiamento habitacional contrato n.º 1.4444.0346557-8 celebrado em 12 de Agosto de 2013.

Relatam, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato imobiliário de um apartamento em 12 de agosto de 2013. Afirmam que gostariam de se utilizar de valores depositados junto ao FGTS para pagamento do imóvel, mas que não conseguem junto à ré e que não tiveram informações sobre a não possibilidade de sua utilização quando da compra do imóvel. Defendem a vinculação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor. Discorrem sobre o direito ao saque do FGTS para amortizar o saldo devedor. Defendem a possibilidade de utilização do FGTS para fins de moradia.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelos autores encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.**” (negritei)

A referida legislação aplica-se às novas disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 294 a 311.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Deixo de marcar audiência de conciliação considerando a vedação legal existente em lei própria para disposição dos valores relativos a FGTS.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA - SP375651, RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954, NATALLIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640, EDUARDO AUGUSTO ALVES JOSE FERIOLI PEREIRA - SP381394, BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada nos termos dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil;

2) A comprovação do recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal (Id 1949330), em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BADIJAN MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 1866950), sobreveio petição da impetrante (Id 1948869 e seguintes).

**É o relatório. DECIDO.**

Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, em virtude da competência administrativa sobre o ato coator.

De fato, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

No caso ora em análise, embora tenha sido incluído no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra/SP, onde está sediada a impetrante, a competência quanto aos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil relativos aos contribuintes daquele município é da Delegacia de **Osasco/SP**, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Osasco/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

De outra parte, considerando que a atribuição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco/SP** de prestar informações em sede de mandado de segurança decorreu de regras gerais de distribuição de atribuições perante a Receita Federal e que o administrado não é obrigado a conhecer as divisões internas da Receita Federal, entendendo ser caso de retificação de ofício do polo passivo da presente ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE Osasco/SP**, a qual couber por distribuição.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$674.347,93), bem como à retificação do polo passivo, fazendo constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**.

Após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, remetam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

## DECISÃO

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária cumulada com repetição de indébito”, promovida por **MERSEN DO BRASIL LTDA.**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a parte ré abstenha-se de exigir a contribuição patronal previdenciária sobre os valores relacionados na petição inicial.

Em sua petição inicial, requer concessão de tutela antecipada para deixar de recolher a mencionada exação, incidentes sobre as seguintes verbas: *i*) aviso prévio indenizado; *ii*) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; *iii*) terço constitucional de férias; *iv*) horas extras; *v*) horas de sobreaviso; *vi*) adicional noturno; *vii*) férias; *viii*) férias indenizadas; *ix*) abono pecuniário de férias; *x*) indenização do art. 477, da CLT; *xi*) auxílio-doença e auxílio acidente; *xii*) auxílio-educação; *xiii*) participação nos lucros e resultados, bônus e comissão, *xiv*) salário-família; *xv*) descanso semanal remunerado; *xvi*) adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida; *xvii*) salário maternidade e *xviii*) 13.º salário.

Argumenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, uma vez que o *fumus boni iuris* revela-se pelo fato de que as verbas enumeradas na petição inicial ostentam clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal. De outro lado, existe o *periculum in mora* na medida em que a ausência de decisão em tutela de urgência a obriga a realizar pagamentos indevidos.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição e documentos ID 1825233 a 1825483 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência **PARCIAL** de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte autora diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora.

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

### I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE; SALÁRIO FAMÍLIA; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado** e pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

*(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. *Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.

E, no mesmo sentido, os seguintes arestos:

*“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.*

*III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Interno improvido.”*

(STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.

*“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.*

*2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.”*

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). Grifei.

No tocante às **férias indenizatórias**, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

*“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de **férias** indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*

*...*

*6) recebidas a título de abono de **férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”*

O **salário-família**, instituído pela Lei 4.266/63, está previsto no art. 7º, XII, CRFB e no Decreto nº 3048/99. Trata-se de benefício previdenciário e, como tal, não integra o cômputo dos rendimentos que compõem a aposentadoria do trabalhador e nem constitui salário.

Ademais, consoante se depreende da leitura do art. 31 do Regulamento da Previdência Social, tem-se que o salário família não poderá integrar o salário-de-benefício para cálculo de renda mensal dos benefícios de prestação continuada, verbis:

*“Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial”.*

Neste sentido, é também clara a dicção do artigo 92 do referido Diploma Legal, verbis:

*“Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício”.*

Ainda, em se tratando do salário-família de benefício previdenciário, não deverá incidir sobre ele contribuição previdenciária conforme consta do art. 28, §9º, "a", da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

Essa conclusão tem consonância, aliás, com o disposto no art. 70 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício".

Assim, por expressa previsão legal, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de salário-família.

No que tange à verba denominada **auxílio-educação**, há que se ressaltar que a C.L.T., ao dispor sobre a remuneração estabelece, no art. 458, § 2º, II, que os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não são considerados salário.

Confira-se o que diz o Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

E a verba referente à **indenização prevista no art. 477, caput, da C.L.T.**, que protege o empregado de dispensa inotivada, maiores digressões acerca do tema são desnecessárias, uma vez que é da própria essência da verba trabalhista o aspecto sancionador em relação ao empregador, que demite empregado, sem justa causa, usando a própria lei o termo indenizatório. Assim, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre tal verba. Todavia, da análise superficial das folhas de pagamento, ressaltado não ter visualizado qualquer pagamento nessa rubrica.

## II. HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; E 13.º SALÁRIO.

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo **serviço extraordinário** (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Quanto aos valores referentes aos **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida**, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Da mesma forma em relação às **férias efetivamente usufruídas**, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado "período concessivo", bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder; um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. *A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.*

4. *Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.*

5. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*”

(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) **II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)**”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)

No que concerne aos valores referentes a **salário maternidade**, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. **HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA.** AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.*

2. *A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

3. *A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.*

4. *Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.*

5. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*”

(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) **II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)**”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)

No que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de **repouso semanal remunerado**, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. *A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.*

2. *Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.*

(...) 6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)

Quanto ao **décimo-terceiro salário**, há de se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

“§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO "QUEBRA-CAIXA". INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502976355, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 .DTPB:.)

### III. AUXÍLIO-TRANSPORTE; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; BÔNUS E COMISSÕES.

As três verbas acima arroladas têm o mesmo tipo de problema. Existe posicionamento no sentido de isenção à contribuição previdenciária **desde que** exista prova líquida e certa de que a parte cumpre a lei quando de seu pagamento, o que inexistiu comprovado nos autos, ao menos em cognição sumária.

Em relação à designada **participação nos lucros e resultados** é firme a jurisprudência de que tal verba não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, DESDE QUE a distribuição ocorra na forma preconizada pela Lei 10.101/2000, que fornece os parâmetros dentro dos quais a participação nos lucros ou resultados deve ocorrer.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

4. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações.

5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade.

8. O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000.

9. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1574259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)

Não há como apurar nessa esfera o pagamento da PLR com todas as formalidades legais, havendo na inicial alegação genérica.

Ademais, diga-se de passagem, em cognição superficial dos documentos acostados com a emenda à inicial, não encontrei um único pagamento de PLR, o que contraindica a concessão de liminar *inaudita altera parte*.

A situação é ainda pior para a parte autora ao se falar em **bônus e comissões**.

Isto porque respeitada parcela da instância superior entende pela ausência de caráter indenizatório, o que justificaria a incidência. Confira-se (grifos meus):

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE IMPETRANTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. **A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações.** 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 6. Agravo legal desprovido da União. 7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido. (AMS 00010450420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - **É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00200301620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017.)

Mas ainda que assim não se considerasse, as folhas acostadas aos autos demonstram o recorrente pagamento de comissões, não se sabendo se são para funcionários diversos, sendo assim recebimento eventual, ou se há pagamento habitual a fazer impedir a isenção buscada. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. V - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. VI - A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência não constituem pagamentos habituais, não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, tornando inviável a procedência do pedido. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

E o mesmo raciocínio vale para as verbas pagas a título de transporte.

Em não se tratando de vale-transporte, cujo interesse de agir se mostra questionável, no que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a título de "auxílio transporte", trata-se de matéria já apreciada pelo Excelso STF, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

(...)

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...)"

(STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010, grifei)

Assim, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte, desde que a concessão do direito obedeça aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal. E tal constatação não é possível de se realizar da documentação trazida.

#### IV. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE

Tendo havido reconhecimento da impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária em relação aos primeiros quinze dias, não há mais o que se reconhecer em favor do contribuinte, tendo em vista que o remanescente devido por ele não é pago. É, a meu ver, o suficiente.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** requerido para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) abono de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; vi) salário família; vii) auxílio-educação; e viii) indenização do art. 477, da C.L.T.

Mantidas as demais cobranças.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de “ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência”, promovida por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO , em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer “a) Concessão da tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo D. Juízo. b) Concessão da tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo D. Juízo.”.

Sustenta, em síntese, que é uma operadora de saúde suplementar e nessa qualidade, deverá sempre seguir as normas da parte requerida (ANS). Nesse passo, recebeu em 10.01.2014 um e-mail da ANS, identificado como Notificação de Investigação Preliminar nº 1828/2014, cujo teor se referia, em suma, de uma solicitação de cirurgia de Artrotese de Coluna por via anterior ou pósterio lateral (tratamento cirúrgico), pela beneficiária da parte autora, Sra. Christiane Geralki.

Alega, em síntese, que recebeu a referida solicitação de tratamento e, após análise dos relatórios emitidos pelo profissional assistente, divergiu sobre o pedido médico. Assim, ante da divergência de opiniões, foi enviada carta ao médico assistente, informando que seria instaurada a competente junta médica, nos termos da Resolução CONSU nº 8/98 e Nota 203/2012/GEAS/DIPRO/ANS e, na oportunidade, foi indicado um médico desempataador, pelo que poderia discordar da indicação em até 72 horas do recebimento da comunicação, o que não o fez.

Tecé ainda que a partir disso, fôrmou-se então o processo de Junta Médica, no qual constaram as opiniões médicas do profissional assistente e do auditor da requerente, tendo o médico desempataador, opinado pela não autorização do procedimento e materiais, sendo encaminhada resposta à ANS e à beneficiária. Apesar disso, no dia 12.02.2014 foi informada que aquela demanda administrativa seria encaminhada para abertura de Processo Administrativo, sob o nº 25789.058079/2014-82, no intuito de apurar indícios de infração à lei 9656/98.

A partir disso, recebeu auto de infração lavrado pela requerida, o qual impôs multa pecuniária ao valor de R\$ 80.000,00, por infração ao artigo 12, inciso II, “a” da Lei 9656/98 (deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei), culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Defende, em síntese, que apesar de haver respeitado os termos da legislação setorial vigente à época dos fatos, apresentou defesa administrativa que restou indeferida, porém, afirma ser descabida a manutenção da penalidade imposta.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição e documentos ID 1854477 A 1854527 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A parte autora se insurge contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 25789.058079/2014-82, sob o argumento de que a aplicação de multa pecuniária foi indevida, uma vez que foi instituída junta médica para apurar a divergência quanto à realização do procedimento médico, tendo o médico desempataador opinado pela não autorização do procedimento, razão pela qual não foi autorizado.

Assim, foi lavrado auto de infração sob o fundamento de “*deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei*”, com fundamento legal no artigo 12, inciso II, “a” da Lei 9656/98.

A Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina em seu artigo 12, inciso II, “a” o seguinte:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

Pois bem.

Havendo divergências sobre a indicação médica, o procedimento a ser adotado é de se instituir uma junta médica para dirimir a questão, composta pelo médico solicitante, por médico da operadora e terceiro indicado pelos outros dois, com o escopo de assegurar, assim, a autonomia técnico-funcional e a maior proximidade do caso do primeiro, bem como conferindo minúcia e imparcialidade ao exame da questão.

É o que prevê o art. 4º, V, da Resolução do CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR Nº 8/1998, que dispõe sobre mecanismo de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde:

*“Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:*

*(...)*

*V- garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora ou por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;”*

Dos autos, verifica-se que a decisão proferida no Procedimento Administrativo (doc. id nº 1770387), acolheu as razões do parecer apresentado pelo Núcleo da ANS/SP e julgou procedente a autuação de infração, sob o seguinte argumento:

*“(…)*

*O documento juntado nas folhas 06/09, e reenviado com a defesa da autuada (fls.33/37), não comprova a realização da Junta Médica, porque assinado por somente um profissional e não passa de um, como está inclusive identificado, Parecer Técnico.*

*Ora, se a própria autuada alega que a beneficiária comunicou que o médico solicitante “informou que ele não poderia participar, uma vez que estava viajando”, está claro que Junta Médica não houve, até porque, mesmo ausente, não foi apresentada pela autuada qualquer manifestação do médico solicitante na alegada Junta.*

*Aliás, a Junta médica já não se caracterizou quando não houve sequer manifestação do médico solicitante quanto a atribuição pela autuada do desempassador, e não há possibilidade de considerar válido o aceite tácito aventado pela operadora, tendo em vista que o mesmo inciso V acima transcrito determina que o profissional desempassador deverá ser escolhido de comum acordo pelo médico da operadora e o profissional solicitante, e não foi o que ocorreu no presente caso.*

*(…)”*

Destarte, não acolhe a parte autora o argumento sobre o atendimento. Na verdade, pouco importa ao caso se o atendimento requerido era inadequado naquele momento, por qualquer razão que se invoque, pois esse tipo de avaliação não compete à operadora de forma unilateral, mas sim ao médico que acompanha o segurado ou à junta médica paritária, pelo que, verifica-se que a infração está configurada.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo n.º 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei n.º 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea "a" da Resolução CONSU n.º 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06. 4. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração n.º 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU n.º 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida.*

(AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, promovida por AGROVIA S.A., em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual requer a autora:

“(i) preliminarmente, conceder, inaudita altera pars, a tutela provisória de urgência cautelar antecedente, nos termos do art. 300, e art. 305 c/c o art. 308 do CPC/15, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, em atendimento ao art. 151, inciso II e V, do CTN, decorrente da discussão de mérito que será posteriormente reapresentada (conforme art. 308 do CPC/15), relativa ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher o IRPJ/CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização proveniente de liquidação de sentença arbitral, o qual deve perdurar seus efeitos até julgamento do provimento definitivo, resguardando-se ainda o direito da Autora à obtenção da certidão de regularidade fiscal e determinando-se a expedição de ofício a Ré para que cumpra a referida ordem judicial; e

(ii) seja ainda assegurada, adicionalmente, a concessão de tutela provisória de urgência também para determinar o impedimento a Ré de proceder quaisquer atos de cobrança, assim como a inclusão da Autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em decorrência do descumprimento da obrigação combatida.”.

Sustenta que em 06 de novembro 2009, foi firmado Contrato de Transporte Ferroviário com empresa particular para o transporte de toneladas de açúcar a granel, entretanto, após procedimento arbitral instaurado em virtude de descumprimentos contratuais por parte do GRUPO ALL - América Latina Logística, foi proferida sentença arbitral final, em 26/01/2017, acerca das condenações que deveriam ser liquidadas, cuja multa compensatória corresponde ao valor de R\$ 111.421.161,89.

Alega, em síntese, que o referido valor recebido decorrente da liquidação de sentença arbitral presta-se a compensar, ressarcir ou indenizar a Autora diante da lesão patrimonial sofrida pelo descumprimento de contrato, não representando, desta forma, qualquer acréscimo patrimonial à autora, razão pela qual não há que se falar em incidência e consequente recolhimento de IRPJ e CSLL incidentes sobre esses valores.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição ID 1957098 como emenda à inicial.

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A pretensão deduzida merece acolhimento, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, I, da Lei 6.830/80, tem o direito de efetuar o depósito judicial a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

Verifico dos autos que as guias de depósito judicial (doc. id 1769245) indicam a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, a parte autora procedeu aos depósitos judiciais nos valores de R\$ 10.453.213,85 e de R\$ 3.766.756,99.

A propósito do tema em debate, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

#### **“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CERTIDÃO NEGATIVA E/OU POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial do desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003. 3. No caso, verifico que apenas alguns débitos apurados em desfavor da agravante encontram-se abrangidos pelo parcelamento, não havendo notícias nos autos que os débitos não contemplados estariam com a respectiva exigibilidade suspensa em decorrência das demais hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo improvido. (AI 00209521920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A ação cautelar de antecipação de penhora, objetivando oferecer bem para expedição de certidão de regularidade fiscal na pendência da propositura da execução fiscal, é juridicamente possível, tendo o contribuinte interesse processual em tal discussão. 2. A sentença, ao confirmar a liminar que autorizou a expedição de certidão de regularidade fiscal após o depósito judicial integral dos valores discutidos, não enseja reforma, inclusive porque inexistente o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 se promovida a garantia antes da inscrição em dívida ativa, obstando tal ato e, com maior razão, o próprio ajuizamento da execução fiscal. 3. Infundada a impugnação à imposição da verba de sucumbência, vez que houve resistência fiscal à pretensão, além do que restou vislumbrada a causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da necessária ação cautelar. 4. Considerando que o depósito judicial foi feito para suspender a exigibilidade em decorrência do julgamento, na Corte, de mandado de segurança, em que discutida a exigibilidade fiscal, e que houve o trânsito em julgado do respectivo acórdão, não se cuida de restituir o direito à propositura da execução fiscal, mas apenas de pleitear a destinação do depósito judicial em razão de tal fato, perante o Juízo competente, a tempo e modo. 5. Apelação e remessa oficial, tidas por submetidas, desprovidas.”*

(AC 00002828220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos consubstanciados de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização proveniente de liquidação de sentença arbitral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no sentido de obstar a inscrição no CADIN e serviços de proteção ao crédito.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCY DEL POZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.

Retifico o valor atribuído à causa para R\$ 104.506,72 (cento e quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos da petição ID 1437248, fl. 43. Anote-se.

Os contracheques juntados aos autos (ID 1437245, fls. 38 a 40) sugerem que a autora remanescente, servidora pública federal, possui condições de arcar com as custas de pequena monta da Justiça Federal sem que isso comprometa o sustento de sua família.

Portanto, comprove a autora a real impossibilidade do pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petições ID 1970200 e 1970215: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Recebo a petição ID 1967442 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZETUN MODAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição Id 1948720 e os documentos que a acompanha como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$151.087,22).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

No entanto, no tocante ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela Impetrante.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

“Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da União Federal, cadastrada como terceiro interessado.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009401-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO JESUS GONZALEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572  
IMPETRADO: DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIEGO JESUS GONZALEZ (parte impetrante) em face da decisão de id nº 1799315, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de liminar requerido para determinar que a d. Autoridade impetrada manifeste-se, especificamente, sobre a possibilidade de inclusão ou não de pontas vermelhas nos revólveres de chumbinho objeto do presente *mandamus*.

Alega, em síntese, que o processo de desembaraço foi indevidamente encerrado e o impetrante corre o risco de sofrer o perdimento de seus bens pela Receita Federal, sendo assim, requer o acolhimento dos presentes Embargos para o fim de que seja expedido ofício à Receita Federal para que esta deixe de promover qualquer ato visando à destruição/perdimento dos bens retidos por meio do Termo de Retenção nº. 081760017040187TRB01 em nome do impetrante, até solução final deste processo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios apontados na r. decisão embargada.

Não obstante, ante a possibilidade de perda dos bens aqui defendidos, acolho os presentes embargos para fazer acrescer ao dispositivo da decisão anteriormente proferida o parágrafo que segue:

*(Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar apenas e tão somente para determinar que a d. Autoridade impetrada manifeste-se, especificamente, sobre a possibilidade de inclusão ou não de pontas vermelhas nos revólveres de chumbinho objeto do presente mandamus, protocolados perante a Receita Federal do Brasil sob nº. 081760017040187TRB01, e na 2ª Região Militar do Exército conforme protocolo nº. 0068882017, Seção de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/2).*

*“Determino, outrossim, que a Receita Federal do Brasil deixe de promover qualquer ato visando a destruição/perdimento dos bens retidos por meio do Termo de Retenção nº. 081760017040187TRB01 em nome do impetrante, até solução final deste processo”.*

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AEROCULUBE DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AERoclUBE DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINO DA INFRAERO, objetivando a concessão de segurança para fins de suspensão de todos os efeitos da rescisão unilateral formulada pela autoridade coatora com a manutenção *in totum* do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4, até ulterior decisão porventura proferida em processo administrativo a ser legalmente instaurado para que o impetrante possa fazer uso do seu legítimo direito de defesa e ao contraditório.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que é associação civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, regularmente constituída para incrementar a prática da aviação civil. Esclarece, ainda, que, para auxiliar na consecução de suas atividades, firmou, em 11 de janeiro de 1977, o Termo de Contrato de n. 07/77, com o Ministério da Aeronáutica, e, posteriormente, com a criação e estruturação da Infraero, também assinou, em 01 de julho de 1981, o Termo de Convênio n. 005/81/0033, cujo objetivo era a utilização por parte da ora impetrante de uma área com metragem total de 18.511, 52 m2, para o desempenho de suas atividades aeronáuticas.

Aduz, ainda, que teve ciência, pelo Diário Oficial da União (DOU), em sua edição de 14 de fevereiro de 2017, página 115, de Aviso de Rescisão Contratual Unilateral do Termo de Contrato n. 2.93.33.003-4, contra o que se insturje por meio do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o pedido de liminar foi postergado para a apreciação após a vinda das informações pela d. Autoridade impetrada.

A d. Autoridade impetrada apresentou informações nos termos da manifestação de id nº 1903453.

### É o relatório.

### Decido.

Verifica-se, dede logo, que a d. Autoridade impetrada noticiou em suas informações a existência de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em face da parte impetrante, distribuída perante a MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 5006846-63.2017.4.03.6100.

Confrontando a petição inicial da presente demanda com a peça preambular e documentos encartados no processo nº 5006846-63.2017.4.03.6100, em trâmite perante aquele Juízo, evidencia-se a afinidade de objeto, uma vez que ambos os feitos debatem acerca do Termo de Contrato n. 2.93.33.003-4 firmado entre as partes.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê o seguinte:

*“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;”*

Ademais, no bojo da demanda autuada sob o n. 5006846-63.2017.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal, foi realizada audiência de conciliação evidenciando-se a possibilidade de composição amigável.

Por fim, a demanda de reintegração de posse distribuída pela INFRAERO em face da impetrante em 18/05/2017. Já o presente writ foi impetrado pelo AERoclUBE em 12/06/2017. De sorte que, inclusive para fins de se evitar o risco de decisões contraditórias, é de rigor determinar a tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ante o exposto, **determino a REDISTRIBUIÇÃO dos autos à E. 6ª Vara Federal Cível** desta mesma Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO ANTONIO MOREIRA, LUCIANA RAMOS RUGGIRO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 21/09/2017, às 13 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações, localizada na Praça da República, 299, 1º andar.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAC JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 21/09/2017, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010288-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA CRISTINA AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar "determinando que a autoridade Impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte Impetrante decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo até 15/01/2015, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00" (doc. 1900440, fl. 10).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que a impetrada seja compelida a proceder, em caráter imediato, a liberação dos valores constantes na conta do FGTS da Impetrante decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 15/01/2015" (fl. 1900440, fl. 10).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar.

Assistência Judiciária

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido e recolher as custas processuais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u i z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010350-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irrevogável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2017, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do tributo aqui discutido, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer providências tendentes à cobrança da contribuição previdenciária pela folha de salários; determinando-se, também, a expedição de ofício ao lmo. Delegado da Receita Federal em Campinas a fim de que o mesmo se abstenha de adotar quaisquer providências tendentes à cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da filial da ora Impetrante localizada em Hortolândia, CNPJ nº 00.317.372/0004-99, uma vez que os recolhimentos continuarão a ser realizados pela CPRB pela matriz, de forma centralizada [...]” (doc. 1911210, fl. 18).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “declarando-se o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade [...]” (fl. 19).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que permite a revogação a qualquer tempo, exceto se concedida a isenção em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irrevogável e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2017.

2. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEDER ALVES GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

O presente mandado de segurança versa sobre matéria criminal - acesso aos autos de inquérito policial - razão pela qual este Juízo carece de competência, nos termos do art. 4º do Provimento n. 21 de 1990 do CJF3.

**Decido.**

Declino da competência em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo, a quem os autos deverão ser remetidos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6967**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Não obstante não tenha sido cumprido pelo Juízo deprecado o item 2 da carta precatória expedida à fl. 181, verifico não haver prejuízo para que a alienação em hasta pública do bem penhorado seja realizada pela Central de Hasta Pública Unificada. Sendo assim, considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.Int.

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010651-24.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDER CARLOS GOMES DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDER CARLOS GOMES DA ROCHA em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular) ou, subsidiariamente, passaporte de emergência.

O impetrante narra ser empregado da empresa REMA TIP TOP SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA, na função de *controller*, sendo designado para participar de reunião de negócio, entre os dias 23 a 27 de julho do ano corrente, nas cidades de Poing e Dusseldorf, na Alemanha. Para comprovar suas alegações, o impetrante juntou declaração da empresa (ID Num. 1957875), pauta/agenda das reuniões que ocorrerão na Alemanha (ID Num. 1957877 e Num. 1957877).

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, inclusive com a entrega dos documentos à Polícia Federal. Comprova, ainda, a compra das passagens e reservas de hospedagem. Informa que foi absolutamente surpreendido pela paralisação imprevista do órgão da administração pública federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que o impetrante recolheu, em 13/02/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 28/06/2017, às 12h40, a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos para aquele dia.

Veja-se que o procedimento para a emissão do passaporte foi finalizado quando já havia se iniciado a paralisação da emissão de passaportes, fato que se deu em 27 de junho.

Em documento ID Num. 1957881, o impetrante junta consulta ao sítio eletrônico da Polícia Federal, no qual consta “Documento de viagem em processo de confecção”.

Sendo assim, fica claro que o Impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para a viagem se não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes mencionada. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora*, diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de regular. A liminar deverá ser cumprida imediatamente, dentro do prazo mínimo necessário para a expedição.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI para cumprido em Regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010666-90.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE PELLISSARI REDINI, JEANE PELLISSARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BORGES DE SOUZA - SP343639

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BORGES DE SOUZA - SP343639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE PELLISSARI REDINI, menor, representada por sua genitora, JEANE PELLISSARI, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

A impetrante narra que solicitou ao Estado a prestação de serviço simples de emissão de passaporte comum. Em 28 de junho de 2017 a impetrante compareceu ao Departamento de Polícia Federal, conforme agendamento realizado para a data mais próxima disponível após acesso à agenda online, para apresentar os documentos necessários e realizar a coleta dos dados biométricos.

Ocorre que o passaporte comum não foi confeccionado e a Impetrante encontra-se impossibilitada de viajar ao exterior com destino à Espanha (passagem agendada para o dia 20 de julho de 2017, data de hoje).

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, tendo inclusive providenciado a compra das passagens e reservas de hospedagem. Informa que foi surpreendida pela paralisação absolutamente imprevista do órgão da administração pública federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

**De início, defiro o prazo requerido para juntada da procuração, bem como para o recolhimento das custas necessárias.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu o valor da taxa de emissão de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que compareceu perante o órgão responsável no dia 28/06/2017, para a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos naquele dia.

Contudo, consta da chancela lavrada no Doc. 1959282 que o campo com a data para retirada do documento encontra-se inutilizado, ante a ausência de previsão para entrega do documento.

Verifico que impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido emitido em tempo hábil caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes citada. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está presente o *periculum in mora* em razão da proximidade da viagem agendada, que justifica a concessão de liminar para emissão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte DE URGÊNCIA em nome da impetrante, desde que não haja pendência documental. **A liminar deverá ser cumprida imediatamente, dentro do prazo mínimo necessário para expedição.**

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em **Regime de Plantão**, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela de urgência promovida por THAIS DA SILVA AFONSO e LAIS DA SILVA AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 20 de junho de 2017, foi determinada a emenda da inicial “*para retificar o polo passivo da demanda, indicando a sede regional da Caixa Econômica Federal naquela localidade, bem como para apresentar procuração datada e assinada pela outorgante*”.

Em cumprimento, juntou petição ID Num. 1929314, oportunidade em que informa que a Caixa Econômica Federal mantém sede regional na Praia Grande/SP no seguinte endereço: Avenida Presidente Kennedy, 7074, Cidade Ocian – CEP: 11704-100 – Praia Grande/SP.

Na mesma oportunidade, juntou cópia do registro do imóvel objeto da ação.

**Os autos vieram conclusos. DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, o autor busca a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, especialmente do leilão que estava designado para o dia 10/06/2017.

As partes firmaram "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE- com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)", nº 8.4444.0790307-1, celebrado em 10 de fevereiro de 2015, para aquisição imóvel situado na Rua Maria de Jesus Jardim, 377, Vila Sonia, Praia Grande/SP, matrícula nº 177.798 do Oficial de Registro de Praia Grande/SP.

Conforme se verifica do registro do imóvel (ID Num. 1629093) a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos e o princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse do autor de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a Caixa Econômica Federal, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga com o procedimento de alienação extrajudicial, o autor ficará privado do imóvel, mesmo disposto a regularizar a situação contratual, mediante depósito judicial dos valores vencidos.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido."

O valor para purga da mora deve abranger todas as prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a **purga integral** das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devido ser suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel, desde que não tenha havido assinatura de eventual auto de arrematação.**

Determino que a Caixa Econômica Federal, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.**

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que **proceda ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vencidas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se e intime-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-34.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL NICKYS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, de acordo com o efetivo benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, ou justificar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante da manifestação do AUTOR (ID 1937038), na qual informa que diligenciou junto à agência da Vila Carrão para cumprir o determinado na r. decisão e não foi recebido, intime-se a CEF para que informe o montante integral devido, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais.

Fornecidos os valores, intime-se o AUTOR para que purgue a mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010302-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA VICENTINA DA SILVA, FERNANDO VICENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por FERNANDA VICENTINA DA SILVA e FERNANDO VICENTINO DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização em razão de homicídio ocorrido no extinto complexo do Carandiru em 1992 e pelo não cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Americana de Direitos Humanos em 2000, depois que satisfeitos os requisitos de existência dos fatos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relato. Decido.**

No caso em apreço, observa-se que, em que pese tenham indicado a União Federal para figurar no polo passivo da demanda, os fatos ocorreram dentro de estabelecimento prisional estadual e envolve policiais militares do Estado de São Paulo.

Desta sorte, justifique a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, a pertinência da indicação da União Federal para figurar no polo passivo da presente demanda.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVLIERI - SP192948  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Solicite-se junto ao CECON nova data de audiência de conciliação.

Após, INTIME-SE a CEF e CITE-SE o réu LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME, nos novos endereços fornecidos pelo autor, quais sejam:

1. RUA FRANCISCO GIAMEI (PRINCESA ISABEL), 130 - JARDIM CACHOEIRA - SÃO PAULO / SP - CEP: 02364-570; e
2. AVENIDA BRAS LEME, 700 - CASA VERDE - SÃO PAULO / SP - CEP: 02511-000

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: OKUMA LATINO-AMERICANA COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao AUTOR acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 1920309).

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, detemino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

De início, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca de eventual pedido de Gratuidade de Justiça ou, no mesmo prazo, recolha o Autor as custas judiciais, sob pena de aplicação do Art. 16 da Lei nº 9.289/96 e do Art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA MENEZES - SP147696, GISELE NORDI - SP155045  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a imediata suspensão do pagamento da contribuição do ano calendário de 2017 à OAB/SP (anuidade), com vencimento em 15/05/2017, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), bem como para que a ré se abstenha de apontar o débito ora discutido como óbice a qualquer regular atividade da empresa autora ou de adotar outras medidas coercitivas que decorram do débito ora discutido.

O embargante argumenta que a sentença possui erro material na medida em que mencionou pedido de emenda à inicial e retificação do valor da causa para que passasse a constar R\$ 1.241.989,55.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Análise o mérito do pedido.

Com efeito, a fundamentação da decisão embargada se referiu à emenda de inicial e retificação do valor da causa que não são referentes ao presente processo, razão pela qual deve ser retificada para exclusão do trecho em questão.

Dessa maneira, ACOLHO os embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC para corrigir a decisão que deferiu a tutela de urgência postulada, que passará a constar da seguinte maneira:

**“SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano calendário de 2017 e seguintes à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO.**

*Sustenta que é sociedade simples pura, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atua no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, está sendo compelida a efetuar o pagamento a contribuição anual de 2017, em quatro parcelas de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) em quatro parcelas mensais e consecutivas, a iniciar-se em 15.05.2017, totalizando o valor de R\$ R\$ 1.128,80 (um mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).*

*Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que as sócias da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritas e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.*

*Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.*

**Decido.**

*O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:*

*(...)”*

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, após a publicação desta decisão tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE DOS SANTOS ROMAO e VALDO ROMAO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para suspender a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira, bem como para permitir a consignação em pagamento das parcelas vencidas em conformidade com o valor apontado em laudo pericial apresentado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a ratificação da tutela de urgência e a revisão do contrato firmado com a instituição financeira.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas sem resposta acerca de eventual renegociação, tendo tomado ciência da realização de leilão do bem.

Juntaram procuração e documentos.

Em 30.03.2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial, o que foi cumprido integralmente em 07.04.2017 (docs. 1035725 e 1471422).

A tutela de urgência foi deferida em parte em 01.06.2017 para impedir que o imóvel objeto da ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, bem como autorizando o depósito em juízo do montante total em atraso (doc. 1496175).

Em 09.06.2017 a CEF opôs embargos de declaração alegando omissão relativamente à obrigação dos autores de efetuar o pagamento do valor, ou para esclarecimento se a tutela vigora até a realização de audiência conciliatória (doc. 1588282).

Em 26.06.2017 a ré apresentou contestação e planilha atualizada do débito em nome dos autores (docs. 1704018 e 1704022). Na mesma oportunidade, pleiteou a revogação da tutela concedida por inadimplemento.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Análise o mérito das alegações.

A CEF opôs embargos declaratórios sob o fundamento de que a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência é omissa, vez que deixou de fixar expressamente a obrigatoriedade de depósito dos valores em atraso referentes ao contrato de financiamento debatido nos autos.

Os embargos merecem acolhimento.

Com efeito, o dispositivo decisório não mencionou a obrigatoriedade ou estabeleceu prazo para a purgação da mora. Nesse sentido, é indispensável sua emenda para fazer constar limite para o depósito judicial do montante apontado pela CEF.

Além disso, verifico que foi determinada, na mesma oportunidade, a realização de audiência de conciliação e que nenhuma das partes se manifestou contrariamente à tentativa de acordo. Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente como o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Assim, com a comprovação do pagamento, os autos deverão ser remetidos à CECON para designação de audiência de tentativa de acordo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para prestar os esclarecimentos supra e emendar o dispositivo da decisão que deferiu a tutela de urgência, que passará a constar da seguinte forma:

*“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial.***

*Determino que o autor deposite em Juízo o montante total em atraso nas condições delineadas na fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação desta decisão. Com a juntada, vista à Ré para que se manifeste a respeito da garantia da integralidade do débito.*

*Intime-se a Ré para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.”*

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Com o cumprimento da determinação pelos autores remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada visando a obstar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa n.º FGSP201607270 e CSSP201607271.

A Autora sustenta, em síntese, que ao contrário do que alega a ré, os valores pagos a título de Vale-Transporte, ainda que em dinheiro, não integram a base de cálculo das Contribuições e FGTS.

Com a inicial foram acostados procaução e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.” (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão com os Autos nº 0061324-88.2016.403.6182, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para determinar a retirada imediata do nome da AUTOR de qualquer dos organismos de proteção ao crédito, em especial o SPC/E SERASA, até final decisão desta, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. juízo, e, ainda, que referidos órgãos sejam oficiados para deixar de prestar informações cadastrais negativas sobre o autor no que se refere às relações negociais mantidas com a empresa ré. No mérito, pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Em despacho proferido em 07/07/2017, foi determinada a emenda à inicial, para juntar documentos que comprovem a inclusão do nome do autor em qualquer dos organismos de proteção ao crédito, conforme alegado.

Em petição ID Num. 1918960, o autor juntou os documentos que julgou pertinentes.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

No caso concreto, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência, pelas seguintes razões: o autor, *a priori*, não comprova restrição atual ou iminente do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito. Os documentos demonstram que houve inscrição em dez/2016; contudo, pelo documento ID Num. 1918970 - Pág. 2, consta que foi efetivada a baixa da restrição em desfavor do autor.

Outrossim, verifica-se que o contrato com a CEF do qual teria se originado a restrição ao crédito, foi totalmente quitado, segundo informação do autor; portanto, não há risco de restrições futuras advindas do objeto desta demanda.

Por sua vez, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Ademais, não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II).

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2017 às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Após a juntada da contestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010562-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LYRIO SEVECCO - SP395114  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL e outros, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

A impetrante narra ser empregado da empresa GLOBAZ S.A, sendo designada para comparecer à sede da empresa, entre os dias 28 de julho e 12 de agosto do ano corrente, na cidade de Oliveira de Azeméis, em Portugal. Para comprovar suas alegações, a impetrante juntou declaração da empresa (ID Num. 1944104) e cópia dos bilhetes aéreos, indicando que a viagem está marcada para o dia 26/07/2017.

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, inclusive com a entrega dos documentos à Polícia Federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho proferido em 19/07/2017, a impetrante juntou documento ID Num. 1954047.

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu, em 05/07/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 17/07/2017, às 10h55, a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos para aquele dia.

Embora não haja prova da entrega dos documentos à Polícia Federal, em consulta ao site da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”:

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta			
Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
05/07/2017	1.2017.0001877460	MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES	Documento de viagem em processo de confecção.

[VOLTAR](#)

Verifico que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em Regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010734-40.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIANA VARELA CAMARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BALBUGLIO - SP396553, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA VARELA CAMARA em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL e outros, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

A impetrante narra que agendou viagem para a cidade de Lisboa, em Portugal, para visitar seus familiares. Narra que somente consegue visitar sua família esporadicamente, tendo em vista o alto custo das passagens.

Juntou cópia do bilhete aéreo, que comprova que a viagem está marcada para o dia 04/08/2017.

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, inclusive com a entrega dos documentos à Polícia Federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu, em 02/06/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 19/07/2017, às 11h10, a finalização do processo de emissão de passaporte, como o entrega dos documentos para aquele dia.

Embora não haja prova da entrega dos documentos à Polícia Federal, em consulta ao site da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”:

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta			
Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
26/05/2017	1.2017.0001511777	MARIANA VARELA CAMARA	Documento de viagem em processo de confecção.

[VOLTAR](#)

Verifico que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do **passaporte regular** em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Quando este Juízo tenha requerido às partes a especificação de provas, analisando as questões controvertidas, verifica-se que é despendiosa a produção de prova oral e/ou pericial requerida (id. 1909769), eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde das questões fáticas apresentadas nos autos.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2017 89/273

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500733-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face do despacho ID 1322916, que determinou a complementação do depósito judicial, sob pena de revogação da decisão que concedeu a tutela provisória ao autor.

Observe que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.724440/2013-74.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação. A autora, então, formulou novo pedido, para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário em debate até o oferecimento da defesa, pelo réu.

Tendo em vista a urgência alegada pela autora, passo à apreciação do pedido de tutela provisória.

Depreende-se dos autos que a autoridade fiscal autou a autora em razão da não tributação de lucro não operacional decorrente do processo de integração das atividades dos conglomerados financeiros ITAÚ e UNIBANCO, em 2008. Em breve síntese, tal integração envolveu a criação da *holding* denominada IUPAR – ITAÚ UNIBANCO PARTICIPAÇÕES S.A., com o propósito de que os antigos controladores dos grupos ITAÚ (ITAÚSA) e UNIBANCO (Família Moreira Salles - FMS) pudessem compartilhar o controle do novo conglomerado financeiro.

De acordo com o relato da autora, a operação ocorreu em três etapas:

i) incorporação das ações do UNIBANCO pelo Banco ITAÚ, com a entrega, em troca, aos antigos acionistas do UNIBANCO, de novas ações de emissão do Banco ITAÚ, unificando-se as operações financeiras dos dois conglomerados apenas no Banco ITAÚ;

ii) incorporação das ações emitidas pelo Banco ITAÚ na primeira etapa pelo ITAÚ HOLDING, com a entrega, em troca, aos antigos acionistas do UNIBANCO, de ações de sua emissão, passando estes a compor o quadro social da referida holding, que passou a denominar-se ITAÚ UNIBANCO HOLDING. Neste ponto, a ITAÚSA, sozinha, detinha de modo indiviso o controle do ITAÚ HOLDING.

iii) ITAÚSA e FMS efetuaram aportes de ações votantes na IUPAR, emitidas pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING, em montante suficiente para que esta passasse a deter o controle do ITAÚ UNIBANCO HOLDING. A ITAÚSA contribuiu com 615.709.842 ações ordinárias e a Família Moreira Salles - FMS com 445.686.615 ações ordinárias, todas de emissão da ITAÚ UNIBANCO HOLDING. Em troca ITAUSA e FMS receberam, cada uma, 50% das ações votantes da IUPAR, compartilhando, diretamente, o controle desta e, indiretamente, o controle do Itaú Unibanco Holding.

Informa a autora que a diferença nos aportes, visto que a ITAÚSA entregou um número maior de ações, foi “paga” pela IUPAR com a emissão e entrega de 350.942.273 ações preferenciais, não votantes. Em suma, a ITAÚSA entregou 615.709.842 ações votantes do Itaú Unibanco Holding à IUPAR e recebeu, em contrapartida, 706.169.365 ações de emissão da IUPAR, entre ações ordinárias e preferências. Ainda de acordo com o relato da autora, o Fisco entendeu que essa desproporção entre a quantidade de ações recebidas pela IUPAR e a quantidade de ações recebidas da IUPAR representaria um lucro tributável da ITAÚSA.

A autora alega, em síntese, a nulidade do auto de infração, por não indicar o dispositivo legal no qual está fundada a pretensão do Fisco e, no mérito, a inexistência de previsão legal de hipótese de incidência a que pudesse corresponder o fato ocorrido.

A autoridade fiscal concluiu que ITAÚSA obteve acréscimo patrimonial na operação efetivada com a IUPAR. Isto porque a diferença entre o número de ações entregues e recebidas da IUPAR foi caracterizada como contrapartida recebida pela ITAÚSA em função da cessação do controle do grupo. Consoante se verifica do auto de infração, a autoridade fiscal entendeu que houve o ingresso de um direito, representado pela participação societária recebida, não decorrente da atividade operacional da pessoa jurídica, nascido da reorganização societária dos dois grupos econômicos e que acabou por produzir como efeito econômico e jurídico o acréscimo patrimonial da ITAÚSA.

É incontroverso nos autos que para subscrição do capital da IUPAR houve por parte da ITAÚSA o aporte de 615.709.842 ações ordinárias, correspondente ao valor integralizado de R\$ 6.480.000.000,00 (valor atribuído a cada ação ITHF ON entregue de R\$ 10,52) e, por parte da FMS (E. Johnston Participações), houve o aporte de 445.686.615 ações ordinárias, correspondente ao valor integralizado de R\$ 3.078.574.552,84 (valor atribuído a cada ação ITHF ON entregue de R\$ 6,91).

Também é incontroverso, conforme os lançamentos contábeis demonstrados nos autos, que após a baixa do investimento ITAÚ UNIBANCO HOLDING houve a entrada do investimento IUPAR de 706.169.365 ações para a ITAÚSA e 355.227.092 ações para a FMS, ou seja, a ITAÚSA recebeu 90.459.523 ações ordinárias do ITAÚ UNIBANCO HOLDING advindas dos ex-controladores do UNIBANCO.

Contudo, há controvérsia quanto à real natureza deste valor que ingressou para a ITAÚSA. Conquanto o auto de infração o caracterize como acréscimo patrimonial enquadrável como resultado não operacional previsto no art. 248, II, do RIR/99, não há uma hipótese de incidência específica para a situação.

Para que o fato seja enquadrado como valor tributável há de ser indubitável que configure acréscimo patrimonial para a ITAÚSA para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. No caso, há ainda controvérsia se tais valores representam ágio ou deságio, uma vez que foram apurados pelo valor contábil. Com efeito, há controvérsia sobre a natureza da operação, a qual não parece, a princípio, configurar alienação ou liquidação para se caracterizar ganho de capital.

Outrossim, as ações emitidas pela IUPAR para a ITAÚSA são de natureza distinta e, portanto, compõem valores monetários distintos. De fato, restou demonstrado nos autos que as 706.169.365 ações de emissão da IUPAR foram divididas em 355.227.092 ações ordinárias votantes e 350.942.273 ações preferenciais, de sorte que haveria necessidade de contabilização dos reais valores para fins de apuração de "lucro tributável", a qual não foi feita pelo auto de infração.

Assim, verifica-se que o auto de infração possui divergências que merecem ser melhor apuradas mediante dilação probatória.

Ocorre que a autora demonstra que poderá sofrer dificuldades na execução de suas atividades regulares se não houver a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário e, em contrapartida, a concessão da medida não resultará em prejuízo ao Fisco, uma vez que a medida poderá ser revogada se demonstrada a legitimidade do auto de infração.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.724440/2013-74.

Com a contestação, retomem os autos à conclusão para reapreciação.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a regularização da representação processual, com a identificação do subscritor do instrumento de procuração ID 1955665;
- II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);
- III- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas judiciais iniciais.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, ANGELA DIACONIUC - SP319710, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a necessidade de verificação de prevenção, ante a evidente distinção de objeto entre este e os feitos indicados na Aba Associados, consoante a certidão ID 1957220.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Defiro, nos termos do art. 104 do NCPC, a posterior juntada da documentação necessária à regularização da representação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5710**

**DESAPROPRIACAO**

**0009221-98.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4)** - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILLIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 430vº, depreque-se a intimação do patrono do Espólio de Antonio Cury, Dr. Neuri Carlos Viviani (OAB/SP nº 46.911), no endereço de fls. 363, a fim de que providencie a devolução do alvará de levantamento nº 755/2009, retirado às fls. 368, conforme comprovante juntado em seu verso, para fins de cancelamento. Quanto à autora ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA, reconsidero o despacho de fls. 428, segundo parágrafo, tendo em vista a notícia do seu falecimento, conforme fls. 399/400, sem que tenha havido, até o momento, notícia de habilitação dos seus herdeiros. Quanto à penhora do imóvel de fls. 258, tendo em vista a satisfação da obrigação pela CEF, dou a mesma por levantada, ficando a CEF intimada da liberação da penhora e do encargo de depositário. Em relação à petição da CEF às fls. 412/418, defiro o requerido. Expeça-se ofício à CEF a fim de que sejam retidos os valores devidos aos autores ANTONIO CURY (R\$ 4.532,11) e ONDINA PINTO (R\$ 3.267,31), totalizando o montante de R\$ 7.799,42, posicionado para dezembro de 2005, a ser devidamente atualizado, depositados na conta judicial nº 0265.005.235367-1, com a consequente apropriação do saldo remanescente da referida conta judicial em seu favor, a ser igualmente atualizado por ocasião da apropriação, devendo a CEF compor nestes autos a efetivação desta operação no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC). São Paulo, 19/07/2017

**0021331-81.2002.403.6100 (2002.61.00.021331-5)** - CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0005243-11.2015.403.6100** - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 435, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 438/439.

**0026461-95.2015.403.6100** - ANA PAULA ALVES UEMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, 2º, do CPC.

**0006648-48.2016.403.6100** - EVENCNIS AUTOMOVEIS EIRELI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 73: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 77/78. Fls. 74/75: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 80/81, bem como o depósito de fls. 78, intime-se o Perito Judicial nos termos da parte final do despacho de fls. 68. Int.

**0015806-30.2016.403.6100** - B2W COMPANHIA DIGITAL X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0025188-47.2016.403.6100** - NEWTON BRUSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006292-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

**0006827-79.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020147-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0003568-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X OAK RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0015276-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X EDMUNDO ANDRE BONFIM DA HORA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9)** - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 769/770: Cumpra a Secretária o determinado pela parte final do despacho de fls. 763. Int.

**0003885-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003885-0)** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1)** - ADELINA NORBIATO ALVARES X LINEU ALVARES X SERGIO ROBERTO ALVARES X HELENA JERCEM ALVARES X JULIANO JERCEM ALVARES X BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO X CELSO LUIZ ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)** - ADP BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002939-69.1999.403.6100 (97.0002939-5) - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(SP062220 - LUCIO ANTONIO MADUREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos quanto ao alegado pelas partes às fls. 447/448 e 450/451, com a elaboração de novo cálculo se for o caso. Retornando, dê-se vista às partes.

0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046850-63.1999.403.6100 (1999.61.00.046850-0) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004945-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004945-0) - ANITA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ANITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA

Fls. 587/598: Tendo em vista a penhora RENAJUD de fls. 601, expeça-se termo de penhora do veículo penhorado fazendo constar as restrições registradas, ficando por este ato o POSTO DE SERVIÇO 3 MENINAS constituído depositário do veículo penhorado e intimado no prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, na pessoa de seu patrono (art. 841, parágrafo primeiro, do CPC). Expeça-se mandado de avaliação do veículo penhorado, observando-se o endereço da sócia administradora indicada às fls. 603, uma vez que a diligência referente à sede da empresa mostrou-se infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 554. Quanto ao POSTO DE SERVIÇOS TIETÊ, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 587, entendendo restar prejudicado, por ora, o pedido de penhora formulado anteriormente em relação ao veículo de fls. 561. Sendo assim, depreque-se a penhora e avaliação de bens em face da referida empresa, na pessoa de seu sócio administrador ALEX SILVA BATISTA, CPF nº 274.556.198-71, no endereço informado às fls. 589, observando-se a memória de cálculo de fls. 545. Quanto ao POSTO DE SERVIÇOS SP 2, adite-se o mandado de fls. 503/504, para nova tentativa de penhora de bens, observando-se a memória de cálculo de fls. 551 e o endereço indicado na ficha JUCESP de fls. 595. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC). São Paulo, 18/07/2017

0013133-77.2015.403.6301 - MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Considerando o ingresso espontâneo da EMGEA no feito como litisconsorte passivo e em face dos artigos 7º e seguintes da MP nº 2196-3, defiro sua inclusão como ré na ação, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

A questão da ilegitimidade passiva da CEF será apreciada em sentença.

Em face do disposto no artigo 290 do Código Civil, comprove a EMGEA e/ou a CEF que notificou os autores acerca da cessão de crédito relativamente ao contrato em discussão nos autos.

Determino, ainda, que as rés informem acerca da situação atual do imóvel, especialmente se houve ou não a sua arrematação em leilão.

Esclareçam os autores a alegação de que não houve a notificação para purgar a mora e para ciência do leilão extrajudicial diante dos documentos de nºs 1334445, páginas 2/3, 5/6, 7 e 10.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Considerando o ingresso espontâneo da EMGEA no feito como litisconsorte passivo e em face dos artigos 7º e seguintes da MP nº 2196-3, defiro sua inclusão como ré na ação, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

A questão da ilegitimidade passiva da CEF será apreciada em sentença.

Em face do disposto no artigo 290 do Código Civil, comprove a EMGEA e/ou a CEF que notificou os autores acerca da cessão de crédito relativamente ao contrato em discussão nos autos.

Determino, ainda, que as rés informem acerca da situação atual do imóvel, especialmente se houve ou não a sua arrematação em leilão.

Esclareçam os autores a alegação de que não houve a notificação para purgar a mora e para ciência do leilão extrajudicial diante dos documentos de nºs 1334445, páginas 2/3, 5/6, 7 e 10.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da tutela.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Considerando o ingresso espontâneo da EMGEA no feito como litisconsorte passivo e em face dos artigos 7º e seguintes da MP nº 2196-3, defiro sua inclusão como ré na ação, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

A questão da ilegitimidade passiva da CEF será apreciada em sentença.

Em face do disposto no artigo 290 do Código Civil, comprove a EMGEA e/ou a CEF que notificou os autores acerca da cessão de crédito relativamente ao contrato em discussão nos autos.

Determino, ainda, que as rés informem acerca da situação atual do imóvel, especialmente se houve ou não a sua arrematação em leilão.

Esclareçam os autores a alegação de que não houve a notificação para purgar a mora e para ciência do leilão extrajudicial diante dos documentos de nºs 1334445, páginas 2/3, 5/6, 7 e 10.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da tutela.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010637-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES ESCOREL, LAURA RODRIGUES ESCOREL, JULIANA MARIA GUIZZARDI RODRIGUES ESCOREL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO RODRIGUES ESCOREL e LAURA RODRIGUES ESCOREL em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que *“o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”*.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1956170), conforme passagens aéreas (ID 1956157). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 17/07/2017 e que, em condições normais, a entrega do passaporte ocorreria em tempo hábil para a viagem agendada para 31/07/2017, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários.

Ademais, tomou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais. Desse modo, justifica-se a concessão de liminar que ajuste a concessão do passaporte no prazo previsto nas normas infralegais aplicáveis ao presente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 48 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Recebo a petição nº 1960804 como aditamento da inicial:

Pelas providências complementares adotadas pela impetrante, a mesma se coloca em situação igual àqueles que se encontram privados de acesso a passaporte por motivos diretamente relacionados aos problemas financeiros da Polícia Federal, noticiados amplamente nesse período de 2017.

Afinal, a impetrante demonstrou ter provido todos os atos para a emissão do passaporte, agendando o atendimento perante a unidade da Polícia Federal e, na data marcada, ali compareceu para a entrega dos documentos necessários. Anote-se também o recolhimento da taxa devida para a expedição do pretendido documento.

No entanto, como não há previsão do prazo para a entrega do passaporte por motivo legítimo da parte impetrada (pelos motivos lançados na decisão 1944055) e sendo iminente a viagem internacional (22/07/2017), conforme comprovado nos autos, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Oficie-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010601-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCIS DE LIMA SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCIS DE LIMA SOARES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1951855), conforme passagens aéreas (ID 1951790). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 18/04/2017 e que, em condições normais, a entrega do passaporte ocorreria em tempo hábil para a viagem agendada para 25/08/2017, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários.

Ademais, tomou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 72 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Ofício-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010452-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA LUISA DE MIRANDA ARTHUR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDO ARTHUR - SP113035  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANA LUISA DE MIRANDA ARTHUR, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial à impetrante, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a regularização do feito, a parte impetrante se manifestou através dos ID's n.s 1942276, 1942290,1953170 e 1953154.

#### É o relatório.

#### Decido.

Recebo as petições e documentos ID's n.ºs 1942276, 1942290,1953170 e 1953154, como emenda à inicial.

Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem de férias para a França e Itália, agendou atendimento em 21/06/2017, protocolo n.1.2017.001750578.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitada de realizar a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **12/08/2017, às 15:15 hs**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010611-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLÁVIA ALVES ÂNGULO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FONSECA DUARTE CHIACHERINI - SP211051  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIA ALVES ÂNGULO SOARES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à concessão do passaporte emergencial, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem para representar a empresa que trabalha (SISTRAN INFORMÁTICA LTDA), perante um de seus parceiros PEGASYSTEMS, em CAMBRIDGE – MASSACHUSETTS, estando a viagem programada para o dia 12/08/2017 à 19/08/2017, agendou atendimento no dia 03/07/2017, protocolo n. 1.2017.0001798294.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitada de realizar a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para hoje **12/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010530-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRIAM REGINA DE SOUZA, BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MIRIAM REGINA DE SOUZA e BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seus passaportes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Narra a inicial que as impetrantes, visando realizar viagem de férias para a Itália, realizaram todos os procedimentos para emissão dos passaportes, bem como efetuaram a reserva de hotel e compraram as passagens aéreas.

Diante desse contexto, as impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas, agendamentos para o dia 04/07/2017), não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao prédio da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem das impetrantes, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita imediatamente o passaporte das impetrantes, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010530-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRIAM REGINA DE SOUZA, BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MIRIAM REGINA DE SOUZA e BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seus passaportes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Narra a inicial que as impetrantes, visando realizar viagem de férias para a Itália, realizaram todos os procedimentos para emissão dos passaportes, bem como efetuaram a reserva de hotel e compraram as passagens aéreas.

Diante desse contexto, as impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas, agendamentos para o dia 04/07/2017), não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao prédio da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem das impetrantes, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita imediatamente o passaporte das impetrantes, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SÃO PAULO - SESI E SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de terceiros tratadas nesta ação, destinadas ao custeio do SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão "poderão", no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRa verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o IncrA (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao IncrA e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o IncrA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRa; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte autora com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por outro lado, em relação à constitucionalidade da exigência combatida nos autos, a mesma lógica é aplicada às contribuições destinadas ao SESI e SENAI (contribuições ao sistema S).

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRa e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRa) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da inatualidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00498149820144013500 APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, DJF 1 30/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRa E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadico)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante indicou como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e LITCONSORTES PASSIVOS, QUAIS SEJAM O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), o SERVIÇO SOCIAL (SESI) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, ao SEDI para as retificações necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS NETO DE SOUSA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 17/07/2017 (Id nº 1926132) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 1926184 e 1926959), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010556-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10855

**MONITORIA**

**0019121-37.2014.403.6100** - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E.SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Intime-se o embargante para que providencie a retirada das cartas precatórias expedidas às fls. 231/232 e distribuição junto aos Juízos competentes, comprovando-se nos autos. Na oportunidade, recolham-se as taxas necessárias às diligências. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019886-37.2016.403.6100** - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Processo nº 0019886-37.2016.4.03.6100Converto o julgamento em diligência.Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido na petição protocolo n. 2017.61000140495-1.Cumpra-se.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7763

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056288-33.2015.403.6301** - ANTONIA MARIA MOREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176-178: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Estadual, informando que a testemunha ARNALDO DOS SANTOS não foi localizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 179-180: Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas, pelo Juízo Deprecado, para o dia 07/08/2017, às 10h45m (CP 0002614-05.2017.8.26.0156 - 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro SP). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004310-67.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE RIBEIRAO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004313-22.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE BREJAO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHN CURT FERREIRA DE BARROS, JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CORREIA DOS REIS CLETO - AL9192, JOAO ANDRE FERNANDES COSTA VILELA - SP359213  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOHN CURT FERREIRA DE BARROS** e **JAQUELINE BRAGA FERNANDES COSTA VILELA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, para que este Juízo assegure aos autores a expedição de passaporte para realização de viagem internacional.

Alegam ter adquirido passagens aéreas com destino a Paris/França, marcada para o dia 30.07.2017, com retorno em 20.08.2017, devido à celebração de casamento (cerimônia religiosa), agendada para 12.08.2017 (em Canterbury, Kent, Inglaterra, Reino Unido).

Os autores afirmam que agendaram as solicitações de novo passaporte para o dia 19.07.2017, tendo inclusive efetuado o pagamento das taxas exigidas pela ré.

Narram que por precaução compareceram à Polícia Federal, localizada no Shopping D, nesta Capital, e que obtiveram informação de que apenas com ação na justiça conseguiriam garantir o seu direito, tendo em vista a paralisação nas emissões dos passaportes.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e que os autores terão grandes prejuízos materiais e morais, diante do fato de estarem com os custos da celebração do casamento pagos, inclusive passagens de familiares e amigos que irão compartilhar deste momento especial de suas vidas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Afere-se da leitura dos autos que os autores possuem viagem internacional agendada para o próximo dia 30.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento das respectivas taxas de expedição (Doc. ID nº 1944507).

A atuação da ré é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela ré em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 30.07.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo dos autores, que comprovaram ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo dos autores (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto desta ação (*periculum in mora*).

Todavia, inexistindo nos autos notícia de data agendada para o atendimento, julgo razoável para o cumprimento da presente decisão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerida, a fim de determinar que a ré emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, os passaportes em favor dos autores, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

**Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional SP, para cumprimento desta decisão.**

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver.

Regularizados os autos, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine à ré “a imediata quitação do saldo residual do contrato de financiamento, objeto da ação, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 123.696 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob pena de aplicação de multa diária até o cumprimento da obrigação, com a dispensa de caução por serem os autores parte hipossuficiente da demanda”.

Os autores informam ter adquirido em 30/03/1981 um apartamento, objeto da matrícula nº 232.032, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, imóvel esse que está quitado desde 02/09/1991.

Em 25/08/1982 adquiriram da GBU Construtora outro bem imóvel, de matrícula nº 123.696, também registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em 14/09/1982, a credora hipotecária cedeu os direitos decorrentes do contrato ao Unibanco Crédito Imobiliário.

Alegam que o imóvel teve sua última parcela quitada em 25/08/1997 e obtiveram o direito de utilização do FCVS, para a quitação do valor residual.

Entretanto, em 30/04/2010 o Banco Ita-u-Unibanco emitiu parecer pela oposição à utilização do FCVS para a quitação do saldo residual, sob o argumento de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS.

Em 31/05/2013 receberam carta da gerência de cobrança operacional e FCVS da instituição financeira, na qual informava que a ré se negou a cobrir o saldo residual do contrato deste segundo imóvel.

Os autores sustentam ser incabível o entendimento, uma vez que ambos os contratos foram firmados antes de 05/12/1990, sob a égide da lei nº 4.380/64, ocasião em que não era vedada a utilização do FCVS para a quitação do segundo contrato de financiamento.

Informam que de acordo com comunicado recebido da instituição financeira e, 30/04/2010, o valor residual era de R\$ 170.397,98.

Juntaram documentos.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Os autores sustentam que em decorrência da data em que celebraram os contratos para a aquisição dos imóveis acima descritos vigia a lei nº 4.380/94, que não proibia a utilização do FCVS para a quitação do segundo contrato, mas que foi em decorrência desta circunstância que teve seu pedido negado.

O pedido de utilização do FCVS foi negado em maio de 2013, o que por si só afasta a alegação de urgência, uma vez que a ação foi intentada somente nesta data.

Ademais, a pretensão trazida a título de tutela provisória de urgência coincide com o pedido de provimento final, caracterizando o cunho satisfativo que eventual concessão da medida traria, o que deve ser evitado.

Não verifico, assim, o perigo de dano imediato a justificar o diferimento do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010650-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VICTOR PERRONI CASSIOLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

## Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ VICTOR PERRONI CASSIOLATO** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, sob pena de cominação de multa diária.

Aduz que foi selecionado para participar de sessão de treinamento para a empresa que trabalha, e que referido treinamento se realizará entre os dias 25.07.2017 a 27.07.2017, na cidade de Nova York. Assim, adquiriu passagem aérea com destino a Nova York, marcada para o dia 21.07.2017.

Narra que o seu passaporte possui validade até o dia 21.07.2017, o mesmo dia de sua viagem. Diante disso, em 26.06.2017, agendou o atendimento perante a Polícia Federal para a emissão de novo passaporte e que teve notícias que a partir de 27.06.2017 as emissões de passaportes pela Polícia Federal estavam suspensas.

Afirma que caso não consiga realizar a viagem a trabalho poderá perder o emprego, além do prejuízo econômico sofrido (R\$ 9.000,00).

Resalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do País.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 21.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal.

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. **A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque do Impetrante (dia 21.07.2017, próxima sexta-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto do mandado (*periculum in mora*).

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, **DE IMEDIATO**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, inclusive comprovação do pagamento da taxa de emissão do passaporte.

**Cumpra-se em regime de plantão.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATHALIE AZEVEDO AMARAL DE DEUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NATHALIE AZEVEDO AMARAL DE DEUS** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a expedição de passaporte para realização de viagem internacional.

Aduz que adquiriu passagem aérea com destino a Orlando/Estados Unidos, marcada para o dia 25.07.2017, para acompanhar seu único irmão e familiares.

Afirma que requereu renovação de passaporte no dia 14.06.2017, junto a Polícia Federal, e que o agendamento para a entrega do mesmo ficou para o dia 06.07.2017, tendo inclusive efetuado o pagamento da taxa exigida pela impetrada.

Narra que compareceu ao posto de atendimento da Polícia Federal no dia 06.07.2017, e que foi informada que o passaporte não seria emitido naquela oportunidade e reagendaram para o 14.07.2017, ocasião em que retornou e a informação foi no sentido de que por motivo de falta de recursos financeiros o passaporte não seria emitido.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 25.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1953963).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em **até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilpêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. **A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque 25.07.2017 (próxima terça-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto do mandado (*periculum in mora*).

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante a obtenção de passaporte brasileiro ou que lhe seja emitido passaporte de emergência.

Alega que em maio deste ano recebeu telefonema de sua filha que reside na cidade de Londres/UK, juntamente com dois filhos menores, informando estar com problemas de saúde, necessitando assim de sua ajuda. Diante disso, o impetrante informa que no dia 10/05/2017 comprou passagem aérea para Londres, marcada para o dia 03/08/2017 (E-Ticket 957-2146835381).

Afirma ainda, que no dia 11/05/2017 dirigiu-se a Polícia Federal para renovar o seu passaporte e que conforme protocolo n. 1.2017.0001363538, foi realizado o agendamento para o dia 10/07/2017 no Posto da Polícia Federal PEP-ALPHASHOPPING, na cidade de Barueri/SP. Que no dia 31/05/2017 o impetrante efetuou o pagamento das custas da emissão do passaporte brasileiro.

Narra que obteve informações, através de notícias veiculadas na imprensa, de que a Polícia Federal teria suspenso a emissão de passaportes em todo território nacional por tempo indeterminado.

Aduz ter comparecido ao Posto da Polícia Federal no dia e horário agendado, onde recebeu a informação de que a entrega de passaportes está sem previsão. Diante de tal fato, o impetrante questionou o agente do posto, mencionando sobre sua viagem marcada para o dia 03/08/2017, porém foi informado que "nem pagando a taxa do apressamento não seria possível a sua emissão, a não ser com MANDADO DO JUIZ."

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do País, bem como que a emissão de passaporte é direito básico de cidadania e serviço público essencial, que deve ser prestado de forma ininterrupta.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 1919730 como aditamento à petição inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 03.08.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1899089).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 03.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo do Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto do mandado (*periculum in mora*).

Todavia, inexistindo nos autos notícia de data agendada para o atendimento da Impetrante, julgo razoável para o cumprimento da presente decisão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-65.2017.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, proposta por **LUZIA APARECIDA DA SILVA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP**, objetivando, em sede de liminar, a declaração de seu direito de obtenção do registro profissional junto ao Conselho réu, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência.

Aduz que teve o seu pedido de inscrição indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação da falta de aprovação no exame de suficiência.

Sustenta a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência, tendo em vista que concluiu o curso de Ciências Contábeis em 16.03.2013.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, que, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.249/10, passou a dispor como segue:

*“Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.*

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

A partir da vigência da Lei nº 12.249/10, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência.

Registro estar assegurado ao bacharel em Ciências Contábeis a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência.

Conforme doc. ID 934139, a impetrante concluiu o curso de bacharel em Ciências Contábeis em 16.03.2013, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, em análise sumária, tenho que está submetida à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão.

Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Manifêste-se a impetrante, em 15 dias, sobre os Embargos de Declaração de ID n.1916282 opostos pela União.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010549-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SICCOB CENTRAL CECRESP** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido liminar, objetivando a declaração de desnecessidade da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento de Ata da Assembleia Geral Ordinária, com a aprovação de suas demonstrações financeiras, realizada em 29.04.2017, foi indeferido em 09.06.2017, nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Diante disto, relata que protocolou pedido administrativo de reconsideração e deferimento, o qual foi novamente indeferido pela impetrada, no dia 09.07.2017, pelo mesmo motivo.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte determina, em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência realizada pela impetrada, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo ao particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observe que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 0017324820154036100. Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tomar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar que a impetrada deixe de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de suas atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, em face da **PROCURADORIA GERAL FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a sustação dos efeitos do protesto do título/CDA n. L1019F041, protocolado sob o nº 2048/13.07.17, perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Oferece em caução o valor total do título (R\$ 3.290,41).

Alega que o título que lastreia a CDA sob protesto é oriundo de auto de infração, lavrado pelo IPEM-PE, órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, em razão de fiscalização realizada em 25.11.2013, em loja de terceiro, no centro da cidade de Afrânio/PE, em nome de José Jackson dos S Silva (AIIIM n. 9001130001918).

Narra que consiste em "Brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade. O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei nº 9933/99 c/c art. 1º Portaria INMETRO nº 108/2005."

Afirma que este brinquedo é fabricado pela empresa A. FURLAM BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ 54.512.827/0001-03, com sede na Rua General Argolo, 461 – São Paulo/SP, fornecedora da autora. Afirma ainda, que revendeu três embalagens deste brinquedo, contendo 12 unidades cada, à empresa JACKSON DOS SANTOS SILVA, CNPJ nº 14.781.138/0001-80, localizada em Afrânio/PE, onde ocorreu a fiscalização.

Ressalta que desconhece se a empresa JACKSON DOS SANTOS SILVA violou as embalagens plásticas e expôs o brinquedo em seu estabelecimento comercial para venda unitária e sem o selo referendado, e que a responsabilidade por infração administrativa é daquele que tem por obrigação de inserir a informação, ou seja, da empresa A. FURLAM BRINQUEDOS LTDA, de quem a autora adquiriu o brinquedo (bolinhas plásticas).

Sustenta, por fim, "1) falta de adequada motivação do ato administrativo em relação à autora; 2) cumprimento das normas de etiquetagem e possível alteração junto ao revendedor; 3) inexistência de responsabilidade da autora."

Aduz ter apresentado defesa na esfera administrativa e que seu pedido foi indeferido.

Afirma a autora não ter qualquer responsabilidade e que padece o Auto de Infração de nulidade, bem como a CDA levada a protesto.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.290,41.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A autora requer a sustação dos efeitos do protesto do título/CDA n. L1019F041, protocolado sob o nº 2048/13.07.17, perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 3.290,41, e oferece depósito em dinheiro como garantia.

Embora inexistia previsão legal expressa, é aplicável, consoante posicionamento jurisprudencial, o disposto no art. 151, II, do CTN aos créditos de natureza não-tributária, sendo necessário o prévio depósito do montante integral da dívida para a suspensão de sua exigibilidade. Precedentes do TRF2: AG 0000401-79.2015.4.02.0000, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, 7ª TESP, 14/07/2015 e AG 2012.02.01.015552-0, 6ª TESP, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 10/02/2014.

Em que pese o crédito nesta ação não possua natureza tributária, está sujeita à inscrição em dívida ativa, e, portanto, pode ser questionada em ação anulatória. Assim, de forma análoga, verifico ser cabível o depósito integral da dívida para fins de suspensão da exigibilidade de título condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. Apelações contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, deixando, no entanto, de condenar a parte demandante ao pagamento da verba honorária. 2. A decisão que deferiu a liminar para autorizar o depósito judicial da multa está em conformidade com a legislação e jurisprudência pátrias, que reconhece o depósito do valor integral como causa de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, não merecendo prosperar o agravo retido do INMETRO. 3. O procedimento administrativo que sucedeu o auto de infração obedeceu todas as formalidades legais, não havendo que se cogitar em desobediência ao contraditório e à ampla defesa. 4. Considerando que o exame realizado pelo IMEQ/PB foi devidamente acompanhado por representante legal da empresa ou responsável pelo produto, como se observa no laudo acostado aos autos, bem como a ausência de qualquer indício de erro ou ilegalidade na elaboração do referido laudo, conclui-se por desnecessária a produção de contraprova, nos moldes requeridos pela demandante. 5. Não se justifica a dispensa do particular sucumente ao pagamento da verba honorária pelo simples fato de litigar contra órgão público, tendo em vista que tal atuação não encontra amparo legal. 6. Agravo retido não provido. Apelação do particular não provida. Provimento do apelo do INMETRO para condenar o particular ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.*

*(AC 00074982920114058200 AC – Apelação Cível – 554097; Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; TRF5 – Segunda Turma; DJE – Data::21/03/2013 – Página::251)*

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título/CDA n. L1019F041, protocolado sob o nº 2048/13.07.17, perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, condicionada à comprovação do depósito integral da dívida.

Providencie a autora a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito nos autos do valor atualizado do débito, oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para o cumprimento desta decisão.

Regularizados os autos, cite-se e intime-se a ré para que verifique a suficiência do depósito.

I. C.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CLAUDIMEIRE BERTOLINI SEQUEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à correção de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 31.663,94 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de petição de ID n.1951615 da impetrante, em que solicita a manutenção do prazo de 15 dias, assinalado na decisão liminar, para análise da petição apresentada pelo impetrante no PA nº 19515.720509/2016-76, subsidiariamente, que sejam suspensas as anotações de arrolamento até que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente.

Alega, ainda, que apesar da dita análise passar por outro órgão interno, haveria tempo hábil para cumprimento da decisão no prazo assinalado, uma vez que se encerraria em 24 de julho.

Nas informações apresentadas de ID n.1893490, a autoridade solicita que o prazo de 15 dias, para análise de suficiência dos bens do devedor principal, seja computado a partir da conclusão da análise a ser realizada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo.

Considerando que a autoridade impetrada depende de ato a ser praticado por outro órgão, entendo ser necessário a concessão de prazo razoável para os Ilustres Delegados da Receita Federal procederem as análises de suas competências.

Desta forma, oficie-se, com urgência, ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para, no prazo de 15 dias, proceder as análises necessárias e fornecer as informações à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Defiro, ainda, o prazo razoável de 15 dias, solicitado pela autoridade impetrada em suas informações de ID n.1893490, computados após o recebimento da análise realizada pelo outro órgão, a fim de proceder ao cumprimento da liminar concedida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo afaste, de imediato, a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) terço constitucional de férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Inicialmente, quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Por sua vez, o **auxílio-doença** fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Acórdão Origin STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, portanto, que a contribuição previdenciária incide sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante o período de afastamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Por fim, em relação ao **aviso prévio indenizado**, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária vincenda, incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, pago pelo autor, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento.

Resalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autora não pretende produzir provas, consoante manifestação em réplica.

Abra-se vista à ré, para que se manifeste, se tem provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SILVESTRE NUNES, REGIANE SANCHES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ªPraça) e 24.06.2017 (2ªPraça) e seus efeitos, bem como a consolidação R.206 constante na matrícula 127.725 do 12º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, determinando-se, ainda que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Manifeste-se a ré acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a efetuar registro no conselho réu, contratar profissional técnico da área de medicina veterinária, bem como que seja declarada a inesigibilidade dos débitos relativos às anuidades de 2014 a 2015 e as multas aplicadas em razão dos autos de infração nº 1070/2014 e 1004/2017.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

**“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

**“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”**

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela autora, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura dos Autos de Infração n.ºs 1070/2014 e 3282/2016, foi constatado pela fiscalização, o comércio de ração, medicamentos veterinários e animais vivos.

Ademais, restou comprovado que a autora está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, também como titular de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentação para animais de estimação (Id. 1106596) do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e nos demais artigos revendidos.

Assim, considerando que a parte autora apenas comercializa rações, medicamentos veterinário, rações e animais vivos, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária.

A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do ETRF da 3ª Região:

Processo MAS 200461000203975  
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 272849 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 555

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

Data da Decisão

27/11/2008

Data da Publicação

12/01/2009

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade das multas aplicadas nos Autos de Infração n.ºs 1070/2014 e 3282/2016.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar suspensa a exigibilidade das multas a que se referem os Autos de Infração n.ºs 1070/2014 e 3282/2016, lavrado pelo CRMV/SP, bem como dos débitos relativos às anuidades devidas ao conselho de fiscalização, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autarquia Ré impedida de lavrar outros autos de infração contra a Autora, sob o mesmo fundamento dos autos de infração supra, bem como de exigir sua inscrição e/ou manter responsável técnico em seu estabelecimento.

Cite-se a ré. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1698443: Recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Cite-se a ré, devendo esta informar da possibilidade de remessa dos autos à CECON, para designação de audiência de Conciliação.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Processe-se este feito em conjunto com o processo 5003093-98.2017.304.6100, por conexão entre ambos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação (ID 1548031) no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10973**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026355-36.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Fl. 251: Intimem-se as partes, da expedição das Cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como da designação de audiência para a oitiva da testemunha Paulo Sérgio Gonçalves Cavalcante no dia 10 de agosto de 2017, às 10:00 horas, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA. Int.

**Expediente Nº 10975**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025319-22.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1)** - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Fl. 396: expeça-se alvará em nome da CEF, referente ao valor bloqueado nos autos (fl. 360), intimando-se a subscritora de fl. 396, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, requiera a CEF em prosseguimento, considerando-se a insuficiência do valor bloqueado. Int.

**Expediente Nº 10977**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4)** - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GONZALES ASSUMPCÃO NEVES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TOWER BRASIL PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Considerando que o acórdão transitado em julgado manteve a sentença que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no Conselho Regional de Química IV, defiro as expedições dos alvarás de levantamentos, em nome da Dra. Pameça Parpinelli dos Santos, OAB/SP 316.896, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 2.103,50 (guia de fl. 95), para a parte autora. 2 - no valor de R\$ 4.192,53, para a parte autora, referente ao ressarcimento dos honorários periciais e 3 - no valor de R\$ 583,26, referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**24ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO ANDRÉ BALBINOT** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte do impetrante até o dia 20.07.2017, às 12h, ou, alternativamente, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que foi escolhido para representar a empresa em que trabalha em conferência internacional a ser realizada na Áustria entre os dias 23 e 26 de julho e que, necessitando de novo passaporte, diante do fato de o prazo de validade de seu atual estar prestes a vencer, requereu em 27.06.2017 o agendamento de atendimento para emissão de novo documento de viagem junto à Polícia Federal, tendo sido designado o dia 06.07.2017 para comparecimento no órgão.

Aponta que o voo de ida está marcado para o dia 20.07.2017.

Isso não obstante, assevera que, ao comparecer no posto de atendimento, foi surpreendido com a notícia de que, mesmo pagando taxa para emissão do documento, entregue a documentação necessária e colhido os dados biométricos, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>III</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Uma vez requerido o documento, mediante o pagamento da respectiva taxa, a apresentação da documentação concernente e a coleta dos dados biométricos necessários, dispõe o artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que a autoridade policial federal tem o prazo de 6 (seis) dias úteis para entregar o passaporte comum ao solicitante.

Ocorre que a Polícia Federal suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaporte, deixando desamparados aqueles que regularmente solicitaram seus documentos de viagem, sob fundamentação de insuficiência orçamentária que não poderia ser oposta pelo Estado contra o contribuinte que remunera o serviço pelo recolhimento de taxa. Essa insuficiência, ao contrário, exigiria a readequação, pelos meios pertinentes, do orçamento relativo ao serviço.

Assim, da análise dos elementos informativos dos autos, afigura-se verossímil ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Isso não obstante, este Juízo tem ponderado, em casos similares, que o prazo para cumprimento da liminar deve ser razoável diante do tempo necessário à ulatimação de todos os atos materiais e formais para a confecção do documento de viagem.

Com efeito, no mandado de segurança, constitui-se iníqua e injurídica concessão de tempo sabidamente insuficiente para o cumprimento da decisão. A uma, porque seria incabível a conversão em perdas e danos na hipótese de impossibilidade de cumprimento, como ocorreria numa demanda de obrigação de fazer comum e, a duas, porque, no caso, muito embora se constate de fato ofensa ao direito líquido e certo daqueles que, na iminência de viagens internacionais, se veem desprovidos do documento de viagem regular e antecipadamente solicitado, reconhece-se também que o órgão público está cumprindo com seu dever de observância à estrita legalidade ao paralisar o empenho de despesas sem a respectiva dotação orçamentária.

Assim, tomando-se por norte a manifestação espontânea da Casa da Moeda do Brasil nos autos do mandado de segurança n. 5009563-48.2017.4.03.6100 (petição ID 1818316), na qual a estatal explica que o fornecimento das cadernetas de passaporte à Polícia Federal em São Paulo, incluindo a confecção e transporte, demora, em média, três dias a partir da requisição pelo órgão de imigração, este Juízo não tem concedido prazos inferiores a cinco dias, concedendo de quatro em uma situação excepcional.

No caso dos autos, portanto, o exíguo prazo requerido para cumprimento da liminar, tendo em vista que a ação mandamental foi impetrada ontem (19.07.2017) às 15h37, e a viagem marcada para hoje (20.07.2017), não pode ser acolhido pelo Juízo, por tornar impossível o cumprimento da decisão pela autoridade coatora.

Isso não obstante, considerando que o evento do qual o impetrante participará findará em 26.07.2017, vislumbra-se, ainda que remotamente, a utilidade da liminar, caso reagende seu voo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado àquela, para emissão do passaporte requerido pelo impetrante, conforme protocolo n. 1.2017.0001800056, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **em até cinco dias**.

O impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão do documento, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

**VICTORIO GUIZIO NETO**

**Juiz Federal**

<sup>III</sup> "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010708-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO MARQUES NALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

No mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico.

Ademais, no tocante à competência, a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual esta é absoluta e fixada de acordo com a sede funcional ou domicílio da autoridade coatora.

Após o breve intróito e considerando o endereçamento da petição inicial ao Juiz da Vara Federal de Presidente Prudente/SP, assim como a indicação das autoridades coatoras - Superintendente da Caixa Econômica Federal e o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -, com endereços nas cidades de Presidente Prudente/SP e Brasília/DF, respectivamente, esclareça a Impetrante a distribuição do *mandamus* perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, emendando a petição inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, para a concessão da justiça gratuita, apresente o Impetrante declaração de hipossuficiência financeira (art. 99, §3º, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010665-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE NICOLAV SINGILLO, EDUARDO CARLOS SINGILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE NICOLAV SINGILLO**, menor, representado por seu genitor **EDUARDO CARLOS SINGILO**, quem também impetra o presente *mandamus*, em face da **UNIÃO**, no ato representada pelo **Delegado da Polícia Federal**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a emissão de seu passaporte, no prazo de seis dias, em razão de viagem agendada para o dia 28 de julho de 2017.

Sustenta o segundo impetrante haver dado entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 08.06.2017, ao passo que no dia 28.06.2017 procedeu ao agendamento referente ao passaporte de seu filho, o primeiro impetrante.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes sob o argumento de insuficiência de orçamento, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, o que viola o seu direito de locomoção.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

Em que pese a publicação, nesta data, da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

A emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, também foi causada por ela própria parte impetrante, pois se extrai literalmente da petição inicial que só procedeu ao agendamento para o primeiro impetrante em 28.06.2017, com viagem marcada para o dia 28.07.2017, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior, havendo alegação na própria inicial que já sabia da viagem para Michigan desde maio.

A situação acaba sendo injusta com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 28.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que ambos os impetrantes tenham se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não informa a data que teriam realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. Contudo, observo do documento de ID nº 1958765 que, aparentemente, houve o alegado comparecimento do primeiro impetrante. Em relação ao segundo impetrante não há documento que indique o seu comparecimento perante a Polícia Federal, pois somente foi juntado o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID nº 1958761). Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição dos passaportes, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelos impetrantes.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado, também em razão da postura da parte, a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretária, Oficiais de Justiça etc. Faço, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas paro aqui. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva ainda nesta semana, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

O valor da causa está incorreto, pois deve representar o custo total com a viagem que será perdida caso não tenha a parte autora passaporte. Eis o benefício econômico que não tenho como apurar de ofício. Corrija a parte autora em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sob esse aspecto, conquanto tenha constado da exordial a impetração do *writ* em face da UNIÃO, a qual, por certo, não ostenta a condição de autoridade coatora, foi cadastrado no sistema eletrônico o Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo, a quem deverá ser endereçada a notificação.

Intime-se o órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. com urgência.

6102

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3564**

**MONITORIA**

**0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHÃO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0714479-83.1991.403.6100 (91.0714479-2)** - NOBUKO NAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0033209-66.2003.403.6100 (2003.61.00.033209-6)** - SILIS DE CASTRO PEREIRA(SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILIS DE CASTRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2)** - ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento nºs 20170032447 e 20170032448 (fls. 285/286).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)** - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 273: Com base no art. 906, parágrafo único, do CPC, informem as autoras os dados bancários para transferência do valor depositado equivocadamente nos autos dos embargos à execução apensos (R\$ 3.024,08 - fl. 53), esclarecendo se tal montante deverá ser dividido igualmente entre as beneficiárias. Após, expeça-se ofício ao PA da Justiça Federal para providências.Fl. 287: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20170032396 (honorários sucumbenciais).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0)** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento nºs. 20170023208 e 20170032309 (fls. 352/353).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006407-84.2010.403.6100** - OSMAR VIEIRA DE PAULA X IRACI SANTOS DE PAULA(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001568-45.2012.403.6100** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP03020A) - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700514-38.1991.403.6100 (91.0700514-8)** - NOBUKO NAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004677-38.2010.403.6100** - DECIO BORGHI(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DECIO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...).Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033788-97.1992.403.6100 (92.0033788-0)** - E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento nºs 20170032428 e 20170032429 (fls. 189/190). Ressalto que, em atenção aos requerimentos da exequente de fls. 177 e 183/184, os valores requisitados serão devidamente atualizados pelo Tribunal, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016. Após, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região para pagamento dos valores.Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0010128-44.2010.403.6100** - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento nºs 20170032732 e 20170032735 (fls. 707/708). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0006563-38.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento nºs 20170032765 e 20170032767 (fls. 421/422).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0003702-11.2013.403.6100** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X ROSELIA PONTES DE OLIVEIRA X GLAUBER LUIS DE OLIVEIRA X DREYCON FLAVIO DE OLIVEIRA X REGIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (fls. 275/283). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3577**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010550-88.1988.403.6100 (88.0010550-5)** - SERGIO KASTRUP CAVALCANTI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, haja vista a notoriedade da Incorporação do Banco Nossa Caixa S.A.(BNC) pelo Banco do Brasil S.A.(BB), intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo susomencionado, regularize sua representação processual.Cumprida determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações devidas.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **MONITORIA**

**0010723-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP X ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 116/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000020-34.2002.403.6100 (2002.61.00.000020-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0019706-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019706-2)** - G&L MANUTENCAO LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3)** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0001102-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001102-8)** - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006437-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2016.403.6100) PAULO CAPEL NARVAI(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X HIPERCARD BANCO MULTIPL0 S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Maniêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 749-751, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para fixação da verba pericial e apreciação do pedido do Sr. Perito para levantamento de cinquenta por cento do valor no início dos trabalhos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0031749-15.2001.403.6100 (2001.61.00.031749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030647-55.2001.403.6100 (2001.61.00.030647-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Haja vista o v. acórdão, proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0052616-59.2002.403.0000 (cópia juntada às fls. 92/96) bem como seu trânsito em julgado, desansem-se estes autos do Procedimento Comum nº 0000020-34.2002.403.6100, remetendo-os ao arquivo (findos).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0022556-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME X JOSEFA FABIANA GOMES X FELIPE CARDOSO DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 117/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008039-43.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARRROS CORDEIRO E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO)

Considerando que a executada não tem condições de ratificar a proposta de parcelamento anteriormente feita e que a União Federal (PFN) protocolizou pedido de habilitação no processo de recuperação judicial, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039775-17.1992.403.6100 (92.0039775-1) - SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (fls. 1023/1025). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos PRCs/RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, guarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIANE DE PAIVA ALMEIDA GUILHERME

Advogado do(a) EXECUTADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de **execução extrajudicial** ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ELIANE DE PAIVA ALMEIDA GUILHERME**, visando ao recebimento da quantia de **RS 65.360,48** (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarente e oito centavos), atualizada até outubro/2016, oriunda de Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Crédito Consignado CAIXA.

A devedora foi citada.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a exequente comunicou que houve acordo extrajudicial, no qual a executada **renegociou** o débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III do CPC.

Ante a verificada ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.L.**

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5006103-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROSENI DIAS, SÉRGIO BARBOZA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de **execução por título extrajudicial** ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ROSENI DIAS E SÉRGIO BARBOZA SANTANA**, visando ao recebimento do valor de RS 186.184,42, referente à purgação da mora do pagamento das prestações de financiamento de imóvel, relativo a contrato de mútuo habitacional, celebrado entre as partes em 27/05/2005.

A autora foi intimada a emendar a inicial para juntar cópias legíveis dos documentos do Registro de Imóveis (doc. nº 1255790) e do contrato de financiamento (doc. nº 1255794), bem como cópia completa da matrícula do imóvel objeto da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir, tendo em vista que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de providenciar cópias legíveis do documento de Registro de Imóveis (doc. nº 1255790) e do contrato de financiamento (doc. nº 1255794), bem como cópia completa da matrícula do imóvel objeto da demanda.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV e/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 19 de julho de 2017.**

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara**

MONITÓRIA (40) Nº 5006357-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ARNALDO JORGE DE SOUSA CURVELLO EIRELI - ME, ARNALDO JORGE DE SOUSA CURVELLO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta por *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* em face de *ARNALDO JORGE DE SOUSA CURVELLO EIRELI ME e ARNALDO JORGE DE SOUSA CURVELLO*, objetivando a condenação dos réus a pagar dívida lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, bem como Cédula de Crédito Bancário – CCB, pelo valor de R\$ 82.034,17 (Oitenta e dois mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos), para abril/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os réus foram citados.

A autora se manifestou requerendo a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO** a desistência da ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5004597-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: COSTERA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

## **D E S P A C H O**

Id. 1919331: A requerida informa que foi deferido o pedido de recuperação judicial, pedindo a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Defiro o pedido da parte ré, suspendendo-se o curso da presente ação por 180 dias, contados da prolação da sentença de Id. 1919510.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

**DESPACHO**

Defiro à pessoa jurídica os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.** ajuíza a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL** pretendendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de nº 10907.720832/2017-42. Requer, ainda, seja autorizado o depósito do valor do débito.

Relata que foi autuada, nos autos do processo administrativo fiscal de nº 10907.720832/2017-42, em 18 de maio de 2017, sob o seguinte fundamento: “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Afirma, no entanto, que não praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de molde a ensejar a penalidade imposta.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que ela agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Defiro o pedido de depósito judicial do crédito tributário controvertido, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de nº 10907.720832/2017-42.

A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, determino a suspensão de eventual inscrição em Dívida Ativa e que a ré não promova a inclusão do nome da ora autora no CADIN, em sendo os débitos indicados os únicos motivos para tanto.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 1934102. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010517-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL ITO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE - SP373819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Intime-se o autor para que requeira o que de direito em relação à citação da Corrê SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a justificar a exigência de inscrição e pagamento de anuidade.

Em síntese, a parte autora afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é apenas de alojamento, higiene e embelezamento de animais. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foi lavrado contra si o auto de infração nº 1068/2015, contra o qual foi interposto recurso, o qual foi indeferido. Assim, requer o provimento jurisdicional para a abstenção da exigência de inscrição e pagamento de anuidade.

O autor juntou o auto de infração mencionado na inicial (fls. 30/35).

Foi deferida a Justiça gratuita (fls. 37).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/66). Nesta, alegou a incompetência absoluta do juízo estadual e a ilegitimidade do autor, eis que o auto de infração foi lavrado em face da pessoa jurídica. No mérito, sustentou a necessidade de registro do autor no conselho réu.

Réplica (fls. 82/90).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fls. 102, que acolheu a preliminar do réu e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual.

Intimado a regularizar o polo ativo, o autor requereu a retificação para BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO MEI e regularizou a sua representação processual (fls. 111 e 123/124), e o réu concordou com a referida alteração (fls. 116/117).

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute **atividade-fim** ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como **atividade-meio**. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuídem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais, podendo exercer, ainda, comércio de animais vivos. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fls. 32), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade.

A atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. **Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).** 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.**

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o conselho réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para que o réu se de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas.

Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-32.2017.4.03.6100

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a justificar a exigência de inscrição e pagamento de anuidade.

Em síntese, a parte autora afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é apenas de alojamento, higiene e embelezamento de animais. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foi lavrado contra si o auto de infração nº 1068/2015, contra o qual foi interposto recurso, o qual foi indeferido. Assim, requer o provimento jurisdicional para a abstenção da exigência de inscrição e pagamento de anuidade.

O autor juntou o auto de infração mencionado na inicial (fs. 30/35).

Foi deferida a Justiça gratuita (fs. 37).

Citado, o réu apresentou contestação (fs. 46/66). Nesta, alegou a incompetência absoluta do juízo estadual e a ilegitimidade do autor, eis que o auto de infração foi lavrado em face da pessoa jurídica. No mérito, sustentou a necessidade de registro do autor no conselho réu.

Réplica (fs. 82/90).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fs. 102, que acolheu a preliminar do réu e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual.

Intimado a regularizar o polo ativo, o autor requereu a retificação para BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO MEI e regularizou a sua representação processual (fs. 111 e 123/124), e o réu concordou com a referida alteração (fs. 116/117).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuídem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais, podendo exercer, ainda, comércio de animais vivos. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fs. 32), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade.

A atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a partagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.** 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contramovimentos de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.**

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o conselho réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico. Por conseguinte, reconheço a nulidade das atuações neste sentido lavradas.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para que o réu se de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas.

Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JRG SATURNO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a condenação da Ré a compensar os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ou o direito à repetição do indébito desde o início do recolhimento indevido.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO TAMBORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BRISA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO FREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO DON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRIME ELBORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a condenação da Ré a compensar os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

A parte autora foi intimada a recolher a diferença devida relativa ao valor da causa, tendo em vista que foi recolhido abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, bem como para que a coautora Ponto Santa Cruz Comércio de Alimentos Ltda. informasse o valor do seu benefício econômico pretendido nesta ação.

Foi declarada a incompetência do Juízo para julgar o feito em relação a coautora Ponto Santa Cruz Comércio de Alimentos Ltda. EPP, em razão do valor atribuído a causa e o feito foi julgado extinto com relação a ele, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. O feito prosseguiu com relação aos demais autores.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, proceda-se a exclusão de Ponto Santa Cruz Comércio de Alimentos Ltda. EPP, do polo ativo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1729286. Indefero o pedido de depoimento pessoal do autor, pois, de acordo com o art. 385 do novo CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não o seu próprio.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010646-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE, NELSON HENRIQUE STINN MUNIZ, MIGUEL CESTINN MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA CAROLINA CÉ MUNIZ, NELSON HENRIQUE STINN MUNIZ e M. C. S. M., este representado por seus genitores anteriormente citados, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte até dia 28/07/2017, aos impetrantes.

Os impetrantes narram que têm viagem marcada para o dia 02 de agosto de 2017, com destino a Inglaterra, Bélgica, Holanda, Alemanha e Suíça.

Afirmam que protocolaram, no dia 09 de maio de 2017, "Solicitação de Documento de Viagem", no site da Polícia Federal, tendo comparecido à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, em 05/07/2017, para entregar a documentação necessária para a emissão de passaportes.

Contudo, após terem comprado as passagens e agendado a emissão dos passaportes, foram informados que os novos passaportes não seriam emitidos antes de 02 de agosto de 2017, data do embarque. E que, no site da Polícia Federal, foi incluída no dia 28 de junho de 2017 a observação de que "não há previsão de entrega dos passaportes solicitados".

Argumentam que atenderam a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguiram realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propuseram o presente *mandamus*.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 09/05/2017 (doc. 1956939), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 05/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (doc. 1956954).

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documental comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem dos impetrantes, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Regularizem os impetrantes a inicial, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento, em 24 horas.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

As impetrantes emendaram a inicial para esclarecer que a exclusão do ICMS também abrange os valores gravados na aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, ou seja, do ICMS-ST.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST e ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o valor do ICMS, do ICMS-ST e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREFUNDE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A impetrante requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser aplicado ao ICMS e estendido ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara

\*

**Expediente Nº 4685**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-58.1999.403.6100 (1999.61.00.002392-6)** - NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEMIR APARECIDO RAMALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 443/444. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, devolvam-se-os ao arquivo.Int.

**0050522-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050522-6)** - ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS E SP070274 - OSWALDO FERNANDES DE SOUZA) X AEROEXECUTIVOS TAXI AEREO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 185/191v. Dê-se ciência à autora do cancelamento da hipoteca averbado pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1)** - DORA APARECIDA DENADA(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 299. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF. Int.

**0007357-88.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 929/936. Dê-se ciência à autora da documentação juntada pela ré ANS, comprovando a devolução dos valores à Caixa Econômica Federal. Oficie-se, novamente, à CEF, para que cumpra a determinação de fls. 906, transferindo o total depositado para a conta bancária indicada pela autora, no prazo de 15 dias, informando ao juízo após o cumprimento.Int.

**0011756-92.2015.403.6100** - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/267. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0014176-70.2015.403.6100** - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 251) para o levantamento dos honorários (fls. 251, 255 e 261) e intime-se-o. Após, intemem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Int.

**0014751-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Fls. 117. No acórdão de fls. 112, foi dado provimento à apelação da CEF para afastar improcedência do pedido, por ausência do contrato, e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento. Não há que se falar, portanto, em execução da sentença pois o processo ainda não está extinto. Intime-se a CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0022209-49.2015.403.6100** - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROSSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/361. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023651-50.2015.403.6100** - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(SP350791 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES E BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a última petição, datada de fevereiro/2017 (fls. 131), o autor dirigiu-se ao juízo com o nome de JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS, intime-se-o para que comprove a alegação de fls. 141, de que seu nome foi alterado por sentença, no prazo de 15 dias. Int.

**0025312-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Fls. 63/65 e 69. Dê-se ciência à autora das respostas das concessionárias e intime-se-a para que cumpra a parte final do despacho de fls. 52, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito em relação à citação da ré, no prazo de 15 dias.Int.

**0026186-49.2015.403.6100** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/412. A parte autora alega que o perito judicial adentrou questões jurídicas, incorrendo em flagrante parcialidade. Analisando o Laudo Pericial (fls. 335/354 e 393/400), verifico que o perito não extrapolou suas atribuições, mas que a contabilidade, no caso dos autos, também deve seguir normas jurídicas. A despeito disso, vale dizer que o Laudo Pericial não vincula o Juízo, nos termos do art. 479 do CPC, bem como que o direito é do conhecimento do juiz, que apenas se baseará nas conclusões técnicas contábeis que cabem ao conhecimento do perito judicial. Este Laudo será analisado juntamente com as demais provas dos autos, inclusive a manifestação do assistente técnico da autora.Indefiro, portanto, o pedido de anulação da prova técnica.Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 316) para o levantamento dos honorários (fls. 331 e 334) e intime-se-o.Após, intemem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.Int.

**0014531-46.2016.403.6100** - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 183/185. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 136/149, mediante substituição por cópia simples.Intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016551-10.2016.403.6100** - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intemem-se as partes do despacho de fls. 573 e do valor estimado pela perita a título de honorários (fls. 576 - R\$ 1.874,00), para manifestação em 15 dias. DESPACHO DE FLS. 573 Fls. 456/457 e 472. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela SASSE e autora. Nomeio perita do juízo a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, médica Clínica Geral. Intime-se a perita para que apresente, de forma justificada, a estimativa de honorários, que serão rateados, nos termos do art. 95 do CPC, entre a autora e a Caixa Seguradora (fls. 455).

**0018310-09.2016.403.6100** - EDUARDO ALVES VILELA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por EDUARDO ALVES VILELA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a quitação do débito advindo do processo administrativo 16004.000.953/2008-33. Intimadas as partes para dizerem se têm mais prova a produzir (fls. 174), o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 188) e a União o julgamento antecipado da lide (fls. 194). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial por ser necessária a julgamento do feito. Concedo às partes o prazo de 15 dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Intemem-se e, após decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos.

**0019268-92.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X JOSE IZALTINO VINHOLES

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE JOSÉ IZALTINO VINHOLES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (PROCESSO N.º 00192689220164036100) MOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FACE DE JOSÉ IZALTINO VINHOLES. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JOSÉ IZALTINO VINHOLES, CPF nº. 041.513.648-20, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada, por meio da qual pretende o autor o ressarcimento ao erário de valores decorrentes de benefícios pagos indevidamente (NB 48/073.751.253-9 e NB 42/076.613.885-2). Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que fosse citado aos atos e termos da ação proposta, advertindo-o de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 29 de junho de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Fls. 89/109. Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões do réu. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

**Expediente Nº 4686**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023044-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023044-8)** - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram o despacho de fls. 303, requerendo o que de direito em relação ao depósito judicial comprovado às fls. 600/601, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/767. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0021631-91.2012.403.6100** - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNALBA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 410. Expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento do depósito judicial (fls. 268) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.NOTA DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

**0021820-98.2014.403.6100** - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 466/467. Intime-se a parte autora para promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito contábil, no prazo de 15 dias. Int.

**0011760-32.2015.403.6100** - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Concedo às partes o prazo de 30 dias para apresentação de alegações finais, sendo os quinze primeiros da parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012787-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Aguarde-se, em secretaria, o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 100, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0022090-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização da ré (fls. 59 e 62/82), expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Não encontrados endereços diversos, expeça-se edital de citação, conforme requerido às fls. 62, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil. Int.NOTA DA SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

**0011822-38.2016.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 201. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a citada duplicidade de depósitos, requerendo o que de direito em relação a eventual excedente, devendo se manifestar, ainda, em relação ao depósito realizado para garantia do juízo (fls. 172 e 175), conforme já determinado em sentença. Após, vista ao INSS. Int.

**0018284-11.2016.403.6100** - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 129/134. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0022603-22.2016.403.6100** - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/316. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0024050-45.2016.403.6100** - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Fls. 157/163. Com relação ao pedido de manifestação acerca da contestação de fls. 100/125, indefiro. O artigo 351 do CPC estabelece: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Não tendo sido alegada, pelo IESP, nenhuma das matérias previstas no artigo 337, não há que se falar em réplica. Intime-se a autora para que esclareça ao juízo se ainda tem mais provas a produzir. Saliento que as provas deverão ser especificadas com a justificação da necessidade e finalidade de cada uma. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias. Não havendo interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025582-54.2016.403.6100** - STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/177. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os por terem nítido caráter infrigente. Int.

**0002221-71.2017.403.6100** - ROGERIO T. S. PINHEIRO EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/110V. Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4707**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003374-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003374-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X AFRICA PUBLICIDADE(SP107437 - DURVAL AMARAL SANTOS PACE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023970-18.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA.(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA.(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO)

Fls. 1192/1237: Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**MONITORIA**

**0009071-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009071-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 423). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD POSITIVO

**0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Fls. 585/720: Tendo em vista que não cabe ao Juízo garimpar nas inúmeras planilhas de débitos juntadas pela exequente, para alcançar o valor total executado, intime-se-a para que diga, expressamente, qual é a soma dos valores constantes dos demonstrativos de débito juntados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

**0014552-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 318). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerente até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0010091-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Em havendo interesse das partes na realização de audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

**0025180-07.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES)

Às fls. 93/95, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0009398-23.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00529, o qual retornou negativo, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005917-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(G0019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o embargante foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0008816-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Às fls. 167/168, a perita apresentou, de forma detalhada, a estimativa dos honorários no valor de R\$ 3.400,00. Neste demonstrativo, a perita considerou as horas empregadas para realização de cargas e análise dos autos, diligências, análise técnica, redação/digitação/tratamento de imagens, impressão, montagem e revisão, somando a estes valores custos com materiais (papéis e tinta de impressora). Intimadas, as partes para se manifestarem (fls. 169), ambas discordaram do valor por ser excessivo (fls. 172) e (fls. 173/174). Considerando as manifestações contrárias das partes, o fato de a perita ter, indevidamente, incluído no demonstrativo custos indiretos, como despesas de materiais, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, fixo provisoriamente os honorários em R\$ 2.200,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um mínus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. E que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se a autora para que deposite os honorários provisórios no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se a perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0009012-90.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 261 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos em que requerido. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0014195-42.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100) MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 57/66: Intime-se o impugnado para manifestação no prazo 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022597-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Às fls. 216, a exequente alega que as localizações dos imóveis constam descritas nas matrículas juntadas aos autos, bem como que, por se tratar de terrenos registrados na prefeitura local, o oficial de justiça não encontrará dificuldades para proceder à penhora. Requer a expedição de nova carta precatória. Analisando as matrículas constantes dos autos, verifico que os imóveis n.s 103.356, 103.357, 103.358 e 103.360 situam-se nas Ruas F, G e L, do Loteamento Verde Jardim Shangrilá, do município de Juquitiba. Os imóveis n.s 4.338 e 4.339 situam-se na margem esquerda da rodovia federal São Paulo- Curitiba, com frente ao KM 320, antigo 67,2, no Bairro das Palmeiras, em Juquitiba. E o imóvel n. 108.045 localiza-se na Rua C de loteamento sem denominação especial, no Bairro das Palmeiras, parte das Glebas 1 e 4, em Juquitiba. Verifico, também, que não assiste razão à exequente ao afirmar que o oficial de justiça não encontrará dificuldades na localização dos imóveis. Como se vê na certidão de fls. 199-v, ante a dificuldade já encontrada, o oficial de justiça solicitou que seja informado o endereço atual dos imóveis ou uma planta, a fim de que o ato depreçado seja cumprido. Tendo em vista que os dados informados nas matrículas dos imóveis são vagos e não trazem os endereços e CEPs dos loteamentos, nem mesmo o nome do loteamento sem denominação especial, bem como que a informação de que os imóveis localizados na margem esquerda da rodovia federal, com frente ao KM 320 foram insuficientes para que o oficial de justiça os localizasse, intime-se a exequente para que informe os endereços atuais completos dos imóveis, ou, na falta destes, forneça o máximo de elementos possível, inclusive plantas, se necessário, a fim de possibilitar a localização dos bens, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017323-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 163). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0018652-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Foi penhorado veículo de propriedade de Edilson Francisco de Assis, avaliados às fls. 134 em R\$ 15.000,00 para 01/04/2016. Realizados leilões em 07/11/2016 e 21/11/2016 (173ª HPU), 08/03/2017 e 22/03/2017 (178ª HPU) e 05/06/2017 e 19/06/2017 (183ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram realizados a leilão por três vezes, sem sucesso, requiera a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 15 dias.Int.

**0022344-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARENA TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO QUEIROZ(PE018627 - ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/21, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 105/117. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007450-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISA COM/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 318/2016 (fls. 225/227), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

**0008670-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Dê-se ciência à CEF da manifestação da executada juntada às fls. 258/275 para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0014778-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 54/55). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

Os requeridos Milton Rubens e Maria Lucia foram devidamente citados por edital, nos termos dos Arts. 701 e 702. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos às fls. 346/352.Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 339.Int.

#### Expediente Nº 4708

#### MONITORIA

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS GARCIA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 369/372). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerente até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0021239-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0005792-21.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFECOES CHORINGUE LTDA

Tendo em vista toda as diligências realizadas em busca de endereços da parte requerida, sem êxito, intime-se a ECT para que requiera o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0001144-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X PAULO CAETANO

Às fls. 205/207, a requerida Odette Medeiros Ferreira alega que os valores bloqueados pelo Bacenjud às fls. 199 são impenhoráveis. A petição faz referência a diversos documentos. Contudo, não há documentos anexados à manifestação. Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem que os valores são impenhoráveis.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, sob pena de desconsideração da petição de fls. 205/207.Int.

**0015168-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFREY INACIO DA SILVA ALMEIDA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 60). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD POSITIVO

**0016799-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARTUR ANTONIO DUARTE(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO)

ACÇÃO MONITÓRIA N.º 0016799-73.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ARTUR ANTONIO DUARTE26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ARTUR ANTONIO DUARTE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 159.990,79, em razão do contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD Nº 160.00055808, firmado pelas partes em 03/09/13.O réu foi citado às fls. 42/43 e apresentou embargos. Nestes, sustenta que a autora ajuizou a ação sem comunicar ao Juízo os pagamentos efetuados pelo réu. Requer a aplicabilidade do art. 940 do Código Civil e a procedência dos embargos. A CEF se manifestou alegando que, na ocasião do ajuizamento da demanda, o contrato já se encontrava com mais de 60 dias de atraso e que, por tal razão foi ajuizada a ação. Afirma que não houve má-fé e pede que a ação seja julgada extinta em razão de ter a CEF, por liberalidade, aceito a purgação da mora do contrato (fls. 59/63).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o réu trouxe aos autos extratos do pagamento das parcelas da dívida discutida nesta ação. Contudo, verifico que as prestações foram pagas com atraso. Ora, nos termos da Planilha de Evolução da Dívida acostada às fls. 12/14, a prestação com vencimento 03 de maio de 2016 constava em aberto. O réu juntou aos autos o pagamento das parcelas posteriores também pagas em atraso.E a CEF ajuizou a ação monitoria em 01/08/16, quando a prestação de junho/2016 estava em aberto, tendo sido paga em 24/08/16, após o ajuizamento da demanda e com mais de 60 dias de atraso, conforme extrato juntado pelo próprio réu, às fls. 51.Saliento que as demais prestações juntadas pelo réu também foram pagas com atraso. E, de acordo com a cláusula décima oitava do contrato (fls. 32), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial pelo atraso de mais de 60 dias no pagamento das parcelas, o que ocorreu no presente caso. E a CEF afirmou aceitar tais pagamentos sem que fosse cobrada mora, requerendo a extinção do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Deixo de aplicar o artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que não se trata de dívida já paga, já que o réu estava inadimplente quando do ajuizamento da demanda. Diante do exposto, acolho os embargos e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários já que, após o ajuizamento da ação, a ré pagou o débito e a CEF concordou em recebê-lo, aceitando a purgação da mora. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.São Paulo, de julho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017677-37.2012.403.6100** - ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0014826-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-73.2015.403.6100) EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SONGE NUNES FAGGION E SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0021327-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001836-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100) LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)** - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SPO76608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SPO94832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Diante da manifestação da União de fls. 629/633, intime-se novamente a OSEC, por publicação, por meio de seu procurador, para que esclareça a que título a UNISA ocupa o imóvel de matrícula n. 160.287.Defiro o novo pedido de Bacenjud requerido pela União.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.Sem prejuízo, aguarde-se a realização das HPU's designadas. Int.

**0019041-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP275069 - VAGNER SILVESTRE)

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de Bettercolor Artes Gráficas Ltda., Franca Poli Figueiredo e Marina Figueiredo. Ante ao não pagamento do débito, foi penhorada a fração ideal do imóvel de matrícula n. 42.722, de propriedade de Franca Poli Figueiredo.As fls. 247/252, o Banco Santander, na condição de credor hipotecário do bem, apresentou protesto por preferência. O pedido foi analisado às fls. 253, ficando consignado que, em caso de eventual arrematação, o direito real sub-rogar-se-ia no produto da arrematação, devendo o crédito do Banco Santander ser satisfeito preferencialmente. Houve a designação de leilões, com a ressalva de que, tratando-se de bem indivisível, os leilões realizar-se-iam sobre a totalidade do imóvel, de modo que recairia sobre o produto de eventual alienação a meação do espólio de Ubirajara Figueiredo, na forma do art. 843 do CPC. Desta decisão, os executados e o Banco Santander, credor hipotecário, foram intimados por publicação, por meio de seus procuradores. E a 12ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo foi oficiada para que comunicasse o credor do arresto anterior sobre o imóvel, a fim de que requeresse o que de direito com relação à abertura de concurso de credores, nos termos do art. 908 do CPC.A 12ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo não se manifestou. A coexecutada Franca Poli manifestou-se na véspera da realização do leilão, informando a abertura, por credores, do processo de inventário n. 1047199-70.2015.8.26.0100 e requereu a suspensão dos leilões, a fim de que todos os credores se habilitassem no referido inventário. No entanto, o bem foi arrematado às fls. 378/379.Foi, então, proferida decisão, esclarecendo que a fração do imóvel executada nestes autos, pertencente a Franca Poli, é diversa da fração que compõe o espólio de seu cônjuge e que, tratando-se de bens diferentes, apenas o valor equivalente à meação do espólio do cônjuge deveria ser transferido aos autos do inventário. As fls. 397, a 9ª Vara da Família e Sucessos da Capital, onde tramita o inventário, informou os dados necessários à transferência dos valores. As fls. 403/420, Rio Claro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, cessionária do crédito do credor hipotecário, Banco Santander, manifestou-se informando que a hipoteca é executada nos autos n. 0187534-35.2010.826.0100 e pedindo que o valor referente ao produto da arrematação do imóvel seja integralmente transferido à referida execução, cujo débito atualizado monta a R\$ 1.201.360,19.Por fim, a exequente pediu diligências junto ao Infôjud, uma vez que em razão da preferência do credor hipotecário, não restarão valores a serem por ela aproveitados (fls. 392). É o relatório. Decido.Tendo em vista que sobre o imóvel arrematado incide hipoteca em primeiro grau, executada judicialmente nos autos n. 0187534-35.2010.826.0100, reconsidero a determinação para transferência da meação do cônjuge aos autos do inventário e defiro o pedido de fls. 403/420, determinando a transferência integral dos valores depositados às fls. 380 para uma conta à disposição do juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Oficie-se ao referido juízo solicitando que informe os dados bancários para transferência, bem como comunicando a existência do inventário n. 1047199-70.2015.826.0100. Defiro, ainda, o pedido de Infôjud. Obtenha-se a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.Desta decisão, intimem-se, por publicação, as partes e a cessionária Rio Claro Fundo de Investimento, bem como comunique-se a 9ª Vara da Família e Sucessos desta Capital, a fim de que adote as providências cabíveis quanto a eventual concurso de credores.

**0021862-89.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Intime-se o CREFITO para que, no prazo de 15 dias, esclareça os pedidos de fls. 722/723, apresentando os fundamentos legais, sob pena de indeferimento e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004640-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Vistos em inspeção.Às fls. 230, a parte exequente pediu Bacenjud dos executados já citados e a citação por edital de Thiago Dantas Jacinto.Defiro a citação editalícia do coexecutado Thiago Dantas Jacinto, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos demais executados até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE THIAGO DANTAS JACINTO EXPEDIDO NOS AUTOS DA ACÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0004640-74.2011.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA. E OUTROS.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Thiago Dantas Jacinto, inscrito no CPF nº 323.610.438-40, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual fica citado nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R\$ 64.680,07, para Janeiro/2011, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecer embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 7 de junho de 2017.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0017115-57.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

Dê-se ciência do desarmamento. Às fls. 37/39, foi homologado acordo realizado em audiência de conciliação e determinada a suspensão do feito, até o pagamento total ou eventual descumprimento. Às 42/44, a exequente comunica a inadimplência do executado e requer Bacenjud, apresentando planilha atualizada do débito. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0018119-32.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME (SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 94/100). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a ECT a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como quanto à penhora de fls. 27/29v, sob pena de levantamento do feito e arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0021301-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Fls. 123/125: Nada a decidir sobre o novo pedido de Renajud, tendo em vista que a diligência já foi indeferida às fls. 106. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0003256-37.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO DONATO

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCP). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

**0005120-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INZAURREALDE ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CLAUDIO EDGARDO GUERREROS INZAURREALDE

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0016620-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGLI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANTONIO SATURNINO BEZERRA X GILENO JOSE DE DEUS

Intime-se a CEF a recolher as custas referentes à carta precatória N. 20/2017, no prazo de quinze dias, diretamente junto ao juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int.

**0017425-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830 X JOAO EUDO DE ARAUJO

Intimada, a parte executada pediu Bacenjud e Renajud (fls. 39). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

**0018199-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI (SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Preliminarmente, intime-se a executada Antoniele Titonelli a regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de desconsideração da petição de fls. 82/101. No mesmo prazo, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0008755-02.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Os executados foram devidamente citados, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. Às fls. 99/108, o executado Carlos Alberto apresentou exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA (SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Fls. 792/794 - Defiro. Solicite-se à 14ª Vara Estadual da Fazenda de São Paulo - Setor de Execuções - Fazenda Pública que informe a este juízo o valor atualizado do crédito dos direitos precatórios EP 3416/09, existente nos autos n. 0008582-93.2011.8.26.0053, cedidos por Inocente Advogados Associados à empresa Paula Indústria de Calçados Ltda., sobre o qual recai penhora no rosto dos autos. Fls. 819/821 - Dê-se ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos n. 0008582-93.2011.8.26.0053. Fls. 823/824 - Defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se o exequente a apresentar planilha de débito atualizado, descontados os valores levantados em decorrência da alienação dos imóveis n. 70.024 e 70.023 e do Bacenjud de fls. 826/828. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: **Dra. Racler Baldresca**

Expediente Nº 6231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013123-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HSLAO CHING LU (PR044695 - HYON JIN CHOI)

Autos nº 0013123-68.2016.403.6181Fls. 282/290: Petição a defesa constituída da acusada HSIAO CHING LU, requerendo a redistribuição da presente lide para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Salienta, em síntese, que a ação de sonegação fiscal deveria ter sido interposta no foro de domicílio fiscal da acusada, competente para a análise e julgamento desta. Instado a se manifestar, o órgão ministerial não se opôs ao pedido formulado. É necessário. Decido. Conforme o disposto no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, os delitos contra ordem tributária, tipificados no art. 1º e incisos da Lei 8.137/1990, consumam-se no momento da constituição do crédito tributário. A jurisprudência assentou-se no sentido de que, tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012). Incide, assim, em tais hipóteses, a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. No caso em apreço, o Dossiê Integrado elaborado na data de 08 de janeiro de 2008 (fls. 38/41), indica que a acusada residia na cidade de Foz do Iguaçu/PR, inexistindo nos autos quaisquer informações acerca da alteração de seu domicílio, quando da constituição definitiva do crédito tributário, a qual ocorreu em 12/03/2013, conforme fl. 179. Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a acusada já possuía domicílio fiscal na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Posto isso, declino a competência em favor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para onde deverão os autos ser remetidos, procedendo-se à baixa na distribuição, observadas as demais formalidades pertinentes. Int. São Paulo, 19 de julho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 6232

#### PETICAO

**0009922-05.2015.403.6181** - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO (SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIGONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Autos nº. 0009922-05.2015.403.6181 Trata-se de queixa-crime ajuizada por CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO e MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO, qualificados nos autos, contra Daniel Alves Fraga, imputando-se a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140, combinado com o artigo 141, I e III, todos do Código Penal. Designada audiência prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal, o querelado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos. Instado a se manifestar, a defesa constituída dos querelantes, às fls. 290/292, pugnou pela expedição de ofício ao Provedor de Internet NET VIRTUA, no endereço indicado à fl. 291, para que tal provedor forneça, além dos dados cadastrais existentes em nome do querelado, os registros de conexão associados aos endereços de IP especificados à fl. 292, os registros de instalação de equipamentos (troca de modem, alteração de banda, fibra ótica, etc.), bem como visitas técnicas registradas e vinculadas ao usuário, com apontamento do endereço informando para tal prestação de serviços. Postula, por fim, com supedâneo no artigo 15, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, seja determinado por este juízo o armazenamento dos dados de conexão do querelado pelo prazo de 01 (um) ano. É o relatório. DECIDO. A garantia de inviolabilidade do sigilo de dados virtuais tem jaez constitucional em razão do art. 5º, XII, sob o gênero de proteção ao sigilo de dados. A despeito da salvaguarda constitucional, a quebra do sigilo é cabível em determinadas e específicas hipóteses, sendo imperiosa fundamentação judicial robusta que a justifique, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Ademais, de se relembrar que o ordenamento pátrio inadmite a existência de direitos e garantias absolutas - a limitabilidade, aliás, é uma de suas características, assentada a necessidade cotidiana de harmonizar princípios por vezes contraditórios. Desse modo, o fornecimento de informações que auxiliem o rastreamento de responsável por ilícitos cometidos no âmbito virtual é dever dos provedores quando, ocorrendo o fato em sítios eletrônicos que hospeda, houver determinação judicial neste sentido. No caso dos autos, vê-se que o querelado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, razão pela qual deíro o requerido pelos querelantes às fls. 290/292. Expeça-se ofício a empresa NET VIRTUA no endereço indicado à fl. 291, encaminhando-o, também, via correio eletrônico, intimando-a a apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias) todos os dados cadastrais de DANIEL ALVES FRAGA existentes em seus registros; b) todos os registros de conexão aos endereços de IP abaixo especificados: DADOS E HORA DE ACESSO IP15/09/2015 - 14H45M 189.6.224.17629/10/2015 - 16H22M 189.5.225.3016/02/2017 - 17H37M 2804:14d:58a0:8710:9ed2:1efffeca:996927/09/2015 - 14h03m 189.5.224.17615/03/2017 - 19h45m 2804:14d:58a0:8710:9ed2:1efffeca:9969c) todos os registros de instalação de equipamentos (troca de modem, alteração de banda, fibra ótica, etc.), bem como visitas técnicas registradas e vinculadas ao usuário, com apontamento do endereço informando para tal prestação de serviços. Deverá constar do ofício, ainda, que os dados de conexão do querelado DANIEL ALVES FRAGA deverão permanecer armazenados, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do recebimento do ofício. Instrua-se com cópia desta decisão e da petição de fls. 290/292 e documentos de fls. 294/306. O sigilo desta determinação judicial deverá ser preservado pelos funcionários incumbidos de fornecer o material acima, sob pena de responsabilização criminal. Em face das diligências ora requeridas, decreto o sigilo dos autos (sigilo tipo 04 - sigilo de documentos), podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores. Com a vinda da resposta, intime-se a defesa dos querelantes a se manifestar quanto ao prosseguimento feito. I. São Paulo, 18 de julho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000758-94.2007.403.6181 (2007.61.81.000758-3)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RICARDO MARINHO (SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. : 165/2017 Folha(s) : 95 Autos n.º : 0000758-94.2007.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : CLEBER RICARDO MARINHO Visto em SENTENÇA (tipo E) CLEBER RICARDO MARINHO, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 207 e verso), em audiência realizada na data de 16 de setembro de 2011. Verifica-se na documentação acostada aos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições de prestação pecuniária (fls. 223, 225, 316, 397, 402, 404, 437) e de comparecimento trimestral em juízo (fls. 221, 224, 315, 396, 401, 403, 436), que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 440 e verso), ainda que o cumprimento das condições tenha ocorrido em momento posterior ao previamente determinado. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 207 e verso, onde constam os termos das obrigações impostas, aceitas na data de 16 de setembro de 2011, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 223, 225, 316, 397, 402, 404, 437) e de comparecimento trimestral em juízo (fls. 221, 224, 315, 396, 401, 403, 436), que lhe foram impostas, ainda que tal cumprimento tenha ocorrido em momento posterior ao previamente determinado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CLEBER RICARDO MARINHO, com relação aos delitos previstos nos artigos 155, 4º, III, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 14 de julho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

**0002408-79.2007.403.6181 (2007.61.81.002408-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GALLO FILHO (SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES E SP309116 - LILIAN DIVINA LEITE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 163/2017 Folha(s) : 85VISTOS ETC..JOSÉ GALLO FILHO, já qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com JOSÉ HENRIQUE FARIA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa R. V. MÔNACO COMERCIAL LTDA., teriam reduzido tributos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, ao omitirem das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao mencionado período. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada na empresa R. V. MÔNACO COMERCIAL LTDA., constatou-se que houve omissão de receitas operacionais decorrentes de depósitos e outros créditos não contabilizados, cujas origens não foram comprovadas, além de valores de revenda de mercadorias não oferecidos à tributação, alcançando a quantia de R\$ 1.268.653,39, que originou débito tributário inscrito na dívida ativa em 31/07/2006, conforme documentos de fls. 217/223. A inicial acusatória também aponta que, embora conste do contrato social que a empresa pertenceria a Vera Regina Sprovieri Mantoan, Rubens Marques de Melo e Waldir Muniz, os sócios de fato seriam os réus, que utilizariam interpostas pessoas na tentativa de eximir-se da responsabilidade tributária. Recebida a denúncia em 26 de abril de 2013 (fls. 233/234), foi o réu JOSÉ GALLO FILHO citado, tendo constituído defensor e apresentado resposta à acusação (fls. 256/266). Não tendo sido encontrado JOSÉ HENRIQUE FARIA, foi determinada a citação editalícia e o desmembramento do feito, que prosseguiu apenas em relação a JOSÉ GALLO FILHO (fl. 286). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária de JOSÉ GALLO FILHO em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 291). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 304/305) e interrogado o réu (fl. 306). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal com o deferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal do réu, vieram aos autos documentos (fls. 312/361), tendo o Ministério Público Federal apresentado memoriais, nos quais pretende a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 363/367). Por sua vez, a defesa do acusado alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o reconhecimento da nulidade da denúncia por ser vaga quanto à atuação do réu. No mérito, protestou por sua absolvição, afastando a autoria delitiva por não ser o réu sócio da empresa (fls. 372/376). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da denúncia, eis que as condutas criminosas foram corretamente descritas e a imputação ao réu foi minuciosamente explicitada, não restando qualquer dúvida acerca da acusação contra ele formulada, o que permitiu o exercício do direito de defesa de forma plena. Quanto ao mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferecida não merece procedência eis que, não obstante exista prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não há elementos suficientes a ensejar um decreto condenatório. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002622/2004-32, no qual consta o Termo de Verificação Fiscal, os demonstrativos de apuração, os Autos de Infração (fls. 116/149 do apenso I), além de extratos bancários e notas fiscais da empresa (apenso II). Segundo tais documentos, houve depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, apurados a partir da movimentação de contas correntes fornecida pelas instituições financeiras e dos valores de revenda de mercadorias não oferecidos à tributação. A fiscalização da Receita Federal realizou análise sobre diversos documentos, especialmente extratos bancários e notas fiscais emitidas, tendo concluído pela existência de omissões de receitas apuradas por falta de comprovação da origem dos recursos movimentados, cujos valores alcançavam montantes superiores aos rendimentos declarados. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa R. V. MÔNACO COMERCIAL LTDA que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano calendário de 2000. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em dezembro/2004, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 31/07/2006 porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação. Embora comprovada a materialidade delitiva, entendo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para apontar, indubitavelmente, que o réu era proprietário de fato e detentor de poderes de decisão e gerência da empresa R. V. MÔNACO COMERCIAL LTDA. De fato, há indícios de que, apesar de não constar do contrato social da empresa, JOSÉ GALLO FILHO teria se utilizado de interpostas pessoas para constituir a R. V. MÔNACO COMERCIAL LTDA, juntamente com JOSÉ HENRIQUE FARIA, seu tio. Entretanto, a prova testemunhal obtida em juízo não foi capaz de atestar que o réu efetivamente era o responsável pela administração e gerência da empresa, especialmente quanto às operações bancárias realizadas e quanto ao pagamento dos tributos devidos. Nesse sentido, a testemunha Vera Regina Sprovieri Mantoan, ouvida em juízo, informou que seu nome foi utilizado indevidamente para a abertura de algumas empresas, afirmando que trabalhava em um pet shop e nunca teve qualquer empresa. Relatou ter assinado uns documentos para um amigo conhecido como Isaltino, mas negou ter assinado contrato social, desconhecendo quem seria o réu JOSÉ GALLO FILHO. Na fase policial, por sua vez, a testemunha Waldir Muniz atestou que JOSÉ GALLO FILHO lhe propôs um negócio que consistia na abertura de uma empresa para importar produtos e revendê-los no mercado interno juntamente com Rubens Marques. Esclareceu que aceitou, mas nunca trabalhou na importação e revenda, eis que apenas assinava os cheques. Afirmando que participavam da empresa JOSÉ GALLO FILHO e seu tio, JOSÉ HENRIQUE FARIA, sendo que ambos diligenciavam com o despachante Moysés sobre as mercadorias importadas (fls. 52/53). Ouvido em sede policial, Moysés confirmou que mantinha contato com o réu (fl. 58). Em juízo, Waldir modificou um pouco o alcance da participação do réu na empresa. Confirmou não ser o efetivo sócio da empresa, admitindo que cedeu seu nome para constar do contrato social. Afirmando que o réu o apresentou a JOSÉ HENRIQUE FARIA, que o convidou para participar da empresa porque estava com o nome sujo. Esclareceu que JOSÉ GALLO FILHO havia trabalhado para o depoente em uma confecção infantil juntamente com Rubens Marques, sendo que, posteriormente, JOSÉ GALLO FILHO desempenhava algumas atividades na empresa, tanto que dela recebeu valores, conforme por ele mesmo admitido em seu interrogatório. Não foi esclarecido, porém, o alcance de sua atuação, não havendo nos autos elementos que apontem sua responsabilidade tributária, vale dizer, que era ele o detentor dos poderes de decisão sobre o descumprimento das regras tributárias. Retero a existência de fortes indícios de que o réu tenha compartilhado a responsabilidade administrativa com José Henrique Faria, especialmente diante dos elementos apontados pela ilustre representante do Ministério Público Federal que, em memoriais, relatou de forma convincente como os fatos se deram. Contudo, para ensejar um decreto condenatório há a necessidade de confirmação em juízo da prova produzida em sede policial ou, ao menos, exige-se que o restante do conjunto probatório judicial ofereça sustentação aos depoimentos obtidos na fase inquisitorial e na fase administrativa, o que não ocorreu no presente caso, permitindo o surgimento da dúvida sobre a responsabilidade pela omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação. Desta forma, apesar da existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, a ausência de prova firme e certa de autoria enseja a aplicação à espécie do princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JOSÉ GALLO FILHO da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 14 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOWIC LANDIN(SPI49036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 168/2017 Folha(s) : 1023ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012881-27.2012.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: CLÁUDIO UDOVIC LANDIN VISTOS E ETCS, CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal. Narra a denúncia que, entre 09 de outubro de 2006 e 04 de abril de 2007, de forma livre e consciente, CLÁUDIO UDOVIC LANDIN teria falsificado os seguintes documentos públicos: a) histórico de documento do sistema informatizado de protocolo do INSS; b) pedido de parcelamento - PP - dívida ativa - contribuinte em geral; c) termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF; d) outro pedido de parcelamento - PP - dívida ativa - contribuinte em geral; e) FORCED - formulário para parcelamento especial em até 180 meses com 70% de redução. Para dar aparência de veracidade a estes documentos, forjou carimbo e assinatura da auditora fiscal da Receita Federal do Brasil Edilene Delpoio Fioravanti. Destaca que, posteriormente, tais documentos teriam sido apresentados perante a Receita Federal em São Paulo por terceiro que desconhecia a falsificação. Assevera o Ministério Público Federal que o Hospital e Maternidade Jardins Ltda firmara contrato com a empresa Jedi Consultoria Empresarial Ltda, representada por Rafael Antoniaci, para prestação de serviços de consultoria tributária com fins de viabilizar a reestruturação de seus débitos tributários. Esta empresa, por sua vez, teria subcontratado a execução de tais serviços a Lions Assessoria de Viagens e Turismo Ltda, de propriedade de Vanderlei Aparecido da Silva Ferraz, onde o réu exercia suas funções laborativas. O réu, então, após falsificar os documentos que comprovariam que o parcelamento das dívidas tributárias do Hospital e Maternidade Jardins havia sido realizado junto à Receita Federal, serviço para o qual fora contratado, apresentou-os a JEDI CONSULTORIA, bem como ao HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS com o propósito de comprovar o cumprimento de sua obrigação contratual. Recebimento da denúncia em 28 de janeiro de 2014 (fs. 498/499). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, na qual afirma que não são verdadeiros os fatos narrados na inicial acusatória (fs. 530/531). Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 537). Realizada a oitiva das testemunhas (fs. 604/608, 759/762), bem como o interrogatório do réu (fs. 829/831) e superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fs. 837/839). A defesa constituída de CLÁUDIO, em seus memoriais, afirma que não há nos autos elementos suficientes à pretendida condenação pelo Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Conforme relatado, o Hospital e Maternidade Jardins Ltda contratou, conforme se verifica às fs. 219/222, a empresa Jedi Consultoria Empresarial Ltda, representada por Rafael Antoniaci, para prestação de serviços de consultoria tributária com fins de viabilizar a reestruturação de seus débitos tributários. Esta empresa, por sua vez, subcontratou a execução de tais serviços a Lions Assessoria de Viagens e Turismo Ltda (fs. 308/313), de propriedade de Vanderlei Aparecido da Silva Ferraz, onde o réu exercia suas funções laborativas. A prova dos autos é contundente no sentido de que os documentos recebidos pelo Hospital e Maternidade Jardins, que atestariam o cumprimento da obrigação contratual firmada com Jedi Consultoria Empresarial, são materialmente falsos. Serão vejamos. Consta dos autos que, em 11 de abril de 2007, os representantes do Hospital e Maternidade Jardins compareceram junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil visando a obter informações a respeito de parcelamento que teria sido protocolado sob o nº 36218004916200602. Na ocasião, apresentaram os documentos mencionados na inicial acusatória, entregues pelo acusado, todos eles supostamente com carimbo e assinados pela auditora fiscal da Receita Federal do Brasil Edilene Delpoio Fioravanti. A análise dos referidos documentos causou estranhamento à servidora da Receita Federal, uma vez que o parcelamento fora deferido em circunscrição distinta da do contribuinte, bem como a forma de comunicação do fato. Além disso, constatou-se, através de consulta ao sistema informatizado de protocolo SIPIPS, a inexistência do número de protocolo informado (fl. 01 do apenso). Registre-se, ainda, por oportuno, que a testemunha Murilo de Almeida Campos, sócio do Hospital e Maternidade Jardins, informou, tanto em sede inquisitorial (fs. 207/209) quanto em Juízo (fs. 606/608), que desconfiou da prestação do serviço contratado ante a demora em apresentar dados concretos sobre a reestruturação das dívidas com o INSS, motivo pelo qual determinou que empregado do Hospital fosse pessoalmente à Receita para colher informações sobre o ocorrido. Neste sentido, vale transcrever excerto de seu depoimento perante a autoridade policial (...): que o declarante foi sócio do Hospital e Maternidade Jardins Ltda, no período compreendido de 1998 a 2010, sendo responsável pela administração hospitalar, inclusive a gestão fiscal; que o outro sócio, Manoel Maria Martins era responsável somente pela área médica do hospital, que, em relação aos fatos ora apurados, esclareceu que, no ano de 2006 o hospital por intermédio do declarante procurou a empresa Jedi Consultoria Empresarial Ltda representada pelo Sr Rafael Antoniaci; que referida empresa faria o serviço de reestruturação das dívidas tributárias junto ao INSS; que celebraram o contrato de prestação de serviços, cuja juntada ora é requerida, em 02/10/2006, bem como termo de confidencialidade do objeto do mesmo contrato no dia 03/10/2006; que esclarece que, embora o contrato tenha sido assinado pela procuradora da empresa Jedi, Cristina Aparecida Alterats Antoniaci, conforme procuração cuja juntada também requer, todos os contatos foram feitos com o Sr Rafael Antoniaci; que o valor do contrato era de R\$ 225.000,00, (duzentos e vinte e cinco mil reais) (...); que o hospital acreditava que o serviço vinha sendo regularmente prestado, tanto que por diversas vezes o hospital pagou DARFs apresentados pela Jedi na pessoa de Rafael Antoniaci; que posteriormente o hospital começou a desconfiar da prestação de serviços pela Jedi pela demora em apresentar resultados concretos sobre a reestruturação das dívidas com o INSS; que, diante disso, um empregado do hospital foi até o INSS, no início de abril de 2007, para verificar os serviços efetivamente prestados pela empresa Jedi; que foi nessa oportunidade que o funcionário do hospital apresentou os documentos de fs. 03 a 20 do apenso I, cópia esta que havia sido fornecida ao hospital pelo Sr Rafael Antoniaci da empresa Jedi; que algum tempo depois vieram saber que o documento era falso; que esclarece ainda que por não ter obtido qualquer resultado concreto com os serviços da empresa Jedi, em 26/04/2007 o hospital celebrou um distrato do contrato anteriormente firmado com a empresa Jedi (...) (fs. 207/208). Por sua vez, a testemunha Edilene Delpoio Fioravanti, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, destacou em Juízo (fs. 605/608) que não conhecia o acusado e que era impossível a ela deferir qualquer parcelamento relacionado a contribuições ligadas à Previdência Social, porquanto, à época dos fatos, ainda não havia ocorrido a unificação das carreiras do Fisco e ela atuava como auditora fiscal da Receita Federal, e não como Procuradora da Fazenda Nacional. Em sede policial, destacou que as assinaturas apostas nos documentos em questão não são suas (...); que, questionada sobre os fatos apurados, disse que tomou conhecimento dos fatos através de mensagem corporativa enviada pela pessoa de Daniela Câmara Ferreira, com data de 13/04/1997, que ora exibe, indagando se a declarante havia deferido parcelamento de um hospital de São Paulo, na cidade de Campinas, indagando sobre carimbo e assinatura ali apostos, e alegando que o BRDP é inexistente, respondido na data de 16/04/1997, também através de mensagem eletrônica, conforme documento que ora exibe; que, à vista dos documentos de fs. 03/11 do Apenso I, da Previdência Social, a declarante alegou desconhecimento do mesmo, esclarecendo que nunca trabalhou na Previdência Social, não sabendo sobre a formalização do documento; que, em relação ao carimbo ali apostado, reconheceu que seu nome e matrícula estão corretos, ressaltando que a matrícula 87765 é do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, entretanto alegou que nunca exerceu o cargo de Procuradora do INSS e que nunca trabalhou nas cidades de Campinas e Osasco, bem como que não reconhece como sendo de sua lavra a assinatura ali constante; que, em relação ao carimbo apostado no documento de fl. 12, alegou que seu nome está incorreto (Edilene Del Poto Fioravante) e a matrícula correta, ressaltando que a matrícula 87765 é do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, desde 2002, e não reconhece como sendo de sua lavra a assinatura ali apostada, nem como de seu uso referido carimbo, uma vez que nunca foi funcionária do INSS; que, em relação ao carimbo apostado no documento de fs. 20/23, seu nome e matrícula estão corretos, ressaltando que a matrícula 87765 é do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, mas não reconhece como sendo de sua lavra a assinatura ali constante, alegando que nunca poderia ser de seu uso referido carimbo, uma vez que não é funcionária do INSS; que a depoente tomou conhecimento de fatos semelhantes envolvendo outras empresas e representou internamente ao órgão através do Processo do Ministério da Fazenda nº 1094300024/2007-57 (...) (fs. 78/79). Inexiste qualquer dívida, assim, que os documentos públicos outrora elencados, expedidos em nome do Hospital e Maternidade Jardins, são falsos, restando comprovada a materialidade do delito descrito na inicial acusatória. Quanto à autoria, destaca-se que CLÁUDIO afirmou, em seu interrogatório fiscal (fl. 831), que de fato trabalhou no suposto parcelamento do débito fiscal do Hospital e Maternidade Jardins junto à Receita Federal, mas, segundo ele, respeitando os trâmites estipulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal afirmação, todavia, vai de encontro à prova dos autos tendo em vista a comprovação da falsificação dos documentos que atestariam o referido parcelamento. Ademais, frise-se, o pedido de parcelamento da dívida titularizada pelo Hospital sequer foi realizado, afastando de uma vez por todas a versão dos fatos apresentada pelo réu. Registro, por oportuno, que o depoimento em Juízo de Rafael Antoniaci, representante legal da empresa Jedi Consultoria Empresarial, na qualidade de testemunha, indica que o acusado apresentou-se como especialista na seara tributária, tendo informado, ainda, que era representante de procuradores aposentados, assegurando-lhe que, por força de uma lei datada de 2006, seria possível conseguir redução de 70% dos débitos, com inclusive, exclusão de juros e multa, e o restante, ainda, poderia ser parcelado em 180 meses (fl. 608). Tem-se, assim, diante de tudo o até aqui exposto, conforme bem destacado pelo órgão ministerial, que CLÁUDIO apresentava proposta tentadora de redução de obrigações fiscais às empresas, afluando, ainda, a existência de certas facilidades, como o fato de supostamente ser assessor de procuradores da Fazenda Nacional. Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Executam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Em que pese o grande número de ações penais que o réu responde por fatos similares, conforme informações criminais em apenso, tal fato, na forma do verbete da súmula nº 444 do C. STJ, não é suficiente para agravar a pena-base ante a ausência de trânsito em julgado em qualquer uma dessas ações. Entendo, todavia, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, que o fato de o réu ter se apresentado com proposta de ampla redução de tributo, vendendo, ainda, facilidades em razão de supostamente ser assessor de procuradores da Fazenda, denota culpabilidade exacerbada, razão pela qual a pena-base deve ser majorada. Também as consequências do delito devem ser valoradas negativamente, mormente em razão dos evidentes transtornos gerados à servidora Edilene Delpoio Fioravanti, cuja assinatura falsificou. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (noventa e sete) dias-multa. O valor dos dias-multa fixa arbitrado em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório (média de fl. 831). A ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, reconhecidas, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado procedeu à falsificação de cinco documentos, praticando, portanto, por cinco vezes, a conduta descrita no art. 297 do Código Penal. Destarte, aplico o aumento de 1/4 (um quarto), perfazendo um total de TRÊS (03) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO E CENTO E VINTE E UM (121) DIAS-MULTA, a qual fica sendo definitiva. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CLÁUDIO UDOVIC LANDIN pela prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de CENTO E VINTE E UM (121) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

0014140-57.2007.403.6181 (2007.61.81.014140-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO BELARMINO DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DE PAIVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 162/2017 Folha(s) : 84SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 439:Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 424/426, a qual julgou procedente a ação penal para condenar MARIO BELARMINO DA SILVA e FRANCISCO XAVIER DE PAIVA, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de UM (01) ANO DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto.Sustentam os embargantes a ocorrência de prescrição ante o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.É o relatório. DECIDO.Não procede a manifestação do embargante.Com efeito, considerando que eventual reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, como pretendido pelo embargante, somente poderá ser realizado após o necessário trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, não há que se falar em qualquer omissão a ser sanada na sentença proferida às fls. 424/426.Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 433/434.Certifique-se a Secretária o quanto necessário.Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.SENTENÇA DE FLS. 442-VISTOS, ETC.MARIO BELARMINO DA SILVA e FRANCISCO XAVIER DE PAIVA foram condenados por estarem incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, porque receberam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2010 (fls. 119/120).A sentença condenatória foi publicada em 01 de junho de 2017 (fls. 424/426), aplicando aos réus a pena de um ano de reclusão, no regime aberto. Os réus interpueram embargos de declaração onde alegam a prescrição da pretensão punitiva estatal ante a pena em concreto que lhes fora aplicada. Tais embargos não foram conhecidos por este Juízo.É o relatório. Decido. Após a detida análise dos autos, verificado, conforme certificado pela Secretária, que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. Destarte, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime imputado aos réus, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena que lhes foi imposta, de um ano de reclusão, prescreve em quatro anos. Com efeito, entre o recebimento da denúncia (26/07/2010) e a publicação da sentença (01/06/2017), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva decorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos réus MARIO BELARMINO DA SILVA e FRANCISCO XAVIER DE PAIVA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.São Paulo, 12 de julho de 2017.

0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 167/2017 Folha(s) : 993ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS N 0004783-82.2009.403.6181AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOSVISTOS, ETC.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS e RAFAELA FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, por considera-los incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados com o artigo 71, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA., de forma voluntária e consciente, reduziram imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e seus reflexos devidos, relativos aos anos-calendários de 2004 e 2005, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de propriedade da empresa, totalizando um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 4.246.476,41 (quatro milhões duzentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).O crédito tributário constituía-se definitivamente em 04 de novembro de 2008 (fl. 183 do Apenso I e fl. 113 da PI 1.34.001.006918/2008-84 em apenso).A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 0733/2009-1 e foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 170/171).Regularmente citado, o corréu Ivanildo apresentou resposta à acusação (fls. 206/212).A peça vestibular acusatória foi aditada às fls. 285/287, incluindo o corréu SEVERINO JOSÉ DA SILVA, no polo passivo da presente ação penal, determinando-se, ainda, a citação por edital da corré Rafaela, porquanto não localizada nos endereços constantes dos autos (fls. 302/303).O corréu Severino José da Silva foi citado por edital, determinando-se a suspensão do processo, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal, com o consequente desmembramento do feito em relação aos corréus Severino e Rafaela (fls. 365/366). Foi ouvida a testemunha de defesa CARLOS GONTRAM NAVARRETE PEREZ (fl. 450), havendo a desistência da inquirição das demais testemunhas arroladas. As oitivas das testemunhas de defesa Carlos Marcio Marques e Coema Mauricio Costa foram substituídas por declarações acostadas às fls. 405 e 406 e o acusado foi devidamente interrogado.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências materiais pelas partes (fl. 450). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição do acusado, arguindo, em síntese, que as provas colhidas ao longo da instrução criminal demonstram que o réu não era responsável pela efetiva administração da empresa (fls. 454/456).Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado pugnou por sua absolvição, alegando, em síntese, restar comprovado nos autos que o acusado não era responsável pela gestão da empresa em questão.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos Autos de Infração que atestam a redução dos tributos devidos, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas nos anos de 2005 e 2006 (fls. 23/41 do Apenso I), da relação de créditos não declarados recebidos pela empresa (fls. 79/138 do Apenso I), demonstrando movimentação financeira incompatível com o conteúdo declarado nos anos-calendários 2004 e 2005, analisada em contraposição com os extratos bancários acostado no Apenso II.Com efeito, informações recebidas pela Receita Federal das instituições financeiras indicam que a sociedade empresarial CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA. teve intensa movimentação financeira nos anos de 2004 e 2005, declarando, contudo, a inexistência de qualquer receita no ano de 2004 e o recebimento de apenas R\$ 120.235,40 (cento e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de receitas do ano de 2005.Conforme atestam os documentos que instruíram referido procedimento fiscal, apurou-se que a referida sociedade empresária quedou-se inerte quando instada a apresentar os livros fiscais e extratos bancários, informações estas fornecidas pelas instituições bancárias (fls. 137/138 do Apenso I).Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração amealhados às fls. 145/148, 155/157, 164/166 e 173/176, todas do Apenso I, crédito este definitivamente constituído na data de 04 de novembro de 2008, conforme se depreende de fl. 183 do Apenso I e fl. 113 da PI 1.34.001.006918/2008-84 em apenso.No que concerne à autoria do delito, conquanto o acusado conste formalmente como sócio e administrador da pessoa jurídica em questão (fls. 18/21 do Apenso I), observo que não há comprovação da efetiva gestão administrativa e financeira da empresa por parte deste. Ao contrário, os elementos de prova amealhados aos autos autorizam a ligação de que a administração financeira da sociedade empresária não estaria no feixe de atribuições do acusado. Senão, vejamos. Por primeiro, certo é que o acusado, quando da apresentação de sua resposta à acusação (fls. 215/260) apresentou diversos documentos, nos quais se reconheceu que as empresas nas quais o réu constava do contrato social como sócio administrador, eram, na verdade, de propriedade e administradas por Severino.Em seu interrogatório perante o juízo, o acusado afirmou ter ingressado nos quadros societários das sociedades comerciais, porque temia ser demitido, salientando, por fim, que nada recebeu para tanto. Elucidou ser apenas um empregado de Severino, não possuindo qualquer poder decisório na gestão das empresas. A versão apresentada pelo acusado encontra-se corroborada nas provas colhidas ao longo da instrução criminal.De fato, a testemunha de defesa Carlos Gontram Navarrete Perez esclareceu, em suas declarações, prestar serviços nos postos de combustíveis de propriedade de Severino, sabendo que o acusado laborava como office-boy. Informou ser Severino o responsável pela administração da empresa, efetuando, inclusive, o pagamento de seus funcionários.No mesmo sentido é a declaração acostada à fl. 405, na qual Carlos Marcio do Nascimento, o qual prestava serviços de contabilidade para os postos de combustíveis de Severino até meados de 2006, elucida que todas as determinações acerca dos pagamentos, tributos e fiscalizações partiam de Severino, sendo certo que o acusado apenas prestava serviços gerais. Afirmau estar presente quando da assinatura da retratada do acusado da sociedade comercial em comento, na data de 01 de abril de 2005 (fls. 225/229), alteração esta não registrada por Severino nos órgãos competentes. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado, haja vista que não há prova suficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados com o artigo 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2017.RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

0007344-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LUIZ DE SOUZA(SC003105 - HELIO MOREIRA E SC025080 - ADRIANA TRINDADE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 166/2017 Folha(s) : 963ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São PauloPROCESSO Nº 0007344-74.2012.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Edilson Luiz de SouzaVISTOS, ETC.,EDILSON LUIZ DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa MXL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, teria reduzido tributos relativos ao ano-calendário 2006, ao omitir informações e prestar falsas declarações às autoridades fazendárias relativas a fatos geradores de obrigação tributária. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada na empresa MXL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, constatou-se que houve omissão de receitas operacionais referentes à venda de mercadorias e créditos decorrentes de depósitos de origem não comprovada, apurando-se valores não oferecidos à tributação, o que originou crédito tributário inscrito na dívida ativa em 26/07/2011. Recebida a denúncia em 10 de dezembro de 2012 (fls. 120/121), foi o réu citado, tendo constituído defensor e apresentado resposta à acusação (fls. 155/166). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária de JOSÉ GALLO FILHO em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 171).Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 249 e 271), tendo sido interrogado o réu (fl. 254). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 277/281). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, afastando a autoria delitiva por não ser o réu administrador da empresa (fls. 285/292). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferecida não merece procedência eis que, não obstante exista prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não há elementos suficientes a ensejar um decreto condenatório. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal constante dos autos I e IV, nos quais consta o Termo de Verificação Fiscal, os Autos de Infração, além de extratos bancários e cheques. Segundo tais documentos, houve depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, apurados a partir da movimentação de contas correntes fornecida pelas instituições financeiras e dos valores de venda de mercadorias não oferecidos à tributação. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa MXL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano calendário de 2006.É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos.Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário em questão foi definitivo e regularmente constituído, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 26/07/2011 porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação.Embora comprovada a materialidade delitiva, entendo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para apontar, indubitavelmente, que o réu era proprietário de fato e detentor de poderes de decisão e gestão da empresa MXL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. De fato, ouvido em juízo, o réu negou ser o efetivo administrador da empresa. Alegou que trabalha como pedreiro e que assinou alguns documentos para uma tia, Lindomar Cauano de Souza, que residia em Ribeirão Preto/SP. Disse não ter lido os documentos e declarou que perdeu o contato com essa tia há cerca de oito anos e, embora tenha tentado encontrá-la, não obteve sucesso. Por fim, acrescentou não ter recebido nenhum valor referente à empresa. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de defesa José da Costa, que conhece o réu há vinte anos e nunca soube que ele era sócio ou veículo em São Paulo. Afirmau que ambos residem em Itajaí/SC e durante esse período o réu não costumava viajar para São Paulo. Disse que o réu trabalha como pedreiro em Itajaí e afirmou que ele não possui bens ou veículos e reside em casa de madeira.Mesmo a testemunha de acusação, auditor fiscal da Receita Federal, não trouxe nenhum elemento que apontasse ser o réu o efetivo gestor da empresa MXL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. Com efeito, em seu depoimento, a testemunha declarou ter realizado a ação fiscal em referida empresa, afirmando não tê-la localizado, sendo que as correspondências enviadas retornaram sem recebimento. Afirmau ter enviado notificações para os endereços pessoais dos sócios e, apesar de haver recebimento no endereço do réu, não houve atendimento, razão pela qual foram feitos requerimentos às instituições financeiras, que enviaram a movimentação da MXL. Apurou-se a existência de saques realizados por meio de cheques nominais à empresa e endossados pelo sócio Edilson, não se obtendo procuração ou outros documentos. A outra sócia era Elisa Maria de Souza e possuía domicílio no interior de São Paulo, enquanto do sócio Edilson era em Joinville/SC. Em razão da falta de tempo, foi elaborado auto de infração e apuração do débito com base na diferença do quanto havia sido declarado.Assim, em que pese o nome do réu constar do contrato social da empresa e haver alguns cheques assinados por ele, a prova colhida não foi capaz de evidenciar que ele era efetivamente o responsável por sua administração e gestão, especialmente quanto às operações bancárias realizadas e quanto ao pagamento dos tributos devidos. Note-se que as cópias dos cheques acostados aos autos - e nos quais haveria o endosso realizado pelo réu - estão absolutamente ilegíveis e em tais documentos não houve a realização de exame grafotécnico para apurar a autoria dos lançamentos e assinaturas. Também merece registrar que o sobrenome da sócia Elisa Maria de Souza - que é o mesmo do acusado - é bastante comum no Brasil e, portanto, insuficiente para sugerir tratar-se de pessoa próxima ao réu.Não se ignora a existência de sérias contradições envolvendo a versão apresentada pelo réu, como bem apontou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais. Contudo, para ensejar um decreto condenatório há a necessidade de confirmação de que o acusado detinha poderes de gestão sobre a empresa fiscalizada, o que não ocorreu no presente caso, permitindo o surgimento da dúvida sobre a responsabilidade pela omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação. Desta forma, apesar da existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, a ausência de prova firme e certa de autoria enseja a aplicação ao espécie do princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EDILSON LUIZ DE SOUZA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 17 de julho de 2017.RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA DA ROCHA(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Manifêste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 4497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-40.2008.403.6181 (2008.61.81.006159-4) - JUSTICA PUBLICA X WANG YU SONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 631, determino ao SEDI (Setor de Distribuição) que proceda à alteração no código do polo passivo para o nº 6 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Comunicuem os órgãos de registros criminais acerca das modificações ora processadas. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014091-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON DUARTE(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Autos nº : 0014091-98.2016.403.6181 (ação penal)Denunciado: JOSÉ EDSON DUARTE (D.N.: 01.07.1960 - 57 anos)Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.11.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ EDSON DUARTE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia, acostada às fls. 75/77 dos autos, tem o seguinte teor:O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de José Edson Duarte, devidamente qualificado às fls. 48/49, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos:Em data incerta entre 12 de novembro e 4 de dezembro de 2010, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil efetuaram diligências na Galeria Pagé, estabelecimento localizado na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79 - São Paulo-SP, tendo logrado encontrar e apreender, nos boxes nº 01 da loja 215 e nº 06 e 10 da loja 216, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (produtos eletrônicos) expostas à venda e mantidas em depósito, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular intermediação no território nacional.Os boxes em questão eram ocupadas pela empresa TOP MARC ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. ME (CNPJ 01.298.482/0001-70), cuja administração cabia ao ora denunciado.A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/16, em especial pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900/DIREP001154/2014 (fls. 13/15), o qual confirma que se tratava de mercadorias estrangeiras (produtos eletrônicos) expostas à venda e mantidas em depósito sem documentação que atestasse a regular importação, avaliadas em R\$ 157.630,00.Vale destacar que a grande quantidade de itens apreendidos, assim como a natureza do estabelecimento em que se encontravam, demonstram inequivocamente que os produtos se destinavam a fins comerciais.O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal deu origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16905.720319/2013-24, no qual houve a decretação da revelia e a aplicação da pena de perdimento (fl. 16).A Receita Federal estimou em R\$ 78.815,00 o montante de tributos federais que incidiria em regular importação das mercadorias apreendidas (fl. 69).A autoria, por sua vez, é evidenciada pelo fato de o denunciado ter admitido que foi proprietário e administrador da empresa TOP MARC ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. ME até o ano de 2012 (fls. 48/49), ou seja, até após a data dos fatos. Embora tenha alegado que alugara os boxes a terceiros, os quais seriam os verdadeiros proprietários das mercadorias, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse suas declarações, não sabendo nem sequer indicar os nomes dos supostos locatários dos boxes, o que evidencia a ausência de verossimilhança de sua versão.Desta forma, é inconteste que o ora denunciado recebeu, expôs à venda e manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ EDSON DUARTE como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (na redação anterior à edição da Lei nº 13.008/14), requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para responder à presente acusação e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal.São Paulo, 25 de novembro de 2016. A denúncia foi recebida em 13.01.2017 (fls. 80/81-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 19.04.2017 (fls. 150/152).Decorrido in albis prazo para apresentação da resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar a defesa do réu (fls. 80-v, item 10). Resposta à acusação apresentada pela DPU em 02.06.2017 (fls. 153/157), alegando inépcia da denúncia por dela não constar data dos fatos. No mérito, reservou-se o direito de pronunciar-se em momento oportuno. Não foram arroladas testemunhas. Em 07.06.2017, o Ministério Público Federal - MPF apresentou ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a entidade beneficiante ou de assistência social a ser definida pelo Juízo, podendo o valor ser parcelado, dentro do período de prova, segundo a capacidade financeira do acusado; (b) durante os dois anos, comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; e (c) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias.Em 04.07.2017, o acusado constituiu defensor nos autos (procuração à folha 163), apresentando, o defensor constituído pelo réu, resposta à acusação a fls. 160/162. A Defesa alega ter o réu direito à suspensão condicional do processo e, no mérito, requer a absolvição do réu sem adentrar, no atual momento processual, em questões específicas. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Inicialmente, observo que o réu constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 163), o qual efetivamente apresentou resposta à acusação.Assim, com vistas a contemplar ao máximo o princípio da ampla defesa, analiso as questões aventadas tanto na peça ofertada pela combativa DPU, como naquela apresentada pelo Defensor constituído pelo réu (conquanto intempestiva).Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 334, par. 1º, d, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014) e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 80/81-verso), foi reconhecida a existência de prova da materialidade do referido delito e de indícios suficientes de autoria em relação ao acusado. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. Com efeito, na denúncia está descrito que os fatos se deram entre os dias 12.11.2010 e 04.12.2010, período em que a Polícia Federal e a Receita Federal realizaram operação extremamente grande e complexa em diversas lojas da Galeria Pagé, de acordo com os elementos contidos nos autos.Note-se que não foi mera apreensão realizada na loja narrada na denúncia, mas operação que contou com vários agentes policiais e mais de 200 servidores.Como se observa, o documento lavrado pela Receita Federal a fls. 9/12 (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, ITENS 3.1 e 3.2) dá conta de que a ação fiscal foi realizada no período de 12/11/2010 a 04/12/2010, por vinte e nove equipes da Receita Federal, contando com a participação total de mais de 200 servidores e que as equipes chegaram ao local no dia 12/11/2010(...).Logo, verifica-se que o fato narrado na denúncia foi gerado a partir de operação policial e fiscal complexa, iniciada em 12.11.2010 e encerrada em 04.12.2012, sendo que neste interstício, foram apreendidas as mercadorias narradas na denúncia.Assim sendo, conquanto ausente a data precisa da apreensão das mercadorias indicadas na denúncia, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, qualquer prejuízo ao direito de defesa. Saliente-se, ainda, que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e se adiantar no provimento a ser determinado no final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP.Logo, as alegações contidas na resposta à acusação de fls. 153/157 são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ARTIGO 89, LEI 9.099/95) PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, audiência para qual o réu já está intimado (fl. 150/152).Caso não efetivada a suspensão do processo, fica mantida para o dia 08.11.2017, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento.Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das audiências. Tendo em vista que o réu constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 163), desonero a DPU do encargo. Intime-se a Defensoria Pública e façam-se as anotações necessárias no sistema processual.Intimem-se.São Paulo, 05 de julho de 2017.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2074**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)**

(DECISÃO DE FLS. 964/965): Ação Penal nº 000296-84.2000.403.6181Fls. 962/963: Trata-se de carta precatória expedida por este Juízo à Subseção Judiciária de Manaus/AM, cuja finalidade é a oitiva de uma testemunha. Por meio da decisão de fls. 943/944, ante a excepcionalidade das circunstâncias processuais, este Juízo solicitou ao Juízo Deprecado a realização da oitiva da testemunha pelo método convencional. O Juízo deprecado, por sua vez, proferiu decisão recusando-se a cumprir a oitiva pelo método convencional e fixando prazo de 10 (dez) dias para a designação de data e hora para a inquirição da testemunha pelo sistema de videoconferência. Decido. Verifico que a recusa ao cumprimento da deprecata pelo Juízo suscitado, qual seja a 4ª Vara Federal Criminal de Manaus/AM, se deu sob o lacônico argumento de que trata-se de expediente oriundo de Vara Federal de Subseção Judiciária, que, dado seu dever de observância aos preceitos supra mencionados [duração razoável do processo e identidade física do juiz], pressupõe dispor de equipamentos e programas necessários à realização do ato deprecado (fls. 962/963), muito embora este Juízo tenha minuciosamente explicitado a excepcionalidade das circunstâncias processuais consistente na necessidade da realização da oitiva de 06 (seis) testemunhas e um interrogatório de pessoas residentes em quatro Subseções Judiciárias diversas, dentre as quais duas são subordinadas ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Manaus/AM e Feira de Santana/BA), uma ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Fortaleza/CE) e outra ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Bauru/SP). Por tais motivos, este Juízo suscita o presente conflito de jurisdição, a fim de submeter a questão à análise por parte do Superior Tribunal de Justiça considerando os argumentos ora expostos. Consoante noção cedida, o artigo 400 do Código de Processo Penal excepciona a realização da oitiva de testemunhas pelo juiz natural da causa na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do Juízo, ao passo que o artigo 222 do referido diploma legal, determina a realização da oitiva pelo Juízo do lugar de residência da testemunha através da expedição de carta precatória. Por sua vez, conforme curiosamente bem asseverado pelo Juízo suscitado, a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê a utilização, frise-se, prioritária do sistema de videoconferência nos casos em que a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, conforme disposto em seu artigo 3º, caput, transcrito abaixo: A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual. No caso em tela, reputo ser inviável a oitiva de todas as testemunhas residentes em diversas localidades por meio do sistema de videoconferência. Senão, vejamos. Do exame percursor dos autos, é possível notar que três das testemunhas arroladas pela defesa e inclusive o próprio réu residem na Subseção Judiciária de Bauru/SP, de modo que já está agendada audiência pelo sistema de videoconferência com a referida Subseção Judiciária para o dia 31 de agosto de 2017 às 14:30 horas, porquanto este Juízo priorizou utilizar-se do sistema de videoconferência da forma que esteja em maior consonância com os princípios da duração razoável do processo e da identidade física do juiz. Ora, ao agendar videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP este Juízo poderá realizar a inquirição de metade das testemunhas de defesa e o próprio interrogatório do réu. De outra face, reputo ser prejudicial à duração razoável do processo a realização de mais três videoconferências devido à inviabilidade de compatibilizar pautas e realizar diversos links com as demais Subseções Judiciárias. Insta salientar que não fosse a complexidade da instrução da presente ação penal este Juízo indubitavelmente realizaria a inquirição da testemunha pelo sistema de videoconferência procedendo ao regular agendamento do ato junto ao Juízo suscitado. Por fim, resta evidente que o presente caso configura patente exceção prevista no artigo 3º, caput, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que a recusa do Juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória nos seus exatos termos é cabalmente injustificada. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 4ª Vara Federal Criminal de Manaus/AM, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116 todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Extraíam-se cópias das principais peças dos autos (fls. 723/727, 943/944, 947, 949/950 e 961/963) e da presente decisão a fim de formar instrumento de Conflito de Jurisdição a ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos de Conflito de Jurisdição ao Setor de Distribuição a fim de que sejam distribuídos sob a CLASSE 325 por dependência a presente ação penal. Solicitem-se ao Juízo Deprecado (4ª Vara Federal Criminal de Manaus/AM) o retorno da carta precatória independente de cumprimento, informando-lhe que este Juízo já suscitou conflito negativo de jurisdição. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos de Conflito de Jurisdição ao Superior Tribunal de Justiça, dando prosseguimento regular a presente ação penal no que tange a viabilização das demais audiências. São Paulo, 05 de julho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6185**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)** - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO) X SUINU MU(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL.....Fls. 643/646: receba a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada de suas razões. Intimem-se a defesa e os sentenciados para ciência da sentença, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial. São Paulo, data supra. ....\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 173/2017 Folha(s) : 672 Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e a) CONDENO SUINU MU, chinesa, nascida aos 21/11/1971, filha de Mu Kanshen e Zhang Nairer, CPF nº 232.994.188-90, RNE nº V5404042 DIREX/SP, por violação à norma dos artigos 334, 1º, alínea d (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. 29, ambos do Código Penal a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de reclusão, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. (artigos 43, IV e I, e 44, 2º, ambos do Código Penal). b) CONDENO YAOMEI FU, chinês, nascido aos 13/12/1956, filho de Fu Shoutu e Ni Qiandi, CPF nº 227.385.968-60 e RNE nº V5404131, por violação à norma dos artigos 334, 1º, alínea d (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. 29, ambos do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. (artigos 43, IV e I, e 44, 2º, ambos do Código Penal). Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Os acusados poderão apelar em liberdade. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Nada a prover em relação aos bens apreendidos, porquanto sua destinação já ocorreu na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos acusados lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Em caso de ausência de recurso por parte do órgão acusatório, após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.C.S.

**0008294-49.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAVID JORGE MACIEL(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA TOMAR CIÊNCIA DA RESPOSTA DO NUCRIM/SETEC.....\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 216 Converte o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações se houve outros compartilhamentos de conteúdo pornográfico-infantil que não aqueles próprios do programa Emule realizado pelo acusado, oficie-se ao perito Wilson dos Santos Serpa Júnior, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se o acusado realizou compartilhamentos de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, diversos daqueles próprios do comportamento padrão do programa Emule, bem como se é possível que o usuário do programa tome medidas para que o conteúdo não seja compartilhado. Deverá ser encaminhado juntamente com o ofício o HD apreendido nos autos, a fim de que o conteúdo seja disponibilizado ao perito. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 02/06/2017

**0004836-53.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X SEBASTIAO ESPEDITO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 156/2017 Folha(s) : 582(...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, filho de José Rodrigues de Araújo e Conceição Luzia de Araújo, nascido aos 02/04/1956, RG nº 9.314.929-3-SSP/SP, CPF nº 280.103.508-42, das penas do artigo 171, 3º c.c art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/06/2017

**Expediente Nº 6187**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)

Vistos. Entendo razoáveis as justificativas apresentadas pela autoridade policial às fls. 295/297, que demonstram ausência de dolo ou má-fé na conduta da polícia civil. No entanto, tem-se que o condenado JOÃO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS, condenado ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto, permaneceu em regime diverso, em Centro de Detenção Provisória, do dia 17/02/2017 (conforme informações da SAP de fls. 313) a 05/05/2017, data de realização da custódia e ocasião em que fora expedida guia de execução definitiva (fls. 288), sendo certo que apenas aos 09/05/2017 iniciou cumprimento de pena em Centro de Progressão Penitenciária. Frise-se que apenas aos 28/04/2017 (fls. 278) este Juízo teve notícia, trazida pelo advogado do condenado, de sua prisão, confirmada pela Secretaria de Administração Penitenciária que enviou cópia do mandado cumprido aos 03/05/2017. (fls. 278/281). Não havia, até então, qualquer notícia fornecida pela autoridade policial do cumprimento de mandado de prisão ou até mesmo do CDP em que JOÃO BATISTA encontrava-se custodiado, o que impossibilitou a expedição da guia de execução definitiva. O condenado permaneceu preso sem qualquer correspondente processo para execução e até então com o próprio desconhecimento deste Juízo de conhecimento que ordenou sua captura, o que poderia ter perdurado por um tempo ainda maior não fosse a comunicação vinda de advogado constituído pelo condenado. Este tipo de falha de comunicação entre sistema prisional e policial civil com o Juiz que determinou a expedição de mandado de prisão deve ser coibida e não pode se repetir. Diante de todo o exposto e da ausência de quaisquer pedidos por parte do Ministério Público Federal (fls. 303v) e da defesa (fls. 322), sobre as informações trazidas pela autoridade policial, determino a expedição de Ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para ciência e tomadas das medidas que entender cabíveis para que este tipo de falha não se repita. Intimem-se. Após tudo cumprido, ao arquivo. São Paulo, 13 de julho de 2017.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4610

PETICAO

**0003159-17.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-89.2015.403.6181) LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Os presentes autos foram autuados e distribuídos por dependência aos do Inquérito Policial nº 0007375-89.2015.403.6181 (IPL nº 379/2014-11), por determinação à fl. 02. A defesa de Luís Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa (fls. 189/192) e de José Marcelo Brandão e Carlos Cesarini (fls. 320/321) pleiteia vista e extração de cópias reprográficas daqueles autos de inquérito. Uma vez que ainda não encerradas as investigações, requisitou-se o apuratório e determinou-se vista conjunta ao Ministério Público Federal (fl. 330). O parquet manifestou-se no sentido do indeferimento ao requerimento de Luís Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa e pelo deferimento parcial em relação a José Marcelo Brandão e Carlos Cesarini (fls. 336/338). Observa-se que, nos autos de inquérito, houve decretação do sigilo documental, diante da existência de documentos que envolvem a privacidade dos investigados (fl. 56-v dos autos do inquérito nº 0007375892015403618). Considerado que o referido inquérito policial foi arquivado em relação aos fatos que envolviam o Banco Cruzeiro do Sul (cópia da decisão à fl. 312) e que LUÍS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA não figura como investigado naqueles autos, intime-se a sua defesa para que se manifeste se ainda permanece o interesse em obter vista e carga daqueles autos e, em caso positivo, para que justifique quais as razões do pedido. Defiro o pedido de vista destes autos formulado por José Marcelo Brandão e Carlos Cesarini (fls. 320/321), porquanto verificado o interesse decorrente da condição de investigados, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 e considerado que já obtiveram vista dos autos de inquérito (fl. 228). Intime-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4151

EXECUCAO FISCAL

**0043862-17.1999.403.6182 (1999.61.82.043862-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOQUIP IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO AUGUSTO SOARES X TERUHICO TAKAHASHI(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Antes de analisar a matéria de prescrição, é imperioso analisar a matéria de ilegitimidade, uma vez que é prejudicial. Dissolução irregular foi constatada (fls. 16), não servindo de fundamento para reconhecimento da alegada ilegitimidade. No entanto, é fundamento forte o fato de que o documento de fls. 67 comprova que o excipiente Claudio Augusto Soares deixou o quadro social antes da constatação, que foi a causa de sua inclusão. Assim, reconheço sua ilegitimidade passiva. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 21 de janeiro de 2003. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Ante o exposto, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de Claudio Augusto Soares do polo passivo. Por fim, voltem conclusos para verificação da questão da prescrição. Int.

**0066222-09.2000.403.6182 (2000.61.82.066222-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA TELES LOPES LTDA-ME X WALKIRIA NOVELLI TELES DA CRUZ(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Fls. 140/143: Com razão a Executada. De fato o documento de fl. 143 comprova que o valor bloqueado no Bradesco tratava-se de depósito em caderneta de poupança, impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, defiro inaudita altera parte a liberação desses valores também. Oficie-se a CEF, para que os valores bloqueados no Itau (R\$ 2.450,45), com seus acréscimos legais, sejam transferidos para a conta da coexecutada Walkiria, indicada na fl. 129 e, os valores bloqueados no Bradesco (715,88), com seus acréscimos legais, sejam transferidos para a conta da coexecutada Walkiria, indicada na fl. 143. Após, manifeste-se a Exequente, nos termos do item 6 da decisão de fl. 119. Int.

**0031524-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031524-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDEPAV - CONSTRUOES E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Cientifiquem-se as partes acerca da comunicação feita nos autos pela Mega Leilões Gestor Judicial (fl. 179/180). Intime-se.

**0029115-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE SOUSA SANTOS(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0002521-41.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0038553-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0039587-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSVITOR DO BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LT(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, indicados na petição de fls. 64/65 (JOEL BORGES VIEIRA - CPF 134.892.878-60) e MARIA MARTILENES RODRIGUES - CPF 155.235.558-60), na qualidade de responsáveis tributários. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0014587-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODETE MARIA DE OLIVEIRA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0049438-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Nos termos da sentença a condenação em custas foi de 1% do valor da causa, que atinge o máximo da tabela, no valor de R\$ 1.915,38, conforme foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 304). Assim, o valor recolhido não quita integralmente as custas. Faculto à FENIX recolher a diferença e, feito isso, fica desde já determinado que se oficie ao Procurador Chefe, comunicando-se a quitação, com cópia das guias GRU, inclusive para que retire o nome do devedor do CADIN. Int.

**0006574-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA CARDEAL COMUNICACAO - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

Fls.29/33: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu. É certo que, em 2014, houve pedido de parcelamento, que a Excipte sustentava não ter se concretizado porque não foi paga a 1ª parcela. Contudo, o que interrompeu o prazo prescricional foi outro parcelamento, anterior, que vigorou até 2013, como demonstrou a Exequente (fls. 72/73). A Execução Fiscal foi ajuizada em 2015, antes do quinquênio prescricional. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Anoto que a Execução permanece suspensa em relação à CDA 80414078907-78, que se encontra parcelada. Int.

**0027758-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGO FER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0045325-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME SANTANA POLVORA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls.21/28: A constituição definitiva do crédito, termo inicial da prescrição, é a data do vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. No caso, a entrega da GFIP. O procedimento de conferência DCGB - DCG BATH não interrompe a fluência do prazo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. 2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. 3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012. 4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2016) Os débitos executados compreendem o período de 02/2010, 10/2010, 01/2011 e 03/2012 a 13/2012. A Executada comprovou ter entregue GFIP em 30/03/2010 (fls. 33), referente à competência 03/2010, mas não comprovou a entrega da GFIP referente a 02/2010, não se podendo afirmar que o débito desta competência está prescrito. Já os débitos de outubro de 2010 em diante não estão prescritos, pois o prazo prescricional se interrompe com o ajuizamento (REsp 1.120.295), que se deu em 15/09/2015. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0007665-67.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO PREBIANCHI(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0018799-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAM LUZ ADMINISTRACAO E GESTAO EM CONDOMINIOS LTDA - ME(SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0040283-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGINAL CLINIC EIRELI(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constando na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

**0046756-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0047426-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FUNCIONARIOS PUBLICI(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0048140-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS(SP328728 - ELAINE KARENINA MORTARI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0061429-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP283461 - VANESSA DE OLIVEIRA MISSIANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0005930-62.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W H T INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA -(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 4152

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013667-19.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) LUIZ CARLOS ANDRE(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Embargante alega que é terceiro na relação processual estabelecida na Execução Fiscal n.º 0548699-92.1998.403.6182, na qual teria ocorrido bloqueio e penhora de ativos financeiros em conta conjunta n.º 2.466-0, da Agência 4355, do SICOOB/PR. Tendo em vista que é cotitular da referida conta, requer o levantamento da penhora sobre 50% do saldo, correspondente a R\$14.216,74. Anexou procuração, extrato bancário de 23/12/2016 a 19/01/2017, cópia de andamento processual da Execução Fiscal, informando o despacho que determinou a inclusão no polo passivo de ARY SUDAN, cotitular da conta conjunta e comprovante do recolhimento de custas (fls. 7/10). Em cumprimento ao despacho de fl. 12, o Embargante emendou a inicial, juntando cópias de minuta de bloqueio pelo BACENJUD, RG e CPF (fls. 13/17). Decido. Recebo os Embargos, tempestivamente e regularmente opostos, nos termos dos arts. 674, 675 e 677 do CPC. A princípio, não foi sumariamente provada a cotitularidade da conta bancária sobre a qual incidiu o bloqueio, haja vista que o extrato de fl. 8 informa que, em 19/01, segundo documento descrito como OJ - 725, foram bloqueados R\$28.433,48 na conta conjunta n.º 2.466-0, agência 4355-9 do SICOOB (Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil) NORTE DO PARANÁ, de titularidade do coexecutado ARY SUDAN e do Embargante, enquanto a planilha BACENJUD (fl. 15) identifica dois bloqueios em 19/01, um em conta na CCLA (Cooperativa de Crédito de Livre Admissão) NORTE PARANÁ, no valor de R\$35.130,49, outro na CCLA (Cooperativa de Crédito de Livre Admissão) UNIÃO PARANÁ/SÃO PAULO, no valor de R\$26.977,20. Registre-se que foi trazida cópia parcial da planilha BACENJUD, não permitindo identificar o número de protocolo da ordem judicial de bloqueio. No entanto, na mesma data destes Embargos, foram opostos Embargos por ARY SUDAN (autos n.º 0013668-04.2017.403.6182), que anexou extrato de sua conta corrente n.º 62-0 na agência 4.355-9 do SICOOB NORTE DO PARANÁ, na qual houve bloqueio, em 19/01, de R\$6.694,87. A soma dos saldos bloqueados nas contas 2.466-0 e 62-0 corresponde a R\$35.128,35, valor muito próximo do total bloqueado na agência CCLA NORTE PARANÁ (R\$35.130,49). Assim sendo, concedo efeito suspensivo aos presentes Embargos, nos termos do art. 678 do CPC, a fim de que o levantamento do depósito judicial no valor de R\$35.130,49 fique condicionado ao trânsito em julgado nestes Embargos, sem embargo da suspensão já prevista em caso de demanda discutindo a dívida e/ou a responsabilidade, nos termos do art. 32, 2º da Lei 6.830/80. Traslade-se para a Execução Fiscal Intime-se e promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, contado em dobro, nos termos dos arts. 679 do CPC c/c 183 do CPC.

**0013668-04.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) ARY SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG)

O Embargante foi incluído no polo passivo ao tempo do antigo CPC, de forma que, em princípio, poderia ser responsabilizado sem instauração do incidente. Aliás, foi incluído por decisão do TRF3. Sendo assim, não é terceiro, e sim devedor. Todavia, o caso não é de se indeferir o processamento, sendo possível, em tese, receber e processar o feito como Embargos do Devedor, caso preenchidas as exigências legais. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Ao SEDI para reclassificar. O interessado, querendo, poderá requerer administrativamente a restituição das custas que recolheu (Embargos de Devedor não tem custas). Feito isso, intime-se a Embargada para impugnação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0514738-34.1996.403.6182 (96.0514738-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAO X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIAO X ALGODOAO MOCO S/A FAMOSIA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRS LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S/A X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXTITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP211340 - MARCEL FERNANDES LUCCHI)

Fls.1448/1449: A expiente CILA LTDA figura no polo passivo porque a decisão que havia indeferido o pedido da FAZENDA foi reformada (junte-se inteiro teor do Acórdão). Estando o débito parcelado, sua exigibilidade continua suspensa, pelo que determino retorno ao arquivo sobrestado.Int.

**0529875-56.1996.403.6182 (96.0529875-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI X ROSANA SCALABRELLI X LAURA SCALABRELLI(SP164282 - SEVERINO GONCALVES CAMBOIM E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

LORENZO UMBERTO SCALABRELLI, LAURA SCALABRELLI e ROSANA SCALABRELLI apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 263/276), alegando que o processo deveria ser suspenso em razão do processamento de falência da empresa executada, bem como que teria ocorrido prescrição intercorrente, ante o decurso de 5 anos da citação da pessoa jurídica, em 1996, até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, em 2004. Inimada, a Exequente informou que o processo falimentar (autos n.º 0519625-33.1995.8.26.0100) foi encerrado mediante sentença com trânsito em julgado em 26/11/2013, e requereu prazo de 120 dias para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, após averiguar eventual pagamento do crédito executado no juízo falimentar e existência de inquérito judicial, processo crime ou outra situação que justifique a inclusão dos sócios no polo passivo. Refutou a prescrição, uma vez que a inclusão dos sócios no polo passivo pode se tornar cabível em momento posterior ao ajuizamento da Execução, a partir, por exemplo, da apuração de crime falimentar (fl. 282). Concluída a análise, a Exequente concordou com a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo, tendo em vista que não praticaram atos ilícitos que gerassem a responsabilidade tributária pelos créditos executados. Porém, sustentou que estaria caracterizada a prática de ato ilícito por LORENZO SCALABRELLI, para fins de responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN, haja vista a existência de ação penal na qual ele foi dado como incurso nos crimes previstos nos artigos 186, VII e 187 da Lei de Falências. No tocante à prescrição, acrescentou que não houve inércia de sua parte na movimentação do feito executivo. Isso porque a falência seria causa de dissolução regular da pessoa jurídica, inexistindo de imediato motivo para redirecionamento da cobrança aos sócios. O termo inicial para o prazo

prescricional deveria ser o fato que motivou o redirecionamento, que, no caso, consiste na denúncia do sócio por crime falimentar, em 29/05/2000. Assim, considerando que requereu o redirecionamento em 2004, ainda que por outros fundamentos, descabe falar em prescrição, em respeito ao princípio da actio nata. Requereu, pois, a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo e o prosseguimento do feito, com expedição de ofício aos Juízos da 21ª Vara Cível Federal e 14ª Vara Cível Federal para que informem se há saldo remanescente de titularidade da massa falida nos autos nº 0009804-50.1993.403.6100 e 0006977-66.1993.403.6100 (fls. 294/295). Determinou-se a intimação do Excipiente para trazer aos autos cópia da sentença no processo criminal mencionado pela Exequirente, bem como a expedição de ofícios aos Juízos da 21ª e 14ª Varas Cíveis Federais, a fim de saber sobre eventual existência de saldo remanescente da massa falida nos autos 0009804-50.1993.403.6100 e 0006977-66.1993.403.6100 (fl. 300). Em cumprimento à decisão, foram enviadas comunicações eletrônicas aos Juízos Cíveis (fls. 300-v a 306). Intimados, os Excipientes informaram que foi extinta a punibilidade no processo criminal, segundo acórdão com trânsito em julgado em 10/11/2005, anexando cópia (fls. 307/335). Em seguida, apresentaram nova petição (fls. 336/349). Requereram a pronta homologação do pedido para exclusão de LAURA e ROSANA, com o qual já havia concordado a Exequirente. Quanto a LORENZO, arguiu prescrição para redirecionamento, considerando o decurso de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 03/06/1998, e a dos sócios, em outubro de 2005, com fundamento em jurisprudência do STJ. Por outro lado, ponderaram que incumbia a Exequirente provar a responsabilidade dos sócios, já que não constavam da CDA como correspondentes. Alegaram que os pressupostos do art. 135 do CTN para responsabilidade tributária não haviam sido verificados, considerando que os fatos geradores dos tributos executados ocorreram entre 06/1992 e 10/1993 (fls. 2/14) e o processo de concordata, que precedeu o falimentar, foi distribuído em 04/1995, de modo que não seria possível que um ato praticado durante a falência tivesse dado causa ao não pagamento dos tributos cobrados. Não obstante, afirmou que foi absolvido na esfera criminal da acusação de crime falimentar. Intimada, a Exequirente apresentou petição (fls. 355/360). afirmou que a prescrição para redirecionamento é matéria ainda controvertida nos Tribunais, havendo, inclusive, recurso repetitivo afetado sobre o tema, ainda pendente de julgamento (REsp 1.201.993/SP). A despeito disso, insistiu que o fato que dá ensejo à responsabilidade tributária é a prática de ilícito, sendo indiferente a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido, observou que a Execução Fiscal inicialmente se dirigia à massa falida, citada na pessoa do sócio, em 03/06/1998 (fl. 23). No dia 30 imediatamente seguinte foi promovida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, suspendendo-se a execução, de modo que não se poderia falar em inércia da Exequirente para requerer diligências no período da suspensão. Ressaltou que o próprio Juízo assentou (fl. 28) que os autos estavam garantidos e seriam suspensos. Ademais, como a denúncia criminal em desfavor de LORENZO ocorreu em maio de 2000, e o pedido de redirecionamento (fl. 61), em 08/2004, não teria sido consumado a prescrição, não podendo a Exequirente ser prejudicada pelo demora na citação, efetivada em outubro e novembro de 2005, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Sum 106 do STJ). Chamou atenção ao fato de que LORENZO SCALABRELLI foi condenado na esfera criminal com fundamento no art. 187 da Lei de Falências, que considera crime a prática de ato fraudulento, antes ou depois da falência, de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores. A condenação não foi reformada pelo Tribunal, que, no entanto, declarou a prescrição. Em arremate, citou decisão proferida na Ação nº 0029058-04.1996.403.6100, reconhecendo que a extinção da punibilidade em ação criminal não afastaria a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, como seria o caso daqueles autos. Na eventualidade de serem acolhidos os argumentos do coexecutado, requereu fosse aplicado o disposto no art. 22 do CPC/73 quanto aos honorários advocatícios, reconhecendo que ele perdeu o direito aos honorários de sucumbência, tendo em vista que foi citado em 2005 e permaneceu inerte até junho de 2014. Caso ainda assim se entendesse por condená-lo, observou que a possibilidade de condenação em honorários em exceção de pré-executividade que não resulte em extinção da Execução Fiscal é matéria afetada à sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.358.837/SP). Além disso, sustentou que o art. 85, 3º do CPC deveria ser interpretado no sentido de que o proveito econômico a servir de base para fixação dos honorários no caso de exclusão de coexecutado deveria ser proporcional ao número de devedores solidários, já que, de acordo com art. 282 do Código Civil, cada um pode ser cobrado pelo total devido, mas tem o direito de cobrar dos demais o valor de sua parte na dívida. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 85, 3º do CPC em concreto, pois sua aplicação resultaria em condenação da Fazenda Pública no valor de R\$90.000,00, de forma desproporcional à atuação da parte adversa. Ponderou que na iniciativa privada não se encontraria quem estivesse disposto a pagar tal montante pela simples apresentação de exceção de pré-executividade, tampouco haveria parâmetro semelhante nas demais carreiras jurídicas. Apontou a desvantagem do ente público em juízo, pois litiga constantemente contra devedores sem patrimônio e com chances mínimas de recuperação do estoque da Dívida Ativa, enquanto o particular, quando comparece e tem êxito, tem a certeza de solvência da União e pagamento de precatórios/requisitórios. Portanto, requereu a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, para que o valor da condenação sucumbencial seja fixado equitativamente, não excedendo vinte mil reais. Decido. Diante da concordância da Exequirente, a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo é medida que se impõe. Quanto a LORENZO UMBERTO SCALABRELLI, passo a analisar as alegações de ilegitimidade, prescrição intercorrente e prescrição para redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios. Inicialmente, cumpre observar que, em sua primeira exceção de pré-executividade (fls. 263/279), LORENZO não arguiu ilegitimidade, mas apenas prescrição intercorrente e necessidade de suspensão da Execução pela falência da empresa executada. O tema controvertido expandiu-se após resposta da Exequirente (fls. 282 e 294/295), tratando também da legitimidade passiva, e, posteriormente, quando LORENZO arguiu prescrição para redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios (fls. 336/349). Sendo a ilegitimidade e a prescrição matérias das quais o juiz pode conhecer de ofício (art. 485, VI e 487, II, do CPC), não há que se falar em preclusão. O sócio em questão não consta da Certidão de Dívida Ativa como responsável e, por isso, o título não goza de presunção de certeza quanto à responsabilidade tributária, cujo ônus da prova é da Exequirente. Constata-se que, após a juntada do AR negativo de citação da empresa executada, CONSTRUTORA IMOLA LTDA, em 22/01/97 (fl. 15), promoveu-se vista à Exequirente, em 10/03/97, que no dia seguinte informou a decretação da falência da empresa executada pelo MM. Juiz da 37ª Vara Cível da capital, no processo 781/95 e, conforme enunciado na Súmula 44 do extinto TFR (Ajuzada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrematação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico), requereu a citação na pessoa do síndico e, decorrido o prazo do art. 8º da Lei 6.830/80, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O pedido foi deferido (fl. 18), porém não foi determinada a prévia retificação do polo passivo para constar CONSTRUTORA IMOLA LTDA - MASSA FALIDA. Cabe esclarecer que, segundo certidão de objeto é pé do processo falimentar (fl. 280), no processo 781/95 (número alterado para 0519625-33.1995.8.26.0100), por despacho de 01/09/95, foi deferido o processamento de concordata e, em 05/08/96, foi decretada a falência da Executada, nove dias antes do protocolo da petição inicial desta Execução. Logo, a Execução já deveria ter sido proposta contra a massa falida, razão pela qual se justificava o prosseguimento com penhora no rosto dos autos e citação da massa falida, com fundamento na Súmula 44 do extinto TFR. A falta de informação quanto à falência no título executivo, não é iniqua de nulidade, tampouco importa revisão de lançamento, tratando-se de mera irregularidade sanável, tal como entendimento consagrado em recurso repetitivo (REsp 1.372.243-SE, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Inq. Ovidio Fernandes, julgado em 11/12/2013). Realizada a citação e penhora, determinou-se a suspensão do processo por um ano (fls. 23/28), em 25/08/1998, uma vez que se considerou garantida a execução pela penhora no rosto dos autos. Ressalte-se que a suspensão não obstava a defesa pela massa falida por meio de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Todavia, embora não certificado nos autos, em 03/09/98 decorreu o prazo legal sem manifestação da executada. Findo o prazo de suspensão, promoveu-se vista à Exequirente em 22/10/99, que requereu a suspensão do processo por 90 dias para diligências, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em 31/01/02 (fl. 30). Em 24/07/02, requereu a juntada de ficha da JUCESP e vista dos autos (fls. 32/34). Em 25/11/2002, apresentou pesquisa de bens da executada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da capital e requereu vista dos autos (fls. 42/56). A pesquisa indicava a existência do imóvel de matrícula 140.778 do 11º CRI (fls. 47/48), adquirido por LORENZO UMBERTO SCALABRELLI em 16/05/89 e hipotecado ao Banco do Brasil, em 23/02/1995, para garantir empréstimo em favor da empresa executada, bem como penhorado em 19/12/1995, em execução movida pelo credor hipotecário perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros (processo 892/95). Além disso, LORENZO ofereceu em hipoteca outro imóvel de sua propriedade para garantia do mesmo empréstimo, o de matrícula 30.727 do 15º CRI, o qual também veio a ser penhorado na execução movida pelo Banco do Brasil. Em 24/09/2004, a Exequirente pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista não constar em nenhum processo de falência da executada, sem que o débito tivesse sido satisfeito (fls. 61/64). O pedido foi deferido em 27/10/2004 (fl. 65) e os sócios foram citados em 18/10/05 (fls. 66/68), resultando infrutífera a tentativa de penhora de bens em abril e junho de 2006 (fls. 69/75). Em 12/01/2007, a Exequirente anexou pesquisa de bens dos executados (Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, e Consulta de Veículos por CNPJ/CPF), informando alienação de imóvel no valor de R\$430.000,00, pela empresa, em 23/09/2003 (fl. 85), bem como a existência de veículo de sua propriedade, Modelo VW/Brasília, Placa BL0692, bem como de veículo de propriedade de LORENZO UMBERTO SCALABRELLI, Modelo Fiat/MAREX SX (fl. 89). Após tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, em 10/2008, determinou-se o arquivamento dos autos, diante da não localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 03/02/2009 (fls. 99/114). Intimada em 08/2009, a Exequirente requereu, em 09/2010, a penhora de imóvel de LAURA SCALABRELLI (fls. 122/137), sendo o pedido indeferido por falta de indicação do imóvel a ser penhorado (fl. 138). Em seguida, a Exequirente requereu a penhora do imóvel de matrícula 30.727 do 15º CRI/SP (fls. 139/157), de propriedade de LORENZO, sendo o pedido deferido (fl. 158) e realizada a penhora em 09/2011 (fls. 162/176). Todavia, diante da arrematação do bem na execução movida pelo Banco do Brasil (fls. 183/191) e após ciência da Exequirente em 01/2014, a construção foi cancelada (fls. 202/203, 240/241 e 249/261). Antes que se deliberasse sobre o prosseguimento ou suspensão do feito, foi apresentada exceção de pré-executividade pelos responsáveis, em 25/06/2014. Ante o exposto, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado, por inércia da exequente em requerer diligências para localização de bens penhoráveis, durante 6 anos, ou seja, um ano de suspensão seguido de cinco de arquivamento, para efeito de caracterizar prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c 174 do CTN. Quanto à legitimidade de LORENZO UMBERTO SCALABRELLI para figurar no polo passivo como responsável pela dívida executada, verifica-se que foi requerida e deferida sua inclusão no polo passivo porque não havia processo de falência contra a executada, subsistindo o débito executado. A premissa que justificou a inclusão de fato não se sustentava, pois, como se infere a partir da certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 280), a falência só foi encerrada em 2013. Além disso, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e, salvo se fraudulenta, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo. Ocorre que LORENZO foi denunciado por crime falimentar em 25/02/2000 (fl. 297). Em 2002, ele foi condenado como incurso nos crimes dos artigos 186, VII e 187 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), a saber: Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: (...) VII - falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após à data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal. Parágrafo único. Fica isento da pena nos casos dos ns. VI e VII deste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo. Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, como fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores. Perceba-se que é elemento do tipo criminal a fraude a credores, o que atrai a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ressalte-se que não se exige que o ato fraudulento seja anterior ao não pagamento do tributo, mas sim que impossibilite a execução pelos credores, como é o caso da dissolução irregular presumida a partir de diligência por Ofício de Justiça no domicílio da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A sentença foi reformada no julgamento de Embargos de Declaração em Apelação, em 2005, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, pondera-se que há independência entre as instâncias penal e cível/administrativa, o que implica dizer que a absolvição criminal não implica isenção de responsabilidade cível ou administrativa em razão da conduta reputada ilícita, ressalvada a hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria. É o que se extrai dos seguintes dispositivos legais: Código Penal (Decreto-Lei 3689/41 e legislação alteradora): Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. (grifos nossos) Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Lei 8.112/90: Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. (grifos nossos) Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Código Civil de 2002: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (grifos nossos) Tais dispositivos legais aplicam-se subsidiariamente à responsabilidade fiscal, por força do art. 4º, 2º da Lei 6.830/80: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Assim, no caso em tela, a partir da sentença condenatória na esfera criminal, em 2002, restou configurado o ilícito falimentar, dando suporte à pretensão da exequente de responsabilizar o sócio pelos débitos tributários executados. Além disso, no processo nº 0029058-04.1996.403.6100 já foi deferida em 2013 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para fins de responsabilizar o sócio LORENZO, mediante decisão impugnada por Agravo de Instrumento nº 0019636-73.2013.4.03.0000, ainda pendente de julgamento, mas sem notícia de deferimento de efeito suspensivo. Quanto à prescrição para redirecionamento da Execução ao sócio da empresa executada, não está expressamente prevista em lei, consistindo numa construção jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os precedentes citados pelo executado LORENZO de fls. 339/340 (AgRg no REsp 761.488/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/12/2009; AgRg no Ag 1.239.258/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Dje 06/04/2015 e AgRg no AREsp 220.293/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.11.2015). No entanto, como lembra a Exequirente (fls. 355/361), o tema ainda é controvertido nos Tribunais, tanto que foi afetado na sistemática de recursos repetitivos (Tema 444 do STJ - REsp 1.201.993/SP, 1ª Seção, Rel. Herman Benjamin, Data de Afecção: 25/10/2010), sendo assim delimitada a questão jurídica: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. O recurso repetitivo ainda não foi definitivamente julgado, embora já tenham sido proclamados alguns votos, estando concluídos para julgamento desde 03/07/2017. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, ou seja, a falta falimentar e a desconsideração da personalidade jurídica, apuradas nos outros Juízos, em momento posterior à suspensão do processo pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a situação não se amolda à questão jurídica discutida no repetitivo do STJ, não sendo cabível a suspensão do processo. Diante do exposto, defiro o pedido da Exequirente e determino a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo. Tendo em vista que a exclusão das sócias ocorreu por motivos distintos dos sustentados na exceção de pré-executividade, deixo de condenar a Exequirente em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo as sócias. Após, sobre-se resposta às comunicações eletrônicas de fls. 301/306, prestadas as informações solicitadas, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito. Int.

**0546018-52.1998.403.6182 (98.0546018-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 104/117), sustentando erro material na sentença de fls. 82/83, pois a data considerada para início da causa suspensiva da exigibilidade teria sido a do desmembramento da inscrição, quando o correto seria a data do pedido e concessão do parcelamento. Decido. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se a Executada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

**0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)**

Em petição de fls.398/408, a executada alega decadência para substituição da CDA, revisando o lançamento para majoração dos débitos executados, matéria esta não abrangida pela decisão de fl. 322. Antes de decidir a esse respeito, aguarde-se a devolução dos Embargos (autos n. 0017961-22.2014.403.6182) pela Exequente, para análise em conjunto com o presente feito.Int.

**0023874-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X NELSON COHEN X VITTORIO DANESI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)**

Fls.313/317: Conheço dos Embargos, mas não os acolho.É que, quanto à condenação em verba honorária, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao valor fixado. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.No tocante à atualização monetária, apenas para esclarecimento, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, do qual consta, tanto o indexador aplicável, quanto o termo inicial da correção (no caso de honorários fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão que os fixou).Int.

**0024440-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA LOPES S C LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X NELSON CARDOSO LOPES X MARIA CLEUZA SILVA LOPES**

Acolho apenas parcialmente a alegação de prescrição, nos termos da concordância da Exequente. De fato, as inscrições n.º 140012-73 e 35064-73 decorreram de declarações apresentadas pela executada em maio de 1998. O ajuizamento é de 2008, não tendo se constatado causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Assim, a SEDI para anotação em relação a essas duas inscrições.Já em relação à inscrição 937-61, decorreu de auto de infração de 1998, mas a constituição definitiva do crédito somente se deu ao término do processo administrativo, em 2007, conforme PA juntado pela Exequente. Assim, iniciado em 2007, o prazo prescricional foi interrompido na data do ajuizamento (REsp 1.120.295).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.No momento em que a Execução foi ajuizada, resta fixado o limite da demanda. Assim, lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e a objeção de pré-executividade foi apresentada em 2008 (fls. 02). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.No entanto, ante a sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários devidos por cada parte, nos termos do art. 21, caput do CPC/73.Indefiro o pedido da Exequente, de nova diligência para penhora do veículo, pois no endereço do cadastro, a Executada não foi encontrada pelo Oficial de Justiça (fl. 230).Requeira a Exequente o que de direito.Int.

**0026769-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X WAGNER GOMES CRUZ**

Fls.256/262: Conheço dos Declaratórios e os acolho para esclarecer.Conforme restou decidido, trata-se de débito confessado, razão pela qual deveria constar da inscrição apenas o nome da empresa executada, tendo em vista a ausência de apuração de responsabilidade dos sócios na esfera administrativa.Cumpra esclarecer que, mesmo analisando pela natureza do crédito, afasta-se, desde logo, a conduta ilícita, porque o crédito foi constituído mediante LDC (Lançamento de Débito Confessado), o que por si só já afasta a hipótese de apropriação indevida previdenciária, pois está ausente o dolo genérico de não recolher a contribuição aos cofres públicos. É certo que não se exige o dolo específico de apropriar-se do valor descontado para si (animus rem sibi habendi), bastando o genérico, de não repassar ao erário. Todavia, sequer este intuito está presente na conduta dos administradores da empresa na época dos fatos geradores, que de antemão confessaram a dívida para fins de inclusão em parcelamento administrativo, como no caso dos autos.Cabe ainda observar que a adesão ao parcelamento ocorreu em março de 2000, na vigência da Medida Provisória 2004-4, de 13 de janeiro de 2000, de forma que se deve aplicar o art. 34 da Lei 9249/95, que previa a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em razão do parcelamento da dívida (Lei 8137 e 95 da Lei 8212/90), entendendo a jurisprudência dominante do STJ ser desnecessário o pagamento integral (HC 202685 / BA 2011/007595-4 Relator Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA. Data de julgamento: 12/06/2012. DJe 20/06/2012).Inexistindo responsabilidade do administrador pelo mero inadimplemento, deveria a exequente comprovar a prática de atos ilícitos ou excesso de mandato, na tentativa de caracterizar a responsabilidade do excipiente. No entanto, não foi trazido aos autos nenhum indício de prática de ato ilegal. Ao contrário, até maio de 2001, quando se retirou do quadro societário, o parcelamento do débito estava regular, vindo a ser rescindido apenas em 2007, não havendo notícia de apuração de fraude à previdência praticada posteriormente.Logo, mantenho a decisão embargada.Cientifique-se a Exequente e, após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.254 e verso.Int.

**0012071-10.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MINERACAO TITAN MINAS S.A.(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X EDSON COSTA X CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS**

Fls.121/125: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara e fundamentada ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações ora apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Fls.117/119: Defiro o pedido de cancelamento da penhora de fls.82. Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário, bem como remeta-se ao SEDI, conforme determinado a fls.116.Cumpridas tais determinações, voltem conclusos para análise do pedido de fls.86/87 em relação ao acionista remanescente.Int.

**0013451-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)**

Fls.114/121: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impositividade. Quanto à multa que se sustenta exigência, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impositividade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impositividade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.Fls.123/125: Indefiro o pedido de suspensão do trâmite processual, tendo em vista a ausência de causa suspensiva da exigibilidade. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.113.Int.

**0021292-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)**

Fls.62/64: O julgamento dos Declaratórios opostos pela Executada poderá, eventualmente, resultar em decisão de efeito infringente, razão pela qual, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, exige oitiva da parte contrária.Porém, antes da intimação da Exequente, deverá a Executada juntar comprovação da data da entrega/transmissão das respectivas GFIPs. Prazo: 10 (dez) dias.Juntados esses documentos, manifeste-se a Exequente e, após, conclusos para decisão.Int.

**0043519-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYCOMP ELETRONICA E COMERCIO DE COMPONENTES(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)**

Fls.73/75: Conforme decisão de fls.71, o trâmite encontra-se suspenso em razão de parcelamento. Em relação a eventual inscrição em Cadastros de Inadimplentes, no caso, SERASA, indefiro o pedido, pois, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de o Jurisdicção Cível. Quanto ao CADIN, a Exequente retira automaticamente quando anota a causa suspensiva da exigibilidade. No caso, a Exequente ainda não foi intimada da decisão, devendo os autos serem colocados em carga logo após a intimação da Executada.De qualquer forma, fica deferida expedição certidão. Int.

**0049155-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIESTUFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls.36/46: Conforme já determinado, regularize a subscritora sua representação processual.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acrescimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0054493-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.21/27: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acrescimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, ao arquivo nos termos da decisão de fls.63. Int.

**0044939-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Fls.23/46: Quanto ao alegado pagamento, não restou demonstrado de plano, sendo certo que os comprovantes de fls.30/46, referem-se a recolhimentos de FGTS, cobrança diversa. Logo, a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual. Sendo assim, caso pretenda o Executado demonstrar pagamento específico das CDAs desta execução, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos. Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0002145-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS E-GLOO LTDA - ME(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

1- Corrija-se a autuação de fls.41, que está invertida.2- Rejeito a alegação de prescrição.Muito embora a Exequente tenha silenciado sobre a sustentação, bem elaborada, da Executada, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, tenho que, no caso, não se aplicam os Julgados transcritos.O caso é de uma declaração só para as doze competências de 2009, e não de uma declaração para cada mês ou bloco de alguns meses. Sendo assim, o prazo prescricional é um só, tendo relação direta com a data da entrega/transmissão da declaração. Acólher a tese da exceção levaria a admitir um prazo para as competências que não tiveram valor retificado, e outro para as que tiveram.O primeiro se iniciaria na data da entrega da declaração original e o segundo na data da retificadora. Assim, a contagem prescricional, no caso, se reiniciou em 28/5/2012, quando da entrega da declaração retificadora, interrompendo-se com o ajuizamento em 14/1/2015 (REsp. 1.120.295).3- No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.57-verso) de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desaruivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0022484-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls.324/329: Conheço e acolho parcialmente os Declaratórios, conforme segue.A retificação das CDAs, determinada na decisão embargada, visa reduzir o valor total exequendo, evitando que a execução prossiga por valor superior ao devido. Não se trata, como visto, de retificação ou substituição por iniciativa da própria Exequente.A prescrição, no caso, de fato, era o mérito da exceção, que foi acolhida em parte, de forma que a natureza da decisão é interlocutória mista, desafiando recurso de agravo pela parte sucumbente.Logo, não há dispositivo legal específico, mas conclusão fundamentada no sistema jurídico de cobrança de dívida ativa. E, como sabido, o juiz não está obrigado a declinar artigo de lei, mas apenas a fundamentar juridicamente suas decisões.Passo a dispor sobre os honorários, pois, de fato, a decisão foi omissa nesse ponto.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento da Execução em 10 de março de 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Porém, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca, já que a Executada sustentou prescrição da totalidade dos créditos, mas ocorreu prescrição parcial.Int.

**0020584-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMPABEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(RJ137797 - CASSIO LEANDRO FREITAS MEIRA)

Por ora, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 35/41 para regularizar a representação processual da executada nos autos, mediante juntada da procuração original acompanhada dos atos constitutivos e última alteração contratual da empresa. Esclareça, também, o teor da petição, na qual figura como excipiente IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, parte estranha à lide, mencionando decisão que deferiu a recuperação judicial de suposto grupo econômico, sem, contudo, trazer aos autos cópia da decisão e demonstrar a pertinência da executada ao grupo.Fixo o prazo de 15 dias.

**0054173-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.13/29: No tocante ao título, não reconhecemos nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Por que constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21.ª, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2.º, 2.º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudence a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudence; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3739**

**EXECUCAO FISCAL**

**0480669-64.1982.403.6182 (00.0480669-7) - FAZENDA NACIONAL X SERVIT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X LIGIA MARIA PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X GERALDO JOSE PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SERVIT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FL 292/DEFIRO. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nºs 2527.0058.00398369-4, 2527.005.398372-4, 2527.005.00398370-8, 2527.005.00398371-6, 2527.005.00399231-6, 2527.005.00398373-2. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 278/287, 300, 567/568 destes autos. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0004812-67.1988.403.6182 (88.0004812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PRECIMAX LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Suspensão do curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0517087-15.1993.403.6182 (93.0517087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)**

Vistos em Inspeção. Fls. 194: Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido pelo peticionário, e na ausência manifestação conclusiva da exequente, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0516320-06.1995.403.6182 (95.0516320-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.82.001896-0, desfavorável à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, ora executada, tendo sido, no entanto, reformada em sede de apelação (fls. 175/177), em que foi dado provimento ao apelo, reconhecendo-se a imunidade tributária da empresa, nos termos do art. 150, VI, da DA Constituição Federal. A decisão transitou em julgado (fls. 186) e o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2000.61.82.001896-0, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e c. c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7.º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0518799-35.1996.403.6182 (96.0518799-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA X LATICINIOS UNIAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

e apenso n. 0518225-12.1996.403.6182Fl. 351: Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 341. Teor do despacho de fl. 341. Fls. 280/290: indefiro. Não há necessidade de designação de perito para avaliação do imóvel penhorado. Isso porque a última avaliação do imóvel ocorreu no ano de 2000 (fl. 16 dos autos apensos), logo, eventual designação de leilão seria necessariamente precedida de nova constatação e avaliação do bem. Fls. 294/296: diante da notícia de que o imóvel penhorado nestes autos foi levado a hasta pública e do fato que os créditos trabalhistas têm preferência aos demais, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a penhora no rosto dos autos nº 02659008719965020071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de reservar numerário suficiente para garantir o pagamento desta execução (valor atualizado do débito às fls. 295/296). Se possível, promova-se a penhora por meio eletrônico. Solicite-se, ainda, que se informe a este Juízo se há valores a serem transferidos e que, se positivo, tal transferência deverá ser efetuada para conta vinculada a este Juízo na Agência 2527, da Caixa Econômica Federal. Formalizada a penhora, intime-se a executada acerca da constrição, por seu advogado constituído nos autos. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. Após, intime-se a exequente do despacho de fl. 341, bem como acerca do teor da comunicação eletrônica de fls. 352/353, oriunda da 71ª Vara da Justiça do Trabalho, informando a este Juízo que não houve arrecadação de quaisquer valores no leilão realizado em 18/08/2016, com relação do imóvel matriculado sob o nº 54.800 perante o 10.º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, penhorado à fl. 14 dos autos em apenso (0518225-12.1996.403.6182). Intime-se-a, outrossim, do teor do ofício de fl. 354, para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0524679-08.1996.403.6182 (96.0524679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X PHILIPPE MARIE JEAN X GIUSEPPE BOAGLIO(SP049404 - JOSE RENA E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao terceiro interessado (Banco do Brasil S/A) acerca do desarquivamento dos presentes autos, informando que o feito encontra-se nesta Secretaria disponível para consulta e extração de cópias.Int.

**0526983-77.1996.403.6182 (96.0526983-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X NICOLAU HAXKAR X PHILIPPE MARIE JEAN X GUISEPPE BOAGLIO(SP049404 - JOSE RENA E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao terceiro interessado (Banco do Brasil S/A) acerca do desarquivamento dos presentes autos, informando que o feito encontra-se nesta Secretaria disponível para consulta e extração de cópias.Int.

**0531275-71.1997.403.6182 (97.0531275-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.765.458,86, atualizado até 13/08/2015, que a parte executada MAHNKE INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 61.565.107/0001-71), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0505782-58.1998.403.6182 (98.0505782-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da prolação de fl. 19 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Não regularizado, exclua-se os dados das patronas da parte executada, Doutoras DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA, OAB-SP 296.138 e MARLENE BOSCARIOL, OAB-SP 114.986, do sistema processual, deixando este Juízo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 14/24, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto as alegações contidas na referida exceção, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0542526-52.1998.403.6182 (98.0542526-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X OPEN DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADM S/C LTDA(SP154746 - DEBORA ULSEN FERREIRA BAPTISTA E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

E APENSO N.º 0542527-37.1998.403.6182 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 237.106,33, atualizado até 08/10/2015, que a parte executada OPEN DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADM S/C LTDA. (CNPJ n.º 67.186.536/0001-14), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0001915-80.1999.403.6182 (1999.61.82.001915-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 221.466,15, atualizado até 23/10/2015, que a parte executada GABRIEL SIMÃO & CIA. LTDA. (CNPJ n.º 61.142.394/0001-07), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0015136-33.1999.403.6182 (1999.61.82.015136-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA X MAGDA FENYVES SADALLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 356.405,50, atualizado até 03/11/2015, que os coexecutados FÉLÍCIO SADALLA (CPF n.º 004.359.458-15) e MAGDA FEYVES SADALLA (CPF n.º 011.188.098-07), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde que foi proferido o despacho de fl. 187, cumpra-se com urgência a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados lá determinada.Após, intime-se a exequente acerca do teor da comunicação eletrônica recebida da 5ª Vara de Execuções Fiscais sobre a penhora no rosto dos autos nº 0020729-43.1999.403.6182 em tramitação naquela Vara, solicitada por este Juízo. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0060585-14.1999.403.6182 (1999.61.82.060585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 71/79).Determinada a exclusão dos dados do patrono do sistema processual pela falta de regularização da prolação de fl. 80)E o relatório. Passo a decidir.Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n.º 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Determino o levantamento da penhora de fl. 15 Certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários, pois não há advogado regularmente constituído nos autos.Intime-se a exequente.

**0008661-27.2000.403.6182 (2000.61.82.008661-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLASSE A EDITORA TECNICA LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 34/38: Nada a deferir, tendo em vista que a providência cabível é a remessa dos autos ao arquivo findo, o que já havia sido feito, porém o número do processo continuará sempre constando no distribuidor, uma vez que a execução existiu de fato. A providência que pode ser feita é a extração da certidão de objeto e pé - inteiro teor - dos autos, apta para comprovar que a execução foi extinta por sentença judicial transitada em julgado.A certidão supramencionada pode ser requerida, a qualquer tempo, no balcão da Secretaria desta Vara, mediante o recolhimento de GRU do valor das custas para sua expedição, valor este que é informado pelo sistema processual no ato da expedição.Intime-se a executada. Após, tomem os autos ao arquivo findo.

**0047971-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047971-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X TEUTO BRASILEIRA IMP/ E EXP(SP244287 - ANDRE DE ASSIS MACHADO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor ANDRÉ ASSIS MACHADO, OAB-SP 244.287, do sistema processual, deixando este Juízo de apreciar a exceção de pre-executividade oposta pela parte executada, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 126/136, antes de analisar o pedido do exequente de fls. 124/125, intime-se-o para que se manifeste conclusivamente quanto as alegações contidas na referida exceção, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STARLON IND/ E COM/ LTDA X PEDRO DA ROCHA ROQUETE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X DAISY LEMI FORNERETO X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES E SP190500 - SANDRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para que requeira o que de Direito no tocante ao saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, no ofício de fls. 326/329. Em não havendo manifestação do executado, intime-se a exequente, prosseguindo nos termos da parte final do despacho de fl. 324. Int.

**0007109-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007109-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES J.NUNES LTDA. ME X IVANIR FARIAS(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X JOSE NUNES PINHEIRO

Chamo o feito à ordem. Antes do cumprimento do despacho de fl. 120, intime-se o executado IVANIR FARIAS para regularizar sua representação processual, inclusive trazendo aos autos o CPF do advogado constituído, a fim de que se possa expedir o alvará de levantamento dos valores transferidos a estes autos. Cumprida a determinação supra, obedeça-se ao despacho de fl. 120, integralmente. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 120, porém expedindo-se o alvará no nome do executado, intimando-se-o no endereço de fl. 96, para retirada do documento referido. Por fim, no silêncio também do executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0033526-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033526-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0096066-24.1999.403.0399 em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível desta capital, referente a valores que a executada eventualmente venha a levantar naquele feito, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 178), bem como proceda a transferência do valor que porventura venha a ser penhorado para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. Comunicue-se o teor da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, por correio eletrônico. Realizado o ato, intime-se a executada da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.

**0019284-09.2007.403.6182 (2007.61.82.019284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SILVEIRA QUINTAS(PR052665 - FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 57.624,78, atualizado até 23/06/2016 que a parte executada CLAUDIO SILVEIRA QUINTAS (CPF nº 299.760.819-87), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0034064-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034064-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO OSORIO SEVERO GERMANO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI MELLO CRUCIANI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 48/49: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores dos depósitos de fls. 58/59, conforme nº da conta indicada pela parte exequente às fls. 49.

**0032020-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032020-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca dos leilões designados (fl. 79). Na sequência, comunique-se o juízo deprecado da realização das intimações e aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida com o resultado dos leilões.

**0034991-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING RIO MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X COTA BENZECRY AZULAY

Fls. 199/201: trata-se de Embargos de declaração, opostos pelo executado, alegando erro material no nº dos Embargos à execução mencionados na decisão de fl. 198. DECIDO. Razão cabe à executada. ACOLHO os presentes embargos declaratórios para corrigir o erro material referido, devendo constar na decisão de fl. 198 a seguinte redação (... até o julgamento definitivo dos Embargos de nº 0067786-95.2015.403.6182). Intime-se o executado. Após o decurso de prazo para resposta, intime-se a exequente como determinado anteriormente (fl. 198).

**0035822-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o administrador judicial da massa falida, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, é advogado (fl. 88), promova-se a intimação acerca da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 91/93 por meio de publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 272, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de conferir prazo para oposição de embargos à execução, visto que já houve oportunidade para apresentação desta defesa anteriormente (fl. 21), tendo sido operada a preclusão temporal. Decorrido o prazo de publicação sem qualquer manifestação da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até que sobrevenha notícia acerca do encerramento do procedimento falimentar ou da satisfação do crédito, a ser noticiado pelas partes.

**0058723-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa cobrada nestes autos, conforme requerido pela exequente às fls. 67/73. Consequentemente, diante da existência de garantia, intime-se o executado acerca da substituição, devolvendo-lhe o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0062233-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEINZ KARL GEORG GRUBER(SP372498 - TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HEINZ KARL GEORG GRUBER - CPF 390.712.190-20 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00018549-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80111018238-26. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias da fl. 58 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0003300-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELCON ASTWARZATURIAN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.472.546,62, atualizado até 13/03/2017, que o executado MELCON ASTWARZATURIAN (CPF nº 945.019.398-34), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0003644-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGA OLYVER LTDA X FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos em Inspeção.Fls. 67/82: Tendo em vista a manifestação da parte executada no sentido de que os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de sua titularidade sejam convertidos em renda em favor da exequente e abatidos do valor do débito em cobrança, proceda-se à transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo.Assim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e cumpra-se o determinado no item 6. da decisão de fls. 62/63, procedendo a conversão em renda em favor da exequente, intimando-se-a para alocar ao crédito tributário o valor convertido em renda e trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito já com a alocação efetuada.Fls. 83/84: Esclareça a executada a divergência encontrada na guia de depósito de fl. 84 que menciona a 8ª Vara.Na sequência, tomem os autos conclusos.Int.

**0047970-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z & M COMERCIAL ZOBA MARTINS LTDA ME(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, e para que se evite desvalorização dos valores bloqueados à fl. 132, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 131 e verso, integralmente, inclusive procedendo-se à conversão em renda dos valores, e certifique-se nos autos o decurso de prazo para o executado opor Embargos. 2. Fls. 171/173: Indefiro o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Muito embora não haja dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ. REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). Após o cumprimento do item 1 desta decisão, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0012567-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de que o administrador judicial da massa falida, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, é advogado, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, acerca da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 46/48 e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até que sobrevenha informação de encerramento do procedimento falimentar ou de satisfação do crédito, a ser noticiado pelas partes.

**0015011-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DAS NEVES MOCCIA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por seu advogado constituído, para proceder à complementação do depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a quantia de fl. 65 não é suficiente para garantir integralmente esta execução. Cabe esclarecer que, para evitar a necessidade de novas intimações para eventual complementação, a executada poderá acessar o site da PGFN, e-CAC e, a partir dos números de seu CPF e das inscrições em dívida ativa cobradas neste feito, emitir DARF, a qual conterá o valor atualizado do débito até a data do acesso.Com a manifestação da executada, dê-se vista à exequente para esclarecer se o débito encontra-se integralmente garantido, bem como requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Por fim, certifique-se a oposição de embargos à execução, os quais foram distribuídos sob o nº 0025948-41.2016.403.6182.Int.

**0016988-04.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CONEXAO TATUAPE LTDA(SPI73336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA)

Analisando-se a certidão de secretaria de fl. 45 verso e 46, determino a intimação do executado para trazer aos autos o contrato social da empresa, bem como o CPF do advogado beneficiário do alvará a ser expedido. Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme despacho de fl. 45.Não cumprido o primeiro item destes despacho, excepa-se alvará em nome apenas do executado, intimando-se a parte interessada, no endereço de fl. 37, para retirada do documento nesta secretaria, por mandado. Ainda, no silêncio do executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0050147-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAGTEC TUBOS DE AÇO HELICOIDAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO ,PA 1,10 3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DRAGTEC TUBOS DE AÇO HELICOIDAL LTDA - CNPJ nº 59.807.859/0001-50 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Inicialmente, intime-se o executado, por sua advogada, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando aos autos o contrato social da sociedade empresária executada, não bastando a juntada da ficha cadastral da JUCESP, eis que ela não revela a amplitude de poderes que o Sr. Francisco Daniel Oliveira Velloso possui em relação à administração da pessoa jurídica. Não regularizado, exclua-se o nome do patrono do sistema processual. Na sequência, considerando que não houve oposição de embargos pela parte executada, defiro o pedido da exequente formulado à fl. 60 para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB das Execuções Fiscais, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados na conta nº 2527.280.00005030-1. Instrua-se o ofício com a petição da exequente de fl. 60, uma vez que há intuições para a conversão.Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0013590-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. LOPES ADVOGADOS - ME(SP092610 - JANETE LOPES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0007638-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Fls. 40/65: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Fls. 66/74: em abono à boa fé do executado, e tendo em vista que a exequente argumentou como recusa para o imóvel ofertado a falta de matrícula juntada nos autos, traga o executado tal documento aos autos. No silêncio do executado, ou na não regularização de sua representação processual, venham os autos conclusos.

**0030887-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0057429-56.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SPI77046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil.Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor FERNANDO MACHADO BIANCHI, OAB-SP 177.046, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Após, intime-se a exequente para se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado às fls. 08/11, informando sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

**0018772-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SPI56750 - LUDMILLA GENTILEZZA)

Fls. 41/76: para que seja analisado o pedido do executado, intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Cumprida ou não a ordem acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 78/80.

**0025636-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STORE SERVICOS DE AUTOMACAO EIRELI(SPI39399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 2.208.060,20, atualizado em 02/2017. Deferida ordem de rastreo e indisponibilidade de bens, foram bloqueados R\$ 3.235,24 das contas da executada conforme minuta de fls. 137 e verso. Fls. 138/159 e fls. 160/165: o executado vem aos autos pedir o desbloqueio dos valores, alegando ter parcelado o débito em execução. Aduziu, ainda, que a constrição atingiu valores disponibilizados a título de cheque especial (limite contratado junto à instituição financeira), pois a conta encontrava-se negativa no dia do bloqueio. Diante disso, a constrição é indevida, pois o Poder Judiciário não pode obrigar o devedor a contratar financiamento para adimplimento do débito. Por fim, pediu pela exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Passo a decidir. O acordo de parcelamento foi consolidado na mesma data da efetivação do bloqueio, em 28/03/2017, relativo às inscrições em cobrança, conforme documentos de fls. 153/154. A primeira parcela do acordo de parcelamento foi quitada pela executada em 29/03/2017. Há elementos da boa-fé da executada, pois a consolidação do acordo na data do bloqueio indica pedido anterior de adesão ao parcelamento, autorizando a conclusão de que a empresa pretende cumprir suas obrigações legais. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. Sendo assim, não deve subsistir a constrição de crédito suspenso. Este entendimento encontra respaldo no E. TRF da 3ª Região, conforme se vê pela decisão abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRADO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da constrição online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de constrição foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agrado de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.-) - Grifei. No tocante à exclusão da devedora no SPC, tratando-se de cadastro privado de inadimplentes, não é competência desse Juízo Federal a apreciação do pedido. Deverá a executada diligenciar para obter sua exclusão do cadastro com relação às inscrições em execução. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberação integral dos valores bloqueados na BANCO ITAU E SANTANDER. Cumpra-se. Após, Intimem-se.

**0025900-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 67/76: previamente à análise do pleito da exequente, e em abono à boa-fé, intime-se o executado para trazer aos autos a matrícula do imóvel descrito à fl. 67.2. Silente o executado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 318.770,76, atualizado até 22/02/2016, que a parte executada PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (CNPJ nº 66.616.772/0001-60), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil (c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0031439-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIMENTOS ZAELI LTDA(PR048284 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. Regularmente citada, a executada noticiou às fls. 26 o parcelamento do crédito em cobrança, requerendo a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito (SERASA), bem como a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação foi ajuizada em 04/07/2016, sendo certo que o requerimento do parcelamento se deu somente em 29/11/2016 (fls. 20). Em outras palavras, o acordo de parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Por sua vez, quanto ao pedido de retirada do nome da executada do SERASA, em que pese a inclusão não ter sido realizada por medida judicial da lavra deste Juízo, nada obsta que, com fundamento no poder geral de cautela, seja determinada a expedição de ofício para que a entidade promova a exclusão requerida pela exipiente. A manutenção do nome dos contribuintes em tais cadastros traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade dos negócios da executada, não sendo razoável exigir de quem pretende a exclusão que ajuíze ação autônoma para tanto, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, e sendo o débito extinto, em razão do pagamento, constitui decorrência lógica que a permanência do nome do executado nos cadastros de inadimplentes é absolutamente indevida. 3. A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios. 4. Exigir do contribuinte que ajuíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual, sendo que vários Juízos de primeiro grau já tem adotado o entendimento no sentido da expedição de ofícios para os referidos cadastros em casos similares. 5. Dessa forma, nada obsta que o r. Juízo de origem determine a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome do agravante de seus cadastros, em decorrência do pagamento do débito, especificamente em relação à execução fiscal nº 200761820028704, com fundamento no poder geral de cautela do juiz. 6. Agrado de instrumento provido e embargos de declaração prejudicados. (AI 00231143120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1134. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifeios acrescidos. Diante do exposto, considerando que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, determino, com fundamento no poder geral de cautela, a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome da executada do referido cadastro de proteção ao crédito em relação às inscrições em cobrança na presente execução fiscal (CDAs 80616032606-03, 80616032608-75 e 80615014081-51). Defiro o pedido formulado pela executada e determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Oficie o SERASA. Após, intime-se a executada. Cumprida as diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0033695-42.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente informou o pagamento do débito (fl. 28) É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0048600-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITGROUP S/A(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor FELIPE SIMONETTO APOLLONIO, OAB-SP 206.494, do sistema processual, deixando este Juízo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 17/32, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações contidas na referida exceção, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3740

EXECUCAO FISCAL

**0232159-72.1980.403.6182 (00.0232159-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALUMINA MATERIAIS REFRATARIOS LTDA(SP033631 - ROBERTO DALFRONTO E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 506.923,63, atualizado até 04/11/2015, que as partes executadas ALUMINA MATERIAIS REFRATARIOS LTDA (CNPJ nº 60.872.736/0001-81) e GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI (CPF 010.997.288-00), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil (c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos.

**0504715-83.1983.403.6182 (00.0504715-3)** - FAZENDA NACIONAL X SINCUORO S/A IND/ E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 32.205,01, atualizado até 19/08/2016, que as partes executadas SINCOURO S/A IND/ E COM/ (CNPJ nº 61.186.599/0001-94), ANDRE ARAMBAS (CPF 007.041.638-96) e MARILENA MORGADO ARAMBAS (CPF 132.886.658-08), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados;(b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil (c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0761980-78.1991.403.6182 (00.0761980-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP023332 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 153.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0510948-81.1992.403.6182 (92.0510948-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 136.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0510949-66.1992.403.6182 (92.0510949-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 136.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0511734-28.1992.403.6182 (92.0511734-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP021311 - RUBENS TRALDI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 38.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0511736-95.1992.403.6182 (92.0511736-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGO DOAL)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 217. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0509760-19.1993.403.6182 (93.0509760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEDRO GUIDARA NETO(SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 90, que, inclusive, concordou com o levantamento, pelo executado, dos valores depositados nos autos.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. (fls. 23).Espeça a Secretaria Alvará de Levantamento do valor existente na conta judicial nº 2527.005.00006082-0 (fls. 73) em favor do Executado, observando o pedido contido às fls. 83, segundo parágrafo, que fica desde já deferido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0507853-04.1996.403.6182 (96.0507853-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado nos autos dos embargos à execução nº 005380122719964036182 (fls. 76/83).A decisão transitou em julgado (fls. 96)É o relatório. Passo a decidir.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 005380122719964036182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 13)P.R.I.

**0521761-31.1996.403.6182 (96.0521761-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial.A exequente reconheceu a prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 47. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal foi proposta por causa atribuída ao próprio contribuinte. P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

**0012025-41.1999.403.6182 (1999.61.82.012025-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA E SP223088 - JOSE MARCOS MIZIARA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 330.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 94). Custas na forma da lei, isenta.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0023478-33.1999.403.6182 (1999.61.82.023478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 163/164. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I.

**0048662-54.2000.403.6182 (2000.61.82.0048662-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA - CNPJ 60.433.877/0001-06ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para esclarecer a informação prestada pela exequente às fls. 563, e se for o caso regularizar a conversão em renda dos valores. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 542/543, 561, 563 destes autos.Regularizada a conversão como determinado acima, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0098464-21.2000.403.6182 (2000.61.82.0098464-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 163.728,13, atualizado até 31/05/2017, que a parte executada DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (CNPJ nº 43.637.198/0001-21), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0035804-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035804-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 134. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 94). Custas na forma da lei, isenta. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0043153-98.2007.403.6182 (2007.61.82.043153-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUDRA COMERCIO E SERVICOS LTDA X GERMANO AUGUSTO FERNANDES TOME X JOEL STEFANI X DULCE MARIA GALDI MOREIRA GOMES X PAULO CARVALHO RODRIGUES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 169. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 150), via sistema BacenJud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Custas na forma da lei, isenta. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0043655-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCIMA - GAMA EMPRESA PATRIMONIAL RESIDENCIAL LTDA. (SP115888 - LUJZ CARLOS MAXIMO) X FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 425.642,38, atualizado até 22/09/2016, que as partes executadas CONCIMA - GAMA EMPRESA PATRIMONIAL RESIDENCIAL LTDA (CNPJ nº 05.050.847/0001-02), FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA (CPF nº 082.432.668-79) e FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (CPF nº 012.193.668-62), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0046164-67.2009.403.6182 (2009.61.82.046164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HANSLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 194. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0040902-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DF SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme se verifica da informação prestada pela exequente às fls. 98 verso. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0068495-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Aceita a garantia oferecida pela executada, foi determinada a penhora no rosto dos autos nº 0401886-83.1995.826.0053, no limite de até R\$ 13.304.847,18, valor este atualizado do presente débito, em 14/11/2014 (fls. 823/829), sendo que a constrição recairia sobre a importância a ser recebida pela executada nos referidos autos no valor de R\$ 2.841.227,75, R\$ 568.244,54 e R\$ 4.984,33, a título de indenização, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, respectivamente, conforme certidão de objeto e pé de fls. 772. No entanto, a soma dos valores acima referidos, por ser inferior ao crédito em execução, motivou a UNIÃO, embora tenha aceitado os precatórios como garantia, a requerer o reforço da penhora por meio do sistema BACENJUD (fls. 822). A medida foi deferida (fls. 832), tendo sido constritos R\$ 18.436,78 (fls. 851/852). Agora, vem a executada requerer a imediata liberação dos valores por supostamente não terem sido deduzidos os valores já penhorados no rosto dos autos 0401886-83.1995.826.0053 (fls. 859/863). É o relatório. Passo a decidir. Ainda que a importância penhorada nos autos 0401886-83.1995.826.0053 fosse integralmente aproveitada nesta execução, haveria saldo remanescente a ser quitado, uma vez que inferiores ao valor integral da dívida, conforme relatado acima. Ademais, o fato de a própria executada ainda aguardar o pagamento do precatório torna temerária qualquer liberação neste momento processual, sendo certo que eventual excesso somente poderia ser liberado se demonstrado cabalmente que a dívida se encontra garantida na íntegra, o que não é o caso dos autos. Desta feita, no próprio e-mail enviado pelo Setor de Execuções da Fazenda Pública, somente com a chegada do valor poderá ser realizada a transferência ao juízo da penhora, razão pela qual, por mais um motivo, a liberação não se mostra adequada (fls. 858). No caso, embora em sede de embargos de declaração (fls. 840) tenha sido determinado o reforço da penhora com dedução do valor efetivamente penhorado, tal valor somente será informado por ocasião da transferência para o juízo da penhora, quando então será possível definir eventual excesso, e, em caso positivo, sua imediata liberação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0010684-23.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 33. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça a Secretária Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 14, em favor do executado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0017615-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORTOX CALCADOS E COMPONENTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 92. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas na forma da lei, isenta. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008260-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 146. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0044260-70.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA E SP131274 - MARCO AURELIO PEREIRA TANOIRO E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)**

Trata-se de Execução Fiscal, visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição, (fls. 60/64). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0054126-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)**

Vistos em inspeção. Fls. 76/97 e 131/145: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APIEC, na qual alega a prescrição do crédito tributário e a imunidade da contribuição em cobrança, requerendo, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude da repercussão geral reconhecida no RE 566.622, até que seja apreciada a matéria definitivamente, e, no mérito, seja declarada extinta a presente execução. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela excipiente (fls. 167/171). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. A prescrição é matéria de ordem pública, passível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não há óbice que seja veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. De acordo com a documentação trazida pela exequente (fls. 177) o crédito foi constituído mediante auto de infração, datado de 08/10/2012, sendo esta data o marco inicial para contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre o lançamento definitivo em 08/10/2012, a propositura da demanda executiva em 09/12/2013 e o despacho de citação em 07/03/2014 (fls. 37), rejeito a tese prescricional. Isso porque, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do CTN. Por sua vez, a prescrição intercorrente também não se opera, sendo que esta se evidencia quando há inércia injustificada da exequente, por prazo superior a 05 anos, após o ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando não encontrada a parte executada ou bens penhoráveis. A respeito, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a afiação do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/06/2012. DTPB:) Com efeito, para se falar em prescrição intercorrente, além do decurso de 05 anos do ajuizamento da demanda, deve estar caracterizada a inércia da exequente na busca da satisfação do crédito que lhe é devido. No presente caso, não reconheço a prescrição intercorrente pelo único fato de ter decorrido prazo superior a 05 anos entre o despacho de citação e o efetivo auto citatório. Como dito, a presente execução foi ajuizada na vigência da LC 118/05, quando o mero despacho ordenando a citação se mostra suficiente para interromper o prazo prescricional. Imunidade Tributária. Alega a excipiente que possui imunidade tributária, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal, que prescreve serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Contudo, a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, uma vez que não foi comprovada de plano a qualidade de entidade imune às contribuições previdenciárias. O aludido dispositivo constitucional, embora qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, na verdade, de imunidade condicionada, já que abrange hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Ressalto que o crédito tributário questionado foi constituído por meio de auto de infração. A fiscalização tributária, em ação fiscal junto à empresa, constatou o não preenchimento dos requisitos da imunidade condicionada e lançou de ofício os valores que deveriam ter sido recolhidos pela empresa contribuinte. O questionamento levantado pela excipiente requer necessariamente dilação probatória incompatível com os limites da exceção de pré-executividade. Ademais, diversamente do alegado pela excipiente, a imunidade deve ser regulamentada por lei complementar, e enquanto não editada esta, a questão deve ser regulada pelo art. 14 do CTN, e não pelas leis ordinárias nº 8.212/91 e 12.101/09, sendo certo que em julgamento do Recurso Extraordinário 566.622, definiu o Supremo Tribunal Federal que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (RE 566.622, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017). Entendeu o Supremo Tribunal Federal que o 7º do art. 195 da Constituição Federal exige lei complementar, tendo a Lei nº 9.732/98 extrapolado os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, eivada, portanto, de inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 146, II, da CF/88. Assim, enquanto não editada a lei complementar, devem ser seguidos os requisitos do art. 14 do CTN, a saber: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nesse sentido já lecionava CARRAZZA (Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Revista ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 39/2002, p. 737): Ao argumento de que a Carta Suprema não empregou, em seu art. 195, 7º, a expressão lei complementar contrapomos o de que ela também não utilizou a expressão lei ordinária (...) Muito bem estamos plenamente convencidos de que faz as vezes de tal lei complementar o já citado art. 14 do Código Tributário Nacional. Portanto, as entidades beneficentes, para terem jus ao benefício da imunidade do art. 195, 7º, devem a) aplicar integralmente no País seus rendimentos; b) remunerar seus quadros de acordo com as condições usuais de mercado; e c) manter escrituração regular. Com efeito, não é suficiente a mera apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para fins de comprovação da imunidade alegada. A simples apresentação do referido certificado não exime a entidade de comprovação dos demais requisitos do art. 14 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º, CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, E 195, 7º, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Não se conhece de agravo retido não reiterado (artigo 523, 1º, CPC/73). - Está assentado na jurisprudência do STF que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, engloba os impostos incidentes nas operações de importação realizadas por instituição de assistência social cujos bens comercializados são empregados na consecução dos fins sociais a que se destina, uma vez que compõem seu patrimônio (RE-Agr 834454, LUIZ FUX, STF). - O artigo 150, inciso VI, alínea c, e 4º da Constituição Federal trata de imunidade de impostos, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei, bem como no que tange ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, se manifestou no sentido de que apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.532/97, como constou do item 11 da ementa supracitada: 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. A situação analisada concretamente pelo STF referia-se à imunidade do artigo 195, 7º, da CF e concluiu-se que as entidades, para dela gozar, deveriam atender aos requisitos da Lei nº 8.212/1991 e aos do Código Tributário Nacional. Obviamente, ao transportar-se tal entendimento para a imunidade concernente ao artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que devem ser observados os pressupostos da lei ordinária que o regulamenta, qual seja, reitere-se, Lei nº 9.532/1997, além dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e, obviamente, o que prevê o 4º do próprio artigo 150 da CF. - Não subsiste a tese da impetrate de que a apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social é prova suficiente para comprovação do direito líquido e certo ao reconhecimento da imunidade tributária nos termos pleiteados, uma vez que os documentos requisitados pelas normas em questão devem ser apresentados perante a Receita Federal para a prova do direito à imunidade, ao passo que para a obtenção dos certificados a análise é feita pelo Ministério competente. Ademais, o Judiciário, ao ser provocado, deve examinar o preenchimento dos requisitos legais, à luz da prova que lhe é apresentada. Não o vincula a apreciação feita pela administração. - O STJ pacificou entendimento de que a certificação mencionada não é suficiente para fazer jus à imunidade, por meio do Enunciado nº 352, verbis: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes (Súmula 352, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008). - O requisito previsto no artigo 12, 2º, alínea e, não foi demonstrado. À vista do não atendimento de todos os requisitos a impetrante não comprovou o direito líquido e certo à imunidade referente à incidência de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados objeto dos autos. - A despeito de o artigo 195, 7º, da CF utilizar o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei. Conforme consignado, a controversia acerca da natureza da lei regulamentar foi decidida em sede de julgamento de recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 636.941/RS). Dessa forma, segundo a corte suprema, apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, a Lei nº 8.212/91, cujos requisitos devem ser preenchidos cumulativamente aos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à imunidade descrita no 7º do artigo 195 da Lei Maior. O próprio STF também analisou a questão, nos termos dos itens 25 e 26 da ementa anteriormente mencionada. - In casu, a autora não demonstrou as exigências do inciso V (apresente anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades) e do parágrafo 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, os quais, como visto, são imprescindíveis para o reconhecimento da imunidade em relação ao PIS e à COFINS. - Agravo retido não conhecido. Apeleação e remessa oficial providas. (AMS 00069099720094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, tendo sido juntada como prova unicamente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sendo que este não é suficiente para enquadramento da entidade na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, resta impossibilitado o exame da questão, notadamente por envolver dilação probatória posterior, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Da suspensão da execução fiscal Por fim, perdeu sentido a discussão acerca da suspensão da presente execução fiscal, ante a decisão de mérito proferida em plenário pelo STF no julgamento do RE 566.622 em 23/02/2017. Ademais, ainda que não decidido o mérito, não se amoldaria o caso ao inciso V do art. 151 do CTN, uma vez que a existência de repercussão geral não tem o efeito automático de sobrestar todos os processos que envolvam a matéria discutida na instância extraordinária. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 543-B DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto à alegação de que houve reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional do acesso a dados bancários sigilosos pelo Supremo Tribunal Federal, tal fato não representa determinação para o automático sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema. 5. O sobrestamento constitui faculdade submetida à livre convicção motivada daquela Corte, não se verificando qualquer decisão nesse sentido, descabendo a interpretação de automática suspensão apenas pelo reconhecimento da repercussão geral. 6. A hipótese dos autos refere-se à demanda ainda em primeiro grau de jurisdição, não havendo recurso extraordinário em juízo de admissibilidade a gerar a possibilidade de sobrestamento, tal como previsto no artigo 328-A e 1. do RISTF, e artigo 543-B, I, 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00232242020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, para fins de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias deveria ter havido determinação do STF nesse sentido, descabendo qualquer interpretação no sentido de que deve haver automática suspensão dos feitos que envolvam matéria reconhecida como de repercussão geral. Isto posto, INDEFIRO à Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Antes, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 21.282.877,94, atualizado até 10/11/2016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

**0037875-72.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HUBERTO MATIAS DAMAS(SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 4.033,68, atualizado em 01/2014. Deferida ordem para rastreio e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados, em 27/03/2017, R\$ 4.033,68, em nome do executado, conforme minuta de fl. 15 e verso. Fls. 16/32 e fls. 33/39: Vem o executado pedir pelo desbloqueio dos valores, aduzindo quitação do débito em data anterior à constituição. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos juntados pelo executado às fls. 22/24 e fls. 25/26 autorizam a conclusão de pagamento do débito em 15/09/2016, em data anterior à ordem de penhora sobre ativos financeiros, realizada em 27/03/2017 (fl. 15). O pagamento do débito torna insubsistente a ordem de penhora sobre ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto, DETERMINO o desbloqueio integral dos valores no BANCO SANTANDER. Providencie a Secretaria a minuta, cumprindo-se a ordem. Após, Intimem-se. Vista à exequente para manifestar-se sobre a extinção da execução fiscal por pagamento.

**0042968-16.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da ação (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. art. 775, ambos do Código Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determine o levantamento dos valores depositados em Juízo a fls. 10/12. Expeça-se o alvará e proceda aos demais atos para cumprimento. Translade-se cópia para os embargos em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos dos embargos para sentença.

**0047238-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCS ESTETICA LTDA - ME(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa. Intimada, a exequente reconheceu o ajuizamento do feito quando os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa (fls. 83). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. No caso dos autos, o pedido de parcelamento foi deferido em 27/08/2014 e a execução ajuizada em 19/09/2014. Diante disso, não poderia ser ajuizada execução fiscal, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0064468-41.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENY GILDA FRED KNOP(SP255885 - DAVID MONTEIRO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 21. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

**0017090-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STIRAX INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa. Intimada, a exequente reconheceu o ajuizamento do feito quando os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa (fls. 150-verso). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. No caso dos autos, o pedido de parcelamento foi deferido em 03/05/2016 e a execução ajuizada em 06/05/2016. Diante disso, não poderia ser ajuizada execução fiscal, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0022896-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGEPAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 20). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0032295-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 41. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 115). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 124). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.

**0047611-56.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LUSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X LUSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 97-verso). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 103). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047894-65.1999.403.6182 (1999.61.82.047894-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. A UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 74-verso). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 78). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.

Expediente Nº 3741

#### EXECUCAO FISCAL

**0044700-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0010468-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0048328-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANNA APARECIDA ROSANOVA GARCIA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0049942-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO VASCONCELLOS SILOS(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1536

#### EXECUCAO FISCAL

**0517413-04.1995.403.6182 (95.0517413-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0519998-24.1998.403.6182 (98.0519998-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0047664-86.2000.403.6182 (2000.61.82.047664-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito.Int.

**0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na decisão de fls. 184/185.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência prossiga-se a execução. Int.

**0043638-06.2004.403.6182 (2004.61.82.043638-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP163207 - ARTHUR SALIBE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0052618-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052618-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0056487-73.2005.403.6182 (2005.61.82.056487-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0039146-97.2006.403.6182 (2006.61.82.039146-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS GODOY LTDA(SP269792 - DOUGLAS MANGINI RUSSO) X NICOLA MANGINI X FERNANDO MANGINI(SP250013 - FULVIO RAMIREZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002013-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002013-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA-EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0023526-40.2009.403.6182 (2009.61.82.023526-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0024515-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024515-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Vistos em inspeção.FL30: expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os imóveis indicados pela exequente.A averbação deverá ser feita por meio do sistema eletrônico da Arisp.Int.

**0034748-05.2009.403.6182 (2009.61.82.034748-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desconsideração da Exceção de Pré-executividade. Int.

**0050980-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050980-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0015985-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA KDR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

Vistos em inspeção.Fls. 156 e ss.: manifeste-se o executado. Int.

**0000340-80.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Considerando que o feito está garantido por meio de depósito no valor integral da execução, aguarde-se no arquivo até a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0004191.93.2013.403.6182. Int.

**0014145-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0030904-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 87 e 90: designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0044545-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0054430-38.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando que o feito está garantido por meio de depósito no valor integral da execução, aguarde-se no arquivo até a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0047373.32.2013.403.6182. Int.

**0012921-93.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ARNO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0037518-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POUL JARTVED MADSEN(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0043422-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos em inspeção. Fl. 360: ao executado. Int.

**0009424-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Vistos em inspeção. Ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo nos termos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que, apesar da propositura de Ação Anulatória por parte do executado, o mesmo não apresentou nenhum tipo de garantia, prossiga-se a execução com o cumprimento da decisão de fl 94. Int.

**0016467-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA KWG LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON E SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO ELII MORI)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos que conferem poderes ao subscritor de procuração de fl. 31.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0515977-05.1998.403.6182 (98.0515977-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0523670-40.1998.403.6182 (98.0523670-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.142. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### Expediente Nº 1537

#### EXECUCAO FISCAL

**0011124-59.1988.403.6182 (88.0011124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA COTIA KOCHI IND/ DE PAPEIS(SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0001266-96.1991.403.6182 (91.0001266-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DATAREDE INFORMATICA LTDA(SP363227 - PEDRO REIS BARBOSA NEME)

Vistos em inspeção. 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0501818-33.1993.403.6182 (93.0501818-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da patrona dos coexecutados no valor discriminado a fls.269. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e após, retomem-me conclusos. Int.

**0513405-47.1996.403.6182 (96.0513405-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SESAMO PEO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS) X CATHERINE MARIA JOSE OKRETIC X MARIE CHRISTINE OKRETIC

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0513133-19.1997.403.6182 (97.0513133-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X HILDO VIZZONE JUNIOR X ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0570950-41.1997.403.6182 (97.0570950-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADILAN IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X LYIA ZOLLINGER(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X ILAN ZVI ZOLLINGER

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0502253-31.1998.403.6182 (98.0502253-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTRAL COM/ E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA X ODORICO SANTOS DA COSTA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Diante da informação de que o Agravo de Instrumento nº 0028997.17.2013.403.0000 encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-presidência do E. TRF da 3ª Região, em razão do STJ RESP 1.201.993/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até julgamento definitivo do Recurso. Int.

**0505159-91.1998.403.6182 (98.0505159-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA X SALEH MAHMUD ABU HAMDEH X ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO X SERGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA X PAULO RONALDO BOMFIM D OLIVEIRA X EDUARDO FREDERICK MONZONI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Diante da informação de que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088873-8 encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-presidência do E. TRF da 3ª Região, em razão do STJ RESP 1.201.993/SP e a exequente opôs outro recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5004155.43.2017.403.000, que se encontra em verificação de eventual prevenção, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até julgamento definitivo dos recursos interpostos pelas partes. Int.

**0533265-63.1998.403.6182 (98.0533265-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARIA DE SANT TITANNA ADVOGADOS S/C(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Vistos em inspeção. Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0555808-60.1998.403.6182 (98.0555808-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0006477-35.1999.403.6182 (1999.61.82.006477-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUSAO LABORATORIO FOTOGRAFICO S/C LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Vistos em inspeção. Ciência ao interessado do desarquivamento. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecido no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos. Int

**0046179-85.1999.403.6182 (1999.61.82.046179-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em inspeção.Cumpra-se os segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 157, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0046799-97.1999.403.6182 (1999.61.82.046799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUARANI EMBALAGENS S/A(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X RENATO MINERBO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.Int.

**0053390-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053390-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA BERGERMAN LTDA X OSCAR BERGERMAN(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Vistos em inspeção.Considerando o V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento, intime-se a parte interessada para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de dez dias.Após, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Oscar Bergeman do polo passivo. Int.

**0043821-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043821-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROELTE ENGENHARIA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA X CELIA REGINA CASTRO SIQUEIRA FRANCO(SP235662 - RENATA FRANCO DIAS) X RONALDO ALONSO MARTINS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB, bem como para exclusão da coexecutada CELIA REGINA CASTRO SIQUEIRA FRANCO do polo passivo, em cumprimento à decisão de fls. 122 e verso. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da patrona do executado no valor discriminado a fls.135.Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0020930-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020930-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0036439-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036439-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LT(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão liminar juntada às fls. 518/521, que deferiu o efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.Int.

**0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos em inspeção.Fl. 319 verso: defiro o prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre o pagamento a vista informado nestes autos. Int.

**0043885-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Vistos em inspeção. A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

**0052976-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. F. IMPERMEABILIZACAO LTDA-EPP.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ante a inércia da patrona da executada em regularizar a representação processual, desentranhem-se as petições de fls. 23/36 e de fl. 38, acostando-se na contra capa dos autos e exclua-se a advogada no sistema processual.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0015687-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em inspeção. 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0031334-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ante a inércia da patrona da executada em regularizar a representação processual, desentranhem-se as petições de fls. 31/47 e de fl. 49, acostando-se na contra capa dos autos e exclua-se a advogada no sistema processual.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0030283-74.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 112/113: intime-se o executado nos termos requeridos pela exequente. Int.

**0047517-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Vistos em inspeção.Fls.265: ao executado. Int.

**0062417-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE LEITAO DE CARVALHO VIANNA(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.44.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0038603-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUZA CORREA RIBEIRO(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fl. 19 verso: ao executado. Int.

**0013121-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos em inspeção.Fl. 183 e verso: manifeste-se o executado. Int.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2383**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036192-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063512-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063512-7)) JANUARIO NUNES SANTANA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0026222-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-70.2013.403.6182) CREAcoes DANELLO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0030332-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045616-03.2013.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0040048-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041350-07.2012.403.6182) LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0049954-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051395-70.2012.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0051380-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036660-32.2012.403.6182) FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0053889-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6)) FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES(SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0054649-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034255-23.2012.403.6182) BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0001838-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-66.2005.403.6182 (2005.61.82.012734-5)) IVONE ANGELICA COPATTI(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0003577-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013897-37.2012.403.6182) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0021199-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052745-93.2012.403.6182) CREAcoes DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0026378-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028986-32.2014.403.6182) FNx CONFECOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0032694-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052544-04.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0061961-73.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028134-71.2015.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em Inspeção. Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

Expediente Nº 3937

## EXECUCAO FISCAL

**0584893-28.1997.403.6182 (97.0584893-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, a penhora fica desconstituída; expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048676-72.1999.403.6182 (1999.61.82.048676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GFM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP353852 - KARINA PRADO BERNARDO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056184-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056184-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X EMILIA ADDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046258-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034954-53.2008.403.6182 (2008.61.82.034954-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE DEMETRIO BUNDUKI NETO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consonte documento de fls. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 75/76. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025732-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO GOMES JUNIOR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 77.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042713-97.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MILTON CESAR DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016219-64.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE FREDERICO MEIMBERG**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060174-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICINIO RUBEGA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do valor remanescente.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008710-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TABATA FACOTI MANOEL**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037807-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEDA SUZANA DA SILVA MORENO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.09.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038639-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONCEICAO CUNHA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.19.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050607-22.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X NOVA CASAS BAHIA S/A(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 90. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057498-59.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARDIOMEDIS - ASSISTENCIA MEDICA EM CARDIOLOGIA E CLINI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão de renúncia.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.35.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 66/67. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009544-80.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DISKAL FORMAS CONCRETAGEM LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0067540-02.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BIO ATIVIDADES MEDICAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 30.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37/38. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019350-71.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031860-19.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032377-24.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COPA AIRLINES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038963-77.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046781-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDIC(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054901-15.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031063-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-46.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da informação retro, republique-se a decisão às fls. 47.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021334-13.2004.403.6182 (2004.61.82.021334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATINA INFRAESTRUTURA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a empresa ASTERIS S/A (CNPJ nº. 02.919.555/0001-67), sucessora por incorporação de Latina Infraestrutura S.A. conforme informado à fl. 79. Após, converta-se em renda o montante de R\$ 64.928,81 (sessenta e quatro mil e novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), valor válido para 21/03/2005, conforme guia de depósito à fl. 41, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 203/206, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a realização da conversão em renda, informe a Caixa Econômica Federal se há eventual saldo remanescente na conta judicial e qual seu valor. Sem prejuízo, comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices ao levantamento do eventual saldo bloqueado remanescente e à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa do Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade que se deliberará sobre o levantamento do eventual saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2818**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001261-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMII IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI) X PASCHOAL GUGLIELMI(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)**

Concedo ao executado Paschoal Guglielmi o prazo de 30 dias para que comprove residir no imóvel mencionado, bem como cumpra o requerido pela exequente à fl. 307, item 9. Após, voltem conclusos. Int.

**0004247-15.2002.403.6182 (2002.61.82.004247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO)**

Em face da informação da exequente de que já foi regularizada a situação fiscal relacionada a Fernando Raul Mieli, cumpra-se o determinado à fl. 257. Int.

**0005211-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005211-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIANA NICOLAS HADDAD(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM) X ELIAS NICOLAS HADDAD X CRISTINA NICOLAS HADDAD X SAMIR ELIAS EL HADAD X RIAD ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos. 1. Fls. 313/316: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 306/311, que deixou, por ora, de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a suspensão estabelecida pelo REsp. 1.358.837/SP (tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos. Aduz o ora embargante, em síntese, que a decisão restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto nos artigos 85 e 87 do CPC. Manifestação da exequente às fls. 319/321. É o relatório. Decido. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 306/311 expôs, de forma fundamentada, que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, no caso sub judice, enquadra-se na suspensão determinada pelo REsp. 1.358.837/SP (tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. 2. Fls. 322/333: Deixo de apreciar a petição da exequente, uma vez que não foi proferida sentença nestes autos. Intime-se.

**0018111-86.2003.403.6182 (2003.61.82.018111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S/A**

Considerando a penhora no rosto dos autos da ação n.º 0026376-23.1989.403.6100, inicialmente, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para que informe se há saldo para eventual transferência a este feito fiscal. Intime-se.

**0070329-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos, etc. Fls. 146/148: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 139/145, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou contraditória por não ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de modo claro e fundamentado expôs que não restou configurada a prescrição intercorrente uma vez que a suspensão do curso do processo se deu em decorrência da tramitação de processo falimentar e não da desídia da exequente. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0071535-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.G. RIMAQ COMERCIAL LTDA X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SERGIO FABRICIO**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025881-96.2004.403.6182 (2004.61.82.025881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos, etc. Fls. 122/124: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 115/121, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou contraditória por não ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de modo claro e fundamentado expôs que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que a suspensão do curso do processo se deu em decorrência da tramitação de processo falimentar e não da desídia da exequente. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0041376-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)**

...Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da informação da exequente de que não há parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILEIRO RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)**

Prejudicado o pedido de fls. 466/467, pois não consta ordem de penhora no rosto dos autos conforme mencionado. Considerando que a executada vem recolhendo regularmente os valores referentes à penhora sobre o faturamento, prorogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Fls. 184/185: Indefiro, uma vez que os embargos já transitaram em julgado, bem como não haver qualquer informação de que o pedido da executada formulado na ação mencionada tenha sido atendido. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 186. Int.

**0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)**

Vistos.Fls. 348/352: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 342, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à alegação de que os valores a serem levantados foram subtraídos diretamente da conta bancária de titularidade de ArcelorMittal Brasil S.A, ex-acionista da empresa executada. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que o depósito de fls. 323 foi efetuado pelo Banco Bradesco, de modo que o levantamento dos valores por outrem apenas poderá ser deferido em caso de autorização da referida instituição bancária. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0047388-45.2006.403.6182 (2006.61.82.047388-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ROSA SHOEL MODAS LTDA X KATIA DE CASTRO LORENZO SHOEL(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X SHLOMO SHOEL

Junta a coexecutada KATIA DE CASTRO LORENZO SHOEL, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de março, abril e maio 2017. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, o seguro garantia apresentado nos termos requeridos pela exequente às fls. 559/560. Int.

**0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO)

Requeira o advogado Cláudio Pereira de Moraes Poutilho, no prazo de 5 dias, o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0033559-89.2009.403.6182 (2009.61.82.033559-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0003381-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA) X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

1. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente às fls. 175/181, declaro extinta as inscrições nº 80 10 024561-71 e 80 7 10 006106-93-2. De acordo com a documentação acostada aos autos constato que o parcelamento do débito inscrito na CDA nº 80 4 10 049543-95 foi efetivado em 30/03/2015 (fls. 177), ou seja, em data posterior ao bloqueio realizado em 13/02/2015, por este juízo (fls. 123). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Entretanto, considerando o eventual excesso de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, bem como para que informe o valor do débito inscrito na CDA 80 4 10 049543-95 à época do bloqueio (13/02/2015). Promova-se vista. Prazo: 30 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017531-75.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ACMEGAS CONVERTORA DE VEICULOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONOR MARIA DAS CHAGAS(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as petições de fls. 95/96 e 98/100. Int.

**000156-27.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA LTDA(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0017150-13. 2016.403.0000 (fls. 292/321), requeira a advogada Marlene de Fátima Quintino Tavares, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0004401-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S TRANSPORTES LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in caso, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0055153-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 217/219: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 214, sob o argumento de omissão. Alega que o este juízo não levou em consideração o fato de que a máquina penhorada é de extrema importância para a continuidade das atividades da empresa. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A alegação de impenhorabilidade do bem foi apreciada por este juízo em sede de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0012443-85.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 57. Int.

**0023741-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS)

Considerando que as alegações do executado já foram analisadas administrativamente, que foi procedida à retificação da CDA nº 80 1 12 045247-16, bem como que a guia de fls. 17 não tem vínculo com o débito ora em cobro, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0018587-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 259, sr. JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO, CPF 844.909.188-87, com endereço na Rua Professor Alceu Maynard Araújo, 443, bloco 6, apto. 71, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0033175-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Apesar da sentença proferida, não há impedimento para que os valores constantes nestes autos sejam transferidos para outro feito que se encontra em tramitação em nome da executada. Diante do exposto proceda-se a transferência dos valores nos termos da sentença de fl. 93. Int.

**0033959-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC006110 - SANDRA STAEDELE KRUTZSCH)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 62, item 2. Int.

**0046349-95.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0063948-47.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT EDITORA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0010722-93.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VARIG LOGISTICA SA. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

I - Da suspensão do feito O fato de a executada estar em processo falimentar não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de falência. Assim, considerando que a existência de processo falimentar não inibe a cobrança da dívida ativa, determino o regular processamento do feito. II - Do pedido de justiça gratuita O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ...PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gibson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada. Considerando que a executada se deu por citada, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0121755-70 2009.8.26.0100 (fl. 25). Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

**0011032-02.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADMINISTRADOR JUDICIAL CAPITAL CONSULTORIA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista que a executada é massa falida e que o seu administrador já foi devidamente citado, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 08).Int.

**0016789-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORO EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela retificação da CDA, com a exclusão dos valores que foram inscritos em duplicidade, não verifico a ocorrência de litispendência. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se.

**0023932-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. EM RECUP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

...Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pelo executado para sanar os vícios apontados na forma da presente decisão que passa a integrar a decisão anteriormente proferida. Int.

**0037419-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUINALDO COSTA EVENTOS & BUFFET LTDA - EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI)

Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0041609-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0051214-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUELJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0053830-75.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0058715-35.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (1º, do art. 16). A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação. Da análise dos autos, verifico que o comprovante de pagamento de fls. 38 relaciona-se ao débito controlado pelo Processo Administrativo 17.094/2011, que não é objeto desta execução, conforme se depreende dos documentos de fls. 50/53. Dessa forma, inexistindo nos autos prova inequívoca do pagamento do débito ora em cobro, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 05/13. Expeça-se mandado de penhora livre. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000792-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA RIDEEL LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0005305-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0008806-87.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014504-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018442-1)) MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 754/763. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0044958-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 187/225: Manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prosiga-se nos termos da decisão de fls. 174/174-verso. Int.

0038382-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO QUEIROZ NETO(SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2788

EXECUCAO FISCAL

0001931-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI

1. DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 111.654 perante o 12º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencente à executada ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA, devidamente citada às fls. 15. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez(j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0020018-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095241 - DENISE GIARDINO)

1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificação de forma adequada acerca da não aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crédito em cobro, (ii) que já foi (ram) realizada (s) tentativa (s) de citação e, (iii) a falta de comprovação da existência de bens/patrimônio da executada úteis à garantia da execução fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determine desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0020910-34.2005.403.6182 (2005.61.82.020910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

1. Fls. 266/7: Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0033173-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X ITSU YAMASHITA X DAISY YOOKO YAMASHITA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúcio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 220/3: I. DEFIRO a penhora da fração ideal do imóvel registrado na matrícula nº 67.901 perante o 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencente à coexecutada DAISY YOOKO YAMASHITA, devidamente citada às fls. 102. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. 4. Uma vez(j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). III. Haja vista as alegações apresentadas pela exequente, mantenho o sócio coexecutado ITSU YAMASHITA no polo passivo da execução.

0031138-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ FILHO(SP208240 - JULIANA DE SOUSA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supracitada ao presente caso, voltem conclusos.

**0014072-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0030833-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o executado junte aos autos a avaliação do imóvel oferecido em garantia da execução, contendo o valor atribuído ao bem.2. Após, tomem os autos conclusos.

**0046067-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007418-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BISTRO MAJU LANCHONETE LTDA - ME(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0014646-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOFTSUL INFORMATICA EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 70/100: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o executado ofereceu à penhora 2.200 (duas mil e duzentas) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor global de R\$ 851.400,00 (oitocentos e cinquenta e um e quatrocentos reais). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0017168-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALABREU SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0020481-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 131/148: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o executado ofereceu à penhora 2.200 (duas mil e duzentas) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor global de R\$ 851.400,00 (oitocentos e cinquenta e um e quatrocentos reais). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. 1. Em não havendo indicação de outros bens livres e desembargados para a garantia integral da execução, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Int.

**0026954-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCI LOPES(SP172701 - CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0029931-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0030477-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO NOBORU HAGIHARA(SP070278 - CELSO NOBORU HAGIHARA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) endereço de localização do(s) bem(ns); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0046549-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NARCISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009594-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-80.2002.403.6182 (2002.61.82.004081-0)) DIGIRAD S/C LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Fls. 499: Republique-se a decisão de fl. 496 com o seguinte teor: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 244/247, 260/263, 352/354, 422/424, 455/464, 484/491 e 494 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0010748-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-09.2014.403.6182) HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 55/69: O pedido já se encontra decidido nos autos da execução fiscal. Trasladem-se cópias de fls. 55/56 para os autos da execução fiscal. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, desampensando-os.

**0030569-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056933-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056933-7)) ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguremento da obrigação executada. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do bem imóvel descrito à fl. 114, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, o bem relacionam-se à vida civil da parte embargante. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0015103-39.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8)) ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA E SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa), (ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração.- cópia do título executivo.

**0043504-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-32.2016.403.6182) LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração original ou autenticada.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039365-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER PROJETOS PROMOCOES, EVENTOS E CONSULTORIA DE MARK(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE) X LEONARDO MARTINS DOS SANTOS

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Decreto de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n. 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão. 8. Deixo de determinar a intimação da executada para fins de regularização da representação processual, uma vez que permanece constituída outra procuradora, conforme procuração às fls. 96. Anotese o necessário para fins de intimação. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

**0018130-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

1. Intimada (fls. 105), a parte embargante deixou de indicar bens à penhora. Assim, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. Trasladem-se cópias de fls. 105/107 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução. 2. Fls. 106/116: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Quanto ao pedido de liminar para fins de exclusão dos cadastros apontados (fls. 55/56 dos embargos à execução), uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito após a confirmação do parcelamento pela parte exequente. 4. Intimem-se.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-57.2017.4.03.6183

AUTOR: IRAMAIA PARADIZO SACCHETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para realização de perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) nº **0017179-52.2016.403.6301**, indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA INES QUIRINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

#### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele será analisado.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexiste no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.**” (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda n.º 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível n.º 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2.ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3.º, § 2.º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*Esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, com a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revelar mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).**

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5001535-36.2017.403.6183

AUTOR: ROSA INÊS QUIRINO DA SILVA

NB: 42/172.889.163-6

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 15/04/2015

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se **resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDO CASULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAGIB ELIAS SUEDAN

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CUBA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA - SP289049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO GALVAO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR GONZAGA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR MIOLA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente a parte autora a procuração e declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa indicada pelo autor às fls. 145, para que forneçam o perfil profissional previdenciário do período em que o autor laborou, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FELICE DI FIORE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AFFONSO MORALES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN RAMOS GUTJAHR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fls.: 49/131 e 132/231: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA TEREZINHA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE COSSA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOEL ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos urbanos laborados de 01/01/1971 a 01/07/1972, de 02/05/1974 a 01/02/1975 e de 01/10/1993 a 19/03/2003, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDINEI ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade dos períodos laborados de 01/01/1980 a 15/01/1981, de 01/11/1981 a 19/04/1982, de 01/07/1982 a 02/07/1984, de 02/08/1984 a 15/10/1984 e de 11/06/1987 a 08/08/1987, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON BISTERZO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVESTRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO OCTAVIO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DELOURDES SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGLIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DANIEL MESSINA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOLIZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a patrona da parte autora para que forneça o número do registro no CPF de Paulo Roberto Gomes - OAB 210.881, para fins de sua inclusão no cadastro do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ADRIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAME ABUD ACHUR  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADNEI JOSE BUENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KURT KNORPP  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZACHARIAS ELIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002867-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NADIR JESUS DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002913-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JAIRO ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-05.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: DIVA BORGES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO - SP385271

IMPETRADO: SUPERINTENDE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a manutenção de benefício de pensão por morte cujo instituidor fora servidor público da União.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-57.2017.4.03.6183

AUTOR: EUNIRA SARAIVA DA COSTA MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANTINO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Amantino dos Prazeres.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 29 e 30, indefiro a inicial na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Jesus Santos Soares.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 29 e 45, indefiro a inicial na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VENANCIO PRADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 508, bem como pelas cópias de fls. 524/534 do processo de n.º 0007964-17.2011.403.6183, que tramitou pela 4ª Vara Previdenciária da Capital, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária da Capital, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.

**Intímese.**

18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO MARZOLLA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AUGUSTO MALTA DECOURT

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa indicada pelo autor às fls. 145, para que forneçam o perfil profissional previdenciário do período em que o autor laborou, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 0062223-20.2016.403.6301.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) demais processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA SILVA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS DORES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIERTE FERREIRA PENNA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA NOVAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CICERO SILVA BARRETO - SP391646  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ENGHOLM  
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITALINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON HUMBERTO DALLAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERO BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO DA SILVA KLEIN  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fls.: 156/163: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEANE DE SOUSA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE APARECIDA BITARAES - SP320111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ WESTPHAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YARA MURANO WESTPHAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA ANDREA DE ARAUJO - SP262595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124  
RÉU: JOAO BOSCO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 24/02/2005 a 05/07/2005, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/175.682.792-4 em nome de VALMIR BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 15/01/1956, CPF nº 942.388.128-91, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos urbanos laborados de 01/11/1972 a 27/04/1975 e de 17/06/1975 a 16/02/1976, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU VIDOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ANTONIO TADEU VIDOTTI**, com qualificação na inicial, impetrou mandado de segurança contra o ato do DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS, visando à desaposentação e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a jubilação.

A ação foi impetrada na Justiça Federal do Distrito Federal, que declinou da competência para uma das varas de São Paulo, tendo em vista que a autoridade indicada como coatora tem sede funcional no município de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

É o relatório.

Decido.

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.**

No mérito, preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

#### DESAPOSENTADORIA

Em relação ao pedido de “desaposentação”, este magistrado vinha entendendo que, por se tratar de direito disponível, seria possível a renúncia ao benefício. No entanto, a concessão de novo benefício estaria condicionada à devolução dos valores anteriormente recebidos, de modo a se retornar ao “status quo ante”.

De todo modo, este posicionamento restou superado diante do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal ocorrido em 26 de outubro de 2016. Na ocasião, considerou-se inviável a “desaposentação”, conforme amplamente noticiado pela mídia e indicado no próprio site do C. STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>, acesso em 28/10/2016):

*Quarta-feira, 26 de outubro de 2016*

*STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).*

*Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.*

*Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.*

*Ministra Rosa Weber*

*O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.*

*A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifiquei no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.*

*Ministro Edson Fachin*

*O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.*

*O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.*

*Ministro Luís Roberto Barroso*

*Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.*

*Ministro Luiz Fux*

*Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.*

*Ministro Ricardo Lewandowski*

*O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.*

*Ministro Gilmar Mendes*

*O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.*

*“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.*

*Ministro Marco Aurélio*

*Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.*

*Ministro Celso de Mello*

*O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.*

*A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.*

*Ministra Cármen Lúcia*

*Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.*

*Resultados*

*Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.*

*No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.*

*Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.*

Desse modo, insistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa expectativa à parte autora, prejudicando ainda a segurança jurídica. Por isso, curvo-me ao posicionamento do C. STF para rejeitar o pedido de desaposentação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Constato que o feito (processo **0004757-34.2016.403.6183**) apontado na certidão/prevenção do SEDI foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PANSANI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) ID 1842186 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA MARIA FELICONIO, MARTA HELENA FELICONIO CALEIRO, SONIA REGINA FELICONIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acordãos relativos aos feitos indicados naquele Termo.

Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da Carta de Inexistência de Dependentes a Pensão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MORAES SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1919650). Da mesma forma, deverá informar a este Juízo se sofreu, contra si, processo de interdição ou curatela judicial, caso em que, se for positivo, deverá juntar termo de nomeação de curador/tutor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária a emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1101897), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1297640), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JURACY FERREIRA NERY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de que aponte corretamente a autoridade impetrada, que possua poderes para a revisão do ato administrativo impugnado, na medida em que indicou a pessoa jurídica de direito público; bem assim junte a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem ainda, as partes, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro, outrossim, à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-os, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intim-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim junte cópia da petição inicial, laudo pericial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1454188), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que, o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1455954); bem como emenda a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, qual seja, a soma das diferenças vencidas até o ajuizamento desta ação, acrescidas de 12 (doze) vincendas - posto que aquele indicado na exordial se deu de forma aleatória.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVESTRE GOMES SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes no termo de prevenção (doc 1455543).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11434

PROCEDIMENTO COMUM

0034579-46.2004.403.6100 (2004.61.00.034579-4) - ANTONIO ALMEIDA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8)** - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006160-82.2010.403.6301** - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS(PE025252 - HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO)

Ante o retorno da deprecata expedida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005459-53.2011.403.6183** - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005459-53.2011.4.03.6183A parte autora requer a revisão da RMI dos auxílios-doença sob NB 133.838.035-1 (27/12/2003 a 26/03/2004), 505.230.879-1 (28/04/2004 a 20/08/2004) e 505.419.843-8 (31/12/2004 a 21/09/2009). Sustenta a inocorrência de prescrição em relação a todos os benefícios, haja vista que formulou requerimento administrativo, em 2008, alegando o erro no cálculo das rendas mensais iniciais, sem apreciação da autarquia até o presente momento. Observa-se que o pedido de revisão (fl. 111) se refere apenas ao benefício NB 31/505419843-8. Assim, intime-se o demandante, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que formulou o requerimento administrativo de revisão dos benefícios 133.838.035-1 e 505.230.879-1. Outrossim, a fim de possibilitar a aferição da prescrição, o demandante deverá juntar o extrato de acompanhamento processual de todas as revisões administrativas dos auxílios-doença, provando, dessa forma, a sua alegação de que não houve apreciação da autarquia quanto aos pedidos até, pelo menos, a propositura da ação. Após, coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0033786-37.2014.403.6301** - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004586-77.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso da dilação de prazo solicitada à fl. 119, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 118.Intime-se.

**0004779-92.2016.403.6183** - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, oportunamente.Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 17/10/2017, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0006578-73.2016.403.6183** - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/10/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0008124-03.2016.403.6301** - DOLORES ALVES VIANA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008124-03.2016.403.6301A parte autora relata ter requerido o benefício de pensão por morte em 11/09/2002 (NB 21/126.375.676-7), não sendo, contudo, notificada da decisão de indeferimento do INSS. Diz que protocolou novo pedido em 14/01/2010 (NB 152.239.533-1), também indeferido, e que, por fim, após novo requerimento (NB 153.356.833-0), obteve o benefício após o recurso administrativo ser acolhido. Sustenta o direito aos valores atrasados da pensão desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 11/09/2002. Nota-se, porém, que os autos estão instruídos apenas com a cópia do processo administrativo NB 153.356.833-0. Como a autora aponta a existência de vícios no primeiro processo administrativo, tendo informado na exordial, inclusive, que teve acesso aos autos, para o melhor deslinde da controvérsia, intime-se a demandante para que traga a cópia integral do processo sob NB 21/126.375.676-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000899-58.2017.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO - SP X MARIA CECILIA MADEIRA RIMOLI MAZUREK(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/10/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001640-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001640-8)** - JOSE LEONARDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos nº 0001640-84.2006.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSE LEONARDO NETO, diante da sentença de fls. 241-248, que concedeu a segurança para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/05/1972 a 01/05/1975, 02/05/1975 a 01/06/1980, 02/06/1980 a 01/03/1982, 02/05/1982 a 08/11/1984 e 09/06/1989 a 11/04/1994, conceder, ao impetrante, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), desde a DER, ou seja, a partir de 08/02/2000. Alega que a sentença incorreu em omissão, uma vez que, em relação ao lapso de 02/04/1997 a 30/05/1999, analisou a exposição do impetrante a ruído e calor, sem menção, contudo, aos outros agentes nocivos, como a solda elétrica e oxiacetilênica, indicados no formulário e no laudo técnico de fls. 110/121. Diz, também, que na parte dispositiva da sentença não constou a ressalva da opção do impetrante ao benefício mais vantajoso. Por fim, requer a retificação do capítulo relativo à correção monetária, (...) para aplicar a legislação vigente anteriormente a edição da Lei 11.960/09 no que tange ao índice de correção monetária aplicável, determinado que o débito do IPERGS seja corrigido pelo IGPM, ou, alternativamente, determinando que o débito seja corrigido pelo IPCA-E (índice apontado pelo STF para correção dos débitos inscritos em precatório). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 280). É o relatório. Decido. Em relação ao lapso de 02/04/1997 até 03/05/1999, houve o expresso pronunciamento no sentido de que, nos termos do formulário de fls. 110-111 e o laudo técnico de fls. 112-121, o impetrante ficou exposto a ruído abaixo de 90 dB e temperatura de 22,3°C. Logo, não seria possível o reconhecimento da especialidade em relação a ambos os agentes descritos, nos termos do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, devendo o período ser computado como comum. Ressalte-se que, no formulário de fl. 110, no campo agentes nocivos, somente há menção de exposição a ruído e calor. No laudo de fls. 112-121, também consta, apenas, a exposição a ruído e calor, sem indicação a outros agentes expostos que o impetrante teria ficado exposto. Assim, não há que se falar em omissão na análise do referido interregno. No tocante à correção monetária, houve expressa menção à aplicação da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Nesse aspecto, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição do critério de correção monetária, fixado na sentença embargada, por outro que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Por fim, em relação à ressalva do benefício mais vantajoso, constou na decisão embargada, no capítulo que concedeu a tutela antecipada, que o benefício não deveria ser implantado se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao tema. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0018376-86.2016.403.6100** - RODOLFO PEREIRA MACHADO(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo originário. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020709-11.2016.403.6100** - PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos n.º 0020709-11.2016.4.03.6100Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em inspeção.PAULO DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, objetivando o reconhecimento da sentença arbitral proferida para liberação de seu seguro-desemprego.Os autos foram inicialmente distribuídos à 13ª Vara Federal Civil de São Paulo, tendo sido concedida a liminar para liberar o seguro-desemprego. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Informações da autoridade coatora às fls. 45-46. A União interpôs agravo de instrumento do deferimento da liminar (fls. 60-71), sobreindo a decisão do Tribunal de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso (fls. 73-74). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76-78.Sobreveio a decisão de fl. 80, reconhecendo a incompetência para julgar a demanda, remetendo os autos a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo os atos processuais anteriores ratificados, bem como retificado o pólo passivo (fl. 84). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 87-88, reiterando a manifestação de procedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O impetrante pleiteia a concessão de ordem para que seja determinada, à autoridade impetrada, a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Alega que, mediante decisão arbitral, foi homologado o acordo entre o impetrante e a empresa ZANUTIN & DONNINI CONSTRUÇÕES EIRELI, no tocante às verbas devidas em razão da dispensa imotivada, resultando no termo de rescisão do contrato de trabalho. Diz que, de posse da sentença arbitral, tentou obter a liberação de seu seguro-desemprego, o qual foi indeferido.A arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/96, é uma das formas de solução de controvérsias. Trata-se de uma faculdade das partes interessadas, que podem submeter a solução de um litígio ao juízo arbitral, fazendo necessária, para tanto, uma convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.A cláusula compromissória, conforme o artigo 4º da Lei nº 9.307/96, nasce junto com o contrato principal, do qual é acessória. Por intermédio dela, as partes estabelecem que, em caso de futura divergência, recorrerão ao juízo arbitral.O compromisso arbitral, por sua vez, pode ser firmado em cumprimento de cláusula compromissória ou independentemente desta, quando as partes estiverem litigando ou na iminência de fazê-lo. Com sua assinatura, as partes atribuem, a árbitros, a solução de eventual controvérsia.Não cabe, aqui, tecer comentários acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho, mesmo porque é certo que, apesar do caráter protetivo das leis trabalhistas, nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho são absolutamente indisponíveis, o que fica patente quando deparamos com os inúmeros acordos realizados diuturnamente na Justiça do Trabalho. Admitida a arbitragem no âmbito trabalhista, resta verificar se as sentenças ou acordos homologados em sede arbitral, declarando a despedida sem justa causa, podem ser considerados instrumentos adequados para se requerer a liberação das parcelas do seguro-desemprego.A Lei 9.307/96 estabeleceu que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, após a entrada em vigor da Lei 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu status de verdadeiro título judicial, com esclarece Araken de Assis: Adotou o legislador, no art. 29 da Lei nº 9.307/96, a palavra sentença para designar o ato que põe fim à arbitragem em lugar da terminologia consagrada pela tradição do direito pátrio (laudo arbitral), e conferiu a semelhante pronunciação autoridade análoga à sentença proferida por órgão judiciário, a teor do art. 31 do mesmo diploma (...). Não há dúvida, até pelo inclusão de semelhante título no catálogo do art. 584, que o legislador pretendeu realizar uma equiparação absoluta entre a autêntica sentença, proveniente de órgão judiciário, e a sentença arbitral (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução, 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 135-136).Outrossim, deve-se ressaltar que o juízo arbitral tem atribuição para julgar tanto matéria de direito como de fato, não estando suas sentenças sujeitas a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (artigo 18 da Lei nº 9.307/96). No mesmo sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual sem justa causa.II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo ou pretendo a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Apelação e remessa oficial providas. Sentença confirmada.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes.II - Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90.III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF provido. (AMS 00136074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 180)Ademais, constata-se, na espécie, um clássico conflito entre uma lei (Lei nº 9.307/96), de hierarquia superior, e um ato administrativo, o qual não pode preponderar em detrimento da lei, mas justamente o contrário, ou seja, referido ato deve ser adaptado às disposições da lei de arbitragem.Por conseguinte, não se pode discutir a idoneidade da sentença arbitral, no caso de despedida sem justa causa, como instrumento para a liberação dos pagamentos devidos ao impetrante a título de seguro-desemprego. Em relação ao cumprimento dos requisitos para a liberação do seguro-desemprego, o termo de rescisão de contrato de trabalho indica que o impetrante foi admitido em 13/01/2014, tendo sido demitido sem justa causa em 01/09/2016 (fls. 25-26).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, a fim de que a autoridade coatora acolha, para efeito de liberação do seguro-desemprego, a sentença arbitral de fls. 27-29.Desse modo, confirmo a liminar deferida às fls.38-39.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO**

Autos do Mandado de Segurança nº 0002525-92.2016.4.03.6104Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA DOS SANTOS CAPRIO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego. A ação foi distribuída na 1ª Vara Federal de Santos, que remeteu os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fl. 25).Os autos foram redistribuídos ao juízo da 17ª Vara Federal Civil de São Paulo que, por sua vez, declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 30-33), sendo o processo redistribuído a esse juízo. Às fls. 41-42, foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Informações da autoridade coatora às fls. 46-50.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 54-56, opinou pela concessão da segurança, sob o argumento de não haver impedimento no artigo 7º da Lei nº 7.998/1990 para o recebimento do benefício em razão dos recolhimentos como contribuinte individual. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação.A impetrante relata ter laborado na empresa RENATO MERA ROUPAS EPP, após 44 meses de trabalho, sendo dispensada sem justa causa no dia 1º de março de 2016. Informa, outrossim, que possuía inscrição de microempreendedora individual, iniciada no ano de 2015, porém, diante do insucesso do empreendimento, requereu a baixa da inscrição em 22/02/2016, tendo que efetuar o pagamento da contribuição previdenciária do mês de março de 2016. Alega que o pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego foi suspenso, sob o argumento de possuir renda própria, com cadastro ativo no INSS como contribuinte individual. Sustenta que não auferiu renda desde a sua dispensa do trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício. Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, embora a impetrante tenha juntado o certificado de condição de microempreendedor individual e a certidão fornecida pela Receita Federal, indicando a baixa na condição de microempreendedora em 22/02/2016 (fls. 19-20), conforme se observa do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, observa-se a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, após a data da demissão da segurada, no período de 03/2016 até 06/2017. É sabido, nesse passo, que o recolhimento como contribuinte individual pressupõe o exercício de uma das atividades laborativas previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o que leva à conclusão, ao menos do que se verifica dos elementos dos autos, de que a impetrante auferiu renda própria após a dispensa na empresa RENATO MERA ROUPAS, permanecendo nessa condição até o presente momento. Enfim, à míngua de outros documentos no mandado de segurança que infirmem o teor do CNIS, não se afigura possível o recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, porquanto as informações contidas na aludida base de dados da autarquia gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Como o writ não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado. Desse modo, descabe, nesta via, a dilação probatória que pudesse indicar que a contribuição como individual foi realizada de modo equivocadamente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000278-61.2017.403.6183 - CRISTINA RONDON DE BARROS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Autos n.º 0000278-61.2017.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRISTINA RONDON DE BARROS, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos para tanto. Em especial, destaca que o requisito da carência foi preenchido considerando a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega, porém, que desde 16/07/2014 o pedido encontra-se pendente na esfera administrativa. Requer liminar para a imediata implantação do benefício ou, subsidiariamente, para que a APS-Pinheiros seja compelida a (i) emitir um novo demonstrativo de tempo de contribuição e carência atingida diante da CTC retificada; ii) se pronunciar nos termos do art. 34 do Provimento MPS/GM nº 548/2011, ratificando ou retificando o ato administrativo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e para que haja o julgamento do recurso ordinário pela 13ª JR CRPS em igual prazo. Pela decisão de fls. 100-102, foi concedida parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade impetrada cumprisse as diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a tramitação prioritária, bem como foi retificada a autoridade coatora. O impetrante requereu o cumprimento da decisão liminar, com averbação de período e implantação do benefício no prazo de 30 dias (fls. 109-111). Decisão da 13ª Junta de Recursos anexada às fls. 112-113, acolhendo o recurso do impetrante e reconhecendo o direito à aposentadoria por idade. Pela decisão de fl. 118, foi ressaltado que a liminar, apenas, determinou à impetrada que cumprisse as diligências formuladas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sem averbação de períodos laborados ou concessão de benefício, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento judicial. Informação da autoridade coatora às fls. 119-120, informando que a diligência foi cumprida. Informação e defesa do INSS às fls. 123-136. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 138, opinando pela extinção da ação, tendo em vista que a 13ª Junta de Recursos já analisou o recurso administrativo e concedeu o benefício. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, observa-se das informações da autoridade coatora que as diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foram cumpridas, com o retorno do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade ao órgão recursal (fls. 119-121). Ademais, vê-se que a 13ª Junta de Recursos já analisou o recurso, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade (fls. 112-113). Ocorre que o recurso foi julgado em 27/03/2017 e, segundo a consulta ao PLENUS, o benefício não foi implantado até o presente momento, não havendo que se falar, portanto, em carência superveniente do interesse de agir, conforme alegado pelo Parquet federal. Assim, é caso de analisar o mérito. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem; e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalta-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. No caso dos autos, a autora, nascida em 14/07/1954 (fl.34), completou o requisito etário exigido em 2014. Desse modo, precisa comprovar a carência de 180 contribuições. O INSS apurou apenas 146 contribuições (fl.54), o que ensejou o indeferimento do benefício (fls.58-59). A impetrante, então, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que o requisito da carência foi preenchido considerando a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS). A 13ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que a Agência de origem oficiasse ao TCE-MS para obter esclarecimentos quanto ao período correto da atividade da segurada; quando a requerente fora admitida e sob qual regime; quando passou a ser estatutário e qual ato promoveu a alteração; qual a situação funcional atual, se ativo ou aposentado e, neste último caso, desde qual data, por meio de qual ato e mediante o uso de qual tempo; e se houve a averbação de algum período laborativo. Na esfera administrativa, a parte autora se antecipou ao ofício e, em 02/08/2016, apresentou diretamente as informações prestadas pelo TCE-MS (fls.82-87). Ao menos de acordo com a prova pré-constituída, não se afigura possível a concessão do benefício. Isso porque se depreende que somente será preenchida a carência exigida caso considerado o tempo não concomitante prestado como servidora do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. No entanto, nota-se que a Certidão de Tempo de Contribuição de fls.82-86 e a Declaração do TCE-MS à fl.87 indicam que a impetrante teria laborado naquele órgão entre 09/02/1983 a 04/10/2000. Tal período é parcialmente concomitante com aquele prestado para a empresa Sbarco Indústria e Comércio de Modas Ltda (02/02/1996 a 02/03/1999). Ocorre que, pela anotação da CTPS de fl.42, vislumbra-se que referida empresa se localiza em São Paulo. Isso porque, apesar do carimbo estar pouco legível, depreende-se que a empresa se situa no Ipiranga e que o CEP indicado (04220-020) é da cidade de São Paulo. Isso gera indícios de irregularidade ou no vínculo empregatício ou no vínculo do TCE-MS. Isso porque é de se estranhar que a servidora de um Tribunal de Contas localizado no Mato Grosso do Sul possa, ao mesmo tempo, trabalhar em uma empresa como supervisora de loja na cidade de São Paulo. Considerar mesmo o período não concomitante, nesse contexto, seria ignorar eventual irregularidade que teria o condão de macular a integralidade do vínculo. Em contrapartida, de fato, houve demora injustificada da autoridade administrativa em analisar a CTC e os esclarecimentos apresentados. Reitere-se que o protocolo administrativo ocorreu em agosto de 2016 e que, até o momento da impetração do mandado de segurança, não houve análise. Isso fere o disposto no artigo 53, 2º, da Portaria MPS nº 548/11, segundo a qual é de trinta dias o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. Dessa forma, houve o descumprimento de ato normativo interno voltado ao próprio INSS. Logo, nesse aspecto, é caso de manter a liminar que determinou à autoridade coatora o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão recursal. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), apenas para manter a liminar que determinou à autoridade impetrada que cumprisse as diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que possa apurar eventual irregularidade quanto os vínculos da autora, conforme acima explicitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0004742-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6)) IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, porquanto os autos encontram-se findos e arquivados. Retornem os autos ao arquivo, advertindo-se a parte requerente acerca de eventuais andamentos desnecessários. Intime-se.

#### Expediente Nº 11459

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029173-18.2007.403.6301 - NADIA APARECIDA DE MORAES (SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOARA BEATRIZ ADONIS (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS E SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006588-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006588-0)** - JOSE NELSON DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009278-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009278-3)** - JOSE CORADINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011386-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011386-5)** - EDUARDO LUCIANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016299-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016299-2)** - MARIA RAMOS DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5)** - WALTER DA SILVA GOMES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000655-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000655-8)** - MANOEL MARIANO FILHO (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004807-70.2010.403.6183 - CLEONICE SILVEIRA DE DEUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013523-86.2010.403.6183 - JOAQUIM ELOI DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao SEDI para para retificação da autuação, conforme habilitação deferida às fls. 198-199. Publique-se o despacho de fl. 211. Int. (Despacho de fl. 211: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**0000194-70.2011.403.6183 - HELIO BRUST ROTAVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011556-69.2011.403.6183** - SILVANA MARIA FRANCIULLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013621-37.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA FRIZAO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004288-27.2012.403.6183** - JOAO CARNEIRO DE LUCENA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007092-65.2012.403.6183** - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008567-22.2013.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011708-49.2013.403.6183** - IEDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012733-97.2013.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE MIRANDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008915-06.2014.403.6183** - RICARDO DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009857-38.2014.403.6183** - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010647-22.2014.403.6183** - RENATO KAYSER(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001393-88.2015.403.6183** - JOSE LUIZ MARINHO ROSA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2844**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6)** - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X IOLANDA GERH RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENEVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUOKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1)** - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0000311-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000311-6)** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8)** - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005994-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005994-8) - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO E SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS E SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007572-43.2012.403.6183 - ADEILTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILTON BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005793-19.2013.403.6183** - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0003943-90.2014.403.6183** - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0008654-41.2014.403.6183** - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010711-32.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001361-49.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-98.2011.403.6183) ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### **Expediente Nº 2845**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0)** - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6)** - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9)** - ARMANDO NAZARENO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9)** - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3)** - LUIS CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0046579-81.2009.403.6301** - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0046720-03.2009.403.6301** - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0008056-29.2010.403.6183** - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0013967-22.2010.403.6183** - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001167-25.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0002850-97.2011.403.6183** - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001149-33.2013.403.6183** - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004750-47.2013.403.6183** - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009557-76.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**Expediente Nº 2850**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003707-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Informe a secretária sobre a ação rescisória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003206-87.2014.403.6183** - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretária por 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002667-58.2013.403.6183** - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se notificação eletrônica a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o INSS informou que o benefício de aposentadoria por invalidez permanece implantado com DIB errada. Com informação de cumprimento, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos que entender devidos.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Ante o comunicado médico apresentado pelo perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cancelo a perícia designada para o próximo dia 25/07/2017, às 10:15 horas. No mais, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação de nova data para realização da mencionada perícia, bem como aguarde-se o resultado da perícia ortopédica.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Ante o comunicado médico apresentado pelo perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cancelo a perícia designada para o próximo dia 25/07/2017, às 10:00 horas. No mais, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação de nova data para realização da mencionada perícia, bem como aguarde-se o resultado da perícia psiquiátrica.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista ao representante do MPF e após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 13857

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003139-54.2016.403.6183** - TEREZA MINELI AMERICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme extrato retro, a atual agência mantenedora do benefício da parte autora é a APS Santa Marina (código nº 21.0.02.020). Diante desta assertiva, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento constante de fls. 59, tendo em vista que endereçado para agência da Previdência Social de Bebedouro - SP, devendo, se for o caso, comprovar diligência na devida agência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006215-86.2016.403.6183** - ROMEO CARRER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria, providencie a Secretária o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o montante das diferenças apuradas, nos termos do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 43, uma vez que na informação foram apresentados dois valores distintos. Intime-se e cumpra-se.

**0007732-29.2016.403.6183** - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**000256-03.2017.403.6183** - FUKUYO UEMURA KUNIMI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000326-20.2017.403.6183** - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009196-59.2014.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a irrisignação do INSS as fls. 208/246, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se retifica ou ratifica suas informações de fls. 174/183. Venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 174/183 e 208/246. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13868

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)** - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/474: Por ora, não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS em fls. 443/470, tendo em vista a decisão de deferimento de antecipação da pretensão recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5002452-14.2016.403.0000, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos/informações de fls. 272/275, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a mesma, conforme determinado pela Egrégia Corte, o devido valor de RMI do autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9)** - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/294 e 298: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 277/289, ante a irrisignação do autor no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o mesmo, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0015808-52.2010.403.6183** - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/303: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000387-85.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

Primeiramente intime-se a Dra. Jacqueline Mendes de Souza Ribeiro, OAB/SP 258.497 para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 397/398.Fls. 402/412. Verifica-se em análise da petição em questão que o Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437 junta na mesma cópia de cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ofertada em fls. 372/391.Sendo assim, e tendo em vista que o patrono em questão é titular tão somente de execução dos honorários sucumbenciais, informe o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda de forma expressa com os cálculos juntados pelo réu em fls. supracitadas, tão somente no que tange à verba honorária sucumbencial.Deixo consignado que, em caso de eventual discordância, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 372/391, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À VERBA SUCUMBENCIAL.Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a Dra. Jacqueline Mendes de Souza Ribeiro, OAB/SP 258.497, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437. Int.

**0008414-57.2011.403.6183** - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 391/399 e do INSS de fls. 400/403, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, bem como verificada a informação da AADI/SP de fl. 383, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 366/375.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 567: Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. supracitada, prossigam os autos seu curso normal.Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de fl. 553.Int.

**0009222-28.2012.403.6183** - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/482: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Fls. 443/470: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas e ante a discordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0005487-50.2013.403.6183** - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/463: Não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS em fls. supracitadas, o objeto do despacho de fl. 424 era intimar o réu a fim de manifestar-se sobre as irresignações do autor de fls. 422/423 quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer.Senso assim, por ora, intime-se o l. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho acima mencionado.Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação a impugnação ofertada pelo réu.Int.

**0009550-21.2013.403.6183** - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 377/382, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011164-27.2014.403.6183** - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 232/236, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0005745-55.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/294: Por ora, não obstante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0018010-14.2016.403.0000, em apenso e a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irresignação da mesma no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor e a manifestação do INSS de fls. 213/229, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006108-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006108-0)** - LIBERATO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/277: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, e verificada a discordância do autor de fls. 279/282, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1)** - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/470: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8)** - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/358: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Deixo consignado que, em relação aos demais requerimentos da parte autora de fls. supracitadas, tendo em vista a fase atual deste cumprimento de sentença, oportunamente serão apreciados.Int.

**0001331-19.2013.403.6183** - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON BELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/242: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que tange às afirmações do I. Procurador do INSS referentes à proibição de concomitância de exercício de atividade nociva à saúde pelo autor e recebimento do benefício de aposentadoria especial, juntando a documentação comprobatória pertinente. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009139-70.2016.403.6183** - IRENE DE JESUS SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/95: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para providenciar a juntada de cópias da citação inicial cumprida ou primeira intimação do INSS nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada e cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que em fl. 47 consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465. Após, em não havendo concordância do autor e se em termos, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13869**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006102-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 187/188: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o EMBARGADO cumprir os termos do despacho de fl. 181 destes autos. Int.

**0010055-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SPI20034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a resolução da questão afeta ao cumprimento da obrigação de fazer, nos autos do cumprimento de sentença em apenso, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 88/95, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010341-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tendo em vista a resolução da questão afeta ao cumprimento da obrigação de fazer, nos autos do cumprimento de sentença em apenso, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 63/69, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026726-77.1994.403.6183 (94.0026726-6)** - JULIO PAIVA GUEDES X ADELINA PAIVA GUEDES X JOSE RUBENS MAGALHAES JR X JULIO PAIVA GUEDES(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO PAIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 191/193, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1)** - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0012212-72.2016.403.0000, em apenso, bem como ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Outrossim, tendo em vista que o pagamento da verba sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)** - JOVELINO COSTA(SPI20034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384: Ciência à parte autora. No mais, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1)** - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 257, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0)** - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 257, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)** - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Ciência à parte autora. No mais, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0)** - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Intime-se o patrono da parte autora para que informe, comprovando documentalmente, quais as diligências efetuadas a fim de localizar o autor AILDO MORAES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0050603-89.2008.403.6301** - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/547: Por ora, não obstante a notícia de depósito (bloqueado) de fl. 529 e as informações de fl. 530, tendo em vista a determinação constante no despacho de fl. 505 e ante a juntada em fls. supracitadas da documentação anteriormente requerida pelo órgão ministerial em fl. 407, manifeste-se o I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores referentes ao depósito acima mencionado. Int.

**0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)** - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 325, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 320, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0011333-53.2010.403.6183** - MAURO DONIZETE BERNARDO(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos contidos no primeiro parágrafo da decisão de fl. 345 destes autos. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do terceiro parágrafo da mesma. Int.

**0015469-93.2010.403.6183** - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 254/255, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados (fls. 247/248), apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento, conforme anteriormente determinado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

**0011085-53.2011.403.6183** - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE DOS SANTOS MIDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 265, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado na parte final do terceiro parágrafo da decisão de fl. 263.Int.

**0011307-84.2012.403.6183** - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 355, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado na parte final do quarto parágrafo da decisão de fl. 353.Int.

**0010747-11.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 13870

### EXECUCAO CONTRA A FZENDA PUBLICA

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X NAIR MARIA ALVES DE REZENDE X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI X DONIZETI BENEDITO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a documentação juntada em fl. 906 e 996/1007, no que tange à habilitação dos sucessores do autor falecido ANGELO CASTELLINI, e tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 1040, reconsidero os termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 922, para que conste como sucessor somente JOÃO JOSÉ CASTELLINI, representado por sua curadora NAIR MARIA ALVES DE REZENDE, remetando-se os autos ao SEI para exclusão de:- MARIA ANTONIETA CASTELLINI;- ROSANGELA CASTELLINI;- BRUNA FERNANDA ANACLETO;- LEANDRO CASTELLINI ANACLETO E - SANDRA MARIA CASTELLINI.No mais, ante o manifestado pelo INSS em fl. 1040 e nos termos do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. 1041, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes atualizada de JOSÉ ANGELO DANTE, conforme anteriormente determinado no segundo parágrafo de fl. 983.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intime-se e cumpra-se.

**0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9)** - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários de fls. 1331/1334, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos referidos depósitos, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos levantamentos, conforme anteriormente determinado, no prazo assinalado abaixo. No silêncio, caracterizado desinteresse os valores serão estornados aos cofres do INSS. Expeça a Secretária Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos autores ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO, MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS e SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR, sucessores do autor falecido Sebastião Cardoso de Jesus. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação do requerido no quarto parágrafo da petição de fls. 1323/1325, em relação ao autor falecido Osvaldo Martins e demais providências.Intimem-se as partes.

**0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)** - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos de fls. 1113/1115 e a informação de fl. 1119, intime-se a Dra. Kristiny Augusto, OAB/SP 239.617 dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverão(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da pretensa sucessora do autor falecido JOÃO HAROLDO CAPELLETTI, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação dos demais requerimentos constante em fls. 1116/1118.Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a Dra. Kristiny Augusto, OAB/SP 239.617, os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.Int.

**0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0)** - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X ALEXANDRE BETTONE X FABIANO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 1233/1262. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3)** - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Intime-se a parte autora para que informe nome completo e demais dados referentes a JACINTO e HILDA irmãos do autor falecido Ivo dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na impossibilidade de informar tais dados, deverá ser juntado aos autos, no mesmo prazo assinalado acima, Declaração detalhada da pretensa sucessora SILVANA NAZARÉ DA ROCHA de que não tem informações sobre o para deiro e outros dados referentes aos demais irmãos. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9)** - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, no que tange ao pretenso sucessor do coautor falecido LINO JOSÉ GONÇALVES, tendo em vista o manifestado em fls. 234/268 e ante a análise das cópias referentes aos autos nº 0013473-18.2012.8.26.0007 e 1007991-33.2016.8.26.0007 da Justiça Estadual, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de curatela atualizada referente ao representante do incapaz VALMOR GONÇALVES, bem como novo instrumento de procuração, eis que o juntado em fl. 180 não faz menção ao representante do incapaz. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0)** - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/381: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011089-85.2014.403.6183** - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/268: Noticiado o falecimento da autora DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes da autora falecida, a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005688-37.2016.403.6183** - ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA MONTAGNES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: Tendo em vista o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, bem como ante o requerido pelo mesmo em fls. 77/103 e 106/124 e ante a verificação dos documentos referentes à MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA, inclusive a certidão de óbito de fl. 25, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências encontradas, inclusive no que tange ao benefício NB 025.013.800-0 de titularidade da mesma, que se encontra em situação ativa. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13871**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4)** - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 275, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo da mencionada decisão. Dê-se ciência à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme anteriormente determinado. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13872**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006052-19.2010.403.6183** - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 364, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo da mencionada decisão. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme anteriormente determinado. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13873**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013350-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013350-3)** - LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X VANA IMPIGLIA X ELIANA IMPIGLIA X EDUARDO IMPIGLIA X CESAR CLEMENTE IMPIGLIA X CELIA IMPIGLIA X ANDREA IMPIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 391, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13874**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JANDIRA DOS SANTOS DA MOTTA ELIAS X ROGERIA PEREIRA SANTOS DA MOTTA DE MOURA X ORESTES PEREIRA DOS SANTOS X JANGO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA MOTTA X CLAUDIO PEREIRA SANTOS DA MOTTA X SERGIO DOS SANTOS DA MOTTA X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X ARTUR DOS SANTOS DA MOTTA(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no cálculo da Contadoria Judicial, à fl. 702, foi feita a discriminação do valor principal e dos juros de forma individualizada, contudo, com base no montante total. Considerando que já houve expedição de Ofício Precatório de metade do valor principal à autora Silvanira Rosa dos Santos Mota (fl. 614), atente-se a Secretária para que, no momento da expedição das requisições em favor dos sucessores do autor falecido João Pereira da Motta, considere-se a metade dos valores informados pelo Setor de Cálculos. Tendo em vista que o benefício da autora SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA sucessora do autor falecido João Pereira da Motta encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para essa sucessora, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os demais sucessores do mencionado autor falecido e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7)** - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI174556 - JULIANA DIAS GONCALVES)

Fls. 752/758: Por ora, não obstante a manifestação da patrona subscritora da petição de fls. supracitadas, tendo em vista a consulta ao extrato processual de fls. 760/761, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 0014790-08.2016.403.0000.Int.

**000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2)** - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004920-14.2017.403.0000.Int.

**0006364-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006364-1)** - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X PAULO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 734: Por ora, tendo em vista a informação de fl. supracitada no tocante à propositura pelo INSS de ação rescisória sob o nº 5006874.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida na mesma.Int.

**000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2)** - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 527: Mantenho a decisão de fls. 498/499 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, tendo em vista a informação referente a interposição pelo autor do agravo de instrumento 5000421-84.2017.403.0000 e pelo INSS do agravo de instrumento 5004393-62.2017.403.0000, por ora, aguarde-se decisões a serem proferidas nos mesmos.Int.

**0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1)** - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004820-59.2017.403.0000.Int.

**0005215-90.2012.403.6183** - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005021-51.2017.403.0000.Int.

**0007187-95.2012.403.6183** - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, tendo em vista a informação constante em fls. 264/277 no tocante à interposição de agravo de instrumento 5005408-66.2017.403.0000 pelo autor, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

**0000047-39.2014.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Anote-se.No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0013511-21.2015.403.0000.Int.

**0003948-15.2014.403.6183** - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA LAURA CAETANO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5004657-79.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0004016-91.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/267: Tendo em vista a informação da parte autora referente à interposição de agravo de instrumento 5005921-34.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida nos mesmos.Int.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 41/152.668.908-9.  
Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GALEANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NANJI MIRON DE GEA STEFANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Id n. 1951425: Manifeste-se o impetrante sobre o ofício Id n. 1951425, informando sobre o interesse no prosseguimento do feito.  
Após venham os autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO DOS SANTOS GOLINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Id n. 1865154: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Traga a parte autora a certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica ID n. 1934288, informando a designação de audiência para dia 09/08/2017 às 13:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Diadema/SP - TJSP, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE BATISTA BRANDAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante da informação e documento - Id n. 1945934 e seguintes, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização juntando aos autos cópia do seu documento pessoal atualizado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO FELIX DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Promova a parte autora a regularização do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência tendo em vista a ausência de data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS SALVADOR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILDO LAURINDO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id n. 1943218: Tendo em vista que até a presente data o INSS não anexou a contestação no sistema do PJE, aguarde-se o prazo para do INSS ofertar eventual contestação.

Após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDI DIMARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1639930: Tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio doença acidentário (NB 91/535.164.202-2), no período de 14/04/2009 a 02/03/2016, e pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça se há nexos de causalidade entre a doença alegada e a atividade laborativa exercida, diante da incompetência da Justiça Federal em processar e julgar causas relacionadas à acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício NB 163.750.701-9.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI - SP353489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – ID n. 1790680, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA FERNANDES - SP217861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA ALELUIA  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada entre o presente processo e o processo nº 0032689-31.2016.403.6301, constante do termo de prevenção apresentado pelo SEDI (ID 1515611), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se o caso, no mesmo prazo acima, apresente documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa em relação às patologias alegadas, bem como novo requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível e atualizada do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – Id n. 1169057 - pág. 16/17.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Id n. 124009: Após conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte autora o despacho ID 1621757.
2. Esclareça, ainda, qual o número de benefício previdenciário pretende ser restabelecido.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

São Paulo, 20 de julho 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id n. 1704381: Tendo em vista as tentativas infrutíferas da autora e obter cópia do processo administrativo NB 21/130.420.312-6, determino a expedição de ofício a APS mantenedora para que promova da juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/130.420.312-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do benefício do qual pretende ver concedido tendo em vista o número do benefício informado na inicial e os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, no período de 15/07/2013 a 22/09/2016, quando foi dispensado sem justa causa. Em 13/10/2016, requereu a concessão de seguro-desemprego, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Sempar Serviço Empresarial no Paraná Ltda. (ID 645077, fls. 4/8).

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 44ª Vara do Trabalho de São Paulo. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (ID 645081, fls. 4/7).

Os autos foram redistribuídos a Vara Federal Cível (ID 645541), mas, em virtude da matéria discutida, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias (ID 648022 e ID 655000).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, o polo passivo foi retificado de ofício, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (ID 1176447).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 1384827).

Devidamente notificada (ID 1340211), a autoridade coatora solicitou informações complementares a respeito do impetrante (ID 1536153).

Reiterada a notificação (ID 1580383, ID 1614805, ID 1684166, ID 1690908, ID 1690909 e ID 1711151), a autoridade coatora não prestou informações, solicitando novamente dados do impetrante (ID 1920157).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, verifico que o impetrante requereu o seguro-desemprego sob comento em 30/09/2016 (ID 645078), de modo que, na data da propositura da presente ação, em 03/01/2017 (ID 645077), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa Sempar Serviço Empresarial no Paraná Ltda., referida pessoa jurídica se encontra inativa, de fato, desde o ano de 2010, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, ocorrida em 22/09/2016.

Verifico a partir dos elementos carreados aos autos (ID 645078, fl. 2) que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*(...)*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Analisando a documentação trazida aos autos, constato que o impetrante laborou durante o período de 15/07/2013 a 22/09/2016 junto à empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (ID 645077, fl. 17 e ID 645078, fl. 11), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 645077, fls. 18/19).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, nesse particular, que o "relatório complementar de situação fiscal" referente à empresa Sempar Serviço Empresarial no Paraná Ltda. (ID 645078, fl. 10), da qual o impetrante é sócio, mostra-se deveras insuficiente à comprovação do requisito em testilha, carecendo, a meu ver, de cotejamento com outros elementos de prova.

Não vislumbro nos autos, contudo, a existência de documentos outros aptos a demonstrar o efetivo cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8374**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005081-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005081-0) - JOSE MANOEL MATEUS OLGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000512-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000512-2) - ROBERTO WAGNER ROMERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000619-05.2008.403.6183 (2008.61.83.000619-9) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004014-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004014-6) - VANDERLEI LONGO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X ROBERVAL DO CARMO MANGABEIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 139/143), determino a realização de perícia ambiental. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) para que informe o endereço completo das empresas a serem pericidas. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.Int.

**0006972-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006972-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002994-08.2010.403.6183 - FERNANDO MANUEL PAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004279-36.2010.403.6183 - JAIR PEDRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006724-27.2010.403.6183 - FRANCISCO ELIVALDO DE BRITO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0015663-93.2010.403.6183 - MARIA CELIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000048-29.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002204-87.2011.403.6183 - THOMAS ERICO PRESCH(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007921-80.2011.403.6183 - FRANCISCO FELIZARDO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010912-29.2011.403.6183** - ORODUVAL MUNHOZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009230-05.2012.403.6183** - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000494-61.2013.403.6183** - LUIZ MORITA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002727-31.2013.403.6183** - MESSIAS DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003262-57.2013.403.6183** - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004394-52.2013.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007956-69.2013.403.6183** - NEWTON JORGE KEHDY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012898-47.2013.403.6183** - ROSA DA CONCEICAO BUDAL ARINS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000582-65.2014.403.6183** - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001834-69.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA MALA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 161/230.2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003671-62.2015.403.6183** - YDE PRIETO BARRETO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Dê-se ciência a autora. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 46, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 146.870.283-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005712-02.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA COSTA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0016715-85.2015.403.6301** - OSMARIO SIMOES DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se provisoriamente a advogada Rebeca Pires Dias - OAB/SP 316.554 (fl. 274), no sistema processual da Justiça, para que cumpra a determinação de fl. 276, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 259/274. Int.

**0002491-74.2016.403.6183** - MARCOS APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/190: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005124-58.2016.403.6183** - MARIA PEREIRA DE ASSIS FEITOSA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005761-09.2016.403.6183** - FRANCISCO ANISIO DE ABREU GENUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 390/394: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008659-92.2016.403.6183** - EDUARDO JOSE FERREIRA X MARIA DE ARAUJO FERREIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Defiro o pedido dos autores de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004096-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004096-7)** - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0007918-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007918-2)** - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8375

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014795-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014795-2)** - BENEDITA FARIA DOS ANJOS X FLAVIO MARCOS DOS ANJOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0)** - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002981-09.2010.403.6183** - MERCEDES LODI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003831-63.2010.403.6183** - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011532-75.2010.403.6183** - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013297-81.2010.403.6183** - WALDEMIR MIGUEL(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001688-67.2011.403.6183** - JOSE ALVES CARNEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004021-89.2011.403.6183** - ANTONIO MIGUEL PALMIERI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005748-83.2011.403.6183** - JOSE GLOZER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009055-45.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CILENTO GIUSTI(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011449-25.2011.403.6183** - OSWALDO CREPALDI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013734-88.2011.403.6183** - ANIBAL JOSE DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0014064-85.2011.403.6183** - JAIRO RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009921-19.2012.403.6183** - IRACI ADRIANO GONCALVES(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010139-47.2012.403.6183** - EDMUNDO CLAROS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002285-65.2013.403.6183** - SANDRA PACHECO LITALDI(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003755-34.2013.403.6183** - FLORENCE DOS REIS(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0013187-77.2013.403.6183** - HEINRICH WILHEIM PAASCH(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0010447-15.2014.403.6183** - DULCE APARECIDA TERRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0022984-64.2015.403.6100** - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho.3. Diante do termo de prevenção de fl. 398, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão com o processo n. 0002887-23.20009.403.6304. 4. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.5. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularize o valor atribuído à causa tendo em vista a competência deste Juízo.Int.

**0005765-80.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO DUARTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011922-69.2015.403.6183** - MARIA ESTER SILVA DA CONCEICAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 94/97, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012050-89.2015.403.6183** - VALTEIR ANTONIO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/146: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 169/224, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006641-98.2016.403.6183** - SANDRA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007241-22.2016.403.6183** - SANDRA REGINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008488-38.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014607-25.2010.403.6183** - DORGIVAL FRANCISCO SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem exame do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002456-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002456-1)** - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2)** - EDILEUSA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Compareça a advogada MARIA REGINA BARBOSA, OAB/SP 160551, bem como os patronos da exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o instrumento de procuração de fls. 215/216, a fim de constar, em especial, a cláusula ad judicium. Retirado(s) o(s) alvará(s) e cunprido o item anterior, nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0000302-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000302-9)** - NATALINO CARDOSO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0007570-73.2012.403.6183** - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO VIEIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2580**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061781-55.1995.403.6183 (95.0061781-1)** - GERALDO CARLOS DA COSTA X JOAO MAZI X IVANI ANTONIA MONTEIRO X JOSE MARIA FONSECA X RAIMUNDO BERALDO DA SILVA X ABILIO DE LEMOS X WALKER QUINTeiro X MANOEL CLEODONDE MEDEIROS X JOAO CHACON MORILHA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007542-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007542-4)** - JAIR VECHI(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003214-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003214-9)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005246-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005246-0)** - LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008404-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008404-6)** - ANTONIO LIBERTO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009897-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009897-5)** - MANOEL DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009931-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009931-1)** - SUELY APARECIDA MUZZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011977-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011977-2)** - VERA LUCIA RHEIN FELIPE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012198-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012198-5)** - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001496-76.2008.403.6301** - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X SIDNEIA JOSEFA DA LUZ(RJ139549 - ANDREA DAS GRACAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000574-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000574-6)** - CICERO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001162-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001162-0)** - DAMIAO SALVIANO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002735-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002735-3)** - EDSON RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002779-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002779-1)** - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003503-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003503-9)** - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009790-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009790-2)** - KIMIE MOSHIZUKI SHIBAO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010552-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010552-2)** - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0)** - ZENILDA MOREIRA MARQUES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0017505-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017505-6)** - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0017631-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017631-0)** - ENIO DE ABREU(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002186-03.2010.403.6183 (2010.61.83.002186-9)** - FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003362-17.2010.403.6183** - VALDIR SIANI MEDEIROS MOURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003621-12.2010.403.6183** - ANTONIO MARIANO DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003773-60.2010.403.6183** - JOAQUIM CACITTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006553-70.2010.403.6183** - LUIZ REIS DA CRUZ(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009059-19.2010.403.6183** - DANILO ALENCAR ROLIM(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010115-87.2010.403.6183** - ARINALDO GOMES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011127-39.2010.403.6183** - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012772-02.2010.403.6183** - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014663-58.2010.403.6183** - ALEXANDRE VAGENIN(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014923-38.2010.403.6183** - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015421-37.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0001228-80.2011.403.6183** - TEREZINHA PETROV MUNHOZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001330-05.2011.403.6183** - MANUEL NUNES DE FREITAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002296-65.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0002535-69.2011.403.6183** - ORACI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004678-31.2011.403.6183** - BENEDICTO CARLOS BON SENNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000999-86.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002969-24.2012.403.6183** - JORGE DIAS BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003071-46.2012.403.6183** - MIGUEL PEREIRA GOMES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007035-47.2012.403.6183** - PEDRO APARECIDO DE MORAES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009973-15.2012.403.6183** - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001381-45.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009627-30.2013.403.6183** - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011409-38.2014.403.6183** - HENRIQUE GOUVEIA DE FREITAS X AURELIO DE GOUVEIA FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0023716-58.2014.403.6301** - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0001259-61.2015.403.6183** - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICITA SANCHES MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA NEIVA DE OLIVEIRA - SP250812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURINDO DA COSTA VILETE  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos às partes e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOLINDO DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5769**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

FLS. 180/189: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0013856-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013856-2) - MARIA BARBOSA DOS ANJOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 540/541: Reporto-me à segunda parte do despacho de fl.535. Intimem-se.

**0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0) - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.029848-4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002986-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002986-6) - EDGAR PEREIRA X LAURENIL LEAO COIMBRA X LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROBERTO MOURA X WALDYR AYRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008099-29.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004230-82.2016.403.6183 - CELSO ZAMBEL NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 136/138: Com razão a parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 134. Recebo recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006056-46.2016.403.6183 - CELIA MARIA ADAMI DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008564-62.2016.403.6183 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000131-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)**

Reconsidero em parte o despacho de fl. 92, uma vez que a execução deverá prosseguir nos autos principais. Proceda a Serventia ao traslado das cópias pertinentes. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X DALIANE ALVES DE SOUSA SILVA X VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA X VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Cumpra-se o despacho de fls. 447. Com o retorno dos autos, venham conclusos para deliberações.

**0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000843-0) - EDEVALDO CASCAES GOMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.120,42 (cento e dezesseis mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.571,98 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.692,40 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fls. 233/240. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5770**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008430-69.2015.403.6183 - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 291/292: ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, noticiado às fls. 293/295. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003805-55.2016.403.6183 - SONIA REGINA PELLUCHI SA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005127-13.2016.403.6183 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008835-71.2016.403.6183 - PEDRO MIRANDA SANTOS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO: Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO MIRANDA SANTOS, nascido em 24-08-1962, filho de Idalina Miranda Santos e de Assendino Januário Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.831.632-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.250.688-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-04-2012 (DER) - NB 42/159.804.473-4. Indica locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data Fim Construtora Reconma Ltda. 01/09/1980 05/10/1980 Concine - Engenharia e Construções Ltda. 01/12/1980 01/06/1981 Limpadora Rio Verde Ltda. 02/06/1981 31/10/1981 Concine - Engenharia e Construções Ltda. 01/03/1982 01/07/1982 Intercontinental Engenharia Ltda. 11/12/1984 14/01/1985 Cromação e

Galvanização Eldorado Ltda. 01/08/1982 14/02/1983Bravox S/A - Indústria com Eletrônico 22/02/1983 13/03/1984Mineração Morro Velho S/A 28/06/1984 22/11/1984Companhia Fabricadora de Papel 04-02-1985 19/06/1987Cia. Do Metropolitanano de SP - Metrô 05/08/1987 30/11/2016Menciona locais cuja atividade foi especial, nociva à saúde:Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data FimCompanhia Fabricadora de Papel 04-02-1985 19/06/1987Cia. Do Metropolitanano de SP - Metrô 05/08/1987 30/11/2016Sustenta ter se exposto a intenso ruído.Requeru a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Requeru a parte autora emenda à inicial para que constasse o período trabalhado junto à Companhia Fabricadora de Papel, de 04-02-1985 a 19-06-1987, pedido aceito pelo juízo (fls. 366/367 e 370). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 370 - recebimento, pelo juízo, da petição de fls. 366/369 com aditamento à inicial. Deferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.Fl. 372/377 - contestação do instituto previdenciário. Apresentação de preliminar de prescrição. Alegação, no mérito, de que a parte autora não tem direito ao reconhecimento de tempo especial.Fl. 378 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 380/382 - réplica da parte autora.Fl. 383 - registro de ciência do processamento do feito, apresentado pela parte ré.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOTrata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao mérito da demanda. Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - PRAZO PRESCRICIONALTem-se nos autos ação proposta em 02-12-2016 e requerimento administrativo de 09-04-2012 (DER) - NB 42/159.804.473-4. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.Passo à análise do tempo especial de atividade.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições especiais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data FimFls. 23/24 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Companhia Fabricadora de Papel - exposição ao ruído de 91 dB(A) 04-02-1985 31/12/85Fls. 18/20 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Cia. Do Metropolitanano de SP - Metrô - exposição à eletricidade, à poeira de ferro, à poeira de alumínio, à poeira de manganês, à poeira respirável e ao alumínio 05/08/1987 30/11/2016A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF - 3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)Os PPPs - perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário de exposição, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, conluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.). Quanto às atividades na Cia. Metropolitanano de São Paulo, vale citar julgado referente a tal trabalho, objeto de exposição, também, a agentes químicos, além da eletricidade:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 53.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo eletricidade, sob tensão superior a 250 volts, nos termos definidos pelo código 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. O rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo. Precedentes. REsp n.º 1.306.113/SC. - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão da beneesse. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 09/06/1978 a 08/06/1979, 11/09/1980 a 28/05/1982, 29/05/1984 a 11/10/1989, 01/02/1989 a 05/02/1990, 18/05/1992 a 12/02/1994, 28/12/1994 a 05/03/1997, por enquadramento na atividade de soldador, 2.5.1 do Decreto nº 83079/79. -Permanecem controversos os períodos de 19/01/1977 a 26/08/1977, 20/09/1977 a 26/11/1977, 20/12/1977 a 06/06/1978, 28/04/1980 a 31/07/1980, 21/06/1982 a 03/12/1982, 10/02/1983 a 02/05/1983, 17/06/1983 a 14/10/1983, 06/02/1984 a 26/03/1984, 09/10/1985 a 03/07/1986, 28/07/1986 a 30/09/1988, 12/02/1990 a 12/04/1990, 22/05/1990 a 18/07/1990, 03/09/1990 a 24/09/1991, 25/02/1992 a 08/05/1992, 15/06/1994 a 04/11/1994, 06/03/1997 a 15/04/2001, 23/04/2001 a 14/08/2008. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs LTCAT e CTSP (fls. 29/31, 40/41, 57/82) demonstrando ter trabalhado como soldador nas empresas Isomonte S/A, Construtora Mendes Junior S/A, Montreal Engenharia S/A, Usirinas Mecânica S/A, Mecânica Pesada S/A, Ultratec Engenharia S/A, Metalpelm Engenharia e Montagens Ltda., Apolomec Mecânica e Estruturas S/A, Araujo S/A, Indústria de Máquinas Butmann, W.K.N. Equipamentos Industriais Ltda., Bucka Sero Com. Ind e Imp. Ltda., Uduacum Ind. e Com. de Artelatos Metálicos Ltda., Claritec Equipamentos para Tratamento de Águas Ltda., Sade Sul America de Engenharia S/A, Barefame Instalações Industriais Ltda, DLG Empreiteira e Comércio Ltda, Emac-Eletrópaulo Eletricidade de São Paulo, Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, como SOLDADOR, de forma habitual e permanente, sujeito ao enquadramento na atividade no código 2.5.1 do Decreto nº 83079/79, e 2.5.4 do Decreto nº 53831/64, com o consequente reconhecimento da especialidade. - Em relação ao período de 06/03/1997 a 15/04/2001, exercido como soldador na Emac-Eletrópaulo Eletricidade de São Paulo (PPP fls. 40/41), o autor esteve exposto a fumos metálicos de solda, devendo ser enquadrado nos itens 1.0.10 dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99. - Já quanto ao período de 23.04.2001 a 14.08.2008, laborado como Soldador na Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô (PPP fls. 29/31, o autor esteve exposto a ruído de 88,7, a agentes químicos tais como ferro, manganês, silício, estanho e cobre, e a eletricidade superior a 250V, forma habitual e permanente, sujeito ao enquadramento na atividade prevista pelo item 1.0.10, 1.0.14, 1.0.18, 2.0.1 dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99. - O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Os períodos reconhecidos, totalizam 28 anos e 01 mês e 11 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (AC 00065366320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresasOrigem do Vínculo Previdenciário Data Início Data FimCompanhia Fabricadora de Papel 04-02-1985 31/12/1985Cia. do Metropolitanano de SP - Metrô 05/08/1987 30/11/2016Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.c - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 09-04-2012 (DER) - NB 42/159.804.473-4, durante 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - data acima indicada.III - DISPOSITIVOONO que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO MIRANDA SANTOS, nascido em 24-08-1962, filho de Idalina Miranda Santos e de Assendino Januário Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.831.632-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.250.688-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deternino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data FimCompanhia Fabricadora de Papel 04-02-1985 19/06/1987Cia. Do Metropolitanano de SP - Metrô 05/08/1987 30/11/2016Declaro que o autor completou 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 09-04-2012 (DER) - NB 42/159.804.473-4.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.Condeno a autorquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000513-28.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SPI44981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009196-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA X JOSE BARBOSA X MADALENA BARBOZA LEMOS X REGINALDO BARBOSA X RONALDO APARECIDO BARBOZA X GIZELIA SANTOS DE LIMA X RINALDO APARECIDO BARBOZA X EMERSON BARBOSA CORREA X DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA X DEMAR BARBOSA DE LIRA X NEUZA DA SILVA BARBOZA X JAQUELINE DA SILVA BARBOZA X ALEX DA SILVA BARBOZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO X ALDA CACILDA MARCIANO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA(SPI018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para a competente remessa, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVICE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre o parecer do Contador Judicial.Intimem-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZA PACHECO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004014-2) - JOSE ANDRE(SPI87859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.No silêncio, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4) - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ABDO SAADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.No silêncio, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**DANIEL HENRIQUE** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial NB 46/180.911.057-0, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

ANTONIO BARBOSA DE SOUSA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.113.364/8, requerida em 28/03/2016, mediante o reconhecimento de tempo de labor comum, rural e especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade comum, rural e insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo, Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/165.238.835-1. Contudo, o benefício foi indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de segurado do *de cuius*.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cujus*.

No entanto, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desse modo, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a prova inequívoca da qualidade de segurado do *de cujus* no momento do óbito.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRavo REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**JOAO MARINHO DE OLIVEIRA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Aduz que requereu aposentadoria em 18/07/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.156.934-0. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e § 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível.

Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LISBOA ALVES DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

ANTONIO LISBOA DE SANTANA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.824.316-3, requerida em 03/03/2016, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural e insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:**

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO COMUM

0013399-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013399-2) - LAERCIO EMIDIO PINHEIRO(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o reconhecimento de tempo de labor especial e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se suficiente o tempo de contribuição do autor. Alega o embargante que houve omissão na r. sentença ao passo que teria condicionado a concessão do benefício ao cálculo de tempo de contribuição a ser realizado. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em 17 de março de 2017 (fl. 86); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 20 de janeiro de 2014; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 22 de janeiro de 2014 (fl. 264); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. A sentença embargada condicionou a concessão do benefício à posterior cálculo de tempo de contribuição, a ser realizado pelo INSS para eventual implantação do benefício em tutela antecipada e pelo Juízo em liquidação do julgado. No entanto, o art. 492, parágrafo único, do CPC, determina que a sentença deve ser certa, isto é, resolver a lide, de maneira que não parem quaisquer dúvidas. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença, reformando-a para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao embargado, nos seguintes termos: Verifico que, procedendo ao cômputo do tempo de contribuição do autor com a consideração dos períodos considerados especiais nessa sentença, esse possuía, na data da DER, em 19/05/1995, 30 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, conforme analisado na fundamentação. O embargante implantou o benefício ao embargado por força de tutela antecipada deferida, contudo, observe que o implantou com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 27 dias. Proceda-se, assim, à intimação eletrônica para a devida alteração. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Proceda-se à notificação eletrônica para a correção do benefício concedido em tutela antecipada. Intime-se o embargante e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de Apelação (fls. 257-261). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0013427-37.2011.403.6183** - THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER X TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER X VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/530.751.691-2, desde a data de sua cessação em 12/07/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-37. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, assim como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 39-40. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48-54, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60-62. Realizadas perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria com laudos encartados às fls. 77-85 e 143-157, respectivamente, dos quais as partes tiveram vista. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, diante do Provimento n 375/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Notificado o óbito da parte autora ocorrido em 27/03/2013, foram habilitados seus genitores, Sra. VERA LÚCIA MENDES BONITO WANSCHER e Sr. TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, às fls. 132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica em ortopedia (fls. 77-85), em nada acrescentou ao presente caso. O laudo pericial elaborado por perito cardiologista, às fls. 143-157, relata que início da manifestação de quadro dispnéico - falta de ar - desde 2002 (...) hipertensão pulmonar primária (...) evolução a classe funcional IV. Observa que hipertensão pulmonar é caracterizada pela elevação da pressão sanguínea nos vasos pulmonares. (...) Quando a pressão dentro dos vasos pulmonares está muito alta, o coração direito necessita bombear o sangue com mais força para dentro dos pulmões para oxigenar o sangue. Este processo pode levar à falência do lado direito do coração. Esclarece que evolução funcional da doença na Classe VI, refere-se a doentes com hipertensão pulmonar incapazes de efetuar qualquer atividade física sem sintomas. Estes doentes manifestam sinais de insuficiência cardíaca direita. A dispnéia e/ou cansaço podem estar presentes em repouso. Os sintomas são agravados com qualquer atividade física. No caso da autora, conclui estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e, pela evolução e fisiopatologia da doença, permanente, pelo menos desde 21/06/2008. Acrescenta o não comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava empregada na empresa Novarede Franchising e Participações Ltda. até 27/09/2007, vindo a perceber o benefício de auxílio-doença sob NB 530.751.691-2, de 13/06/2008 a 12/07/2009. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 21/06/2008, enquanto percebia o auxílio-doença sob NB 530.751.691-2, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 21/06/2008. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 31/530.751.691-2, em 12/07/2009. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 12/07/2009, conforme pleiteado pela parte autora, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. Diante do noticiado óbito da parte autora na data de 27/07/2013, o benefício ora concedido deve limitar-se ao período de 12/07/2009 a 27/07/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 12/07/2009 e DCB em 27/07/2013. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/06/2008, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005412-45.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS (SP244069 - LUCIANO FIGUERO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0005499-98.2012.403.6183** - OSVALDO VERONEZ DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E 902B6841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oswaldo Veronez da Silva, em 26/06/2012, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 16/11/2011, requereu aposentadoria integral por tempo de contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computadas como especiais parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial, bem como fosse realizada a conversão de períodos comuns em especiais, e concedida a aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/103). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 132). A petição às fls. 106-111 foi recebida como aditamento à inicial. Citado (fl. 140), o réu alegou a ausência de comprovação da especialidade das atividades. Pediu a improcedência do pedido (fls. 141-155). Juntada réplica (fls. 163-167). O processo administrativo do benefício foi juntado às fls. 173-226. É o relatório. Fundamento e decido. O Do pedido de reconhecimento das atividades especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, em os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referido(s); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ressalte-se que uma das exceções acima referidas se aplica ao agente físico ruído, para o qual, nas legislações de regência, sempre se requereu a apresentação de laudo técnico, além dos documentos então exigíveis (CTPS/formulário), ressalvado o período pós 01/01/2004, no qual se exige a apresentação de perfil profissional previdenciário (baseado em laudo). Além do laudo técnico, a legislação demandava, já anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, a indicação de que a exposição se dava de modo contínuo, ou seja, habitual e permanente. Por fim, ainda em relação ao ruído, anote-se que, no que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser

contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos seguintes vínculos trabalhistas: a) de 16.10.1979 a 10.03.1982, na empresa Indústria e Comércio Cristais Cambé S.A.; b) de 12.07.1982 a 16.06.1983, na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo; c) de 01.03.1984 a 30.05.1985 e 02.09.1985 a 14.04.1987, na empresa Hospital, Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora do Paraí Ltda.; d) de 29.08.1989 a 12.01.2001, na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.; e) de 03.11.2003 a 04.09.2007, na empresa JP Manutenção Industrial Ltda.; f) de 01.07.2008 a 14.10.2009, na empresa Ztec Tecnologia de Metais Ltda. - EPP; e g) de 12.04.2011 a 25.11.2011, na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda. Compulsando os autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apreciar o pedido administrativo do autor, reconheceu o período de 29.08.1989 a 05.03.1997 como especial (fls. 222). Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. a) Do período de 16.10.1979 a 10.03.1982 a anotação à CTPS nº 03942 (fl. 47) e o formulário DSS-8030 apresentado (fls. 103 e 194), indicam o labor como ajudante de vidreiro, na empresa Indústria e Comércio Cristais Cambé S/A. Note-se que a atividade de vidreiro foi prevista no item 2.5.5 do anexo I do Decreto 83.080/79; embora o autor tenha laborado como ajudante, seu labor deve ser enquadrado nos termos da legislação, uma vez que, pela descrição das atividades executadas, observa-se que realizava as mesmas atividades que um profissional vidreiro. Assim, as atividades realizadas no período de 16.10.1979 a 10.03.1982 devem ser enquadradas como especiais, nos termos do item 2.5.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. b) Do período de 12.07.1982 a 16.06.1983 a anotação à CTPS nº 03942 (fl. 47) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (fls. 62-63 e 199-200) apontam o trabalho como ajudante, no setor de tráfego, na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo. O PPP descreve ainda que seu labor era de ajudante de caminhão, fazendo o carregamento e descarregamento de forma manual. Vale dizer que a atividade de ajudante de caminhão está enquadrada pelo Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do Anexo, como atividade especial. Assim, independentemente da sua exposição aos agentes nocivos, tal atividade deve ser considerada especial, pelo que o período de 12.07.1982 a 16.06.1983 deve ser computado como tempo especial. c) Dos períodos de 01.03.1984 a 30.05.1985 e 02.09.1985 a 14.04.1987 a anotação à CTPS nº 03942 (fl. 47) e o PPP juntado (fls. 65-67 e 205-206) indicam o labor no Hospital Maternidade Pronto Socorro N.S. do Paraí Ltda., na função de auxiliar de manutenção e oficial eletricitista de manutenção, exposto a alcalis causticos. As funções de auxiliar de manutenção e oficial eletricitista de manutenção não se encontram previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao agente nocivo, o Decreto nº 53.831/64 estabelece no código 1.2.9, do Anexo, que as operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde serão considerados insalubres para fins de enquadramento da atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, a NR 15, em seu Anexo 13, prevê que a fabricação e o manuseio de alcalis causticos são atividades insalubres de grau médio, sendo a soda cáustica um tóxico inorgânico e espécie de alcali caustico (TRF3, AC 00017992320134036105, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 03.06.2015). Portanto, as atividades exercidas nos períodos de 01.03.1984 a 30.05.1985 e 02.09.1985 a 14.04.1987 devem ser consideradas especiais. d) Do período de 06.03.1997 a 12.01.2001 a anotação à CTPS nº 03942 (fl. 48) e o PPP juntado (fls. 68-69, 99-100 e 207-208) indicam o trabalho na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., na função de eletricitista, exposto a ruído de 85,3 dB. No período, o reconhecimento da especialidade passou a ser feito somente pela exposição ao agente nocivo. Do exposto anteriormente, analisou-se que o limite de tolerância do ruído, de 06.03.1997 a 18.11.2003, era de até 90 dB, nível superior ao suportado pelo autor. Portanto, a especialidade das atividades não deve ser reconhecida. e) Do período de 03.11.2003 a 04.09.2007 a anotação à CTPS nº 03942 (fl. 56) e o PPP juntado (fls. 71-73 e 212-214) apontam o labor como eletricitista de manutenção, na empresa Ztec Tecnologia de Metais Ltda., exposto a ruído de 72 dB, calor de 23,1°C, óleo mineral e graxa. O nível de ruído de 72 dB era inferior ao limite máximo estabelecido para o período, de 85 dB, conforme já visto. Quanto ao calor, é considerada especial a atividade desempenhada pelo segurado que se expõe em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/1978, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, de 26,7°C, para trabalhos contínuos e moderados - nível superior aos 23,1 °C suportados pelo autor. Por fim, quanto à exposição a óleo mineral e graxa, não há a indicação de que tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não pode ser presumido da descrição das atividades. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 01.07.2008 a 14.10.2009. f) Do período de 12.04.2011 a 25.11.2011 a anotação à CTPS nº 03942 (fl. 57) e os PPPs apresentados (fls. 74-75 e 109-110) permitem observar que o autor laborou na empresa Metalúrgica Vera Ind. Com. Ltda., como eletricitista de manutenção, exposto a ruído de 86,2 dB, calor de 24,4°C e óleo solúvel. Como analisado acima, o limite de tolerância de calor para atividades contínuas e moderadas é de 26,7°C, de acordo com a legislação, o que indica nível superior a que o autor estava exposto. Já quanto aos agentes nocivos ruído e óleos solúveis, não há a indicação, nos PPPs, que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Da descrição das atividades, infere-se que, como eletricitista de manutenção, executando manutenção corretiva, preventiva e preditiva em equipamentos e instalações de baixa, média tensão, o labor do autor não se limitava a um setor específico da empresa, pelo que não há como se presumir que não estava exposto aos agentes de modo intermitente. Desse modo, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades realizadas de 12.04.2011 a 25.11.2011. Do pedido de conversão de tempo comum em especial o autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01.01.1979 a 19.09.1979, 08.04.1987 a 04.01.1989 e 01.02.1989 a 18.08.1989 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter algebrado legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação de serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. O Conclusão Do quanto analisado, impõe-se reconhecer que, à época do DER, o autor havia trabalhado em atividades especiais nos períodos de 16.10.1979 a 10.03.1982, 12.07.1982 a 16.06.1983, 01.03.1984 a 30.05.1985 e 02.09.1985 a 14.04.1987, o que, somado ao período reconhecido administrativamente, de 29/08/1989 a 05/03/1997, totaliza 13 anos, 03 meses e 21 dias, quantia de tempo insuficiente para dar ensejo à aposentadoria especial, a qual, para as atividades desenvolvidas pelo autor, sempre exigiu 25 anos (art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95). Passo, pois, a apreciar o pedido subsidiário. Desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Na data da entrada do requerimento (DER - 16/11/2011), o autor contava com 13 anos, 10 meses e 07 dias de atividade comum e 13 anos, 03 meses e 21 dias de atividade especial, o que, com o acréscimo de 40% a este último montante, resulta em 32 anos, 05 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a qual, para homens, exige 35 anos de tempo de serviço/contribuição. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 29/08/1989 a 05/03/1997 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas e tão somente para declarar que os períodos de 16.10.1979 a 10.03.1982, 12.07.1982 a 16.06.1983, 01.03.1984 a 30.05.1985 e 02.09.1985 a 14.04.1987 são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010827-09.2012.403.6183 - NELSON CARIS (PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELSON CARIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de períodos especiais. Alega que requereu aposentadoria NB 42/153.308.466-9, em 05/10/2010, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço. Inicial e documentos às fls. 02/104. Os beneficiários da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 107. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110-128) sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo rural e a inexistência de períodos laborados em condições insalubres. Inicialmente proposto no Juízo Especial Federal, foi declinada da competência em decisão às fls. 131-132, em razão do valor da causa. Réplica às fls. 134-136. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 254. Foi realizada prova testemunhal por carta precatória às fls. 182-185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 08/08/1964 a 30/09/1991, bem como do tempo especial de 01/10/1991 a 29/05/1993, 01/03/1997 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 05/10/2010.1. Do período rural Tendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Todavia, o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELRE: 8360 SP 1999.61.000.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 08/08/1964 a 30/09/1991. Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/01/1976 a 05/06/1981 como tempo de labor rural, mediante comprovação em justificativa administrativa (fls. 90-93). Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Quanto aos períodos de 08/08/1964 a 31/12/1975 e 06/06/1981 a 30/09/1991, para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: certidões de registro de propriedade rural (fls. 32-37 e 39), matrícula de imóvel rural (fls. 41-48), boletim escolar (fls. 49-51), certificado de dispensa de incorporação (fls. 52-53), certidão de casamento (fl. 54), certidão de nascimento (fls. 55) e extrato da Cooperativa COAMO Agroindustrial (fl. 56). A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Assim, não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. Por sua vez, existindo início de prova material nos autos, necessária se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor. Em audiência realizada por carta precatória no dia 28/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal das testemunhas Gessir Damasceno, David Aparecido Simeão, Nilson Batista Soriano e Odair Dias Santana (fls. 182-184). Seguem os resumos de seus depoimentos: i) Gessir Damasceno afirmou ter morado próximo ao autor até 1974, quando se mudou para São Paulo. Afirmo que se conhecerem por volta de 1970 ou 1972, quando possuía 17 ou 18 anos, e o autor 08 ou 09 anos. Que nessa época o autor já ajudava os pais cultivando milho, café e arroz. ii) David Aparecido Simeão afirmou que conheceu o autor quando este tinha 08 ou 09 anos, e que se mudou do sítio em que morava em 1972. Afirmo que todos da família do autor trabalhavam no sítio, naquela época, cultivando arroz, algodão, café e milho. Que em 1976 se mudou para Juranda/PR, e que, nesse tempo, chegou a visitar o autor no sítio que este possuía, que foi posteriormente vendido, em 1993. iii) Nilson Batista Soriano afirmou que conheceu o autor quando tinha aproximadamente 12 anos. Que se mudou do sítio em que morava com 10 anos, e que o autor permaneceu morando em propriedade rural, com sua família, por aproximadamente 10 anos após o depoente ter se mudado, cultivando arroz, feijão, milho e algodão. Afirmo que, mesmo após se mudar para a cidade, visitava o sítio do autor ao levar as compras que a família desse fazia em seu mercado. Não soube afirmar quando o autor se mudou da propriedade e saiu da lavoura. iv) Odair Dias Santana afirmou que conheceu o autor em 1985, quando moraram próximos. Que, nessa época, o autor possuía propriedade rural, onde cultivava arroz, feijão, milho e algodão. Afirmo que se mudou em 1988, mas que o autor continuou

laborando no sítio até 1991. Que quando retornou, em julho de 1991, a autor ainda estava na propriedade. O depoimento de Gessir Damasceno não pode ser valorado como prova do labor rural, uma vez que, tendo o autor nascido em 1952, em 1970 ou 1972, quando a testemunha afirmou que se conheceram, teria já 18 ou 20 anos, e não 08 ou 09 anos, o que representa uma diferença de idade muito significativa no depoimento prestado. O segundo depoimento, de David Aparecido Simeão, confirma o trabalho dos 08 anos do autor, em 1960, até 1976, data em que o depoente se mudou para Juranda/PR, e que afirmou se recordar que o autor possuía um sítio e foi nele o visitar. Já o depoimento de Nilson Batista Soriano, comprova o tempo de 1983, quando o depoente tinha 12 anos, até 10 anos após ter se mudado do sítio em que morava, no ano aproximado de 1991. Por fim o depoimento de Odair Dias Santana pode ser considerado como prova do tempo rural de 1985 até julho de 1991, data em que recorda ter reencontrado o autor laborando em sua propriedade rural. Dessa forma, a prova testemunhal foi apta à comprovação da atividade rural do autor de 1960 a 1976, 1983 a 1991 e 1985 a 06/1991. Considerando que os períodos controversos são de 08/08/1964 a 31/12/1975 e 06/06/1981 a 30/09/1991, deve ser reconhecido o tempo rural do autor de 08/08/1964 a 31/12/1975 e 16/10/1983 (quando o depoente Nilson Batista Soriano completou 12 anos) a 30/06/1991 (mês em que Odair Dias Santana presenciou o labor rural do autor em seu sítio). 2. Do tempo especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95 e art. 2º do Decreto 357/91, art. 2º do Decreto 611/92, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95 e art. 2º do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandam prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 01/10/1991 a 29/05/1993, laborado na empresa Distribuidora de Brinquedos ADÊ Ltda.; 2. De 01/03/1997 a 31/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda.; 3. De 01/03/2004 a 05/10/2010, laborados na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. O Do período de 01/10/1991 a 29/05/1993 Conforme a digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de nº 83.080/79. Para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/10/1991 a 29/05/1993, o autor juntou aos autos anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 66296 à fl. 60, na qual se afere seu labor na empresa Distribuidora de Brinquedos ADÊ Ltda., na função de motorista. A atividade de motorista foi elencada no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, bem como nos códigos 2.4.2 dos Decretos n. 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79, quanto aos motoristas de ônibus e de caminhão, com o transporte de carga. Na anotação à CTPS juntada aos autos, apesar de não existir indicação de que o autor conduzia ônibus ou caminhão, da atividade da empresa (distribuidora de brinquedos) e do ramo de especialização (comércio de brinquedos), pode-se concluir que o autor transportava cargas a serem distribuídas, portanto, em caminhão. Desse modo, a atividade deve ser enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e o período de 01/10/1991 a 29/05/1993 reconhecido como especial. Dos períodos de 01/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 05/10/2010 A partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, com exceção dos agentes ruídos e calor, para os quais o reconhecimento da especialidade sempre demandou a comprovação da exposição efetiva, por meio de laudo. Para a comprovação do período de 01/03/1997 a 31/12/2003, o autor apresentou aos autos anotação à CTPS nº 66296 à fl. 62, bem como Perfis Profissionais Preventivos - PPPs, às fls. 100-101, 165-166 e 167-168. Os documentos indicam o labor na empresa Auto Viação Jurema Ltda., na função de motorista de ônibus urbano. Além disso, p PPP às fls. 100-101 indica a exposição a ruído de 84 dB, enquanto os PPPs às fls. 165-166 e 167-168 aponta exposição a ruído de 84,29 dB, e a calor de 26,86 IBTG. Quanto ao agente nocivo ruído, como visto, o limite de tolerância era de até 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003, até 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Desse modo, o nível de 84 dB a que o autor estava exposto, somente permitiria o reconhecimento da especialidade de 01/03/1997 a 05/03/1997, período em que o limite de tolerância era de 80 dB. Já quanto ao calor, os códigos 2.0.4 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 fazem remissão ao anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabelece os limites à exposição ao calor segundo critérios da continuidade do trabalho e do tipo de atividade desenvolvida. Assim, com descanso no próprio local de trabalho, em regime intermitente, os limites são: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Sendo que, conforme disposto no mesmo diploma normativo, qualifica-se como trabalho leve a atividade de motorista (sentado, movimentos moderados com braços e pernas). Assim, sendo o labor realizado em pausas de 15 minutos por itinerário, o nível limite de calor é de 30,1 a 30,5 IBTG, acima do limite suportado pelo autor (26,86 IBTG). Desse modo, somente no período de 01/03/1997 a 05/03/1997 o autor estaria submetido a agente nocivo acima do limite permitido em legislação. Todavia, não há, nos PPPs, a indicação de que a atividade era exercida de modo habitual e permanente, mas, ao contrário, de que o autor realizava pausas durante seu labor. Por sua vez, para a comprovação da especialidade do período de 01/03/2004 a 05/10/2010, o autor juntou aos autos anotação à CTPS nº 66296 à fl. 62, bem como PPPs às fls. 102-103, 152-153 e 155-156. Os documentos demonstram o labor na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., na função de motorista e exposto a ruído de 84,29 dB e calor de 26,08 IBTG (PPPs fls. 102-103 e 152-153) e a ruído de 84 dB e calor de 25,73 IBTG (PPP às fls. 155-156). Pelo já analisado acima, os níveis de ruído de 84 e 84,29 dB estão abaixo do limite de tolerância determinado, a partir de 19/11/2003, pelo Decreto 4.882/2003, de até 85 decibéis. Da mesma forma, e de acordo com a NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), sendo de 30,1 a 30,5 IBTG o nível de calor máximo tolerável para a atividade de motorista exercidas pelo autor, o nível de 26,08 e 25,73 IBTG a que estava exposto não se mostra apto ao reconhecimento da atividade como especial. Portanto, do quanto exposto, as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1997 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 05/10/2010 não devem ser reconhecidas como especiais. Conclusão Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 40 anos, 05 meses e 18 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 05/10/2010). Reconheço, no entanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (07/06/2013 - fl. 109), uma vez que a comprovação do tempo rural só se fez possível em juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o tempo de labor rural de 08/08/1964 a 31/12/1975 e 16/10/1983 a 30/06/1991, bem como o período especial de 01/10/1991 a 29/05/1993, e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da citação, em 07/06/2013, e a pagar as diferenças daí decorrentes, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexam necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). PRL. São Paulo, 14/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011349-72.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RODRIGUES FERNANDES, em 19/12/2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 12/12/2011, requereu aposentadoria, mas o benefício foi indeferido, vez que parte de sua vida profissional não foi enquadrada como de atividade especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Juntou documentos (fs. 26/209). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fs. 257. Citado (fs. 259), o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou adequadamente que o período apontado na petição inicial é de atividade especial (fs. 260/286). Réplica às fs. 288/314. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme fs. 320/323. E o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixadas essas premissas, verifico que o ruidoso sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, nos rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em exame, o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, na função de operador de prego na BM&F, nos períodos de: 1. 01/02/1989 a 02/08/2002, laborado na empresa Brascan S/A CTV; 2. 02/09/2002 a 05/03/2003, laborado na empresa Finabank C.T.V.M. Ltda.; 3. 24/03/2003 a 21/06/2003, laborado na empresa Título Cor. de Valores S/A; 4. 05/08/2003 a 03/03/2008, laborado na empresa Liqueidez Dist. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Aduz o autor que exerceu suas atividades no interior da BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, com exposição ao agente físico ruído. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos dentro outros documentos, Laudo Técnico Ambiental de Dosimetria de Ruído emitido pela própria Bolsa de Mercados & Futuros, em ambiente similar àquele no qual desempenhou suas funções, o qual indicou exposição de 96,8 dB (fs. 70/73). Considerando a especificidade do caso devem ser aceitos os laudos técnicos elaborados por peritos judiciais em visita à empresa paradigma BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros, tendo em vista que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. Por oportuno, registro que a atividade exercida pelos operadores de prego difere da atividade exercida pelos motoristas de ônibus, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeúntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Ademais, é inviável a realização de perícia, já que com a fiação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros houve o fechamento de salas de negociações. Atualmente, as operações são realizadas pelo sistema on line. Conforme referidos documentos técnicos paradigmas, os operadores de prego exerciam suas funções sob contínua exposição a agente nocivo ruído superior ao nível permitido, sem a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, visto que prejudicaria a audição na comunicação entre negociações de viva voz. As fs. 211/214, foi juntado DVD, com vídeo de realização de prego na BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, o qual demonstra as condições em que as operações eram realizadas. Com intuito de corroborar a prova documental carreada aos autos, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme fs. 320/323. Em audiência, as testemunhas, ex-colegas de trabalho do autor, informaram que o ambiente de trabalho tratava-se de um enorme galpão onde se concentravam centenas de pessoas, divididas em grupos por corretoras que, em pé, se comunicavam incessantemente em voz alta, recebendo ordens da mesa de operações. Destarte, a afirmações das testemunhas são perfeitamente comprovadas pela gravação em mídia juntada aos autos. Assim, verifico que a prova colhida em audiência foi robusta, firme e convincente a demonstrar, juntamente com a prova documental e a mídia produzida, o exercício de atividade insalubre com exposição ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Conclusão: Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/02/1989 a 02/08/2002, laborado na empresa Brascan S/A CTV; 02/09/2002 a 05/03/2003, laborado na empresa Finabank C.T.V.M. Ltda.; 24/03/2003 a 21/06/2003, laborado na empresa Título Cor. de Valores S/A; 05/08/2003 a 03/03/2008, laborado na empresa Liqueidez Dist. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 35 anos, 5 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 14/12/2011. Todavia, considerando que o direito à contagem de tempo como de atividade especial só pode ser reconhecido judicialmente, o benefício deve ser implantado na data da citação (DIB em 23/01/2015 0 fs. 259). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 01/02/1989 a 02/08/2002, 02/09/2002 a 05/03/2003, 24/03/2003 a 21/06/2003 e 05/08/2003 a 03/03/2008, são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 23/01/2015, e a pagar as diferenças daí decorrentes desde a data da citação, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0016977-06.2013.403.6301 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por MARIA LUIZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-doença post mortem e concessão de pensão por morte de companheiro, desde requerimento administrativo. A parte autora sustenta que seu companheiro estava incapacitado antes do óbito, mas teve indeferido administrativamente o benefício NB 31/502.354.992-1, DER 06/07/2004. Entende devida a concessão e, por consequência, o recebimento da pensão previdenciária. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fs. 292-294). A inicial foi instruída com os documentos de fs. 09-128. Citado [10/07/2013], o INSS contestou a ação às fs. 215-223, sustentando a improcedência do pedido inicial pela ausência de incapacidade. Réplica apresentada às fs. 324-337. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fs. 345), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fs. 353-356. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, verifico que o segurado foi submetido a exame médico pericial no próprio INSS, que atestou a incapacidade laborativa na data do exame - fixada em 28/09/2004; exame pericial no JEF/SP ratifica as informações do laudo previdenciário. Quanto à qualidade de segurado, razão do indeferimento do benefício NB 31/502.354.992-1, a Contadoria Judicial do JEF/SP apurou que o ex-segurado ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES mantinha a qualidade necessária. Destaco do parecer contábil: Verificamos que o falecido possui vínculo empregatício com a Empresa Green - Stone até 05/09/2003, conforme declaração da própria empresa de fs. 25 e remunerações de fs. 59. Em consulta ao MTE verificamos a percepção pelo falecido da parcela referente ao seguro desemprego, assim, a qualidade de segurado foi mantida até o 15º dia de nov./2007, já que contava com mais de 10 anos ininterruptos de contribuição. Nestes termos, a incapacidade e a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo do NB 31/502.354.992-1, em 06/07/2004. Passo ao pedido de pensão por morte. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. Uma vez dirimida a condição de segurado do falecido instituidor a controversia recai sobre a condição de companheira da parte autora. O art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado(a) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, momentaneamente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamentou o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses principais ordenamentos, para caracterizar a união estável, imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Ressalve-se, o disposto no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: Cópia de ficha de internação do de cujus - fs. 65; Documento de admissão do de cujus no Hospital das Clínicas, - endereço residencial Rua Francisco Cordeli, fs. 122; Comprovantes da residência comum do casal - fs. 147-150; Ficha de internação no H. Santa Marcelina, em que consta o endereço Rua Francisco Cordeli - fs. 189-193. Quanto à prova testemunhal, em depoimento pessoal a autora declarou a convivência marital por quase 28 anos; que não tiveram filhos, mas ajudou a cuidar dos 03 filhos do de cujus; que as crianças passavam o final de semana na sua casa; que conhece os 03 filhos do de cujus desde que estes tinham 13 anos, 12 anos e 01 ano de idade; que hoje os emreados estão todos casados; que antes do óbito o falecido não chegou a se aposentar, mas também não estava mais trabalhando porque ficou muito doente. Os depoimentos das testemunhas também seguiram uma narrativa coerente: a testemunha Sra. Maria Arismar da Silva declarou que conhece a autora há 28 anos; que conheceu o falecido; que não tinha contato diário; que não tem conhecimento se o falecido tinha filho; que conhecia o casal do bairro; a testemunha Sr. Elenilde Teles Santana declarou que conhece a autora há uns 50 anos; que conhecia o falecido; que era muito próxima da família; que o casal não teve filhos, mas o de cujus tinha filhos de outro casamento; que o casal morava na casa herdada pela autora; que a autora ainda mora no mesmo endereço residencial. Pelo exposto, considero que a parte autora consegue provar a união estável com segurado falecido Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte. Uma vez que a prova da união estável somente foi firmada após audiência de instrução e julgamento, deve a data do início do benefício ser fixada na data da citação válida [10/07/2013]. Do crédito não recebido. Determina a Lei nº 8.213/91, artigo 122 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim a autora se tornou credora dos valores decorrentes do auxílio-doença NB 31/502.354.992-1, DIB fixada na DER em 06/07/2004 e reconhecida nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tomar credora post mortem o benefício de auxílio-doença NB 31/502.354.992-1, DIB fixada na DER em 06/07/2004, devendo a Autarquia Previdenciária proceder ao cálculo do crédito previdenciário ora deferido. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a MARIA LUIZA DA SILVA, com data de início de benefício - DIB fixada em 10/07/2013 (data da citação). Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular o crédito decorrente da concessão do benefício de auxílio-doença e as prestações em atraso do benefício de pensão por morte, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001557-87.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Cuida-se de ação proposta por EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-82. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 118-119. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 122-144). Realizadas perícias médicas nas especialidades Clínica Médica, fls. 163-174, e Oftalmologia, fls. 190-202. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITOS: Benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, está devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito em clínica médica, às fls. 163-174, descreve que o periciando é portador de doenças crônicas-degenerativas sistêmicas, caracterizadas por Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus de longa evolução (...). Entretanto, há cerca de 1 ano e meio, o periciando passou a apresentar alterações sensitivas em membros inferiores, tanto com parestesia quanto com hipostesia, sintomatologia que não foi investigada, mas é compatível com polineuropatia diabética. Conclui que apesar da constatação e documentação das moléstias acima descritas, o periciando não apresenta incapacidade laborativa no momento. Observa que, em caso de piora evolutiva das doenças ou complicações, deverá ser reavaliado em data oportuna. Quanto ao laudo elaborado por perito em oftalmologia, às fls. 190-202, descreve que o periciando apresenta ao exame Cegueira legal com acuidade visual de 0,05, com a melhor correção, retinopatia diabética proliferativa, retinopatia hipertensiva e diabetes melito insulino-dependente. Esclarece que a doença ocular está consolidada e irreversível e progressiva, caracterizando incapacidade total e permanente para o trabalho e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Fixa a data de início da incapacidade em 19/11/2014, comprovada com Exame de Mapeamento de Retina do Centro de Referência do Idoso da Organização Social Santa Catarina. Portanto, presente o requisito incapacidade observado apenas pelo médico oftalmologista, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 20/06/2002 (primeiro NB 125.354.898-3) até 31/12/2008 (sob NB 530.021.130-0). Após estas datas, não houve concessão de novos benefícios, nem comprovação de vínculos empregatícios ou períodos contributivos. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 19/11/2014, conclui-se que, naquela data, a parte autora não mais portava a qualidade de segurada, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem ao restabelecimento do auxílio-doença. Não constatado ato lesivo produzido pela autarquia previdenciária, não há que se falar em danos morais. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0008014-38.2014.403.6183 - SERGIO BENEDITO LINDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO BENEDITO LINDO, em 02/09/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 11/02/2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.794.573-4), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 02-67. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125-134), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 136-138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Da Prescrição Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, indeferido o benefício em 24/03/2014 e proposta a ação em 02/09/2014, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO: Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/05/1989 a 30/06/1994, 01/06/1998 a 30/01/2000 e de 01/10/2001 a 27/01/2014, para que, somados a outros períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária, haja concessão de Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços, assinatura dos documentos). Do agente nocivo eletricidade: Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto: No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos vínculos mantidos de 01/05/1989 a 30/06/1994, 01/06/1998 a 30/01/2000 e de 01/10/2001 a 27/01/2014, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 Volts. A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 47-67) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23-26) em que comprova labor para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A., nas funções de eletricista, técnico de distribuição, técnico especializado, técnico de redes e técnico de planejamento. Os documentos colacionados demonstram que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts nos períodos de 01/05/1989 a 30/06/1994, 01/06/1998 a 30/01/2000 e 01/10/2001 a 27/01/2014, permitindo o reconhecimento da especialidade destes intervalos. CONCLUSÃO: Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/05/1989 a 30/06/1994, 01/06/1998 a 30/01/2000 e de 01/10/2001 a 27/01/2014. Dessa forma, o período especial ora reconhecido, somados aos períodos comuns admitidos pela autarquia previdenciária, computam 36 anos, 7 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que os períodos de 01/05/1989 a 30/06/1994, 01/06/1998 a 30/01/2000 e de 01/10/2001 a 27/01/2014, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na DER em 11/02/2014, e a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 11/02/2014), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0009019-95.2014.403.6183 - APARECIDO MORALES FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDO MORALES FERREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 19.08.2014. Alega que requereu o benefício em 19.08.2014 (NB 46/170.003.893-9), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-78. Houve decisão de declínio de competência (fls. 80-83), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Rio Preto/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 88-92), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 95-97). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 98. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 101-115, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 19.08.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 30.09.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinzenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvesse uma exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 e c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) a partir de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subordinado dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 18.06.2014, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos o PPP às fls. 25-26. Tal documento indica seu labor como eletricista, com exposição a ruído contínuo de 73,6 dB, calor de 26,5 C e tensão elétrica superior a 250 volts. Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que seu nível era inferior ao limite de tolerância previsto na legislação, de 90 dB, até 18.11.2003, e 85 dB, a partir dessa data. O mesmo se deu em relação ao calor, uma vez que, para atividades moderadas, o limite é de 26,7 C, ao passo que o autor esteve exposto a 26,5 C. Já quanto à eletricidade, verifico que o PPP indica a exposição a tensões superiores a 250 volts, limite de tolerância para tal agente nocivo, e que a mesma se dava em caráter habitual e permanente. Desse modo, em consonância com o REsp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 18.06.2014, pela exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 18.06.2014. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 25 anos, 01 mês e 17 dias na data da DER (19.08.2014), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 18.06.2014 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/170.003.893-9) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 19.08.2014), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do rito decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011555-79.2014.403.6183** - LUIZIO GONCALVES VIANA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZIO GONCALVES VIANA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para a averbação do tempo de labor especial de 08/12/1986 a 22/07/1990 em seu tempo de contribuição. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que não teria sido apreciada o enquadramento da atividade profissional de 01/08/1995 a 10/12/1997 e se teria exigido a habitualidade e permanência de períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29/06/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 03/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 07/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. O argumento de que não teria sido apreciado o pedido de enquadramento da atividade profissional desempenhada pelo embargante de 01/08/1995 a 10/12/1997 não se sustenta ao se observar que a indicação clara na r. sentença de que, após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, o enquadramento passou a ser possível somente pela exposição a agentes nocivos, e não mais pela categoria profissional. Já quanto ao argumento de que o julgado teria requerido a exposição com habitualidade e permanência para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, o que afrontaria a mesma, verifico que nos períodos referidos o embargante esteve exposto ao agente nocivo ruído e que, quanto a esse, foi analisado expressamente que (...) sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição (fl. 134). Claramente infundadas, portanto, as alegações expostas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000915-80.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 15.08.2014 (NB 46/171.037.595-4), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-120. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 122. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 124-143). Houve réplica (fls. 148-158). Após a conclusão, o autor juntou aos autos os documentos às fls. 172-302. O julgamento foi convertido em diligência para a intimação do INSS, que se manifestou às fls. 208-212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 15.08.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 12.02.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91) e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nelas referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indique a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 13.06.1988 a 18.04.1989, laborado na empresa Arno S.A.; 2. De 05.07.1989 a 09.08.1990, laborado na empresa Linhas Corrente Ltda.; e 3. De 26.09.1990 a 24.06.2013, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 13.06.1988 a 18.04.1989 Anotação CTPS fls. 58 e 89, PPP fls. 67-68 e 100-101/05. 13.06.1988 a 09.08.1990 Anotação CTPS fls. 59 e 90, PPP fls. 69-71 e 103-105/26. 26.09.1990 a 24.06.2013 Anotação CTPS fls. 59 e 90, PPP fls. 73-75, 107-109 e 172-174, laudo pericial fls. 178-202/20. Período de 13.06.1988 a 18.04.1989 PPP juntado aos autos para a comprovação da especialidade do período indica que o autor laborou como operador de máquina, no setor plástico, com exposição a ruído de 82 dB. Tal nível estava acima do limite de tolerância de 80 dB, previsto no item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Ademais, verifico que, apesar de não existir a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, essa informação pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, uma vez que o autor laborava diretamente com as máquinas em setor voltado à produção. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído de 82 dB, reconheço a especialidade do período de 13.06.1988 a 18.04.1989. Do período de 05.07.1989 a 09.08.1990 PPP às fls. 69-71 e 103-105 indica o labor do autor como operador máquina II, no setor de acabamento zippers, exposto a ruído de 92,1 dB. O nível de 92,1 dB estava acima do limite de tolerância previsto na legislação à época, de 80 dB (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64). Como na análise feita para o período anterior, verifico que não há, no documento, a indicação de habitualidade e permanência da exposição. Contudo, essa pode ser concluída das atividades desempenhadas pelo autor, relacionadas ao processo de produção, operando máquinas. Assim, pela exposição a ruído de 92,1 dB, de modo habitual e permanente, reconheço a especialidade pleiteada do período de 05.07.1989 a 09.08.1990. Do período de 26.09.1990 a 24.06.2013 Os PPPs às fls. 73-75, 107-109 e 172-174, juntados aos autos para a comprovação da especialidade do período apontam o labor do autor como rebabador, operador máquina geral, operador produção e operador célula usinagem. Indicam, ainda, que exercia suas atividades exposto a ruído de: 1. Nível de 86 dB, de 26.09.1990 a 31.10.2005; 2. Nível de 89,2 dB, de 01.11.2005 a 02.05.2008 - acima do limite de tolerância de 85 dB; 3. Nível de 89,6 dB, de 03.05.2008 a 31.10.2009 - acima do limite de tolerância de 85 dB; 4. Nível de 89,1 dB, de 01.11.2009 a 31.01.2011 - acima do limite de tolerância de 85 dB; 5. Nível de 90 dB, de 01.02.2011 a 17.02.2013 - acima do limite de tolerância de 85 dB; 6. Nível de 89,1 dB, de 18.02.2013 a 24.06.2013 - acima do limite de tolerância de 85 dB; Assim, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 26.09.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 24.06.2013. Os documentos não indicam se a exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - apesar do PPP às fls. 172-174 conter um apontamento, em sua última página, verifico que tal foi feito por carimbo, o que prejudica a sua credibilidade. No entanto, o autor exercia atividades ligadas ao setor de produção, em contato e manuseio direto com as máquinas, pelo que se pode concluir que a exposição era inerente ao seu labor. Além disso, no documento juntado às fls. 76 e 176, planilha de riscos ambientais - PPRA, se indica que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Ressalto que o laudo às fls. 178-202 se refere a outro segurado, pelo que não há a comprovação exata de que se tratava do mesmo ambiente de trabalho, no mesmo período que o avertido no caso em comento. Portanto, pelo exposto, reconheço o labor especial dos períodos de 26.09.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 24.06.2013, pela exposição habitual e permanente do autor a ruído acima do limite legal. Da conversão do tempo comum O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum para especial dos períodos de 02.12.1985 a 30.01.1986, 05.05.1986 a 07.08.1986 e 10.11.1986 a 19.01.1988. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albruge legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulariza a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 13.06.1988 a 18.04.1989, 05.07.1989 a 09.08.1990, 26.09.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 24.06.2013. Assim, verifica-se que contava com 17 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial na data da DER (15.08.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Anoto descabidos os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da prolação da sentença, visto que, ainda que o segurado tenha continuado a trabalhar, não foi objeto da ação o reconhecimento de período especial além de 24.06.2013. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, computando como os períodos constantes no CNIS, o autor contava com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 24 dias na data do requerimento administrativo (15.08.2014), não fazendo jus à concessão do benefício naquela data. Já na data da citação (17.07.2015 - fl. 123) contava com tempo de 35 anos, 06 meses e 26 dias, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou nos períodos de 13.06.1988 a 18.04.1989, 05.07.1989 a 09.08.1990, 26.09.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 24.06.2013 em atividade especial por exposição a agentes nocivos com caráter indeferido à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da citação - DIB em 17.07.2015, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos à título do NB 42/179.515.142-8. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Com a implantação do benefício, proceda-se à cessação do NB 42/179.515.142-8. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA/SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO ROSA DE MOURA, em 20/02/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 17/05/2011, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.466.229-4), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado período de labor rural, bem como parte das atividades urbanas por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que reconhecidos os períodos de exercício de atividade rural e de atividades comuns apontados, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Juntada cópia da íntegra do Processo Administrativo do NB 154.466.229-4 e demais documentos, às fls. 17-92. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 94. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119-124) sustentando, no mérito, a ausência de comprovação de tempo rural e tampouco dos períodos urbanos não presentes no CNIS. Foram produzidas provas testemunhais em três cartas precatórias às cidades de Sorocaba (fls. 147/177), Roseira (fls. 180/181) e Pindamonhangaba (fls. 182/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de prescrição quinquenal. A análise dos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria em 17/05/2011 (DER), e que a ação foi ajuizada em 20/02/2015. Portanto, não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito propriamente dito. I. Do pedido de reconhecimento de labor rural. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 01/01/1961 a 31/12/1970. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) declaração da direção da EMEIEF Prof. Joaquim de Campos indicando residência em área rural no período de 1961 a 1965 (fls. 86); ii) declaração direção da EE Professor André Broca indicando residência em área rural no período de 1967 a 1970; iii) requerimento de matrícula protocolado em estabelecimento de ensino no ano de 1966, indicando residência em área rural; iv) cópia de registro de aluno no ano de 1967 que indica residência em área rural; v) requerimento de matrícula protocolado em estabelecimento de ensino no ano de 1968, indicando residência em área rural; vi) foto em área campesina; vii) requerimento de inscrição em curso datado de 1964 indicando residência em área rural. Todos os documentos elencados são externos ao Processo Administrativo de NB 154.466.229-4. Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens iii, iv e v tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. Os documentos dos itens i e ii são extemporâneos ao labor, o de item vi não apresenta data ou identificação e, o de item vii não pode apresentar fé pública. Tais documentos, assim, constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 13/09/2016, por carta precatória em Sorocaba (fls. 147/177), a testemunha Rozendo de Oliveira relatou que conhece o autor há aproximadamente 50 anos, desde que seu pai fora contratado para realizar obras de carpintaria na Fazenda do Sr. Pedro Galvão, local em que residia a família de Orlando Rosa de Moura. Narrou que o autor ajudava o pai, já idoso, a cuidar do gado para extração de leite, assim como a preparar a ração dos animais, cortando cana e capim. Tal trabalho era efetuado todos os dias, inclusive aos domingos. Afirmou que estudou na mesma escola em que o autor até 1969, aproximadamente, período que Orlando e sua família residiram na Fazenda. Em audiência realizada em 29/09/2016, por carta precatória em Roseira (fls. 180/181), a testemunha Cláudio Luiz dos Santos relatou conviver com o autor entre 1960 e 1966, por frequentar, com amigos, a Fazenda em que aquele residia, momentos em que tomavam leite que Orlando extraía do gado para ajudar o pai. Informou que sua esposa manteve amizade com as irmãs do autor, razão pela qual soube que residiram na Fazenda, pelo menos, até 1970. Em depoimento colhido de José Ricardo da Silva, na Carta Precatória de Pindamonhangaba/SP, observa-se que o autor ajudava a cuidar do gado, tirava leite e também fazia plantações (...) que por volta do ano 1970, teve contato com o autor e sabe dizer que até a referida data ele trabalhou no campo (fls. 182/209). Desse modo, fazendo a análise dos documentos apresentados e do depoimento das testemunhas, entendo restar comprovado o labor rural de 01/01/1961 a 31/12/1970.2. Do pedido de reconhecimento de trabalho urbano não constante do CNIS. Observo que o autor, ao requerer sua aposentadoria na data de 17/05/2011, instruiu seu pedido com CTPS em que aparecem os registros de trabalho nos períodos de 24/09/1974 a 02/06/1975, na empresa S/C Elenco e, de 03/06/1975 a 06/11/1975, na empresa Eletro Radiobrás. Além disso, no correr do Processo Administrativo de NB 154.466.229-4, o autor juntou: i) declaração de exercício de mandato de Prefeito Municipal na cidade de Roseira/SP; ii) cópia da folha de pagamento da Prefeitura de Roseira/SP; iii) cópia do termo de posse de Prefeito da cidade de Roseira; iv) cópia de declaração de tempo de contribuição do período de 04/01/1993 a 31/12/1996 emitida pela Prefeitura de Roseira; v) relação de salários de contribuição no período de 04/01/1993 a 31/12/1996; vi) registro de empregado do Município de Roseira no mesmo período. Mesmo cumpridas todas as exigências por parte do autor, o réu não considerou todos os documentos apresentados para não reconhecer os períodos e indeferir seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Conclusão. Ante o exposto, há que se reconhecer o exercício de labor rural ao autor, no período de 01/01/1961 a 31/12/1970, tal como o exercício de trabalho urbano nos períodos de 24/09/1974 a 02/06/1975, 03/06/1975 a 06/11/1975 e, 04/01/1993 a 31/12/1996, pois comprovados por meio de prova de testemunhas e documentos bastantes, para conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, deixo de fixar a DIB na DER, para fazê-la na data de citação do INSS nestes autos, em 21/08/2015 (fls. 118), pois a documentação referente ao tempo rural não foi anexada ao Processo Administrativo de NB 154.466.229-4. Nestes termos, deve o INSS, ainda, considerar em seus cálculos os recolhimentos realizados pelo autor entre 01/10/2011 e 29/02/2012, presentes no CNIS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o tempo de labor rural do autor no período de 01/01/1961 a 31/12/1970, bem como os períodos urbanos de 24/09/1974 a 02/06/1975, 03/06/1975 a 06/11/1975 e, 04/01/1993 a 31/12/1996, para conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 21/08/2015, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a citação em 21/08/2015 (fls. 118), a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários, considerando a sucumbência reduzida da parte autora, condeno-a ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o INSS ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004466-68.2015.403.6183 - JOSE HORTA DOS SANTOS (SP108928) - JOSE EDUARDO DO CARMO (X) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ HORTA DOS SANTOS, em 08/06/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 27/04/2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.889.210-1), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-124.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 126.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144-147), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 149-151.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Da PrescriçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, indeferido o benefício em 05/05/2015 e proposta a ação em 08/06/2015, não há que se falar em prescrição.DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 01/04/2005 e 01/10/2005 a 08/07/2008, para que, somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, haja concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição.2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Do agente nocivo ruído:Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente.Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Consigno, ainda, que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em requestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de: 06/03/1997 a 01/04/2005 e 01/10/2005 a 08/07/2008, laborados na Empresa Takano Editora Gráfica Ltda. e Makko Kolor Gráfica e Editora Ltda., respectivamente.Do período de 06/03/1997 a 01/04/2005 A parte autora comprovou, mediante a apresentação de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28, 50-51), exposição a ruído de 89,4 dB(A) no período descrito, que, de acordo com a descrição das atividades, faz concluir que acontecia de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Tais níveis são superiores ao limite de tolerância de 85dB(A), somente a partir de 18/11/2003.Assim, apenas é possível reconhecer a especialidade da atividade no intervalo de 18/11/2003 a 01/04/2005.Do período de 01/10/2005 a 08/07/2008Conforme descrito acima, a partir de 18/11/2003, a legislação passou a admitir como tolerável a exposição a ruídos medidos em 85dB(A).Nestes termos, é possível reconhecer a especialidade do período, quando o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 52-53, aponta exposição a ruído de 87,3dB(A).CONCLUSÃOAssim sendo, impõe-se reconhecer que o autor comprovou o trabalho em condições especiais nos períodos de 18/11/2003 a 01/04/2005 e 01/10/2005 a 08/07/2008, devendo ser averbados pela autarquia previdenciária ao tempo de contribuição do autor.Dessa forma, o período especial ora reconhecido, somados aos períodos especiais e comuns já admitidos pela autarquia previdenciária, computam 32 anos, 4 meses e 14 dias, portanto, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que os períodos de 18/11/2003 a 01/04/2005 e 01/10/2005 a 08/07/2008, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los no tempo de contribuição da parte autora.Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0004526-41.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO GONÇALVES GOMES, em 09/06/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 23/12/2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.406.860-6), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-101.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112-125), sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 127-129.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 24/07/2000 a 22/12/2003, 01/06/2004 a 01/09/2005, 01/10/2005 a 31/03/2008 e 25/07/2008 a 26/11/2014, para que, somados aos intervalos já reconhecidos pelo INSS, haja concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 9012 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caninha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016), e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Do agente nocivo ruídoO ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente.Do agente nocivo eletricidadeAnalisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto, no caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos vínculos empregatícios mantidos de 24/07/2000 a 22/12/2003, por exposição a ruído acima dos limites toleráveis e, 01/06/2004 a 01/09/2005, 01/10/2005 a 31/03/2008 e 25/07/2008 a 26/11/2014, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts.Do período de 24/07/2000 a 22/12/2003 a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25-26) em que comprova labor para a Alusa Engenharia Ltda., na função de oficial de rede e exposição a ruído medido em 85 dB(A).No entanto, conforme descrito acima, para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de ruído tolerável previsto na legislação era de 90dB(A), não permitindo o enquadramento do período de 24/07/2000 a 18/11/2003. Além disso, para o intervalo restante, de 19/11/2003 a 22/12/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não menciona a constância da exposição ao ruído que, conforme a legislação, precisa ser habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade do período.Do período de 01/06/2004 a 01/09/2005 a parte autora junta cópia da CPTS (fls. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-28) a demonstrar labor para a empresa Socrel Serviços de Elétrica e Telecomunicações Ltda., para a qual executava tarefas em redes aéreas, urbanas e rurais. Efetua construção e manutenção de redes elétricas com capacidade acima de 250 até 13.200 volts, acima e ao nível do solo. Trabalho externo.Desta forma, demonstrada a exposição permanente a tensões elétricas variantes entre 250 e 13.200 volts, há que se reconhecer a especialidade do período.Do período de 01/10/2005 a 31/03/2008Comprova a parte autora, por meio de cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41, 29-30), vínculo empregatício com a empresa Medral Energia Ltda., sob o cargo de eletricista e responsável por executar em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, os serviços de construção e montagem de redes de distribuição subterrâneas, isolando e aterrando circuitos elétricos. Ligar e desligar, instalar e desinstalar estações e transformadores, chaves e equipamentos diversos que compuserem as linhas e redes de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.A exposição ao agente nocivo é evidente, razão pela qual há que se reconhecer a especialidade do período.Do período de 25/07/2008 a 26/11/2014 a parte autora colaciona cópia da CTPS e Perfil profissiográfico Previdenciário (fls. 42 e 31), a demonstrar labor para a empresa Benedito Tobace Instalações elétrico e telef. Ltda., sob o cargo de encarregado.Embora anotados os riscos elétricos com tensão superior a 250 volts como fator de risco, não há menção quanto à constância dessa exposição, que, conforme determinação legal, deve ser habitual e permanente, nem ocasional ou intermitente.Outrossim, pela descrição de suas atividades, não se extrai esta frequência, de forma que não é possível reconhecer a especialidade do período. CONCLUSÃOImpõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/06/2004 a 01/09/2005 e 01/10/2005 a 31/03/2008.Dessa forma, os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já admitidos comuns e especiais pela autarquia previdenciária, computam 32 anos, 1 mês e 22 dias, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que os períodos de 01/06/2004 a 01/09/2005 e 01/10/2005 a 31/03/2008, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los ao tempo de contribuição da parte autora.Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 9º, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0006208-31.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HENRIQUE DE LIMA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 31/05/2011, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.625.366-4), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado período de labor rural, bem como atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos de atividade rural e de atividades especiais, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER Inicial e documentos às fls. 02-105. Defendeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 107. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120-147) sustentando a ausência de comprovação do tempo rural e tampouco dos períodos especiais. Foi produzida prova testemunhal, em carta precatória à cidade de Serra Talhada/PE, por meio de vídeo conferência (fls. 206-215). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do pedido de reconhecimento de labor rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 01/06/1971 a 30/04/1976. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i. declarações, datadas de 2013, emitidas por terceiros, sobre a profissão de agricultor da parte autora no período de 1971 a 1976 (fls. 24-33, 39, 47-49); ii. Certidão de nascimento da parte autora em Poço Redondo - Serra Talhada/PE (fls. 37); iii. Certidão de óbito do genitor da parte autora, datada de 17/07/2000, em Serra Talhada/PE (fls. 40); iv. Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato de Serra Talhada (fls. 42-43); v. Declaração do Ministério da Defesa, atestando a profissão agricultor e a residência da parte autora em Serra Talhada (Fazenda Poço Redondo) na data do alistamento (fls. 44); vi. ficha de alistamento militar da parte autora com profissão agricultor, datada de 27/05/1975 (fls. 45-46). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Res. 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens ii, v e vi tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. Os documentos dos itens i, iii e iv são extemporâneos ao labor pleiteado. Os documentos elencados demonstram que a parte autora nasceu em Poço Redondo - Serra Talhada/PE, em 09/05/1957 e exercia a profissão de agricultor em 27/05/1975, quando do seu alistamento militar. Portanto, tais documentos constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 31/03/2017, por vídeo conferência (fls. 206-215), as testemunhas Expedito Miguel e João Batista relataram conhecer o autor há anos e, enquanto este residia na zona rural, plantava arroz, milho, batata, algodão e feijão. Ambos informaram que a parte autora permaneceu na Fazenda Poço Redondo, de propriedade de seu genitor, até 1976, quando mudou-se para São Paulo. Desse modo, entendo estar comprovado o labor rural no período de 01/06/1971 a 30/04/1976, diante da informação trazida no documento de alistamento (fls. 46) e do depoimento testemunhal colhido. 2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Do agente nocivo ruído fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Consigno, ainda, que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício, por exposição a ruído acima do limite tolerável, aos períodos de: 18/01/1977 a 27/04/1977, 16/08/1977 a 11/11/1981, 03/05/1984 a 21/02/1986 e 18/11/1986 a 16/11/2005. Do período de 18/01/1977 a 27/04/1977 No que se refere ao período de 18/01/1977 a 27/04/1977, a parte autora comprovou, mediante a apresentação de cópias da CTPS, formulários e laudos (fls. 65-74 e 171), exposição a ruído de 90dB(A), portanto, estando acima do limite tolerável fixado em 80dB(A), apta que se reconheça a especialidade do período. Do período de 16/08/1977 a 11/11/1981 O mesmo se verifica no período de 16/08/1977 a 11/11/1981, em que a parte autora junta cópia da CTPS, formulários e laudos aptos a comprovar a exposição a ruído variante entre 85 e 91dB(A) (fls. 56-64, 172). Do período de 03/05/1984 a 21/02/1986 período de 03/05/1984 a 21/02/1986 também deve ser reconhecido como especial, vez que os documentos de fls. 172 e 192 (CTPS e PPP), demonstram a exposição da parte autora a ruído medido em 85dB(A). Do período de 18/11/1986 a 16/11/2005 Já quanto ao período pleiteado de 18/11/1986 a 16/11/2005, a parte autora comprova, por meio de cópia da CTPS e PPP (fls. 34-36, 75-82, 86-92, 173, 191), exposição a ruído de 89,3 dB(A) até 31/12/2003, reduzido para 82,7 dB(A) no ano de 2004 e, para 80,5 dB(A), em 2005. Desta forma, observada a legislação vigente, é possível reconhecer a especialidade no período de 18/11/1986 a 05/03/1997, quando o limite de tolerância sonora ficava em 80 dB(A). Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, não é passível de reconhecimento a especialidade, pois a tolerância legal fixou-se em 90 dB(A). Novamente, de 18/11/2003 a 31/12/2003, em que os patamares foram fixados em 85 dB(A), reconhece-se a especialidade. Do restante, a partir de 01/01/2004, não há que se falar em especialidade do período, pois os documentos comprovam exposição a ruídos de 82,7 e 80,5 dB(A). CONCLUSÃO Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor rural no período de 01/06/1971 a 30/04/1976, os períodos especiais de trabalho de 18/01/1977 a 27/04/1977, 16/08/1977 a 11/11/1981, 03/05/1984 a 21/02/1986, 18/11/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003 e os períodos comuns do CNIS, consolidando 37 anos, 7 meses e 23 dias de trabalho, conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 27/11/2015. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DIB em 27/11/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009852-79.2015.403.6183 - FABIO DA CORTE DE ABREU (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por FABIO DA CORTE DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença sob NB 609.352.599-0, desde seu cancelamento em 09/04/2015. Inicial e documentos às fls. 02-25. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32-42, sustentando a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 45-49. Realizado exame pericial na especialidade ortopedia, com laudo às fls. 55-64, do qual as partes tiveram vista. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, resta devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito depende ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, realizada perícia médica por especialista em ortopedia, o Sr. perito relata que não foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Quadril Direito e Esquerdo (Necrose asséptica - Prótese Total). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Esclarece que o diagnóstico de Artralgia em Quadril Direito e Esquerdo (Necrose asséptica Total) é essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Finaliza que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010541-26.2015.403.6183 - ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS, em 09/11/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 03/09/2015, requereu aposentadoria especial (NB 46/174.067.536-0), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria Especial desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-91.Deriferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 93.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 97-111), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 113-115.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. Da PrescriçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, indeferido o benefício em 17/09/2015 e proposta a ação em 09/11/2015, não há que se falar em prescrição.DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/11/2011, para que, somados a outros períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária, haja concessão de Aposentadoria Especial.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n.º 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 3º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos).Do agente nocivo eletricidadeAnalisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de artigo do Decreto n.º 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício no vínculo empregatício mantido entre 06/03/1997 a 30/11/2011, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts.A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 67-91) e Perfil Profissional Previdenciário (fls. 25-29) em que comprova labor para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A., nas funções de eletricitista, técnico em eletricidade, técnico especializado, coordenador e supervisor.Os documentos colacionados demonstram que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts no período de 06/03/1997 a 30/11/2011, permitindo o reconhecimento da especialidade deste intervalo.CONCLUSÃOImpõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/11/2011.Dessa forma, o período especial ora reconhecido, somado aos já admitidos pela autarquia previdenciária, computam 26 anos, 4 meses e 19 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 06/03/1997 a 30/11/2011, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Aposentadoria Especial à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na DER em 03/09/2015, e a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 03/09/2015), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011084-29.2015.403.6183 - JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO, em 25/11/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 20/10/2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.359.895-2), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER Inicial e documentos às fls. 02-92. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 94. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 99-115), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 117-119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

Da Prescrição Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, indeferido o benefício em 28/10/2015 e proposta a ação em 25/11/2015, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/09/2011, para que, somados a outros períodos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia previdenciária, haja concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços assinado pelos documentos). Do agente nocivo eletricitade. Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricitade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício no vínculo empregatício mantido entre 06/03/1997 a 30/09/2011, por exposição ao agente nocivo eletricitade, em tensão superior a 250 volts. A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 60-92), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42-44) em que comprova labor para a CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, na função de eletricitade, e em análise à descrição de suas atividades, nota-se haver exposição habitual e permanente, não eventual ou intermitente, à tensões superiores a 250 volts. Os documentos colacionados são suficientes a comprovar a especialidade das atribuições da parte autora e foram todos juntados ao Processo Administrativo de concessão do benefício. Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/09/2011, deve ser reconhecido como de labor especial. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/09/2011. Dessa forma, o período especial ora reconhecido, somado aos períodos comuns e especiais admitidos pela autarquia previdenciária, computam 35 anos, 2 meses e 15 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 06/03/1997 a 30/09/2011, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na DER em 20/10/2015, e a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 20/10/2015), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011085-14.2015.403.6183 - JOSE CARLOS COPPE JACOB/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS COPPE JACOB, em 25/11/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 28/09/2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.067.979-0), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidas as atividades das atividades, haja concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-99.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 101.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 106-118), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 120-122.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão. Da PrescriçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido o benefício em 28/09/2015 e proposta a ação em 25/11/2015, não há que se falar em prescrição.DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 03/11/1999 a 11/08/2015, para que, somados a outros períodos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia previdenciária, haja concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritos dos documentos).Do agente nocivo eletricidadeAnalisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 03/11/1999 a 11/08/2015, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts.A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 34-94), e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (fls. 28-30) em que comprova labor para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A., nas funções de eletricitista júnior e pleno, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente.Os documentos colacionados são suficientes a comprovar a especialidade das atribuições da parte autora e foram todos juntados ao Processo Administrativo de concessão do benefício. Portanto, o período de 03/11/1999 a 11/08/2015, deve ser reconhecido como de labor especial.CONCLUSÃOImpõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 03/11/1999 a 11/08/2015.Dessa forma, o período especial ora reconhecido, somado aos períodos comuns e especiais admitidos pela autarquia previdenciária, computam 35 anos, 1 mês e 3 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 03/11/1999 a 11/08/2015, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na DER em 28/09/2015, e a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 28/09/2015), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0015161-18.2015.403.6301 - RICARDO GRAZIANO CHIORINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RICARDO GRAZIANO CHIORINO, em 21/01/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 28/05/2013, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.835.509-6), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos comuns de atividades por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos comuns, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-57.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67-68), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Encaminhados os autos ao contador judicial, com laudo às fls. 93-106.Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, reconhecida sua incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária.Réplica às fls. 112.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 117.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão. Da PrescriçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, indeferido o benefício em 24/06/2013 e proposta a ação em 21/01/2016, não há que se falar em prescrição.DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho comum presentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no CNIS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Reclama, em especial, o não reconhecimento do vínculo mantido entre 02/05/1984 e 30/04/1990, com a empresa Fit Cley Representações Ltda.A parte autora instruiu os autos com a íntegra do Processo Administrativo de requerimento do benefício (fls. 08-57) e cópias da CTPS (fls. 11-19 e 119-133).Os documentos colacionados comprovam indubitavelmente a existência do vínculo empregatício mantido com a empresa Fit Cley Representações Ltda., entre 02/05/1984 e 30/04/1990 (fls. 13, 15 e 123), apontando, inclusive, a evolução de seu salário ao longo dos anos.Assim sendo, impõe-se reconhecer o exercício de labor comum no período de 02/05/1984 a 30/04/1990, para efeito de averbação em seu tempo de contribuição.CONCLUSÃO A somatória dos períodos ora reconhecidos aos presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e já admitidos pela autarquia previdenciária, computam 37 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o período de labor comum de 02/05/1984 a 30/04/1990, assim como os períodos presentes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los ao tempo de contribuição da parte autora e a implementar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.835.509-6), com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 28/05/2013), e a pagar as diferenças daí decorrentes desde a DER, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA CRUZ DE SOUZA LIMA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO A BONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Postergada a análise da medida liminar e devidamente notificada a autoridade impetrada, não foram prestadas informações.

Posteriormente a impetrante informou que o benefício foi liberado pela impetrada, requerendo a desistência do feito.

Verifico tratar-se de hipótese de perda superveniente do interesse processual, assim sendo **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOCELIO GAUDENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

O autor protocolou duas vezes a mesma ação, sendo distribuído o processo nº 5001892-16.2017.403.6183 à 5ª Vara Federal Previdenciária imediatamente antes da distribuição deste feito.

Nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Afasto a prevenção apontada, posto que o processo anterior refere-se a outro período de incapacidade.*

*A fim de demonstrar a existência de interesse processual, emende o autor a inicial para juntar documentos médicos contemporâneos à cessação do benefício, posto que requer o restabelecimento desde março de 2009, porém o documento médico mais recente é do ano de 2006, seguido de um exame realizado em 2016.*

*Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int."*

Devidamente intimado, o autor não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.